



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77

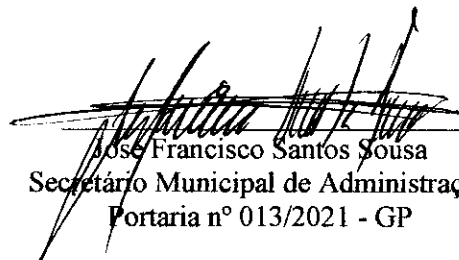


JUNTADA DE DOCUMENTOS DA CONTRATADA

Folha nº 24
Proc. nº 15127
Rubrica: [assinatura]

Junto aos autos do processo administrativo nº 15 / 2021/CPL, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021/CPL a documentação da empresa **REGO CARVALHO GOMES** inscrita no CNPJ sob o nº 25.031.966/0001-17.

Pindaré Mirim - MA, 11 de janeiro de 2021.


José Francisco Santos Sousa
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 013/2021 - GP



Rêgo Carvalho Gomes

À Comissão de Licitação do Município de Pindaré, Maranhão

Folha nº 25
Proc. nº 15/27
Data: 11/11

Assunto: Documentação relativa à contratação de Escritório de Advocacia.

O Escritório Rêgo Carvalho Gomes, inscrito no CNPJ nº 25.031.966/0001-17, conforme solicitado, encaminha documentação necessária para abertura de processo de contratação de Escritório Advocatício, desta feita, para melhor organização, separou-se os documentos na seguinte ordem:

ENVELOPE 01	HABILITAÇÃO JURÍDICA
	FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA
	ECONÔMICA E FINANCEIRA
	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ENVELOPE 02	RELAÇÃO DE PROCESSOS DE ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO
-------------	---

ENVELOPE 02.1	RELAÇÃO DE PROCESSOS DE ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO
---------------	---

ENVELOPE 03	CURRÍCULOS VITAE DOS SÓCIOS
-------------	-----------------------------

ENVELOPE 04	PROPOSTA DE PREÇOS
-------------	--------------------



Rêgo Carvalho Gomes

ADVOCADOS

Folha nº 26
Proc. nº 15/27
Rubrica *[assinatura]*

Sem mais para o momento, renovamos a estima e nos colocamos a disposição para demais solicitações.

São Luís/MA. 11 de janeiro de 2021.

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto
Sócio Administrador



Rêgo Carvalho Gomes
" ADVOGADOS "

Folha nº 27
Proc. nº 15/27
Revisão 8/17

HABILITAÇÃO JURÍDICA

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SECCIONAL MARANHÃO THIAGO ROBERTO MORAES DIAZ

REF: Requerimento de Segunda Alteração de Contrato de Sociedade de Advogados


BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO e AIDIL LUCENA CARVALHO, ambos com endereço nesta Capital, sócios da sociedade BERTOLDO RÊGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, registrada no livro C-1, de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl. 112, recebendo o Nº. 537, desde 06 de junho de 2016, com a Primeira Alteração do seu Contrato Social registrada no Livro C-04, e Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl. 85, desde 29 de janeiro de 2018, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a Segunda Alteração do seu Contrato Social, sendo alterado, nesta oportunidade, a denominação da sociedade, a entrada de novo sócio, a mudança de localização e alteração do seu capital social, a fim de que seja dado maior celeridade à sua aprovação pela Câmara Julgadora, tendo em vista a necessidade iminente do registro deste escritório junto a OAB, seccional Maranhão.


Nestes Termos. Espera Deferimento.

São Luís/MA, 09 de setembro de 2019.


BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO

OAB/MA - 11.909


AIDIL LUCENA CARVALHO
OAB/MA – 12.584


CARLOS EDUARDO BARROS GOMES
OAB/MA – 10.303

**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE “BERTOLDO RÊGO
ADVOCACIA E CONSULTORIA”**

CNPJ: 25.031.966/0001-17

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, abaixo assinado:

BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 11.909, portador do CPF nº 027.477.453-41, natural de Teresina-PI, nascido em 15 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua das Seriemas, Quadra 10, nº 01, Lote 01, Condomínio Reserva Lagoa Club, Torre E, Apt. 902 – Jardim Renascença II na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP nº 65075-390, Telefone (98) 98412-0098.

AIDIL LUCENA CARVALHO, brasileiro, advogado, casado sob regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.584, portador do CPF nº 028.473.683-02, natural de São Luís – MA, nascido em 22 de Agosto de 1990, residente e domiciliado na Travessa dos Periquitos, Ed. Tamilla, Apt. 102, Jardim Renascença II, CEP nº. 65075-610, São Luís/MA.

Únicos sócios da sociedade de advogados **BERTOLDO RÊGO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, devidamente registrado na OAB – MA, sob nº 537 com sede e foro, na Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II, Ed. Office Tower, sala 724, Coluna 24, CEP 65076-730, São Luís/MA, tendo em vista o disposto no Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB, resolvem alterar o contrato social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

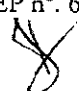
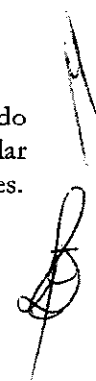
CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade passará a ser denominada **RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sociedade poderá manter sua denominação, independentemente do falecimento de quaisquer dos sócios (art. 16, § 1º do EOAB).

ALTERAÇÃO DA SEDE, INSTALAÇÕES E ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA SEGUNDA – Altera-se o endereço da Sociedade para o endereço Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65010-000, podendo instalar filiais em todo o território nacional, respeitadas as exigências legais, estatutárias e regulamentares.

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65010-000.

ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica admitido na sociedade a partir dessa data o sócio **CARLOS EDUARDO BARROS GOMES**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 10.303, portador do CPF nº. 009.245.233-79, natural de São Bento – MA, nascido em 16/01/1985, residente e domiciliado na Rua das Ararajubas, n. 01, Ed. Residence Garden, Apt. 1401, Calhau, CEP. 65071.381, São Luís/MA.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio entrante participará dos resultados provenientes dos contratos firmados a partir da sua entrada à sociedade, na forma prevista na Cláusula Quarta.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

CLÁUSULA QUARTA – Os sócios alteram neste ato o capital social que era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e passa a ser de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), divididos em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Com um investimento na sociedade pelos sócios, **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO**, que investe R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, **AIDIL LUCENA CARVALHO**, que investe R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, **CARLOS EDUARDO BARROS GOMES**, que investe R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma perfazendo um total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: O capital será totalmente integralizado em moeda corrente do país, neste ato, e passa a ter a seguinte composição:

SÓCIOS	Nº DE COTAS	R\$
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO	150.000	150.000,00
AIDIL LUCENA CARVALHO	150.000	150.000,00
CARLOS EDUARDO BARROS GOMES	150.000	150.000,00
Total	450.000	450.000,00

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA - Administração da sociedade, que caberá aos sócios **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO**, **AIDIL LUCENA CARVALHO** e **CARLOS EDUARDO BARROS GOMES**, que assinarão juntos ou isoladamente competindo-lhes todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).


CLÁUSULA SEXTA - Os administradores, **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO**, **AIDIL LUCENA CARVALHO** e **CARLOS EDUARDO BARROS GOMES**, já qualificados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, Novo Código Civil 2002).

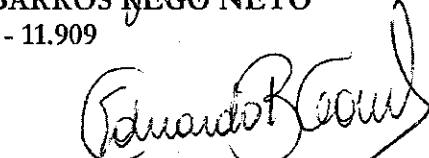
CLÁUSULA SÉTIMA - Os sócios **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO**, **AIDIL LUCENA CARVALHO** e **CARLOS EDUARDO BARROS GOMES**, únicos sócios quotistas da sociedade de advogados denominada **RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**, em decorrência das alterações realizadas por este instrumento, deliberam consolidar o contrato social, passando este contrato a partir desta data, a ser regido pelas seguintes disposições de direito.

E, por estarem justos e contratados, assinam este instrumento em cinco vias de igual teor e forma, sem rasuras ou emendas, na presença das testemunhas abaixo relacionadas, destinando-se as duas primeiras vias à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, e à Secretaria da Receita Federal (IN 96/80 e 112/94, ambas da Receita Federal).

São Luís – MA, 09 de setembro de 2019.


BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO
OAB/MA - 11.909


AIDIL LUCENA CARVALHO
OAB/MA – 12.584


CARLOS EDUARDO BARROS GOMES
OAB/MA – 10.303

TESTEMUNHAS:

1. Raiane Ferreira de Sousa
Raiane Ferreira de Sousa
Cpf: 062.872.293-14
2. 
Fernanda Dayanè dos Santos Queiroz
Cpf: 048.395.313-07

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade de Advocacia possui o nome “**RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**” e tem como nome de fantasia a denominação “**RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**”.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sede e foro na Rua Lago do Junco, n^o. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP n^o. 65010-000.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objetivo: 69.11-7-01 – SERVIÇOS ADVOCATICIOS.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 450.000,00 (quatro centos e cinquenta mil reais), divididos em R\$ 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritos pelos sócios, a saber:

BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO	150.000	150.000,00
AIDIL LUCENA CARVALHO	150.000	150.000,00
CARLOS EDUARDO BARROS GOMES	150.000	150.000,00
Total	450.000	450.000,00

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA SEXTA - Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que forem titulares de quotas da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento dos outros sócios, aos que ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, observado o seguinte:

- I - Os sócios remanescentes deverão se manifestar por escrito sobre a preferência no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios remanescentes se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas serem cedidas a terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - A sociedade que iniciou suas atividades no dia 18 de maio de 2016 tem o prazo de duração por tempo indeterminado.

CLAUSULA NONA - A sociedade será administrada pelos sócios **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO, AIDIL LUCENA CARVALHO e CARLOS EDUARDO BARROS GOMES**, e a eles caberão à responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, solidária ou isoladamente, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado aos administradores, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA DÉCIMA - Pelo exercício de suas atividades, os sócios terão direito, a uma retirada mensal a título de *distribuição de lucro e/ou pro labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificada de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros ou prejuízos apurados, distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O falecimento de qualquer um dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela sociedade em 12(doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de falecimento do sócio que tenha dado nome a sociedade, fica a critério dos sócios remanescentes a permanência do nome dado a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas às regras dispostas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por Sócio Administrador ou por sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expreso conhecimento dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Fica eleito o foro da Comarca de São Luís - MA para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luis/MA, CEP nº. 65010-000.

X

[assinatura]



Rêgo Carvalho Gomes
— ADVOGADOS —

Fólia nº 36
Proc. nº 15177
Rubrica *[assinatura]*

privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os sócios **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO, AIDIL LUCENA CARVALHO e CARLOS EDUARDO BARROS GOMES** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento. São Luís – MA, 09 de setembro de 2019.

[assinatura]
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO
OAB - 11.909

[assinatura]
AIDIL LUCENA CARVALHO
OAB - 12.584

[assinatura]
CARLOS EDUARDO BARROS GOMES
OAB/MA - 10.303

TESTEMUNHAS:

1. *[assinatura]*
Raiane Ferreira de Sousa
Cpf: 062.872.293-14

2. *[assinatura]*
Fernanda Dayane dos Santos Queiroz
Cpf: 048.395.313-07



MARANHÃO

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, n° 01 – Calhau

Fax: (98) 2107-5435 – Fone: (98) 2107-5429

CEP: 65.076-908 São Luís – MA

Site: www.oabma.org.br email: sociedade.oabma@gmail.com

Folha nº 37
Proc. nº 15/27
Rubrica [assinatura]

CERTIDÃO

CERTIFICO que a 2ª (segunda) Alteração contratual da Sociedade denominada “BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA”, foi registrada no Livro C-7 de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, á fls. 26 (vinte e seis) desde 10 (dez) de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), passando a sociedade a denominar-se “RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS”. Eu, Eliane Rodrigues Macedo, Funcionária da comissão de Sociedade de Advogados, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta seccional.

Eliane Rodrigues Macedo
Comissão de Sociedade da OAB/MA

Visto:

Em: 11/09/2019

Ananda Teresa Farias de Sousa
Secretaria Geral da OAB/MA

CASA DE TODOS



oabma.org.br

@oab_ma

/oabma

@oabma

MARANHÃO

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
"BERTOLDO RÊGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA"



Folha nº 38
Proc. nº 15/17
Rubrica

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 11.909, portador do CPF nº 027.477.453-41, residente e domiciliado na Rua das Seriemas, Quadra 10, nº 01, Lote 01, Condomínio Reserva Lagoa Club, Torre E, Apartamento 902 – Jardim Renascença II na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP nº 65075-390, Telefone (98) 98412-0098, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social **"BERTOLDO RÊGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** e terá como nome de fantasia a denominação **"BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA"**.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, na Avenida Ana Jansen, nº 12, Ed. Mendes Frota, sala 105, Bairro São Francisco, CEP: 65076-730.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 18 de Maio de 2016.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 40.000,00(Quarenta mil Reais), dividido em 40.000 (Quarenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um real), cada.



CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

Parágrafo 2º - Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.

Fólmã nº 39
Proc. nº 15/27
Rubrica

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

Parágrafo Único – O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

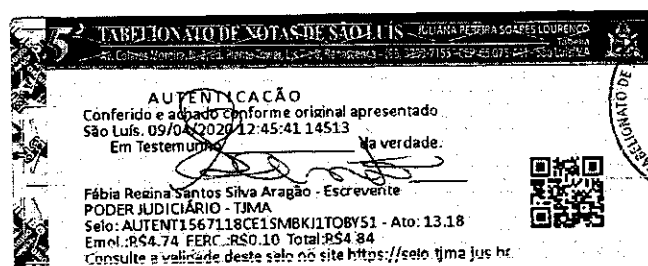
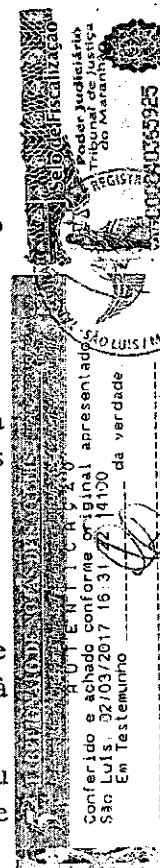
Parágrafo Único – A Sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular que reunirem as condições para constituição de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de São Luis, Estado do Maranhão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade



Handwritten signature or mark.

de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.



18 de Maio de 2016, São Luis - MA

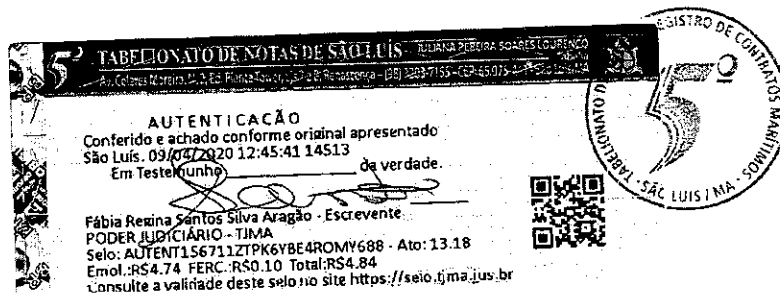
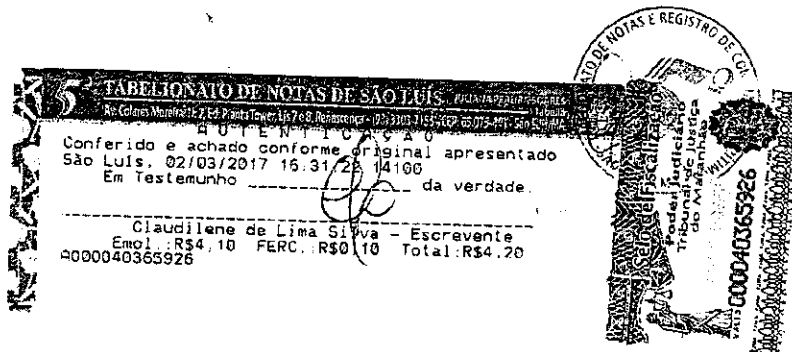
Bertoldo Klenger Barros Rego Neto
Bertoldo Klenger Barros Rego Neto

Folha nº 40
Proc. nº 13/127
Rubrica [assinatura]

Testemunhas:

Francisco Furtado Silva junior
1. Francisco Furtado Silva junior
Identidade: 50543396-6 ssp - ma
CPF: 003.310.063-24

Manuella Passos Castro
2. Manuella Passos Castro
Identidade: 037223162009 - 4 ssp - ma
CPF: 068.088.624 -94



**Transformação de Sociedade Individual de Advocacia para Sociedade Simples Pura
Primeira Alteração da Sociedade Individual de Advocacia "BERTOLDO REGO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"
CNPJ: 25.031.966/0001-17**

Folha nº 42
Proc. nº 75/27
Rubrica

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, abaixo assinado:

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 11.909, portador do CPF nº 027.477.453-41, residente e domiciliado na Rua das Seriemas, Quadra 10, nº 01, Lote 01, Condomínio Reserva Lagoa Club, Torre E, Apartamento 902 – Jardim Renascença II na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP nº 65075-390, Telefone (98) 98412-0098.

Único titular da Sociedade **BERTOLDO REGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devidamente registrado na OAB – MA, sob nº 537 com sede e foro, na Avenida Ana Jansen, nº 12, Ed. Mendes Frota, sala 105, Bairro São Francisco, CEP: 65076-730, São Luís – MA, CNPJ nº 25.031.966/0001-17, resolve transformar a Sociedade Individual de Advocacia em **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**: a qual regerá doravante pelo **ATO CONSTITUTIVO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade supra mencionada altera seu tipo jurídico que antes era Sociedade Individual de Advocacia e agora passa a ser Sociedade de Advogados, passando a denominação social a ser **BERTOLDO RÊGO ADVOCACIA E CONSULTORIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – Altera – se o endereço da Sociedade para Rua dos azulões, nº 1, Office Tower, Coluna 24, sala 724, Renascença, CEP: 65075-060.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica admitido na sociedade a partir dessa data o sócio **AIDIL LUCENA CARVALHO**, brasileiro, advogado, casado sob regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.584, natural de São Luís – MA, nascido em 22 de Agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua 45, nº 06, Vinhais, São Luís – MA, CEP 65.074-440, CPF nº 028.473.683-02.

CLÁUSULA QUARTA – Os sócios alteram neste ato o capital social que era de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), divididos em 40.000 (quarenta mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Com um investimento na sociedade pelos sócios, **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO**, que investe R\$

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II, Ed. Office Tower, Sala 724
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587
Site: www.bertoldorego.adv.br
e-mail: contato@bertoldorego.adv.br

10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, **AIDIL LUCENA CARVALHO**, que investe R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo Primeiro: O capital será totalmente integralizado em moeda corrente do país, neste ato, e passa a ter a seguinte composição:

SÓCIOS	Nº DE COTAS	R\$
BERTOLDO KLINGER	50.000	50.000,00
AIDIL LUCENA CARVALHO	50.000	50.000,00
	-	-
Total	100.000	100.000,00

CLÁUSULA QUINTA - Administração da sociedade, que caberá aos sócios **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO** e **AIDIL LUCENA CARVALHO**, que assinarão juntos ou isoladamente competindo-lhes todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA - Os administradores, **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO** e **AIDIL LUCENA CARVALHO**, já qualificados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, Novo Código Civil 2002).

CLÁUSULA SÉTIMA - Os sócios **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO** e **AIDIL LUCENA CARVALHO**, únicos sócios quotistas da sociedade limitada denominada **BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, em decorrência das alterações realizadas por este instrumento, deliberam consolidar o contrato social, passando este contrato a partir desta data, a ser regido pelas seguintes disposições de direito.

E, por estarem justos e contratados, assinam este instrumento em cinco vias de igual teor e forma, sem rasuras ou emendas, na presença das testemunhas abaixo relacionadas, destinando-se as duas primeiras vias à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, e à Secretaria da Receita Federal (IN 96/80 e 112/94, ambas da Receita Federal).

São Luís – MA, 03 de julho de 2017.

Bertoldo Klinger Barros Rego Neto
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO
OAB - 11.909

Aidil Lucena Carvalho
AIDIL LUCENA CARVALHO
OAB - 12.584

TESTEMUNHAS:

1. *Raiane Ferreira de Sousa*
Raiane Ferreira de Sousa
Cpf: 062.872.293-14

2. *Fernanda Dayane dos Santos Queiroz*
Fernanda Dayane dos Santos Queiroz
Cpf: 048.395.313-07

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade de Advocacia possui nome "BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA" e tem como nome de fantasia a denominação "BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA".

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sede e foro na Rua dos Azulões, 01, Edifício Office Tower, sala 724, CEP 65.075-060, São Luís – MA

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objetivo: 69.11-7-01 – SERVIÇOS ADVOCATICIOS

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), divididos em R\$ 100.000 (Cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritos pelos sócios, a saber:

SÓCIOS	Nº DE COTAS	R\$
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO	50.000	50.000,00
AIDIL LUCENA CARVALHO	50.000	50.000,00
	-	-
Total	100.000	100.000,00

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA SEXTA

Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que forem titulares de quotas da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento dos outros sócios, aos que ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, observado o seguinte:

I – Os sócios remanescentes deverão se manifestar por escrito sobre a preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios remanescentes se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas serem cedidas a terceiros.

CLÁUSULA OITAVA

A sociedade que iniciou suas atividades no dia 18 de maio de 2016 tem o prazo de duração da sociedade por tempo indeterminado.

CLAUSULA NONA

A sociedade será administrada pelos sócios **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO e AIDIL LUCENA CARVALHO**, e a eles caberão à responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, solidária ou isoladamente, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo único: Fica facultado aos administradores, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA DÉCIMA

Pelo exercício de suas atividades, os sócios terão direito, a uma retirada mensal a título de *distribuição de lucro e/ou pro labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificada de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros ou prejuízos apurados, distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O falecimento de qualquer um dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II, Ed. Office Tower, Sala 724
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587

Site: www.bertoldorego.adv.br
e-mail: contato@bertoldorego.adv.br

[assinatura]

prossegirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela sociedade em 12(doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de falecimento do sócio que tenha dado nome a sociedade, fica a critério dos sócios remanescentes a permanência do nome dado a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas às regras dispostas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por Sócio Administrador ou por sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes

[assinatura]

particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresse conhecimento dos demais sócios.

PARÁGRAFO QUINTO: Em razão do numero par de sócios, igualdade de cotas e ambos serem administradores, o critério de desempate nas deliberações será a do sócio de idade mais avançada.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

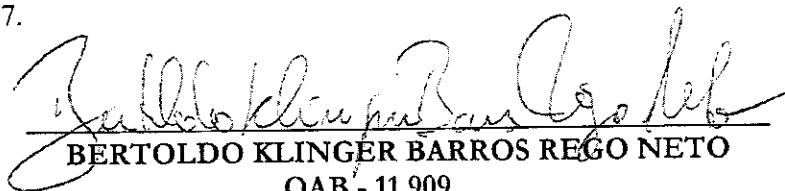
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

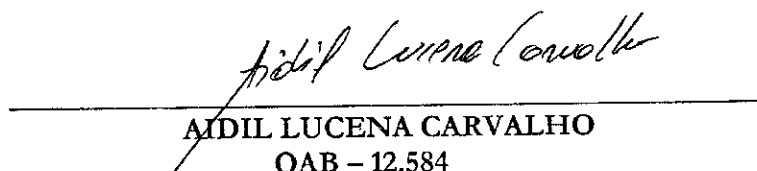
Fica eleito o foro da Comarca de São Luís - MA para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

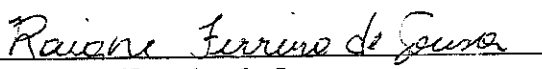
Os sócios **Bertoldo Klinger Barros Rego Neto e Aidil Lucena Carvalho** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

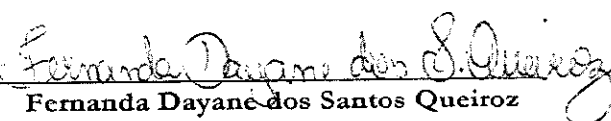
E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento. São Luís – MA, 03 de julho de 2017.


BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO
OAB - 11.909


AIDIL LUCENA CARVALHO
OAB - 12.584

TESTEMUNHAS:

1. 
Raiane Ferreira de Sousa
Cpf: 062.872.293-14

2. 
Fernanda Dayane dos Santos Queiroz
Cpf: 048.395.313-07

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome: **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO**

Matrícula: **11909**

FILIAÇÃO: **FIDEL KLINGER BARROS REGO NETO**
MARIA DE JESUS AGUIAR BRINGEL REGO

ESTRUTURAÇÃO: **TERESINA-PI**

DATA DE NASCIMENTO: **15/04/1988**

AB: **2578090 - SSP/PI**

ORGÃO DE EMISSÃO E TÍTULO: **NÃO**

027.477.453-01

VIA: **EXPEDIÇÃO**

01 - 0670272043

MARIO DE ANDRADE MACHEIRA
PRESIDENTE

Fome nº 49
 Proc. nº 19/177
 Fl. nº 18

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10923514

USO OBRIGATÓRIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 1º da Lei nº 8.389/94)

GAB

ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÃO



TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS JULIANA PEREIRA BORGES LOURENÇO
 Av. Colares Moreira, 6 - 2.º Ed. Porto Brasil, Jd. P. B. Residência - CEP: 65.075-441 - São Luís/MA

Conferido e achado conforme original apresentado
 São Luís, 07/06/2019 16:06:38 30350.

Em Testemunho da verdade:

Victor Hugo Silva França - Escrevente

Emol: R\$4,30 FERC: R\$0,10 Total: R\$4,40

A000046487875

Selo de Fiscalização

Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 do Maranhão

AUTENTICAÇÃO

000046487875

TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS JULIANA PEREIRA BORGES LOURENÇO
 Av. Colares Moreira, 6 - 2.º Ed. Porto Brasil, Jd. P. B. Residência - CEP: 65.075-441 - São Luís/MA

AUTENTICAÇÃO

Conferido e achado conforme original apresentado
 São Luís, 03/12/2019 16:03:28 11708

Em Testemunho da verdade:

Márcio Roberto Cunha Natividade Junior - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO TJMA

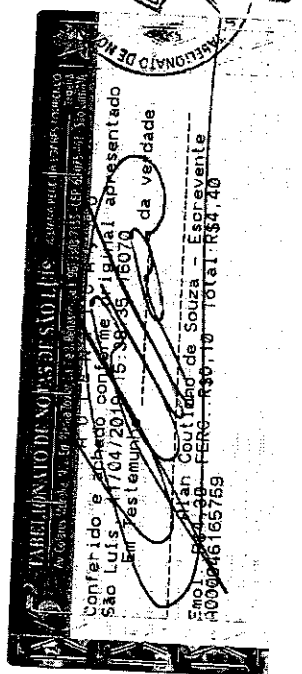
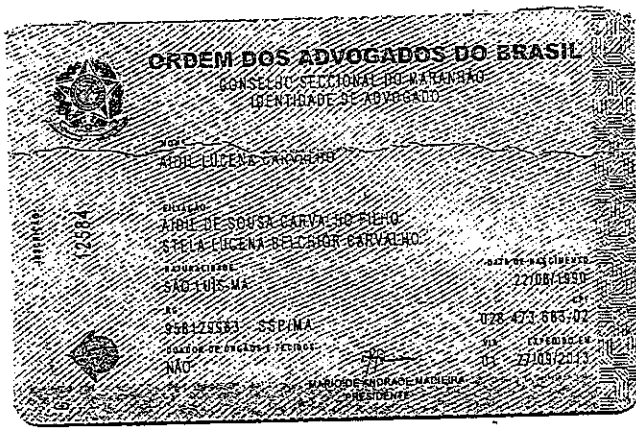
Selo: AUTENT1567112100NH420F3ULH841 - Av. 19-18

Emol: R\$4,30 FERC: R\$0,10 Total: R\$4,40

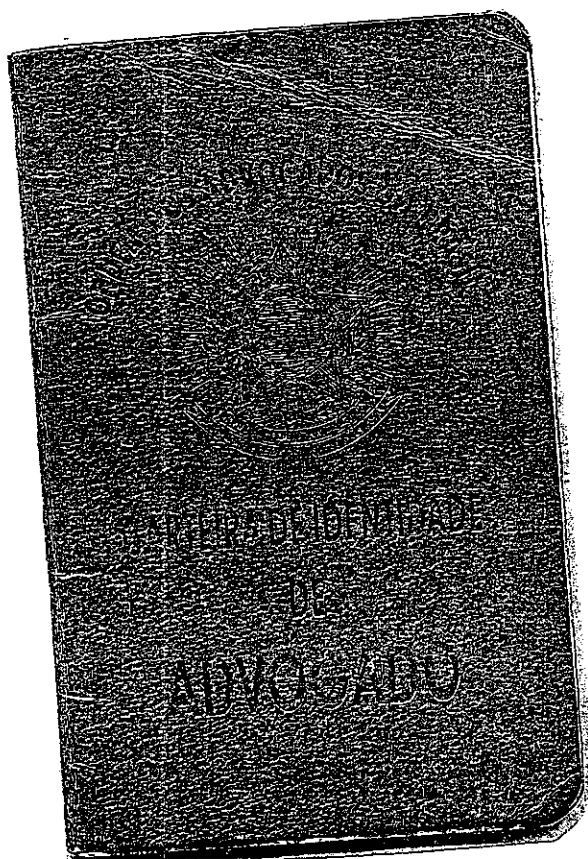
Consulte a validade deste selo no site <https://selo.tjma.jus.br>



Folha nº 50
 Proc. nº 15121
 Rubrica [assinatura]



Folha nº 51
 Proc. nº 75/27
 Rubrica RS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 Conselho Seccional
 do Maranhão

Inscrição Nº
10.303

Nome
CARLOS EDUARDO BARROS GOMES

Filiação
MANOEL DE JESUS MARTINS GOMES e CLEMAR BARROS GOMES

Naturalidade
SÃO BENTO-MA

Nacionalidade
BRASILEIRO

<i>Data de Nascimento</i> 16/01/1985	<i>Data de Colecção de Grau</i> 27/01/2009
<i>Data do Compromisso de D.A.B.</i> 31/03/2011	<i>Data de Expedição</i> 06/04/2011

Mário de Andrade Macieira
 MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
 PRESIDENTE

2



SISTEMA DE CONTRATOS MARITIMOS

TABELEJO NOTAS DE SAO LUIS - ALUNIA PREGUIZA SOARES LOUREIRO
 Av. Getúlio Vargas, n.º 7, 4.º andar, Jooazeiro, 66.060-000 - São Luís - Maranhão - Tel: (98) 3333-7155 - CEP: 66.060-000

AUTENTICACÃO
 Conferido e achado conforme original apresentado
 São Luís, 08/10/2019 15:18:41, 13693
 Em testemunho da verdade.

Mário Roberto
 Mário Roberto
 PODER JUDICIAL - TJMA
 Selo: AUTENT1567110870920SKY20K39 - Ato: 13.18
 E-mail: RS4-30 - FERC:RS0-10 - Total:RS4-40
 Consulte a validade deste selo no site <https://selo.tjma.jus.br>

POLEGAR DIREITO

09702034

Carlos Barros
 Assinatura do Titular da Carteira

3



MARANHÃO

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, n° 01 – Calhau

Fax: (98) 2107-5435 – Fone: (98) 2107-5429

CEP: 65.076-908 São Luís – MA

Site: www.oabma.org.br email: ted@oabma.org.br

Folha n° 52
Proc. n° 15/21
Rubrica [assinatura]

CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE REVENDO OS ARQUIVOS DESTA SECRETARIA, DELES VERIFIQUEI QUE NO SISTEMA DE ANOTACOES DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, CONSTA O REGISTRO DE Nº537 DA SOCIEDADE REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS, COM O ENDERECO EM RUA LAGO DO JUNCO, Nº.19, QUADRA 26, QUINTAS DO CALHAU, 65.010-000, SÃO LUIS-MA, COMPOSTA PELOS ADVOGADOS SOCIOS: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (11909), BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909), AIDIL LUCENA CARVALHO (12584). CERTIFICO, AINDA, QUE A REFERIDA SOCIEDADE FOI REGISTRADA EM 06/06/2016.

São Luís/MA, sexta-feira, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
Presidente OAB/MA

HELENO MOTA E SILVA
Vice Presidente

ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA
Secretário(a) Geral da OAB/MA

Data de Emissão: 15/01/2021 às 15:14:39

Certidão válida até o dia 14/02/2021 - Emissão gratuita.

A veracidade da presente certidão poderá ser verificada no Portal da OAB-MA em
<http://www.oabma.org.br/validar>

Validação Digital: 0ED17E5D-AC05-496D-B739-8DCFA42E4CE3



Rêgo Carvalho Gomes
ADVOCADOS

Folha nº 53
Proc. nº 19/27
Rubrica [assinatura]

HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

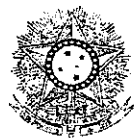
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		Folia n° <u>54</u> Proc. n° <u>16/97</u> Pêndice <u>RA</u>
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.031.966/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/2016
NOME EMPRESARIAL REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R LAGO DO JUNCO	NÚMERO 19	COMPLEMENTO LOTE 19 QUADRA26
CEP 65.072-007	BAIRRO/DISTRITO QUINTAS DO CALHAU	MUNICÍPIO SAO LUIS
		UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@RCGADVOGADOS.ADV.BR		TELEFONE (98) 3304-5873
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/06/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/01/2021 às 18:22:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHOFolha nº 65
Proc. nº 16127
Rubrica**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 25.031.966/0001-17
Certidão nº: 61812/2021
Expedição: 04/01/2021, às 10:55:03
Validade: 02/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **25.031.966/0001-17**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Folha nº 56
Proc. nº 15/21
Rubrica [assinatura]

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 067717/20

Data da Certidão: 30/12/2020 18:35:59

CPF/CNPJ CONSULTADO: 25031966000117

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 29/04/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 08/01/2021 15:42:41



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Folha nº 67
Proc. nº 16/27
Rubrica [assinatura]

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 099437/20

Data da Certidão: 10/12/2020 10:47:57

CPF/CNPJ 25031966000117 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUENTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 09/04/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 08/01/2021 15:38:53



CERTIFICADO
1020200092182853



PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00005581662020

Validade: 16/02/2021

Folha nº 58
Proc. nº 14127
Rubrica

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS. HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 25.031.966/0001-17	Inscrição Municipal: 98221488
Razão Social: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: RUA LAGO DO JUNCO	
Número: 19	Complemento: LOTE:19; QUADRA 26;
Bairro: QUINTAS DO CALHAU	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65072007

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em 19 de outubro de 2020 às 08:45, sob o código de autenticidade nº 2AD05CD0D84D6DD8D30486F1394C851C.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Folha nº 59
Proc. nº 15/27
Rubrica [assinatura]

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS
CNPJ: 25.031.966/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:09:30 do dia 10/09/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/03/2021.

Código de controle da certidão: F1E3.B81A.DDDC.F9D5
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

--	--

Folha nº 60
Proc. nº 73/21
Rubrica SP



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.031.966/0001-17

Razão Social: BERTOLDO REGO SOCIEDADE INDIV ADVOCACIA

Endereço: AV ANA JANSEN / SAO FRANCISCO / SAO LUIS / MA / 65076-730

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

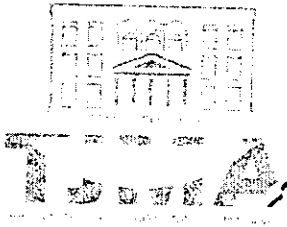
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/12/2020 a 29/01/2021

Certificação Número: 2020123101462751586605

Informação obtida em 04/01/2021 10:38:26

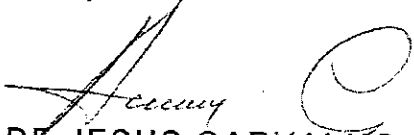
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

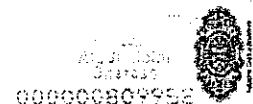


SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO DO TERMO JUDICIÁRIO
DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS,
CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Folha nº 61
Proc. nº 19/21
Rubrica [assinatura]

USANDO da faculdade que me confere a Lei. CERTIFICO a requerimento de pessoa interessada que, dando busca em nossos Arquivos dos Feitos das Varas Cíveis e Comércio, a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e onze (2011) até o dia doze (12) do mês de janeiro (01) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR** distribuição de pedido de Falência, Concordata, ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil contra **REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº. **25.031.966/0001-17**. CERTIFICO finalmente que a Secretaria de Distribuição é a única existente nesta Cidade e Termo Judiciário de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente Certidão na Secretaria de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Gisele Meireles Mendes**, Técnico Judiciário, mat. 134577, consultei e digitei. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscrevo e assino. São Luís/MA, 12 de janeiro de 2021.


ANSELMO DE JESUS CARVALHO
Secretário Judicial da Distribuição



OBSERVAÇÃO:

O CNPJ constante nesta certidão foi informado pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes.

As consultas foram realizadas nos sistemas Themis PG e Processo Eletrônico Judicial (PJE) a pesquisa realizada no período de dez (10) anos. Esta certidão abrange somente as Varas Comuns do Termo Judiciário de São Luís.

Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 198 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via, sem rasuras e mediante assinatura do servidor (art. 199 do Código de Normas da CGJ).

Certidões solicitadas, emitidas e digitalizadas virtualmente por e-mail por força da Portaria Conjunta nº 14/2020 TJMA e estendida as portarias nº 34/2020 TJMA e 59/2020 TJMA em face do período de Pandemia COVID-19, ficando desobrigado o solicitante de autenticar a referida certidão e podendo confirmar a veracidade do selo no site do TJMA (fiscalização de selos).

Fórum Desembargador "Sarney Costa"

Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n. Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 3194-5409 / 5408



Rêgo Carvalho Gomes
ADVOCADOS

Folha nº 02
Proc. nº 18/27
Rubrica: [assinatura]

HABILITAÇÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA



LIVRO DIÁRIO

Nº 04

Folha nº 63
Proc. nº 75/21
Rubrica [assinatura]

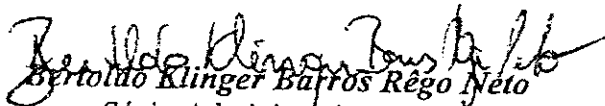
TERMO DE ABERTURA

Contém este livro 38 (trinta e oito) folhas, numeradas eletronicamente do nº 01 a 38, que servirá como Livro Diário Nº 04 no lançamento das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado, correspondente ao período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

Razão Social: **REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**
Endereço: **RUA LAGO DO JUNCO N19, QUINTAS DO CALHAU**
CEP: **65.010-000**
Município: **São Luís** Estado: **MA**
CNPJ/MF nº. **25.031.966/0001-17**
Registrada na OAB sob nº. **537**.

São Luís (MA), 01 de janeiro de 2019

REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS


Bertoldo Klinger Bastos Neto
Sócio-Administrador
CPF **027.477.453-41**


Francisco Furtado Silva Junior
Contador – CRC-MA 10.420/O

Folha nº 34
 Proc. nº 15/21
 Rubrica 11

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Fortes Contábil 6.158.

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
05/01/2019	3.01.01.03.02.0057	- Aluguél de Equipamentos					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728783	200,00	
05/01/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728783		200,00
05/01/2019	2.01.01.03.04	- Salários a Pagar					
		Pago salario do mes	0001	001	217728853	877,68	
05/01/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago salario do mes	0001	001	217728853		877,68
		Totais do dia 05:				1.077,68	1.077,68
08/01/2019	3.01.01.07.01.0058	- Sistemas de Informatica					
		Pago sistema jurídico no mes	0001	001	217728795	936,00	
08/01/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago sistema jurídico no mes	0001	001	217728795		936,00
		Totais do dia 08:				936,00	936,00
10/01/2019	3.01.01.07.01.0072	- Internet					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728772	260,96	
10/01/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728772		260,96
		Totais do dia 10:				260,96	260,96
12/01/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		Pago ISs do mes 12/2018	0001	001	217728852	12.685,83	
12/01/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago ISs do mes 12/2018	0001	001	217728852		12.685,83
		Totais do dia 12:				12.685,83	12.685,83
15/01/2019	3.01.01.03.02.0053	- Energia Elétrica					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728760	828,11	
15/01/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728760		828,11
		Totais do dia 15:				828,11	828,11
20/01/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Pago Simples Nacional do mes 12/2018	0001	001	217728848	33.135,98	
20/01/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago Simples Nacional do mes 12/2018	0001	001	217728848		33.135,98
		Totais do dia 20:				33.135,98	33.135,98
30/01/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000198	0001	001	217728672	14.000,00	
30/01/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000198	0001	001	217728672		14.000,00
30/01/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000198	0001	001	217728673	632,80	
30/01/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000198	0001	001	217728673		632,80
30/01/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000199	0001	001	217728674	14.000,00	
30/01/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000199	0001	001	217728674		14.000,00
30/01/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000199	0001	001	217728675	632,80	
30/01/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 65
 Proc. nº 15127
 Rubrica 24

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000199	0001	001	217728675		632,80
30/01/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ ãÇ MA0000000000000200	0001	001	217728676	14.000,00	
30/01/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ ãÇ MA0000000000000200	0001	001	217728676		14.000,00
30/01/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ ãÇ MA0000000000000200	0001	001	217728677	632,80	
30/01/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ ãÇ MA0000000000000200	0001	001	217728677		632,80
30/01/2019	3.01.01.01.03.0007	- Simples					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728807	4.741,52	
30/01/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728807		4.741,52
					Totais do dia 30:	48.639,92	48.639,92
31/01/2019	3.01.01.03.09	- Ordenados e Salarios					
		Salario folha 01/2019	0001	001	217728722	954,00	
31/01/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar					
		Salario folha 01/2019	0001	001	217728722		954,00
31/01/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar					
		INSS sobre folha 01/2019	0001	001	217728723	76,32	
31/01/2019	2.01.01.03.05	- INSS a recolher					
		INSS sobre folha 01/2019	0001	001	217728723		76,32
31/01/2019	1.07.04.01.01.0005	- Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais					
		Compra de moveis e utensílios	0001	001	217728842	112.694,00	
31/01/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Compra de moveis e utensílios	0001	001	217728842		112.694,00
31/01/2019	1.07.04.01.01.0003	- Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais					
		Compra de notebooks	0001	001	217728843	6.247,00	
31/01/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Compra de notebooks	0001	001	217728843		6.247,00
					Totais do dia 31:	119.971,32	119.971,32
					Totais do mês de Janeiro:	217.535,80	217.535,80
01/02/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000201	0001	001	217728536	37.500,00	
01/02/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000201	0001	001	217728536		37.500,00
01/02/2019	1.01.05.01.05.0010	- ISS a Recuperar					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000201	0001	001	217728537	1.695,00	
01/02/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000201	0001	001	217728537		1.695,00
					Totais do dia 01:	39.195,00	39.195,00
05/02/2019	3.01.01.03.02.0057	- Aluguél de Equipamentos					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728784	200,00	
05/02/2019	1.01.01.02.02	- Banco					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 66
 Proib. nº 19/27
 Rubrica 288

Pág.: 4 de 3:
 Fortes Contábil 6.158.

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
05/02/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728784		200,00
05/02/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	Recebimentos clientes no mes	0001	001	217728830	42.000,00	
05/02/2019	2.01.01.03.04 - Salários a Pagar	Recebimentos clientes no mes	0001	001	217728830		42.000,00
05/02/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago salario do mes	0001	001	217728854	918,16	
		Pago salario do mes	0001	001	217728854		918,16
Totais do dia 05:						43.118,16	43.118,16
08/02/2019	3.01.01.07.01.0058 - Sistemas de Informatica	Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728796	936,00	
08/02/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728796		936,00
Totais do dia 08:						936,00	936,00
10/02/2019	3.01.01.07.01.0072 - Internet	Pago conta de internet no mes	0001	001	217728773	260,96	
10/02/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago conta de internet no mes	0001	001	217728773		260,96
Totais do dia 10:						260,96	260,96
16/02/2019	3.01.01.03.02.0053 - Energia Elétrica	Pago conta de energia no mes	0001	001	217728761	828,11	
16/02/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago conta de energia no mes	0001	001	217728761		828,11
Totais do dia 16:						828,11	828,11
20/02/2019	3.01.01.03.06.0002 - Serviços de Terceiros	Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728748	9.260,00	
20/02/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728748		9.260,00
20/02/2019	3.01.01.03.06.0002 - Serviços de Terceiros	Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728749	9.760,00	
20/02/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728749		9.760,00
20/02/2019	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728819	4.741,52	
20/02/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728819		4.741,52
Totais do dia 20:						23.761,52	23.761,52
21/02/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA000000000000202	0001	001	217728538	7.300,00	
21/02/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA000000000000202	0001	001	217728538		7.300,00
21/02/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA000000000000202	0001	001	217728539	325,58	
21/02/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA000000000000202	0001	001	217728539		325,58
Totais do dia 21:						7.625,58	7.625,58
26/02/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	CAMARA MUNICIPAL DE CODÂ aÇ MA000000000000203	0001	001	217728540	14.000,00	
26/02/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 67
 Proc. nº 13/27
 Rubrica 13/27

Pág.: 5 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000203	0001	001	217728540		14.000,00
26/02/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000203	0001	001	217728541	624,40	
26/02/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000203	0001	001	217728541		624,40
26/02/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000204	0001	001	217728542	14.000,00	
26/02/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000204	0001	001	217728542		14.000,00
26/02/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000204	0001	001	217728543	624,40	
26/02/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000204	0001	001	217728543		624,40
Totais do dia 26:						29.248,80	29.248,80
28/02/2019	3.01.01.03.09	- Ordenados e Salários					
		Salario folha 02/2019	0001	001	217728724	998,00	
28/02/2019	2.01.01.03.04	- Salários a Pagar					
		Salario folha 02/2019	0001	001	217728724		998,00
28/02/2019	2.01.01.03.04	- Salários a Pagar					
		INSS sobre folha 02/2019	0001	001	217728725	79,84	
28/02/2019	2.01.01.03.05	- INSS a recolher					
		INSS sobre folha 02/2019	0001	001	217728725		79,84
28/02/2019	3.01.01.01.03.0007	- Simples					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728808	6.450,29	
28/02/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728808		6.450,29
Totais do dia 28:						7.528,13	7.528,13
Totais do mês de Fevereiro:						152.502,26	152.502,26
01/03/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000205	0001	001	217728544	37.500,00	
01/03/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000205	0001	001	217728544		37.500,00
01/03/2019	1.01.05.01.05.0010	- ISS a Recuperar					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000205	0001	001	217728545	1.672,50	
01/03/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000205	0001	001	217728545		1.672,50
01/03/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000206	0001	001	217728546	14.000,00	
01/03/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000206	0001	001	217728546		14.000,00

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 68
 Proc. nº 15/197
 Rubrica 14

Pág.: 6 de 31
 Fortes Contábil 6.158.

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
01/03/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000206	0001	001	217728547	624,40	
01/03/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000206	0001	001	217728547		624,40
01/03/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000207	0001	001	217728548	14.000,00	
01/03/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000207	0001	001	217728548		14.000,00
01/03/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000207	0001	001	217728549	624,40	
01/03/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000207	0001	001	217728549		624,40
01/03/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS000000000000208	0001	001	217728550	15.500,00	
01/03/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS000000000000208	0001	001	217728550		15.500,00
01/03/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS000000000000208	0001	001	217728551	691,30	
01/03/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS000000000000208	0001	001	217728551		691,30
Totais do dia 01:						84.612,60	84.612,60
05/03/2019	3.01.01.03.02.0057 - Aluguêl de Equipamentos	Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728785	200,00	
05/03/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728785		200,00
05/03/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Recebimentos clientes no mes	0001	001	217728831	29.105,00	
05/03/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	Recebimentos clientes no mes	0001	001	217728831		29.105,00
05/03/2019	2.01.01.03.04 - Salarios a Pagar	Pago salario do mes	0001	001	217728855	918,16	
05/03/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago salario do mes	0001	001	217728855		918,16
Totais do dia 05:						30.223,16	30.223,16
08/03/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000209	0001	001	217728552	14.000,00	
08/03/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000209	0001	001	217728552		14.000,00
08/03/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000209	0001	001	217728553	624,40	
08/03/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000209	0001	001	217728553		624,40
08/03/2019	3.01.01.07.01.0058 - Sistemas de Informatica						

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 69
 Proc. nº 13/21
 Rubrica 21

Pág.: 7 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
08/03/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728797	907,00	
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728797		907,00
					Totais do dia 08:	15.531,40	15.531,40
10/03/2019	3.01.01.07.01.0072 - Internet	Pago conta de internet no mes	0001	001	217728774	219,07	
10/03/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago conta de internet no mes	0001	001	217728774		219,07
					Totais do dia 10:	219,07	219,07
15/03/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000210	0001	001	217728554	15.500,00	
15/03/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000210	0001	001	217728554		15.500,00
15/03/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000210	0001	001	217728555	691,30	
15/03/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000210	0001	001	217728555		691,30
					Totais do dia 15:	16.191,30	16.191,30
16/03/2019	3.01.01.03.02.0053 - Energia Elétrica	Pago conta de energia no mes	0001	001	217728762	1.078,75	
16/03/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago conta de energia no mes	0001	001	217728762		1.078,75
					Totais do dia 16:	1.078,75	1.078,75
20/03/2019	3.01.01.03.06.0002 - Serviços de Terceiros	Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728750	9.460,00	
20/03/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728750		9.460,00
20/03/2019	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728820	6.450,29	
20/03/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728820		6.450,29
					Totais do dia 20:	15.910,29	15.910,29
31/03/2019	3.01.01.03.09 - Ordenados e Salários	Salário folha 03/2019	0001	001	217728726	998,00	
31/03/2019	2.01.01.03.04 - Salários a Pagar	Salário folha 03/2019	0001	001	217728726		998,00
31/03/2019	2.01.01.03.04 - Salários a Pagar	INSS sobre folha 03/2019	0001	001	217728727	79,84	
31/03/2019	2.01.01.03.05 - INSS a recolher	INSS sobre folha 03/2019	0001	001	217728727		79,84
31/03/2019	3.01.01.01.03.0007 - Simples	Simples Nacional no mes	0001	001	217728809	10.604,75	
31/03/2019	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Simples Nacional no mes	0001	001	217728809		10.604,75
					Totais do dia 31:	11.682,59	11.682,59
					Totais do mês de Março:	175.449,16	175.449,16
01/04/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000211	0001	001	217728556	14.000,00	
01/04/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000211	0001	001	217728556		14.000,00

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Folha nº 70
 Proc. nº 151/27
 Rubrica

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Pág.: 8 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
01/04/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000211	0001	001	217728557	621,60	
01/04/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000211	0001	001	217728557		621,60
01/04/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA0000000000000212	0001	001	217728558	14.000,00	
01/04/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA0000000000000212	0001	001	217728558		14.000,00
01/04/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA0000000000000212	0001	001	217728559	621,60	
01/04/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA0000000000000212	0001	001	217728559		621,60
01/04/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000213	0001	001	217728560	14.000,00	
01/04/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000213	0001	001	217728560		14.000,00
01/04/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000213	0001	001	217728561	621,60	
01/04/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000213	0001	001	217728561		621,60
01/04/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000214	0001	001	217728562	15.500,00	
01/04/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000214	0001	001	217728562		15.500,00
01/04/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000214	0001	001	217728563	688,20	
01/04/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000214	0001	001	217728563		688,20
01/04/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000215	0001	001	217728564	37.500,00	
01/04/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000215	0001	001	217728564		37.500,00
01/04/2019	1.01.05.01.05.0010 - ISS a Recuperar	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000215	0001	001	217728565	1.665,00	
01/04/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000215	0001	001	217728565		1.665,00

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 77
 Proc. nº 19/27
 Rubrica 11

Pág.: 9 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
Totais do dia 01:						99.218,00	99.218,00
05/04/2019	3.01.01.03.02.0057	- Aluguél de Equipamentos					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728786	200,00	
05/04/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728786		200,00
05/04/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728832	79.722,50	
05/04/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728832		79.722,50
05/04/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar					
		Pago salario do mes	0001	001	217728856	918,16	
05/04/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago salario do mes	0001	001	217728856		918,16
Totais do dia 05:						80.840,66	80.840,66
08/04/2019	3.01.01.07.01.0058	- Sistemas de Informatica					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728798	907,00	
08/04/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728798		907,00
Totais do dia 08:						907,00	907,00
10/04/2019	3.01.01.07.01.0072	- Internet					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728775	219,07	
10/04/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728775		219,07
Totais do dia 10:						219,07	219,07
16/04/2019	3.01.01.03.02.0053	- Energia Elétrica					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728763	801,23	
16/04/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728763		801,23
Totais do dia 16:						801,23	801,23
17/04/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO	0001	001	217728566	7.300,00	
		ONCOLÂ GICO LTDA000000000000216					
17/04/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO	0001	001	217728566		7.300,00
		ONCOLÂ GICO LTDA000000000000216					
17/04/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO	0001	001	217728567	324,12	
		ONCOLÂ GICO LTDA000000000000216					
17/04/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO	0001	001	217728567		324,12
		ONCOLÂ GICO LTDA000000000000216					
Totais do dia 17:						7.624,12	7.624,12
20/04/2019	3.01.01.03.06.0002	- Serviços de Terceiros					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728751	7.960,00	
20/04/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728751		7.960,00
20/04/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728821	10.604,75	
20/04/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728821		10.604,75
Totais do dia 20:						18.564,75	18.564,75
30/04/2019	3.01.01.03.09	- Ordenados e Salarios					
		Salario folha 04/2019	0001	001	217728728	998,00	
30/04/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 72
 Proc. nº 75127
 Rubrica 28

Pág.: 10 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
		Salário folha 04/2019	0001	001	217728728		998,00
30/04/2019	2.01.01.03.04	- Salários a Pagar					
		INSS sobre folha 04/2019	0001	001	217728729	79,84	
30/04/2019	2.01.01.03.05	- INSS a recolher					
		INSS sobre folha 04/2019	0001	001	217728729		79,84
30/04/2019	3.01.01.01.03.0007	- Simples					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728810	9.654,02	
30/04/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728810		9.654,02
		Totais do dia 30:				10.731,86	10.731,86
		Totais do mês de Abril:				218.906,69	218.906,69
05/05/2019	3.01.01.03.02.0057	- Aluguél de Equipamentos					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728787	200,00	
05/05/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728787		200,00
05/05/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728833	100.635,00	
05/05/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728833		100.635,00
05/05/2019	2.01.01.03.04	- Salários a Pagar					
		Pago salario do mes	0001	001	217728857	918,16	
05/05/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago salario do mes	0001	001	217728857		918,16
		Totais do dia 05:				101.753,16	101.753,16
06/05/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000217	0001	001	217728568	14.000,00	
06/05/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000217	0001	001	217728568		14.000,00
06/05/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000217	0001	001	217728569	618,80	
06/05/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000217	0001	001	217728569		618,80
06/05/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000219	0001	001	217728570	37.500,00	
06/05/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000219	0001	001	217728570		37.500,00
06/05/2019	1.01.05.01.05.0010	- ISS a Recuperar					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000219	0001	001	217728571	1.657,50	
06/05/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000219	0001	001	217728571		1.657,50
06/05/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aç MA0000000000000220	0001	001	217728572	14.000,00	
06/05/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 73
 Proc. nº 15121
 Rubrica W

Pág.: 11 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
		CAMARA MUNICIPAL DE CODA aç MA0000000000000220	0001	001	217728572		14.000,00
06/05/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	CAMARA MUNICIPAL DE CODA aç MA0000000000000220	0001	001	217728573	618,80	
06/05/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	CAMARA MUNICIPAL DE CODA aç MA0000000000000220	0001	001	217728573		618,80
06/05/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000221	0001	001	217728574	15.500,00	
06/05/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000221	0001	001	217728574		15.500,00
06/05/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000221	0001	001	217728575	685,10	
06/05/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000221	0001	001	217728575		685,10
06/05/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000222	0001	001	217728576	14.000,00	
06/05/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000222	0001	001	217728576		14.000,00
06/05/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000222	0001	001	217728577	618,80	
06/05/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000222	0001	001	217728577		618,80
06/05/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000218	0001	001	217728642	14.000,00	
06/05/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000218	0001	001	217728642		14.000,00
06/05/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000218	0001	001	217728643	618,80	
06/05/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000218	0001	001	217728643		618,80
Totais do dia 06:						113.817,80	113.817,80
07/05/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA0000000000000223	0001	001	217728578	7.300,00	
07/05/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA0000000000000223	0001	001	217728578		7.300,00
07/05/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA0000000000000223	0001	001	217728579	322,66	
07/05/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA0000000000000223	0001	001	217728579		322,66
07/05/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 74
 Proc. nº 15/17
 Rubrica

Pág.: 12 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA000000000000224	0001	001	217728580	7.300,00	
07/05/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA000000000000224	0001	001	217728580		7.300,00
07/05/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA000000000000224	0001	001	217728581	322,66	
07/05/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA000000000000224	0001	001	217728581		322,66
Totais do dia 07:						15.245,32	15.245,32
08/05/2019	3.01.01.07.01.0058	- Sistemas de Informática					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728799	907,00	
08/05/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728799		907,00
Totais do dia 08:						907,00	907,00
10/05/2019	3.01.01.07.01.0072	- Internet					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728776	219,07	
10/05/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728776		219,07
Totais do dia 10:						219,07	219,07
15/05/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON000000000000225	0001	001	217728582	12.000,00	
15/05/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON000000000000225	0001	001	217728582		12.000,00
15/05/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON000000000000225	0001	001	217728583	530,40	
15/05/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON000000000000225	0001	001	217728583		530,40
Totais do dia 15:						12.530,40	12.530,40
16/05/2019	3.01.01.03.02.0053	- Energia Elétrica					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728764	799,45	
16/05/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728764		799,45
Totais do dia 16:						799,45	799,45
20/05/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000226	0001	001	217728584	14.000,00	
20/05/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000226	0001	001	217728584		14.000,00
20/05/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000226	0001	001	217728585	618,80	
20/05/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000226	0001	001	217728585		618,80
20/05/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000227	0001	001	217728586	14.000,00	
20/05/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 75
 Proc. nº 15/17
 Rubrica 15/17

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000227	0001	001	217728586		14.000,00
20/05/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000227	0001	001	217728587	618,80	
20/05/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000227	0001	001	217728587		618,80
20/05/2019	3.01.01.03.06.0002 - Serviços de Terceiros	Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728752	6.960,00	
20/05/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728752		6.960,00
20/05/2019	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728822	9.654,02	
20/05/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728822		9.654,02
		Totais do dia 20:				45.851,62	45.851,62
31/05/2019	3.01.01.03.09 - Ordenados e Salarios	Salario folha 05/2019	0001	001	217728730	998,00	
31/05/2019	2.01.01.03.04 - Salarios a Pagar	Salario folha 05/2019	0001	001	217728730		998,00
31/05/2019	2.01.01.03.04 - Salarios a Pagar	INSS sobre folha 05/2019	0001	001	217728731	79,84	
31/05/2019	2.01.01.03.05 - INSS a recolher	INSS sobre folha 05/2019	0001	001	217728731		79,84
31/05/2019	3.01.01.01.03.0007 - Simples	Simples Nacional no mes	0001	001	217728811	16.415,95	
31/05/2019	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Simples Nacional no mes	0001	001	217728811		16.415,95
		Totais do dia 31:				17.493,79	17.493,79
		Totais do mês de Maio:				308.617,61	308.617,61
04/06/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000228	0001	001	217728588	14.000,00	
04/06/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000228	0001	001	217728588		14.000,00
04/06/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000228	0001	001	217728589	618,80	
04/06/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000228	0001	001	217728589		618,80
04/06/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000229	0001	001	217728590	14.000,00	
04/06/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000229	0001	001	217728590		14.000,00
04/06/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000229	0001	001	217728591	618,80	
04/06/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000229	0001	001	217728591		618,80
04/06/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 76
 Proc. nº 15/31
 Rubrica 21

Pág.: 14 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000230	0001	001	217728592	37.500,00	
04/06/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000230	0001	001	217728592		37.500,00
04/06/2019	1.01.05.01.05.0010	- ISS a Recuperar					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000230	0001	001	217728593	1.657,50	
04/06/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000230	0001	001	217728593		1.657,50
04/06/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000231	0001	001	217728594	14.000,00	
04/06/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000231	0001	001	217728594		14.000,00
04/06/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000231	0001	001	217728595	618,80	
04/06/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000231	0001	001	217728595		618,80
04/06/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000232	0001	001	217728596	15.500,00	
04/06/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000232	0001	001	217728596		15.500,00
04/06/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000232	0001	001	217728597	685,10	
04/06/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000232	0001	001	217728597		685,10
					Totais do dia 04:	99.199,00	99.199,00
05/06/2019	3.01.01.03.02.0057	- Aluguél de Equipamentos					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728788	200,00	
05/06/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728788		200,00
05/06/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728834	161.942,50	
05/06/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728834		161.942,50
05/06/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar					
		Pago salario do mes	0001	001	217728858	918,16	
05/06/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago salario do mes	0001	001	217728858		918,16
					Totais do dia 05:	163.060,66	163.060,66
08/06/2019	3.01.01.07.01.0058	- Sistemas de Informatica					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728800	907,00	
08/06/2019	1.01.01.02.02	- Banco					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GCMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.866/0001-17

Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folhamº 77
 Proc. nº 16127
 Rubrica W

Pág.: 15 de 35

Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estado	Centro	Chave	Débito	Crédito
		Pago sistema jurídico no mes	0001	001	217728800		907,00
					Totais do dia 08:	907,00	907,00
10/06/2019	3.01.01.07.01.0072	- Internet					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728777	219,07	
10/06/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728777		219,07
					Totais do dia 10:	219,07	219,07
16/06/2019	3.01.01.03.02.0053	- Energia Elétrica					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728765	802,89	
16/06/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728765		802,89
					Totais do dia 16:	802,89	802,89
20/06/2019	3.01.01.03.06.0002	- Serviços de Terceiros					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728753	10.460,00	
20/06/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728753		10.460,00
20/06/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728823	16.415,95	
20/06/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728823		16.415,95
					Totais do dia 20:	26.875,95	26.875,95
21/06/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CÂMARA MUNICIPAL DE	0001	001	217728598	12.000,00	
		TIMON000000000000233					
21/06/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CÂMARA MUNICIPAL DE	0001	001	217728598		12.000,00
		TIMON000000000000233					
21/06/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CÂMARA MUNICIPAL DE	0001	001	217728599	536,40	
		TIMON000000000000233					
21/06/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CÂMARA MUNICIPAL DE	0001	001	217728599		536,40
		TIMON000000000000233					
					Totais do dia 21:	12.536,40	12.536,40
24/06/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		GUSA NORDESTE S/A000000000000234	0001	001	217728600	3.000,00	
24/06/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		GUSA NORDESTE S/A000000000000234	0001	001	217728600		3.000,00
24/06/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		GUSA NORDESTE S/A000000000000234	0001	001	217728601	134,10	
24/06/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		GUSA NORDESTE S/A000000000000234	0001	001	217728601		134,10
					Totais do dia 24:	3.134,10	3.134,10
26/06/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO	0001	001	217728602	14.000,00	
		MARANHÃO000000000000235					
26/06/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO	0001	001	217728602		14.000,00
		MARANHÃO000000000000235					
26/06/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO	0001	001	217728603	625,80	
		MARANHÃO000000000000235					
26/06/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO	0001	001	217728603		625,80
		MARANHÃO000000000000235					
26/06/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 78
 Proc. nº 15127
 Rubrica 11

Pág.: 16 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000236	0001	001	217728604	14.000,00	
26/06/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000236	0001	001	217728604		14.000,00
26/06/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000236	0001	001	217728605	625,80	
26/06/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000236	0001	001	217728605		625,80
Totais do dia 26:						29.251,60	29.251,60
30/06/2019	3.01.01.03.09	- Ordenados e Salários					
		Salario folha 06/2019	0001	001	217728732	998,00	
30/06/2019	2.01.01.03.04	- Salários a Pagar					
		Salario folha 06/2019	0001	001	217728732		998,00
30/06/2019	2.01.01.03.04	- Salários a Pagar					
		INSS sobre folha 06/2019	0001	001	217728733	79,84	
30/06/2019	2.01.01.03.05	- INSS a recolher					
		INSS sobre folha 06/2019	0001	001	217728733		79,84
30/06/2019	3.01.01.01.03.0007	- Simples					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728812	13.742,18	
30/06/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728812		13.742,18
Totais do dia 30:						14.820,02	14.820,02
Totais do mês de Junho:						350.806,69	350.806,69
01/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH000000000000237	0001	001	217728606	37.500,00	
01/07/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH000000000000237	0001	001	217728606		37.500,00
01/07/2019	1.01.05.01.05.0010	- ISS a Recuperar					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH000000000000237	0001	001	217728607	1.676,25	
01/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH000000000000237	0001	001	217728607		1.676,25
01/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000238	0001	001	217728608	14.000,00	
01/07/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado interno					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000238	0001	001	217728608		14.000,00
01/07/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000238	0001	001	217728609	625,80	
01/07/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000238	0001	001	217728609		625,80
Totais do dia 01:						53.802,05	53.802,05
02/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.969/0001-17

Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 19
 Proc. nº 15127
 Rubrica 11

Pág.: 17 de 35

Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000239	0001	001	217728610	17.500,00	
02/07/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000239	0001	001	217728610		17.500,00
02/07/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000239	0001	001	217728611	782,25	
02/07/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000239	0001	001	217728611		782,25
02/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000240	0001	001	217728612	15.500,00	
02/07/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000240	0001	001	217728612		15.500,00
02/07/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000240	0001	001	217728613	692,85	
02/07/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000240	0001	001	217728613		692,85
02/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000241	0001	001	217728614	14.000,00	
02/07/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000241	0001	001	217728614		14.000,00
02/07/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000241	0001	001	217728615	625,80	
02/07/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000241	0001	001	217728615		625,80
Totais do dia 02:						49.100,90	49.100,90
05/07/2019	3.01.01.03.02.0057	- Aluguel de Equipamentos					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728789	364,20	
05/07/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728789		364,20
05/07/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728835	136.342,50	
05/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728835		136.342,50
05/07/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar					
		Pago salario do mes	0001	001	217728859	918,16	
05/07/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago salario do mes	0001	001	217728859		918,16
Totais do dia 05:						137.624,86	137.624,86
08/07/2019	3.01.01.07.01.0058	- Sistemas de Informatica					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728801	950,00	
08/07/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728801		950,00
Totais do dia 08:						950,00	950,00
10/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 80
 Proc. nº 19/27
 Rubrica

Pág.: 18 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000242	0001	001	217728616	14.000,00	
10/07/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000242	0001	001	217728616		14.000,00
10/07/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000242	0001	001	217728617	627,20	
10/07/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000242	0001	001	217728617		627,20
10/07/2019	3.01.01.07.01.0072	- Internet					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728778	221,50	
10/07/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728778		221,50
Totais do dia 10:						14.848,70	14.848,70
11/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000243	0001	001	217728618	15.000,00	
11/07/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000243	0001	001	217728618		15.000,00
11/07/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000243	0001	001	217728619	672,00	
11/07/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000243	0001	001	217728619		672,00
Totais do dia 11:						15.672,00	15.672,00
15/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000244	0001	001	217728620	7.300,00	
15/07/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000244	0001	001	217728620		7.300,00
15/07/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000244	0001	001	217728621	327,04	
15/07/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000244	0001	001	217728621		327,04
15/07/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000245	0001	001	217728622	7.300,00	
15/07/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000245	0001	001	217728622		7.300,00
15/07/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000245	0001	001	217728623	327,04	
15/07/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000245	0001	001	217728623		327,04
Totais do dia 15:						15.254,08	15.254,08
16/07/2019	3.01.01.03.02.0053	- Energia Elétrica					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728766	922,00	
16/07/2019	1.01.01.02.02	- Banco					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17

Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folham^o 87
 Proc. n.º 19/2019
 Rubrica 14

Pág.: 19 de 35

Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728768		922,00
					Totais do dia 16:	922,00	922,00
20/07/2019	3.01.01.03.06.0002	- Serviços de Terceiros					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728754	10.460,00	
20/07/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728754		10.460,00
20/07/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728824	13.742,18	
20/07/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728824		13.742,18
					Totais do dia 20:	24.202,18	24.202,18
31/07/2019	3.01.01.03.09	- Ordenados e Salarios					
		Salario folha 07/2019	0001	001	217728734	998,00	
31/07/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar					
		Salario folha 07/2019	0001	001	217728734		998,00
31/07/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar					
		INSS sobre folha 07/2019	0001	001	217728735	79,84	
31/07/2019	2.01.01.03.05	- INSS a recolher					
		INSS sobre folha 07/2019	0001	001	217728735		79,84
31/07/2019	3.01.01.01.03.0007	- Simples					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728813	15.900,83	
31/07/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728813		15.900,83
					Totais do dia 31:	16.978,67	16.978,67
					Totais do mês de Julho:	329.355,44	329.355,44
02/08/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS	0001	001	217728644	14.000,00	
		ALTAS0000000000000246					
02/08/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS	0001	001	217728644		14.000,00
		ALTAS0000000000000246					
02/08/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS	0001	001	217728645	627,20	
		ALTAS0000000000000246					
02/08/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		MUNICIPAL DE ALDEIAS	0001	001	217728645		627,20
		ALTAS0000000000000246					
02/08/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE	0001	001	217728646	17.500,00	
		CARUTAPERA000000000000247					
02/08/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE	0001	001	217728646		17.500,00
		CARUTAPERA000000000000247					
02/08/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE	0001	001	217728647	784,00	
		CARUTAPERA000000000000247					
02/08/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE	0001	001	217728647		784,00
		CARUTAPERA000000000000247					
02/08/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS	0001	001	217728648	37.500,00	
		HOSPITALARES -					
		EMSERH000000000000249					
02/08/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS	0001	001	217728648		37.500,00
		HOSPITALARES -					
		EMSERH000000000000249					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folham^o 82
 Proc. nº 15177
 Rubrica 11

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
02/08/2019	1.01.05.01.05.0010	ISS a Recuperar EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000249	0001	001	217728649	1.680,00	
02/08/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000249	0001	001	217728649		1.680,00
02/08/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA0000000000000248	0001	001	217728678	14.000,00	
02/08/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA0000000000000248	0001	001	217728678		14.000,00
02/08/2019	3.01.01.01.03.0005	ISS CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA0000000000000248	0001	001	217728679	627,20	
02/08/2019	2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA0000000000000248	0001	001	217728679		627,20
02/08/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000250	0001	001	217728680	15.000,00	
02/08/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000250	0001	001	217728680		15.000,00
02/08/2019	3.01.01.01.03.0005	ISS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000250	0001	001	217728681	672,00	
02/08/2019	2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000250	0001	001	217728681		672,00
Totais do dia 02:						102.390,40	102.390,40
05/08/2019	3.01.01.03.02.0057	Aluguél de Equipamentos Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728790	200,00	
05/08/2019	1.01.01.02.02	Banco Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728790		200,00
05/08/2019	1.01.01.02.02	Banco Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728836	140.423,75	
05/08/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728836		140.423,75
05/08/2019	2.01.01.03.04	Salarios a Pagar Pago salario do mes	0001	001	217728860	918,16	
05/08/2019	1.01.01.02.02	Banco Pago salario do mes	0001	001	217728860		918,16
Totais do dia 05:						141.541,91	141.541,91
07/08/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000253	0001	001	217728650	15.500,00	
07/08/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000253	0001	001	217728650		15.500,00
07/08/2019	3.01.01.01.03.0005	ISS PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000253	0001	001	217728651	694,40	
07/08/2019	2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17

Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 83
 Proc. nº 191/21
 Rubrica 144

Pág.: 21 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000253	0001	001	217728651		694,40
07/08/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000251	0001	001	217728682	12.000,00	
07/08/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000251	0001	001	217728682		12.000,00
07/08/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000251	0001	001	217728683	537,60	
07/08/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000251	0001	001	217728683		537,60
07/08/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000252	0001	001	217728684	12.000,00	
07/08/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000252	0001	001	217728684		12.000,00
07/08/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000252	0001	001	217728685	537,60	
07/08/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000252	0001	001	217728685		537,60
Totais do dia 07:						41.269,60	41.269,60
08/08/2019	3.01.01.07.01.0058	- Sistemas de informatica					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728802	950,00	
08/08/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728802		950,00
Totais do dia 08:						950,00	950,00
10/08/2019	3.01.01.07.01.0072	- Internet					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728779	221,50	
10/08/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728779		221,50
Totais do dia 10:						221,50	221,50
13/08/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000254	0001	001	217728652	15.500,00	
13/08/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000254	0001	001	217728652		15.500,00
13/08/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000254	0001	001	217728653	694,40	
13/08/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000254	0001	001	217728653		694,40
Totais do dia 13:						16.194,40	16.194,40
15/08/2019	3.01.01.03.02.0053	- Energia Elétrica					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728767	1.035,22	
15/08/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728767		1.035,22
Totais do dia 15:						1.035,22	1.035,22
20/08/2019	3.01.01.03.06.0002	- Serviços de Terceiros					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 84
 Proc. nº 15121
 Rubrica 12

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
20/08/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728755	10.460,00	
20/08/2019	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728755		10.460,00
20/08/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728825	15.900,83	
20/08/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728825		15.900,83
Totais do dia 20:						26.360,83	26.360,83
28/08/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA0000000000000255	0001	001	217728654	7.300,00	
28/08/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA0000000000000255	0001	001	217728654		7.300,00
28/08/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA0000000000000255	0001	001	217728655	328,50	
28/08/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA0000000000000255	0001	001	217728655		328,50
Totais do dia 28:						7.628,50	7.628,50
31/08/2019	3.01.01.03.09 - Ordenados e Salarios	Salario folha 08/2019	0001	001	217728746	998,00	
31/08/2019	2.01.01.03.04 - Salarios a Pagar	Salario folha 08/2019	0001	001	217728746		998,00
31/08/2019	2.01.01.03.04 - Salarios a Pagar	INSS sobre folha 08/2019	0001	001	217728747	79,84	
31/08/2019	2.01.01.03.05 - INSS a recolher	INSS sobre folha 08/2019	0001	001	217728747		79,84
31/08/2019	3.01.01.01.03.0007 - Simples	Simples Nacional no mes	0001	001	217728814	16.356,30	
31/08/2019	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Simples Nacional no mes	0001	001	217728814		16.356,30
Totais do dia 31:						17.434,14	17.434,14
Totais do mês de Agosto:						355.026,50	355.026,50
02/09/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000256	0001	001	217728656	37.500,00	
02/09/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000256	0001	001	217728656		37.500,00
02/09/2019	1.01.05.01.05.0010 - ISS a Recuperar	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000256	0001	001	217728657	1.687,50	
02/09/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000256	0001	001	217728657		1.687,50
Totais do dia 02:						39.187,50	39.187,50
03/09/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000257	0001	001	217728686	15.500,00	
03/09/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17

Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 85
 Proc. nº 19117
 Rubrica 10

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000257	0001	001	217728686		15.500,00
03/09/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS						
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000257	0001	001	217728687	697,50	
03/09/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher						
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000257	0001	001	217728687		697,50
03/09/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000258	0001	001	217728688	17.500,00	
03/09/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000258	0001	001	217728688		17.500,00
03/09/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS						
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000258	0001	001	217728629	787,50	
03/09/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher						
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000258	0001	001	217728629		787,50
03/09/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000259	0001	001	217728690	14.000,00	
03/09/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000259	0001	001	217728690		14.000,00
03/09/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS						
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000259	0001	001	217728691	630,00	
03/09/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher						
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÁ aÇ MA0000000000000259	0001	001	217728691		630,00
					Totais do dia 03:	49.115,00	49.115,00
04/09/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000260	0001	001	217728692	12.000,00	
04/09/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000260	0001	001	217728692		12.000,00
04/09/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS						
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000260	0001	001	217728693	540,00	
04/09/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher						
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000260	0001	001	217728693		540,00
04/09/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000261	0001	001	217728694	14.000,00	
04/09/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000261	0001	001	217728694		14.000,00
04/09/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS						
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000261	0001	001	217728695	630,00	
04/09/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher						
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000261	0001	001	217728695		630,00
04/09/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 86
 Proc. nº 16/37
 Rubrica 16

Pág.: 24 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000262	0001	001	217728696	15.000,00	
04/09/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000262	0001	001	217728696		15.000,00
04/09/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000262	0001	001	217728697	675,00	
04/09/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000262	0001	001	217728697		675,00
Totais do dia 04:						42.845,00	42.845,00
05/09/2019	3.01.01.03.02.0057	- Aluguel de Equipamentos					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728791	200,00	
05/09/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728791		200,00
05/09/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728837	158.620,00	
05/09/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728837		158.620,00
05/09/2019	2.01.01.03.04	- Salários a Pagar					
		Pago salario do mes	0001	001	217728861	918,16	
05/09/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago salario do mes	0001	001	217728861		918,16
Totais do dia 05:						159.738,16	159.738,16
08/09/2019	3.01.01.07.01.0058	- Sistemas de Informatica					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728803	950,00	
08/09/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728803		950,00
Totais do dia 08:						950,00	950,00
10/09/2019	3.01.01.07.01.0072	- Internet					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728780	221,50	
10/09/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728780		221,50
10/09/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Capital Social Subscrito	0001	001	217728845	410.000,00	
10/09/2019	2.07.01.01.01.0001	- Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País					
		Capital Social Subscrito	0001	001	217728845		410.000,00
Totais do dia 10:						410.221,50	410.221,50
15/09/2019	3.01.01.03.02.0053	- Energia Elétrica					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728768	1.045,50	
15/09/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728768		1.045,50
Totais do dia 15:						1.045,50	1.045,50
17/09/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000263	0001	001	217728698	14.000,00	
17/09/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000263	0001	001	217728698		14.000,00
17/09/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000263	0001	001	217728699	630,00	
17/09/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 87
 Proc. nº 13/19
 Rubrica 11

Pág.: 25 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estaf.	Centro	Chave	Débito	Crédito
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000263	0001	001	217728699		630,00
Totais do dia 17:						14.630,00	14.630,00
20/09/2019	3.01.01.03.06.0002	- Serviços de Terceiros Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728756	10.460,00	
20/09/2019	1.01.01.02.02	- Banco Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728756		10.460,00
20/09/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728826	16.356,30	
20/09/2019	1.01.01.02.02	- Banco Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728826		16.356,30
Totais do dia 25:						26.816,30	26.816,30
30/09/2019	3.01.01.03.09	- Ordenados e Salarios Salario folha 09/2019	0001	001	217728738	998,00	
30/09/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar Salario folha 09/2019	0001	001	217728733		998,00
30/09/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar INSS sobre folha 09/2019	0001	001	217728739	79,84	
30/09/2019	2.01.01.03.05	- INSS a recolher INSS sobre folha 09/2019	0001	001	217728739		79,84
30/09/2019	3.01.01.01.03.0007	- Simples Simples Nacional no mes	0001	001	217728815	14.154,14	
30/09/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher Simples Nacional no mes	0001	001	217728815		14.154,14
Totais do dia 30:						15.231,98	15.231,98
Totais do mês de Setembro:						759.780,94	759.780,94
01/10/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSE RH0000000000000265	0001	001	217728624	37.500,00	
01/10/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSE RH0000000000000265	0001	001	217728624		37.500,00
01/10/2019	1.01.05.01.05.0010	- ISS a Recuperar EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSE RH0000000000000265	0001	001	217728625	1.695,00	
01/10/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSE RH0000000000000265	0001	001	217728625		1.695,00
01/10/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000266	0001	001	217728626	14.000,00	
01/10/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000266	0001	001	217728626		14.000,00
01/10/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000256	0001	001	217728627	632,80	
01/10/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000266	0001	001	217728627		632,80
01/10/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Forma nº 88
 Proc. nº 16/21
 Rubrica 11

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000269	0001	001	217728628	15.000,00	
01/10/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000269	0001	001	217728628		15.000,00
01/10/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000269	0001	001	217728629	678,00	
01/10/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO0000000000000269	0001	001	217728629		678,00
01/10/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000270	0001	001	217728630	15.500,00	
01/10/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000270	0001	001	217728630		15.500,00
01/10/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000270	0001	001	217728631	706,80	
01/10/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000270	0001	001	217728631		706,80
					Totais do dia 01:	85.712,60	85.712,60
02/10/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ ãÇ MA0000000000000271	0001	001	217728632	14.000,00	
02/10/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ ãÇ MA0000000000000271	0001	001	217728632		14.000,00
02/10/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ ãÇ MA0000000000000271	0001	001	217728633	638,40	
02/10/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ ãÇ MA0000000000000271	0001	001	217728633		638,40
02/10/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000272	0001	001	217728634	12.000,00	
02/10/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000272	0001	001	217728634		12.000,00
02/10/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000272	0001	001	217728635	547,20	
02/10/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000272	0001	001	217728635		547,20
02/10/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000273	0001	001	217728636	17.500,00	
02/10/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000273	0001	001	217728636		17.500,00
02/10/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000273	0001	001	217728637	798,00	
02/10/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 89
 Proc. nº 19/21
 Rubrica 11

Pág.: 27 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000273	0001	001	217728637		798,00
Totais do dia 02:						45.483,60	45.483,60
05/10/2019	3.01.01.03.02.0057	Aluguél de Equipamentos					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728792	200,00	
05/10/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728792		200,00
05/10/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728838	137.812,50	
05/10/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728838		137.812,50
05/10/2019	2.01.01.03.04	Salarios a Pagar					
		Pago salario do mes	0001	001	217728862	918,16	
05/10/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago salario do mes	0001	001	217728862		918,16
Totais do dia 05:						138.930,66	138.930,66
07/10/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000274	0001	001	217728638	14.000,00	
07/10/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000274	0001	001	217728638		14.000,00
07/10/2019	3.01.01.01.03.0005	ISS					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000274	0001	001	217728639	638,40	
07/10/2019	2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO0000000000000274	0001	001	217728639		638,40
07/10/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000275	0001	001	217728640	7.300,00	
07/10/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000275	0001	001	217728640		7.300,00
07/10/2019	3.01.01.01.03.0005	ISS					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000275	0001	001	217728641	332,88	
07/10/2019	2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÂ GICO LTDA0000000000000275	0001	001	217728641		332,88
Totais do dia 07:						22.271,28	22.271,28
08/10/2019	3.01.01.07.01.0058	Sistemas de Informatica					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728804	950,00	
08/10/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728804		950,00
Totais do dia 08:						950,00	950,00
10/10/2019	3.01.01.07.01.0072	Internet					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728781	62,80	
10/10/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728781		62,80
Totais do dia 10:						62,80	62,80
15/10/2019	3.01.01.03.02.0053	Energia Elétrica					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728769	1.307,12	
15/10/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728769		1.307,12
Totais do dia 15:						1.307,12	1.307,12

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 90
 Proc. nº 15/21
 Rubrica 11

Pág.: 28 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
20/10/2019	3.01.01.03.06.0002	Serviços de Terceiros					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728757	6.542,60	
20/10/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728757		6.542,60
20/10/2019	2.01.01.03.03.0010	Simples a Recolher					
		Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728827	14.154,14	
20/10/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728827		14.154,14
Totais do dia 20:						20.696,74	20.696,74
31/10/2019	3.01.01.03.09	Ordenados e Salarios					
		Salario folha 10/2019	0001	001	217728740	33,27	
31/10/2019	2.01.01.03.04	Salarios a Pagar					
		Salario folha 10/2019	0001	001	217728740		33,27
31/10/2019	2.01.01.03.04	Salarios a Pagar					
		INSS sobre folha 10/2019	0001	001	217728741	2,99	
31/10/2019	2.01.01.03.05	INSS a recolher					
		INSS sobre folha 10/2019	0001	001	217728741		2,99
31/10/2019	3.01.01.01.03.0007	Simples					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728816	15.471,90	
31/10/2019	2.01.01.03.03.0010	Simples a Recolher					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728816		15.471,90
Totais do dia 31:						15.508,16	15.508,16
Totais do mês de Outubro:						330.922,96	330.922,96
05/11/2019	3.01.01.03.02.0057	Aluguél de Equipamentos					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728793	200,00	
05/11/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728793		200,00
05/11/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728839	145.105,00	
05/11/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos					
		Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728839		145.105,00
05/11/2019	2.01.01.03.04	Salarios a Pagar					
		Pago salario do mes	0001	001	217728863	30,28	
05/11/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago salario do mes	0001	001	217728863		30,28
Totais do dia 05:						145.335,28	145.335,28
06/11/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS000000000000276	0001	001	217728658	15.500,00	
06/11/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS000000000000276	0001	001	217728658		15.500,00
06/11/2019	3.01.01.01.03.0005	ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS000000000000276	0001	001	217728659	706,80	
06/11/2019	2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS000000000000276	0001	001	217728659		706,80
06/11/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000280	0001	001	217728660	17.500,00	
06/11/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000280	0001	001	217728660		17.500,00
06/11/2019	3.01.01.01.03.0005	ISS					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 91
 Proc. nº 15/27
 Rubrica 15/27

Pág.: 29 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000280	0001	001	217728661	798,00	
06/11/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher						
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA000000000000280	0001	001	217728661		798,00
06/11/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000281	0001	001	217728662	14.000,00	
06/11/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000281	0001	001	217728662		14.000,00
06/11/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS						
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000281	0001	001	217728663	638,40	
06/11/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher						
		MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS000000000000281	0001	001	217728663		638,40
06/11/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH000000000000282	0001	001	217728664	37.500,00	
06/11/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH000000000000282	0001	001	217728664		37.500,00
06/11/2019	1.01.05.01.05.0010 - ISS a Recuperar						
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH000000000000282	0001	001	217728665	1.710,00	
06/11/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						
		EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH000000000000282	0001	001	217728665		1.710,00
06/11/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000277	0001	001	217728700	14.000,00	
06/11/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000277	0001	001	217728700		14.000,00
06/11/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS						
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000277	0001	001	217728701	638,40	
06/11/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher						
		CAMARA MUNICIPAL DE CODÃ aç MA000000000000277	0001	001	217728701		638,40
06/11/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON000000000000278	0001	001	217728702	12.000,00	
06/11/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON000000000000278	0001	001	217728702		12.000,00
06/11/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS						
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON000000000000278	0001	001	217728703	547,20	
06/11/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher						
		CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON000000000000278	0001	001	217728703		547,20
06/11/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos						

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 92
 Proc. nº 15/27
 Rubrica 10

Pág.: 30 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000279	0001	001	217728704	15.000,00	
06/11/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000279	0001	001	217728704		15.000,00
06/11/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000279	0001	001	217728705	684,00	
06/11/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000279	0001	001	217728705		684,00
Totais do dia 06:						131.222,80	131.222,80
08/11/2019	3.01.01.07.01.0058	- Sistemas de Informatica					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728805	950,00	
08/11/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728805		950,00
Totais do dia 08:						950,00	950,00
15/11/2019	3.01.01.03.02.0053	- Energia Elétrica					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728770	1.550,91	
15/11/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728770		1.550,91
Totais do dia 15:						1.550,91	1.550,91
19/11/2019	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR0000000000000283	0001	001	217728706	6.000,00	
19/11/2019	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR0000000000000283	0001	001	217728706		6.000,00
19/11/2019	3.01.01.01.03.0005	- ISS					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR0000000000000283	0001	001	217728707	273,60	
19/11/2019	2.01.01.03.03.0003	- ISS a Recolher					
		PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR0000000000000283	0001	001	217728707		273,60
Totais do dia 19:						6.273,60	6.273,60
20/11/2019	3.01.01.03.06.0002	- Serviços de Terceiros					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728758	14.124,00	
20/11/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728758		14.124,00
20/11/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728828	15.471,90	
20/11/2019	1.01.01.02.02	- Banco					
		Pago Simples Nacional no mes	0001	001	217728828		15.471,90
Totais do dia 20:						29.595,90	29.595,90
30/11/2019	3.01.01.03.09	- Ordenados e Salarios					
		Salario folha 11/2019	0001	001	217728742	998,00	
30/11/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar					
		Salario folha 11/2019	0001	001	217728742		998,00
30/11/2019	2.01.01.03.04	- Salarios a Pagar					
		INSS sobre folha 11/2019	0001	001	217728743	79,84	
30/11/2019	2.01.01.03.05	- INSS a recolher					
		INSS sobre folha 11/2019	0001	001	217728743		79,84
30/11/2019	3.01.01.01.03.0007	- Simples					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728817	13.471,67	
30/11/2019	2.01.01.03.03.0010	- Simples a Recolher					
		Simples Nacional no mes	0001	001	217728817		13.471,67

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.956/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Política: 03
 Proc. nº: 15/2019
 Rubrica: 11

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
Totais do dia 30:						14.549,51	14.549,51
Totais do mês de Novembro:						329.478,00	329.478,00
04/12/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000284	0001	001	217728666	37.500,00	
04/12/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000284	0001	001	217728666		37.500,00
04/12/2019	1.01.05.01.05.0010 - ISS a Recuperar	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000284	0001	001	217728667	1.728,75	
04/12/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH0000000000000284	0001	001	217728667		1.728,75
04/12/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000285	0001	001	217728708	17.500,00	
04/12/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000285	0001	001	217728708		17.500,00
04/12/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000285	0001	001	217728709	806,75	
04/12/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA0000000000000285	0001	001	217728709		806,75
04/12/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000286	0001	001	217728710	15.000,00	
04/12/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000286	0001	001	217728710		15.000,00
04/12/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000286	0001	001	217728711	691,50	
04/12/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO0000000000000286	0001	001	217728711		691,50
Totais do dia 04:						73.227,00	73.227,00
05/12/2019	3.01.01.03.02.0057 - Aluguél de Equipamentos	Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728794	200,00	
05/12/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago aluguel de impressora no mes	0001	001	217728794		200,00
05/12/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	Recebimentos clientes diversos no mes	0001	001	217728840	129.790,00	
05/12/2019	2.01.01.03.04 - Salários a Pagar	Pago salario do mes	0001	001	217728864	918,16	
05/12/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago salario do mes	0001	001	217728864		918,16
05/12/2019	2.01.01.03.04 - Salários a Pagar	Pago salario do mes	0001	001	217728865	759,09	

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 94
 Proc. nº 13127
 Rubrica 14

Pág.: 32 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
05/12/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago salário do mes	0001	001	217728865		759,09
Totais do dia 05:						131.667,25	131.667,25
08/12/2019	3.01.01.07.01.0058 - Sistemas de Informatica	Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728806	950,00	
08/12/2019	1.01.01.02.02 - Banco	Pago sistema juridico no mes	0001	001	217728806		950,00
Totais do dia 08:						950,00	950,00
09/12/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000288	0001	001	217728668	17.500,00	
09/12/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000288	0001	001	217728668		17.500,00
09/12/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000288	0001	001	217728669	806,75	
09/12/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	MUNIPAL DE ALDEIAS ALTAS0000000000000288	0001	001	217728669		806,75
09/12/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000289	0001	001	217728670	15.500,00	
09/12/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000289	0001	001	217728670		15.500,00
09/12/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000289	0001	001	217728671	714,55	
09/12/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS0000000000000289	0001	001	217728671		714,55
09/12/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000287	0001	001	217728712	12.000,00	
09/12/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000287	0001	001	217728712		12.000,00
09/12/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000287	0001	001	217728713	553,20	
09/12/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON0000000000000287	0001	001	217728713		553,20
09/12/2019	1.01.03.01.01.0001 - Clientes Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR0000000000000290	0001	001	217728714	6.000,00	
09/12/2019	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR0000000000000290	0001	001	217728714		6.000,00
09/12/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR0000000000000290	0001	001	217728715	276,60	
09/12/2019	2.01.01.03.03.0003 - ISS a Recolher	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR0000000000000290	0001	001	217728715		276,60
Totais do dia 09:						53.351,10	53.351,10

Continua...

Livro Diár N.º 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 95
 Proc. nº 15121
 Rubrica 24

Pág.: 33 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
10/12/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA000000000000291	0001	001	217728716	7.300,00	
10/12/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA000000000000291	0001	001	217728716		7.300,00
10/12/2019	3.01.01.01.03.0005	ISS					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA000000000000291	0001	001	217728717	336,53	
10/12/2019	2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher					
		CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÁ GICO LTDA000000000000291	0001	001	217728717		336,53
10/12/2019	3.01.01.07.01.0072	Internet					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728782	548,02	
10/12/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago conta de internet no mes	0001	001	217728782		548,02
Totais do dia 10:						8.184,55	8.184,55
16/12/2019	3.01.01.03.02.0053	Energia Elétrica					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728771	2.759,09	
16/12/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago conta de energia no mes	0001	001	217728771		2.759,09
Totais do dia 16:						2.759,09	2.759,09
19/12/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000292	0001	001	217728718	14.000,00	
19/12/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000292	0001	001	217728718		14.000,00
19/12/2019	3.01.01.01.03.0005	ISS					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000292	0001	001	217728719	649,60	
19/12/2019	2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000292	0001	001	217728719		649,60
19/12/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000293	0001	001	217728720	14.000,00	
19/12/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000293	0001	001	217728720		14.000,00
19/12/2019	3.01.01.01.03.0005	ISS					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000293	0001	001	217728721	649,60	
19/12/2019	2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher					
		MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO000000000000293	0001	001	217728721		649,60
Totais do dia 19:						29.299,20	29.299,20
20/12/2019	3.01.01.03.06.0002	Serviços de Terceiros					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728759	13.160,00	
20/12/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago serviços de terceiros no mes	0001	001	217728759		13.160,00
20/12/2019	2.01.01.03.03.0010	Simplex a Recolher					
		Pago Simplex Nacional no mes	0001	001	217728829	13.471,67	
20/12/2019	1.01.01.02.02	Banco					
		Pago Simplex Nacional no mes	0001	001	217728829		13.471,67
Totais do dia 20:						26.631,67	26.631,67
30/12/2019	1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos					

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 96
 Proc. nº 15/21
 Rubrica 100

Pág.: 34 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
30/12/2019	1.01.05.01.05.0010	Iss Apuração no mes ISS a Recuperar	0001	001	217728841	18.525,00	
30/12/2019	3.01.01.03.06.0002	Iss Apuração no mes Serviços de Terceiros	0001	001	217728841		18.525,00
30/12/2019	1.01.01.02.02	Pago despesa com reformas e compra de materiais em obras Banco	0001	001	217728844	263.770,96	
30/12/2019	2.01.01.03.03.0003	Pago despesa com reformas e compra de materiais em obras ISS a Recolher	0001	001	217728844		263.770,96
30/12/2019	1.01.03.01.01.0001	Iss apuração 2019 Clientes Diversos	0001	001	217728849	49.159,76	
30/12/2019	3.01.01.03.02.0012	Iss apuração 2019 FGTS	0001	001	217728849		49.159,76
30/12/2019	2.01.01.03.01.0002	FGTsS do mes 12/2019 FGTS a Recolher	0001	001	217728850	1.384,97	
30/12/2019		FGTsS do mes 12/2019	0001	001	217728850		1.384,97
Totais do dia 30:						332.840,69	332.840,69
31/12/2019	3.01.01.03.09	Ordenados e Salarios Salario folha 12/2019	0001	001	217728744	998,00	
31/12/2019	2.01.01.03.04	Salarios a Pagar Salario folha 12/2019	0001	001	217728744		998,00
31/12/2019	2.01.01.03.04	Salarios a Pagar INSS sobre folha 12/2019	0001	001	217728745	79,84	
31/12/2019	2.01.01.03.05	INSS a recolher INSS sobre folha 12/2019	0001	001	217728745		79,84
31/12/2019	3.01.01.01.03.0007	Simples Simples Nacional no mes	0001	001	217728818	16.422,55	
31/12/2019	2.01.01.03.03.0010	Simples a Recolher Simples Nacional no mes	0001	001	217728818		16.422,55
31/12/2019	3.01.01.03.08	Depreciação Acumulada Depreciação acumulada 2019	0001	001	217728846	15.398,10	
31/12/2019	1.07.04.21.01.0001	(-) Moveis e Utensilios Depreciação acumulada 2019	0001	001	217728846		15.398,10
31/12/2019	3.01.01.03.08	Depreciação Acumulada Depreciação acumulada 2019	0001	001	217728847	1.594,30	
31/12/2019	1.07.04.21.01.0002	(-) Equipamentos Proc. Dados Depreciação acumulada 2019	0001	001	217728847		1.594,30
31/12/2019	3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	1.505.700,00	
31/12/2019	6.01	Apuração do Exercício Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	1.384,97	
31/12/2019	6.01	Apuração do Exercício Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	2.564,20	
31/12/2019	6.01	Apuração do Exercício Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	2.673,52	
31/12/2019	6.01	Apuração do Exercício Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	10.967,27	
31/12/2019	6.01	Apuração do Exercício Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	11.200,00	
31/12/2019	6.01	Apuração do Exercício Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	13.758,38	
31/12/2019	6.01	Apuração do Exercício Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	16.992,40	

Continua...

Livro Diár Nº. 4

Empresa: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS - CNPJ: 25.031.966/0001-17
 Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Folha nº 97
 Proc. nº 16/27
 Rubrica [assinatura]

Pág.: 35 de 35
 Fortes Contábil 6.158.1

Data	Conta	Histórico	Estad	Centro	Chave	Débito	Crédito
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	49.159,76	
31/12/2019	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	153.386,10	
31/12/2019	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	382.837,56	
31/12/2019	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867	860.775,84	
31/12/2019	2.07.07.01.01.0001 - Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		860.775,84
31/12/2019	3.01.01.01.03.0005 - ISS						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		49.159,76
31/12/2019	3.01.01.01.03.0007 - Simples						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		153.386,10
31/12/2019	3.01.01.03.02.0012 - FGTS						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		1.384,97
31/12/2019	3.01.01.03.02.0053 - Energia Elétrica						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		13.758,38
31/12/2019	3.01.01.03.02.0057 - Aluguéis de Equipamentos						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		2.564,20
31/12/2019	3.01.01.03.06.0002 - Serviços de Terceiros						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		382.837,56
31/12/2019	3.01.01.03.08 - Depreciação Acumulada						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		16.992,40
31/12/2019	3.01.01.03.09 - Ordenados e Salários						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		10.967,27
31/12/2019	3.01.01.07.01.0058 - Sistemas de Informática						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		11.200,00
31/12/2019	3.01.01.07.01.0072 - Internet						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		2.673,52
31/12/2019	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício	0001	001	217728867		1.505.700,00
Totais do dia 31:						<u>3.045.892,79</u>	<u>3.045.892,79</u>
Totais do mês de Dezembro:						<u>3.704.803,34</u>	<u>3.704.803,34</u>

Fim

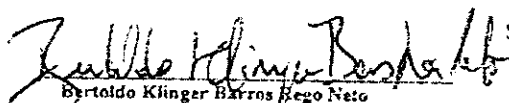
Folha nº 98
Proc. nº 19/21
Rubrica

Rua lago do Junco, nº 19, Quadra 26, REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS
Quintas do Calhau, São Luis/MA, CEP: 65.010-000 CNPJ/MF nº. 25.031.966/0001-17

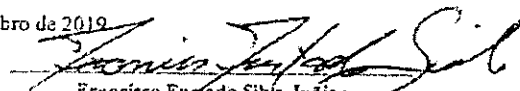
Nº 537

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31/12/2019

1. REC. OPERAC. BRUTA	1.505.700,00
1.1-Receita Venda de Serviços/Unidades	1.505.700,00
2. DEDUÇÕES	202.545,86
2.1-Impostos s/Faturamento	202.545,86
3. REC. OPERAC. LÍQUIDA	1.303.154,14
4. CUSTOS OPERACIONAL	400.545,11
4.1-Custo Serviços/Produção Unidades	400.545,11
5. LUCRO BRUTO	902.609,03
6. DESP. OPERACIONAIS	13.873,51
Despesas Administrativas	13.873,51
7. LUCRO OPERACIONAL	888.735,52
8. LUCRO DO EXERCÍCIO	<u>888.735,52</u>


Bertoldo Klínger Barros Rego Neto
Sócio-Administrador

São Luis-MA, 31 de dezembro de 2019


Francisco Furtado Silva Júnior
Contador CRC-MA 10420

LIVRO DIÁRIO

Nº 04Folha nº 99
Proc. nº 15/27
Rubrica W

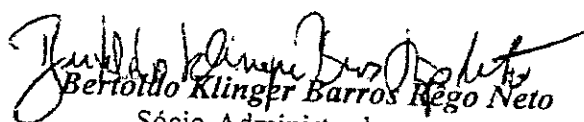
TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro 38 (trinta e oito) folhas, numeradas eletronicamente do nº 01 a 38, que serviu como Livro Diário Nº 04 no lançamento das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado, correspondente ao período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

Razão Social: **REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**
Endereço: **RUA LAGO DO JUNCO N19, QUINTAS DO CALHAU**
CEP: **65.010-000**
Município: **São Luís** Estado: **MA**
CNPJ/MF nº. **25.031.966/0001-17**
Registrada na OAB sob nº. **537**.

São Luís (MA), 31 de dezembro de 2019

REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS


Bertoldo Klingner Barros Neto
Sócio-Administrador
CPF 027.477.453-41

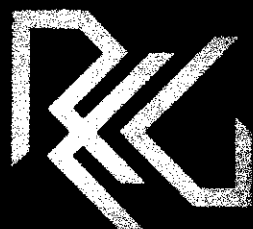

Francisco Furtado Silva Junior
Contador - CRC-MA 10.420/O



Rêgo Carvalho Gomes
— ADVOGADOS —

Folha nº 100
Proc. nº 19121
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



Rêgo Carvalho Gomes
— ADVOGADOS —

PORTFÓLIO

1.0. **APRESENTAÇÃO**

O Rêgo Carvalho Gomes Advogados é um moderno escritório de advocacia situado em São Luís (MA), com atuação em todo o território nacional. Por meio de sua equipe, auxilia seus clientes a se organizarem jurídica e administrativamente, aperfeiçoando os recursos disponíveis para reduzir e evitar custos provenientes de demandas judiciais.

Fundado em 2016, o escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados, anteriormente denominado Bertoldo Rêgo Advocacia e Consultoria, é especializado em Direito Público, atuando eminentemente nas áreas de Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Eleitoral e Processos de Responsabilização de Agentes Públicos.

O serviço prestado é resultado de anos de prática na advocacia pública, em especial na consultoria de órgãos estaduais e municipais, bem como da defesa e acompanhamento processual perante aos órgãos de Controle Interno e Externo (CGU, CGE, TCU e TCE) e nos Tribunais Jurisdicionais (TJMA, TRF-1, TRE/MA, TSE, STJ e STF).

2.0.

SÓCIOS FUNDADORES



BERTOLDO RÊGO

Advogado. Sócio fundador do Escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados. Diretor do Instituto Maranhense de Responsabilidade Pública-IMERP. Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense.

AIDIL CARVALHO

Advogado. Sócio fundador do Escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados. Diretor do Instituto Maranhense de Responsabilidade Pública-IMERP. Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense.



EDUARDO GOMES

Advogado. Sócio fundador do Escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados. Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduado em Direito Público.

3.0.

EQUIPE JURÍDICA

**A nossa equipe jurídica é formada por 03 sócios fundadores,
09 advogados associados e 04 estagiários.**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DANIEL LIMA CARDOSO
dl_cardoso@msn.com

Pós-Graduando em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica (2019-2020). Advogado inscrito nos quadros da OAB/MA atuante nas áreas de Direito Privado dirimindo questões empresariais e civis. No âmbito do Direito Público, atua na assessoria da administração pública geral, defesas de agentes políticos, e ainda, na área financeira, com foco nos Tribunais de Contas. Graduado em Direito pela Universidade Dom Bosco (UNDB -2013).

FERNANDA QUEIROZ
fernandadayane.queiroz@gmail.com

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA - 2015). Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA - 2018). Pós-Graduanda em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá/CERS (2018-2020). Advogada inscrita nos quadros da OAB/MA (2016), integrante da equipe Rêgo, Carvalho Gomes e Advogados Associados, atuante nas áreas de Direito Público, Administração Pública, Direito Administrativo, Direito Municipal e Direito Eleitoral. Supervisora acadêmica das atividades do escritório Rêgo, Carvalho, Gomes. Professora da Universidade Dom Bosco - UNDB. Professora do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura - IMEC.

THIBERIO CORDEIRO
thiberio@tradvogados.adv.br

Advogado do escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados, Especialista em Direito Eleitoral, Prestação de Contas e Financiamento de Campanha; Pós-Graduando em Direito Eleitoral pelo TRE-MA/UFMA.

THIARA DAS NEVES PEREIRA DINIZ
thiara_pereira@yahoo.com.br

Advogada inscrita nos quadros da OAB/MA (2018). Consultora Legislativa de Orçamento Público da Assembleia Legislativa do Maranhão (2014). Graduada em Direito (UNDB/2018). Graduada em Administração de Empresas (UNICEUB/2005). Pós graduada em Gestão Empresarial (FGV/2009). Pós Graduada em Gestão Pública (Instituto Internacional Signorelli/2017). Integrante do escritório Rêgo, Carvalho, Gomes (2018) com atuação nas áreas de Direito Administrativo, Tribunal de Contas, Administração Pública e Direito Eleitoral.

3.0.
**EQUIPE
JURÍDICA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MATHEUS ARAÚJO SOARES
m.soares28@hotmail.com

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA - 2019). Ex-estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), atuando na Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária (UMF); Tribunal Regional Eleitoral/MA, atuando na Assessoria de Acompanhamento a Gestão (ASAG) e na Corregedoria Regional Eleitoral (CRE); e Escritório Almeida e Associados. Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão/TRE-MA (2019 - 2020).

GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO
gabriel.ribeirogr.gr@gmail.com

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA/2020.1). Ex-estagiário do Ministério Público Estadual, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar; e do Tribunal Regional Eleitoral/MA, atuando na Procuradoria Regional Eleitoral (PRE). Membro do Grupo de Pesquisa VisuLaw, coordenado pelo advogado Bernardo Azevedo, diretor do Canal Ciências Criminais.

PRISCILLA BRINGEL
priscillabringel@hotmail.com

Advogada do escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados. Pós-Graduada em Direito Eleitoral pelo TRE-MA/UFMA e Pós-Graduada em Direito Constitucional e Direito Administrativo.

ROBERTA EDREIRA COSAC DE SOUZA BARROS
rcosac.adv@gmail.com

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), inscrita nos quadros da OAB/GO nº 47.389. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Atame e pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Atame. Atuou como assessora parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em 2011 a 2015. Integrou a equipe das Eleições de 2016 no Escritório Felicíssimo Sena Advogados Associados S/S e, posteriormente, no Crosara Advogados. Atuou como assessora jurídica da 4ª Defensoria Pública Especializada Processual Cível em 2018 à 2019. Atualmente, é advogada atuante em Direito Eleitoral no escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados.

3.0.

EQUIPE JURÍDICA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

LORENA COSTA PEREIRA
lorena_cpereira@hotmail.com

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2015-2020). Ex-estagiária da Defensoria Pública da União (2017-2020)

ESTAGIÁRIOS

JOÃO LEONARDO VERAS MAGALHÃES
leoveras01@gmail.com

Acadêmico de Direito da UNDB, cursando o 9º período, assistente jurídico no escritório advocatício Rego Carvalho Gomes desde 2019, com formação complementar em Contratações Públicas - Instituto Legislativo Brasileiro - ILB, Prestação de Contas Eleitorais e Financiamento de Campanha - Instituto Quality, Constituição, direito e política: o STF e os Poderes da República - Luís Roberto Barroso - Fundação FHC.

ASSISTENTE JURIDICO

ARTUR CANTANHEDE DE ANDRADE
arthur.ca.andrade@gmail.com

Acadêmico do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) - 9º período; membro integrante do Programa de Assessoria Jurídica Universitária Popular (PAJUP); Ex-integrante do grupo de pesquisa "O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos" (2018-2019). Estagiário no Escritório de Advocacia Rego, Carvalho Gomes e Advogados Associados, atuantes nas áreas de Direito Público, com foco em Direito Administrativo, Direito Municipal e Direito Eleitoral.

ESTAGIARIO

3.0.

EQUIPE JURÍDICA

ESTAGIÁRIOS

ISAMARA RODRIGUES DE MOURA
isamaramoura10@gmail.com

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) - 7º período; integrante da comissão organizadora da Jornada de Direito da Universidade Estadual do Maranhão; membro do Projeto de Pesquisa em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Maranhão, na área de Direito Cultural (2019-2020). Estagiária no Escritório de Advocacia Rego, Carvalho Gomes e Advogados Associados, atuantes nas áreas de Direito Público, Administração Pública, Direito Administrativo, Direito Municipal e Direito Eleitoral.

ESTAGIÁRIA

JESSICA HELLEM DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
hellemjessica124@gmail.com

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Ceuma (campus Cohama) - 5º período; Estagiária no Escritório de Advocacia Rego, Carvalho Gomes e Advogados Associados, atuantes nas áreas de Direito Público, Administração Pública, Direito Administrativo, Direito Municipal e Direito Eleitoral.

ESTAGIÁRIA

4.0.

MISSÃO E VALORES

A Nossa missão é oferecer soluções jurídicas através de um atendimento personalizado e com foco no resultado favorável aos interesses do cliente.

O Rêgo Carvalho Gomes Advogados tem como finalidade auxiliar tecnicamente os seus clientes para a tomada das melhores decisões, bem como ser o suporte para a resolução de eventuais demandas judiciais e/ou administrativas.

Para tanto, o escritório busca sempre agir com responsabilidade, comprometimento, com constante atualização do corpo técnico, lealdade e respeito nas relações com os clientes.

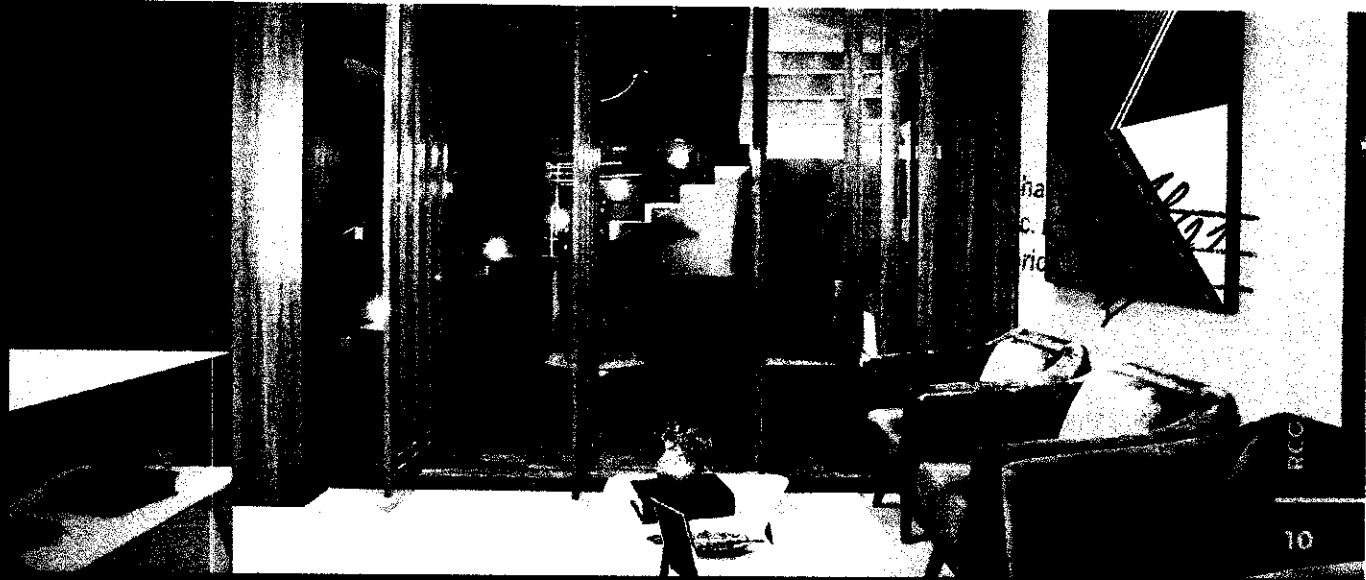


5.0.

PORTFÓLIO DE SERVIÇOS

O escritório busca incorporar ao saber jurídico uma cultura empresarial, de modo a permitir que nossa atuação se dê com foco nas necessidades dos nossos clientes.

Conheça uma breve exposição dos nossos principais serviços



5.1. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO

A Advocacia e Consultoria Pública se tornou fundamental garantir a correta aplicação das normas relativas a utilização de recursos públicos pelos mandatários de cargos eletivos e gestores.

Na seara do Direito Administrativo e do Direito Financeiro nossas atividades estão pautadas em duas correntes de atuação, que se destacam nos âmbitos consultivo e contencioso.

O consultivo consiste na orientação quanto aos procedimentos e rotinas dos órgãos públicos, prevenção de riscos mediante a elaboração de pareceres técnicos, contingência e ações necessárias. Nosso foco é informar e orientar quanto a correta aplicação da legislação que os órgãos e gestores públicos estão submetidos. Assim, elaboramos, analisamos e verificamos documentos a serem emitidos pelos órgãos, avaliamos os riscos e considerações pertinentes referentes aos procedimentos internos.

A assessoria contenciosa é realizada através de contato direto com os responsáveis dos órgãos públicos, desde o início da ação judicial ou administrativa, através da realização de reuniões para coleta de dados e informações para a elaboração das peças processuais pertinentes.

01 Orientar, verificar a legalidade e avaliar os resultados de gestão orçamentária, financeira e operacional;

02 Auxiliar na organização das tomadas de contas dos ordenadores de despesas, bem como, acompanhar a execução de eventual auditoria;

03 Orientar as Comissões de Licitação dos órgãos públicos quanto a correta aplicação das normas de contratação.

04 Auxiliar e orientar na elaboração de normas técnicas, visando o melhor desempenho das atividades da controladoria;

05 Auxiliar quanto aos pareceres nas prestações de contas de convênios firmados com outras entidades;

06 Acompanhamento em demandas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e do Tribunal de Contas da União, o que inclui a apresentação de consultas, manifestações acerca dos Relatórios de Controle Externos e demais atividades ligadas aos órgãos de controle;

07 Assessoria direta na elaboração da Prestação de contas aos órgãos de Controle Externo;

08 Atuação perante a Justiça Estadual Comum, Justiça Federal, Tribunais Superiores, e demais órgãos, a fim de atender as necessidades dos órgãos públicos.



5.2. DIREITO ELEITORAL

O Escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados também presta uma ampla assessoria no ramo de direito eleitoral, para atender todas as demandas atua-se desde a pré-campanha até o julgamento final de todas as ações eleitorais que advêm do pleito eleitoral.

O serviço prestado é direcionado ao candidato, ao partido político e à equipe de assessores que compõe a campanha eleitoral, inclusive a contabilidade, auxiliando juridicamente no acompanhamento da arrecadação, gasto e prestação de contas da campanha eleitoral.

1 Organização partidária:

- 1.1 Auxílio à diretoria partidária na criação do diretório municipal;**
- 1.2 Realização de cálculos do coeficiente eleitoral e partidário;**
- 1.3 Realização de cálculos para definir a quantidade mínima de candidaturas do sexo feminino;**
- 1.4 Auxílio na realização das convenções partidárias;**
- 1.5 Auxílio na realização e envio do DRAP, RCC e RCI.**

2 Pré-campanha:

- 2.1 Regularização de eventuais pendências jurídicas do candidato para viabilizar o registro de candidatura;**
- 2.2 Propositura de ações eleitorais para combater ilícitos eleitorais cometidos por pré-candidato da oposição, ou em favor deste;**
- 2.3 Auxílio no registro de candidatura do candidato;**
- 2.4 Realização de palestras e capacitações no Município para tirar dúvidas sobre o direito eleitoral e organizar padrões para os atos políticos.**

3 Campanha:

- 3.1 Propositura de ações eleitorais visando combater ilícitos cometidos por candidatos ou partidos da oposição;**
- 3.2 Propositura de ações de impugnação de registros de candidatura contra candidatos adversários.**
- 3.3 Audiências na Justiça Eleitoral;**
- 3.4 Elaboração de defesa, e recursos ao TRE e aos Tribunais Superiores**
- 3.5 Diligências na Justiça Eleitoral;**
- 3.6 Elaboração de planejamento jurídico para campanha;**
- 3.7 Auxílio à contabilidade para orientações jurídicas do financiamento eleitoral e prestação de contas;**
- 3.8 Elaboração de Prestação de Contas Eleitorais.**

4 Pós-campanha:

- 4.1 Acompanhamento das ações eleitorais que eventualmente permaneçam tramitando após a campanha;**
- 4.2 Acompanhamento da prestação de contas do candidato e do partido político;**
- 4.3 Realização de audiências e diligências necessárias;**



5.3 PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Durante o mandato e após a saída do cargo na gestão pública, diversos agentes respondem processos de responsabilização pessoal de natureza cível e criminal.

Desta forma o Escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados atua na defesa dos gestores públicos em processos de responsabilização, especialmente nas ações de improbidade administrativa, nas execuções de acórdãos dos órgãos de controle, inquéritos policiais, procedimentos junto ao Ministério Público e nas ações penais.

01. Apresentação de manifestação em inquéritos policiais e procedimentos junto ao Ministério Público Estadual e Federal.

02. Acompanhamento e orientação para realização de audiências, oitivas e demais procedimentos investigatórios.

03. Apresentação de defesa e recursos em ações de improbidade e ações penais em todas as esferas e instâncias da Justiça.

 **@rcg.advogados**

 **contato@rcgadvogados.adv.br**

 **www.rcgadvogados.adv.br**

 **Rua Lago do Junco, 19, Quintas do Calhau**

 **(98) 3304-5873/ (98) 98426-9326**



Rêgo Carvalho Gomes

Advogados




Folha nº 114
Proc. nº 15127
Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

JOSÉ REIS NETO, Prefeito Municipal de Aldeias Altas – MA, **DECLARO** que a Dra. Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, Advogada, inscrita na OAB/MA nº 15.164, presta ao Município de Aldeias Altas serviços jurídicos com satisfação e elevada qualidade, produzindo peças processuais e defendendo os interesses do Município nas áreas específicas de Direito Público, Administrativo, Civil, Trabalhista e demais áreas relacionadas à assessoria técnica no ramo do direito público municipal.

É o que temos a Atestar.

Aldeias Altas – MA, 08 de janeiro de 2018


JOSE REIS NETO
PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS



Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
GABINETE

Folha nº 115
Proc. nº 18/2020
Rubrica

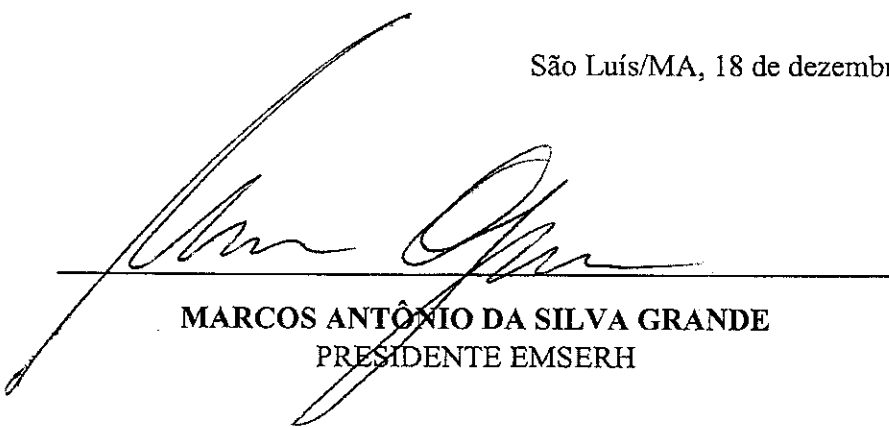
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.031.966/0001-17, estabelecida na Rua Lago do Jungo, nº 19, Quintas do Calhau, CEP nº 65072-008, São Luís/MA, prestou serviços à **EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EMSERH**, inscrita sob o CNPJ: 18.519.709/0001-63, estabelecida na Avenida Borborema, nº 25, Quadra 16, Calhau, CEP 65071-360, São Luís/MA.

Registramos que a empresa presta serviços especializados de orientação técnica e jurídica em diversas áreas de atuação, inerentes à gestão pública em saúde e outros, tendo ainda caráter preventivo e corretivo, fornecendo consultoria e assessoria permanente aos gestores e ao cargo técnico da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, instruído no processo administrativo nº 110.684/2020-EMSERH e seus respectivos aditivos.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

São Luís/MA, 18 de dezembro de 2020.



MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GRANDE
PRESIDENTE EMSERH



Folha nº 116
Proc. nº 15/2020
Assinatura

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.031.966/0001-17, estabelecida na rua Lago do Jungo, 19 - Quintas do Calhau, São Luís - MA, 65072-008, prestou serviços ao **MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS**, inscrito no CNPJ: 06.096.853.0001-55, estabelecida na Avenida João Rosa, 285 - Centro Cep: 65.610-000, Aldeias Altas/MA.

Registramos que a empresa prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Aldeias Altas/MA, conforme contrato nº 001.006.PP/2017e respectivos aditivos.

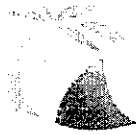
Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Aldeias Altas/MA, 22 de dezembro de 2020.



MARCUS AURELIO RÉGO FERREIRA
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Avenida João Rosa, 285 – Centro, CEP: 65.610-000, Aldeias Altas/MA.
CNPJ: 06.096.853.0001-55



Folha nº 117
Proc. nº 15/27
Rubrica: [assinatura]

Carutapera

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.031.966/0001-17, estabelecida na rua Lago do Jungo, 19 - Quintas do Calhau, São Luís - MA, 65072-008, prestou serviços ao **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA**, inscrito no CNPJ 06.903.553-0001-30, situada Praça Padre Augusto Mozett, 400, Centro, Carutapera -MA, CEP: 65.295-000 FONE 98 3394-1342

Registramos que a empresa presta serviços de "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, em apoio às atividades da Prefeitura Municipal de CARUTAPERA, resultante do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preço, constantes dos autos nº TP-001-2017e seus respectivos aditivos.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Carutapera/MA, 20 de dezembro de 2020.



ANDRÉ SANTOS DOURADO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Padre Augusto Mozett, 400, Centro, Carutapera -MA,
CEP: 65.295-000 FONE 98 3394-1342
CNPJ 06.903.553-0001-30



Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

Folha nº 118
Proc. nº 15127
Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **BERTOLDO REGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o N° 25031966/0001-7, com sede na Avenida Ana Jansen, nº 2, Edifício Mendes Frota, nº 105, São Francisco, presta serviços especializados de orientação técnica e jurídica em diversas áreas de atuação, inerentes à gestão pública em saúde e outros, tendo ainda caráter preventivo e corretivo, fornecendo consultoria e assessoria permanente aos gestores e ao corpo técnico da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

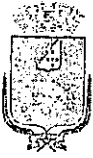
Informamos ainda, que até a presente data, a referida Empresa sempre cumpriu satisfatoriamente com as normas contratuais junto a este órgão. Portanto nada constando, que desabone a sua conduta técnica e a responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firmamos o presente.

São Luís 31 de janeiro de 2017.

Ana Leticia Bragança
Gerente do Núcleo Jurídico – EMSERH
Matricula: 527

Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH)
ANA LETICIA BRAGANÇA
Matr. 527 / OAB nº 718
Chefe(a) do Departamento Jurídico



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota

0000004

Data e Hora da Emissão

27/01/2017 18:09:08

Código de Verificação

36D1.0B75.8C8E.D17B.1656.F84F.315A.0B31

CERTIFICADO
10201700921640

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: BERTOLDO REGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 CPF / CNPJ: 25.031.966/0001-17 Inscrição Municipal: 98221488
 Endereço: AV ANA JANSEN 12 EDIF MENDES FROTA SALA 105 - BAIRRO SAO FRANCISCO - CEP: 65076730
 Município: SAO LUIS UF: MA Email: fiscal. Telefone: (98) 84120098

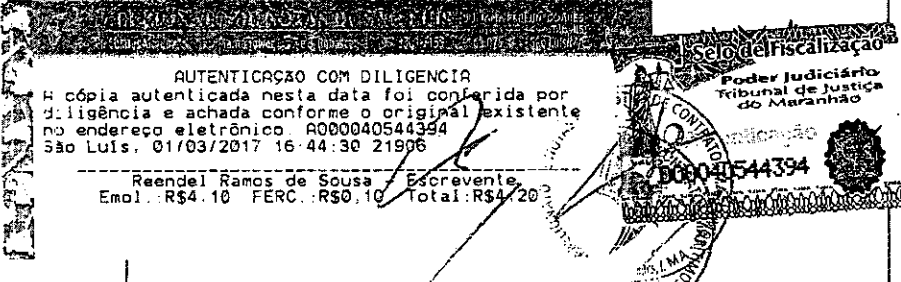
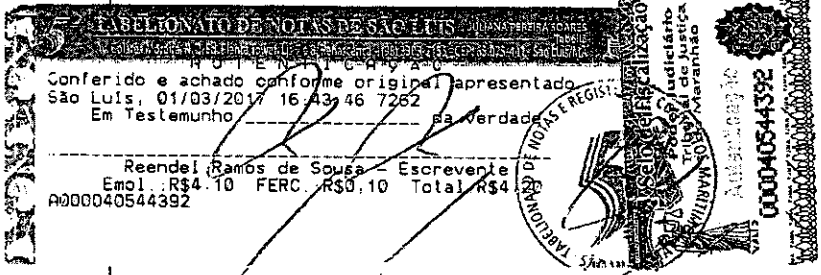
TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH
 CPF/CNPJ: 18.519.709/0001-63 Inscrição Municipal: 92740005
 Endereço: AV BORBOREMA 2 QUADRA:22 A; - BAIRRO CALHAU - CEP: 65071360
 Município: SAO LUIS UF: MA Email: nf.emserh@gmail.com
 Fôlha nº 119
 Proc. nº 16/21
 Rubrica
 Telefone: (98) 32357333

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição CONTRATO Nº 103/2016, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA EM DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO, INERENTES A GESTÃO PÚBLICA EM SAÚDE E OUTROS, TENDO AINDA CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO, FORNECENDO CONSULTORIA E ACESSORIA PERMANENTE AOS GESTORES E AO CORPO TÉCNICO DA EMSERH, REF 01/2016.

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS ADVOCATICIOS	1	30.000,00	30.000,00



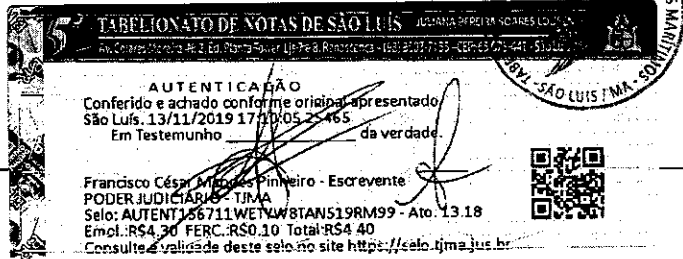
PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00
----------------------------	-------------------------------	-----------------------------	---------------------------	-----------------------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 30.000,00

Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 30.000,00	Alíquota: 2,00%	Valor do ISS: R\$ 600,00
---------------------------------------	-----------------------------------	--------------------	-----------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS: Estabelecimento do Prestador: SAO LUIS / MA
 Local de Incidência Imposto: SAO LUIS / MA
 Local de Prestação do: SAO LUIS / MA
 Recolhimento: RETIDO
 Atividade: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS
 Serviço: 1713 - ADVOCACIA.
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.
 Mês de: 01/2017



MUNICÍPIO DE
MATINHA
Município do Ceará

Folham? 120
Proc. n° 151/21
Rubrica 44

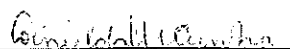
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.031.966/0001-17, estabelecida na rua Lago do Jungo, 19 - Quintas do Calhau, São Luís - MA, 65072-008, presta serviços ao MUNICÍPIO DE MATINHA, inscrito no CNPJ: 06.158.729/0001-77, estabelecida na Av. Major Heráclito Aives da Silva, s/n, Centro, Matinha – MA, CEP: 65218000.

Registramos que a empresa presta serviços especializados de orientação técnica aos agentes públicos do Município de Matinha, com atuação específica nas matérias de controladoria e auditoria, execução orçamentária, financeira e patrimonial, licitações e contratos, verificação da regularidade e legitimidade da despesa, e assessoramento na elaboração de justificativas visando à defesa dos interesses do Município perante os Órgãos de Controle Externo, conforme contrato nº 172/2019 Matinha/MA.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Matinha/MA, 13 de janeiro de 2021.



LINIELDA NUNES CUNHA
Prefeita Municipal

AV. MAJOR HERÁCLITO ALVES DA SILVA, S/N \ CENTRO \
MATINHA - MA \ CEP: 65218000
CNPJ: 06.158.729/0001-77



Fis 215
Processo n° 2.733/2019
Ass: 9/11

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ N° 06.158.729/0001-77

Folha n° 1/1
Proc. n° 15/2019
Rubrica [assinatura]

CONTRATO N.º 172/2019 MATINHA- MA

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
QUE ENTRE SI, FAZEM, DE UM LADO,
COMO CONTRATANTE, A PREFEITURA
MUNICIPAL DE MATINHA, E DE OUTRO,
COMO CONTRATADA BERTOLDO REGO
ADVOCACIA E CONSULTORIA.**

A Prefeitura Municipal de Matinha, ente de direito público, situada à Av. Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.158.729/0001-77, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato, representada pela Sra. Prefeita Liniêlda Nunes Cunha, brasileira, residente neste Município, portadora da Cédula de Identidade nº 2841592-2 – SSP/MA e CPF nº 686.792.543-04, e de outro lado, a empresa **BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, doravante denominada CONTRATADA, situada na Rua dos Azulões, nº 01, Edifício Office Tower, sala 724, CEP 65.075-060, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.031.966/0001-17, neste ato representada por seu sócio Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, RG. nº 11.909 OAB/MA, inscrito no CPF sob o n.º 027.477.453-41, firmam o presente CONTRATO de prestação de serviço, conforme consta do Processo Administrativo n.º 2.733/2019 – Matinha/MA, referente a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 14/2019- CPL, do Tipo Melhor Preço, submetendo-se as partes às disposições constantes da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados de orientação técnica aos agentes públicos do Município de Matinha, com atuação específica nas matérias de controladoria e auditoria, execução orçamentária, financeira e patrimonial, licitações e contratos, verificação da regularidade e legitimidade da despesa, e assessoramento na elaboração de justificativas visando à defesa dos interesses do Município perante os Órgãos de Controle Externo, conforme Proposta da CONTRATADA que fica fazendo parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO

O presente contrato será executado sob o regime de execução indireta, empreitada por preço global, de acordo com o art. 6º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS



Fis. 2.16
Processo nº 273712014
Ass: RU

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

Folha nº 122
Proc. nº 13127
Rubrica [assinatura]

O serviço de consultoria e assessoria consiste em dar instruções, opiniões ou pareceres de caráter preventivo e corretivo sobre questões envolvendo as matérias inerentes ao objeto licitado, bem como defesa do Município de Matinha perante órgãos de controle, compreendendo:

a) Orientar tecnicamente os agentes públicos quanto ao correto cumprimento da Lei Federal 8.666/93; Lei Federal 10.520/02; Lei Federal 4.320/64; Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas técnicas, instruções e posicionamentos do TCE/MA e do Tribunal de Contas da União;

b) Consultoria e assessoria ao órgão de Controle Interno, que consiste: orientação técnica visando garantir a legalidade e avaliar os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial; auxiliar na organização da tomada de contas anuais dos ordenadores de despesa; auxiliar na elaboração de rotinas e procedimentos internos; auxiliar na elaboração do parecer de controle interno que compõe a prestação de contas anuais e tomada de contas do Município de Matinha perante o TCE-MA;

c) Auditoria, consultoria e elaboração de relatórios quanto à legalidade dos Processos Licitatórios, Dispensas, Inexigibilidades e adesão a Atas de Registro de Preço para contratação de fornecedores/prestadores de serviço pelo Município, bem como assessoramento à Comissão Permanente de Licitação;

d) Orientação e acompanhamento quanto à verificação da legalidade e legitimidade dos processos de despesas e pagamentos realizados pelo Município e aos seus fornecedores e prestadores de serviço;

e) Assessoramento na elaboração de justificativas, defesas, recursos, consultas, realizar sustentação oral, e outros atos pertinentes visando à defesa dos interesses do Município perante os Órgãos de Controle Externo.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pela execução dos serviços objeto do presente contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância global de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), para o período de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O pagamento será feito mensalmente no prazo de 10 (dez) dias da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, referente aos serviços prestados no mês imediatamente anterior, a qual deverá ser entregue até o quinto dia útil do mês subsequente e atestada pelo Setor competente da CONTRATANTE pelo servidor designado para este fim;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

2.17
Processo nº 273312-19
Ass: [assinatura]

Folhamº 125
Proc. nº 19/21
Rubrica: [assinatura]

PARÁGRAFO SEGUNDO

O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, através de depósito em conta corrente indicada pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O pagamento estará condicionado à comprovação por parte da CONTRATADA, de sua regularidade fiscal por meio das certidões expedidas pelos órgãos competentes, devidamente atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso os pagamentos sejam efetuados após o prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro, por culpa da CONTRATANTE, serão devidos encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples, desde que, para tanto, não tenha concorrido a CONTRATADA. PARÁGRAFO QUINTO O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Para garantir o fiel cumprimento do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE se compromete a:

- I. Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar os serviços de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência;
- II. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA;
- III. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado;
- IV. Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no decorrer da prestação de serviços, fixando prazo para a sua correção;
- V. Efetuar o pagamento das parcelas devidas à CONTRATADA, na forma estabelecida neste instrumento;
- VI. Permitir livre acesso dos advogados da CONTRATADA em suas instalações;



Fis: 218
Processo nº 07210/0
Ass: 911

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

Folha nº 124
Proc. nº 15/07
Rubrica [assinatura]

VII. Fornecer, quando solicitado, processos, documentos, informações e condições que se façam necessárias à adequada realização da prestação de serviços à CONTRATADA;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Visando a execução dos serviços objeto deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a:

I. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

II. Apresentar relação nominal de todos os sócios e demais advogados, empregados ou associados, acompanhada dos respectivos currículos, especificando os nomes dos advogados, membro da equipe técnica da licitante, que irão prestar serviços objeto deste contrato;

III. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Prefeitura Municipal de Matinha ou a terceiros;

IV. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos técnico-jurídicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

V. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;

VI. Para a execução do contrato, a CONTRATADA deverá disponibilizar mão de obra suficiente e adequada para o desempenho dos serviços apresentados na proposta e arcar com todos os custos decorrentes da execução contratual, bem como atender as normas técnicas específicas e vigentes, nos termos exigidos no Termo de Referência;

VII. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Prefeitura Municipal de Matinha, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

VIII. Relatar à Prefeitura Municipal de Matinha, através do Fiscal do Contrato, toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação de serviços;

IX. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;



Fis. 219
Processo nº 2.331/07
Ass: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

Folha nº 725
Proc. nº 15/07
Rubrica: [assinatura]

X. Disponibilizar em tempo integral a Assessoria e Consultoria Jurídica sem limite de quantidade para realização de consultas a serem formuladas expressamente pela CONTRATANTE e cujas respostas em forma de orientação técnica deverão ser respondidas da mesma forma; XI. Quando solicitado pela CONTRATANTE, comparecimento dos sócios da CONTRATADA para reuniões de trabalho e/ou orientação;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

02.03.01.04.124.0003.2010.0000- Manutenção e funcionamento da unidade de controle e transparência.

NATUREZA DA DESPESA

3.3.90.35.00- Serviços de consultoria

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE, caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando-a as penalidades legalmente est

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará à CONTRATADA a multa de mora, na forma estabelecida a seguir:

- a) 0,3% (três décimos por cento), por dia que exceda o prazo para execução do objeto desta licitação, até o 30º (trigésimo) dia consecutivo;
- b) 2% (dois por cento), após ultrapassado o prazo da alínea anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As multas a que se refere esta cláusula incidem sobre o valor do contrato e serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela Prefeitura Municipal de Matinha ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Prefeitura Municipal de Matinha poderá aplicar as seguintes sanções:

- a) advertência;



Fis: 221
Processo nº 0333/2019
Ass: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

Folha nº 126
Proc. nº 15/21
Rubrica [assinatura]

estabelecidos na Lei n.º 9.069 de 29.06.95 em seu artigo 28 e tendo como limite a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), calculado e divulgado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de extinção e/ou vedação do uso do IGP-M como índice de atualização de preços fica, desde já aquela que oficialmente vier substituí-lo ou na hipótese de não determinação deste, o que melhor reflita a variação ponderada dos custos, desde que publicamente divulgado, como índice substituído a vigorar entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, este contrato será fiscalizado por servidor formalmente instituído a quem caberá exercer as atribuições previstas, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Dentre outras atribuições, o fiscal do contrato deverá atestar os documentos de despesa quando comprovada a fiel execução dos serviços para fins de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas, vícios, inclusive perante terceiros, não implicando corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes diante destes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA HABILITAÇÃO

A CONTRATADA terá que manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

A CONTRATANTE fará publicar o resumo do presente contrato no Diário Oficial do Estado, após sua assinatura, obedecendo o prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VINCULAÇÃO

O presente Contrato está vinculado ao Edital de Tomada de Preço n.º 14/2019 – CPL e à proposta da CONTRATADA.

[assinatura] [assinatura]



Fis. 305
Processo nº 0777/2019
Ass: 8/1

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

Folha nº 727
Proc. nº 16/27
Rubrica [assinatura]

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei n.º 8.666/93 com suas alterações e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Matinha, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este contrato em 02 (duas) vias de igual teor e um só efeito na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Matinha(MA), 12 de Dezembro de 2019

[assinatura]
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
CONTRATANTE

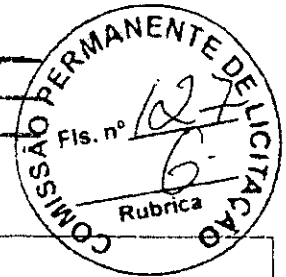
[assinatura]
BERTOLDO REGO ADVOCÁCIA E CONSULTORIA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:
[assinatura]
CPF nº 009.245.233-79

[assinatura]
CPF nº 613.533.443-07



Folha nº 128
Proc. nº 19/17
Rubrica



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Contrato nº. TP0032017-001
Processo nº 003/2017
Tomada de preços Nº 003/2017
Contratante: Município de Santa Filomena do Maranhão.
Contratado: BERTOLDO REGO ADVOGADOS E CONSULTORIA - CNPJ nº 25.031.966/0001-17
Objeto: Contratação de escritório de Advocacia especializado em direito público para prestação dos serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica ao município de Santa Filomena do Maranhão para o exercício de 2017.
Valor: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)
Data da Assinatura: 09 de março de 2017.
Prazo: 10 (dez) meses

Termo de contrato que entre si celebram o Município de Santa Filomena do Maranhão e BERTOLDO REGO ADVOGADOS E CONSULTORIA, tendo por objeto a contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica ao município de Santa Filomena do Maranhão (administração direta) para o exercício de 2017.

Aos 09 dias do mês de março de 2017, o município de Santa Filomena do Maranhão- MA, com sede administrativa na Avenida Valentin nº 200, Centro. Santa Filomena do Maranhão, inscrita no CNPJ sob nº 01.612.632/0001-79, neste ato representada pelo(a) Sr(a). Arquiane Galvão da Costa, Diretora do Departamento de Finanças, doravante denominada CONTRATANTE e o escritório BERTOLDO REGO ADVOGADOS E CONSULTORIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.031.966/0001-17, localizado à Avenida Ana Jansen nº 02 Edif Mendes Frota nº 105 - São Francisco, São Luís - Ma, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato decorrente da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017, regido pela Lei Federal nº. 8.666/93 e mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 O presente contrato tem por objeto o compromisso de prestação dos serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica ao município de Santa Filomena do Maranhão (administração direta) para o exercício de 2017, conforme detalhado no Anexo I do edital que passa a fazer parte integrante deste contrato.
- 1.2 A Contratada se obriga a prestar serviços dentro dos melhores padrões de qualidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

- 2.1 A solicitação dos serviços será realizada através de ordens de serviço.
- 2.2 Os serviços deverão ser prestados em todo o território nacional, em que existam demandas de interesse da Contratante;
- 2.3 Os serviços licitados deverão ser executados no com visitas periódicas à Procuradoria Geral do Município à disposição da Administração, de acordo com a necessidade do órgão, deverá se fazer presente nos dias, locais e horários determinados pela Administração, para melhor atendimento e desempenho do serviço acima citado no interesse público. podendo ser prestado diariamente na sede do município das 08h00min as 12h00min das 14h00min às 17h00min, de segunda a sexta feiras, a critério da administração;
- 2.4 O acompanhamento dos processos de competência originária dos tribunais estaduais e dos recursos contra decisões das instâncias inferiores estaduais, inclusive juizados especiais, bem como a elaboração dos recursos contra decisões da Justiça Federal e na Justiça do Trabalho de primeira instância, será da inteira responsabilidade da Contratada. No que concerne aos juízos de outras comarcas, tribunais superiores e à segunda instância federal, quando a Contratada não estiver sediada na praça onde se situar esses tribunais, o acompanhamento dos processos será feito pela Contratada ou advogado correspondente, às expensas de hospedagem e transporte da Contratante.
- 2.5 A Procuradoria Geral do Município poderá solicitar o comparecimento pessoal da Contratada em horário previamente estipulado, constituindo obrigação da Contratada apresentar-se pontualmente no horário combinado.
- 2.6 O contrato não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação pela Contratada, sem autorização da Contratante por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão.
- 2.7 Para atender a seus interesses, a Contratante reserva-se o direito de alterar quantitativos, sem que isto implique alteração dos preços unitários ofertados, obedecidos os limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.



Folha nº 129
Proc. nº 15/27
Rubrica: [assinatura]



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

- 2.8 A tolerância da Contratante com qualquer atraso ou inadimplemento por parte da Contratada não importará, de forma alguma, em alteração contratual ou novação, podendo a Contratante exercer seus direitos a qualquer tempo.
- 2.9 Correrá por conta da Contratada qualquer indenização ou reparação por danos causados à Contratante ou a terceiros por culpa da mesma, seus empregados e/ou representantes, decorrentes dos serviços contratados.
- 2.10 Não serão aceitos serviços que não forem de primeira qualidade, ou em desconformidade com as especificações contidas no instrumento convocatório.
- 2.11 Toda responsabilidade decorrente da imprudência, negligência, má-execução na execução dos serviços contratados ou entrega de serviços defeituosos, inclusive perante terceiros, será imputada à licitante vencedora, a qual será obrigada a arcar com a reparação integral dos danos causados.
- 2.12 Operações de reorganização empresarial, tais como fusão, cisão e incorporação, deverão ser comunicadas à Administração e, na hipótese de restar caracterizada a frustração das regras disciplinadoras da licitação, ensejarão a rescisão do Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SETOR COMPETENTE PARA RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO

- 3.1 A área competente para receber, autorizar, conferir e fiscalizar o objeto contratado será a Procuradoria Geral do Município, observados os artigos 73 a 76 da Lei Federal nº. 8.666/93.
 - 3.1.1 A Diretora do Departamento de Finanças designará um servidor responsável a atuar como gestor e fiscalizador da execução do objeto contratual.
 - 3.1.2 Após a conferência realizada pelo Departamento solicitante, averiguando a qualidade da execução contratual, a mesma expedirá atestado de inspeção, que servirá como instrumento de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e constituirá documento indispensável para a liberação dos pagamentos.
 - 3.1.3 A Contratada é obrigada a assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização pela Administração, bem como permitir o acesso a informações consideradas necessárias pela secretaria solicitante.
- 3.2 A Contratante reserva-se o direito de não receber o serviço em desacordo com o previsto neste ajuste, podendo rescindi-lo, sem prejuízo das sanções previstas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

- 3.1 Fica ajustado o valor total do presente contrato em R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais);
- 3.2 Os pagamentos serão efetuados, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, após a devida comprovação da prestação dos serviços, nas condições exigidas e apresentação dos documentos fiscais devidos, segundo a sua exigibilidade, a teor do art. 64 da Lei nº 4320/64 c/c dispositivos referentes da LC nº 101/00, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente à prestação dos serviços.
 - 4.2.1 Na hipótese do contrato ser firmado no decorrer do mês, ou seja, em período inferior a 1 (um) mês, o valor da parcela devida ao contratado pela execução dos serviços será calculada pro rata die.
- 4.3 O valor contratado será reajustado anualmente através do INPC (IBGE) ou outro índice oficial compatível que vier a substituí-lo.
- 4.4 Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.
- 4.5 Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira decorrente de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preços.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 5.1 A despesa decorrente deste contrato correrá pela dotação orçamentária:

02.02 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

04.122.0004.2003.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Administração e Finanças

3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria.

5.2 CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

- 6.1 Os serviços ora contratados serão executados no prazo de 10 (dez) meses, contados do recebimento da Ordem de Serviços, podendo ser prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, por se enquadrarem na prestação de serviços de execução continuada, na forma do art. 57, II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 7.1 São obrigações das partes, além das dispostas no projeto básico:

7.2 DA CONTRATANTE:



Folha nº 130

Proc. nº 16/27

Rubrica



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

- 7.2.1 Indicar, neste ato a qual(is) servidor(es) cabe(em) acompanhar a execução contratual em sua latitude quantitativa e qualitativa e receber o objeto contratual.
- 7.2.2 Assegurar livre acesso ao pessoal da Contratada, devidamente identificado, aos locais de execução dos serviços no horário estipulado pela Secretaria solicitante.
- 7.2.3 Notificar a Contratada, fixando-lhe prazo para corrigir irregularidades observadas na execução do contrato.
- 7.2.4 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da Contratada.
- 7.2.5 Rejeitar os serviços que não for executado de forma satisfatória ou em desconformidade com as exigências contidas no edital para refazimento.
- 7.2.6 Requisitar indenização pelos serviços que não puderem ser refeitos.

7.3 DA CONTRATADA:

- 7.3.1 Prestar os serviços de acordo com as condições fixadas neste Contrato, obedecendo rigorosamente o prazo ajustado, sob pena de rescisão contratual e consequente ressarcimento por perdas e danos.
- 7.3.2 Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços disponibilizados, se obrigando a refazê-los, caso se comprove a má qualidade, sem nenhum ônus para a Contratante.
- 7.3.3 Responsabilizar-se pelos serviços que não puderem ser refeitos, obrigando-se a indenizar a Contratante.
- 7.3.4 Refazer, de imediato, às suas expensas, os serviços que não se adequarem às especificações constantes deste contrato.
- 7.3.5 Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo município quanto ao objeto contratado, a teor do art. 69 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.
- 7.3.6 Responsabilizar-se penal e civilmente por prejuízo ou dano causado no ato da execução contratual aa Contratante, aos seus funcionários ou a terceiros, por força do art. 70 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.
- 7.3.7 Responder pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a execução contratual, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante.
- 7.3.8 Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução contratual, tais como: salários, seguros de acidente, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vale-refeição, vale-transporte e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.
- 7.3.9 Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- 7.3.10 Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação devendo comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer fato superveniente que possa comprometer a manutenção do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

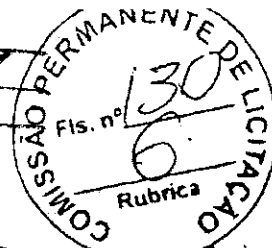
- 8.1 Pelo descumprimento total ou parcial das condições contratuais, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis.
- 8.2 Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas decorrentes de descumprimento contratual:
 - 8.2.1 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o 30º (trigésimo) dia de atraso na prestação dos serviços, sobre o valor do contrato;
 - 8.2.2 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato, no caso da adjudicatária, injustificadamente, desistir do mesmo ou causar a sua rescisão;
 - 8.2.3 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com a consequente rescisão contratual.
- 8.3 Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao Contratado as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.
- 8.4 Será facultado à licitante, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, na ocorrência de quaisquer das situações previstas no item 8.
- 8.5 Aplicadas as multas, a administração descontará do primeiro pagamento que fizer à Contratada, após a sua imposição.
- 8.6 As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

- 9.1 A rescisão contratual poderá ser:
 - 9.1.1 Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93;
 - 9.1.2 Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração.



Fólan nº 137
Proc. nº 151/17
Rubrica



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

- 9.2 A inexecução total ou parcial do Contrato enseja sua rescisão pela Administração, com as consequências previstas no item 9.5.
- 9.3 Constituem motivos para rescisão do contrato os previstos no art. 78 da Lei Federal nº. 8666/93.
- 9.3.1 Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem que haja culpa do (a) Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.
- 9.3.2 A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 10.1 A presente contratação reger-se-á pela Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, as quais, juntamente com normas de direito público, resolverão os casos omissos.
- 10.2 Este contrato está vinculado de forma total e plena ao Processo Administrativo de Licitação nº 002/2017, que lhe deu causa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

- 10.1 O extrato do presente contrato será publicado na Imprensa Oficial, por conta da Contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

- 12.1 Fica eleito o foro da Comarca de Tuntum para solucionar quaisquer dúvidas quanto à execução do presente contrato.

E, por estarem justas e concordes, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

Santa Filomena do Maranhão MA, em 09 de março de 2017.

Município de Santa Filomena
ARQUIANE GALVÃO DA COSTA
Diretora do Departamento de Finanças
CONTRATANTE

BERTOLDO REGO ADVOGADOS E
CONSULTORIA
CNPJ Nº 25.031.966/0001-17
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

01 -
Nome:
Nº 02239077300 CPF

02 -
Nome:
CPF Nº 015.516.543-12

Fórmula: 737
Proc. nº: 15/27
Rubrica: [assinatura]



EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO TP00032017-001: PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO e BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA- CNPJ Nº 25.031.966/0001-17. OBJETO: Contratação de escritório de Advocacia especializado em direito público para prestação dos serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica ao município de Santa Filomena do Maranhão para o exercício de 2017, conforme especificações contidas no processo licitatório da modalidade Tomada de Preços nº 003/2017, e proposta apresentada. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e o Edital supracitado. VALOR: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). VIGÊNCIA: 09/03/2017 à 31/12/2018. FONTE DE RECURSOS: ORÇAMENTO MUNICIPAL: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO 2017: 02.04 - Secretaria Municipal Educação 12.122.0003.2012 0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. SIGNATÁRIOS: ARQUIANE GALVAÃO DA COSTA, Diretora do Departamento de Finanças e Bertoldo Klínger Barros Rego Neto representando a Empresa Contratada. TRANSCRIÇÃO: Transcrito em Livro Próprio do Município, Santa Filomena do Maranhão - MA. Em 09 de março de 2017.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 133
Proc. nº 16/19
Rubrica

CONTRATO Nº 001/TP/004/2019.
PROC. ADM. Nº17035/2019.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
AÇAILÂNDIA-MA, ATRAVÉS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA E A EMPRESA
BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA.**

Por este instrumento particular, o **MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA**, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, situada na Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.000.268/0001-72, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, Sr. José Alves de Oliveira, portador(a) da cédula de identidade nº 0552870020156 SESP/MA do CPF nº 253.266.003-15 e pelo, a seguir denominada CONTRATANTE, e a empresa **BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, situada na Rua dos Azulões, 01 Sala 724 Coluna 24 Jardim Renascença – São Luís/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.031.966/0001-17, neste ato representada pelo, Sr. AIDIL LUCENA CARVALHO, portador(a) da cédula de identidade nº C.I. Nº 12.584 OAB/MA do CPF Nº 028.473.683-02, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e justam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante as disposições expressas nas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira – Do objeto:

- 1.1. O presente contrato tem pôr objeto contratação de empresa para prestação de serviços especializados de orientação técnica aos agentes públicos do Município de Açailândia quanto aos procedimentos no âmbito da Administração Pública, especialmente concernentes às matérias de controladoria e auditoria, execução orçamentária, financeira e patrimonial, licitações e contratos, verificação da regularidade e legitimidade da despesa, e assessoramento na elaboração de justificativas visando à defesa dos interesses do Município de Açailândia perante

Prefeitura Municipal de Açailândia
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
homepage: www.acailandia.ma.gov.br



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 734
Proc. nº 15/2019
Rubrica: [assinatura]

os Órgãos de Controle, ao qual será executado pela empresa contratada acima identificada.

Cláusula segunda – Da vinculação deste instrumento e fundamento legal:

2.1. Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2019 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços da empresa vencedora passa a integrar este contrato.

2.2. O contrato, que obedecerá às condições estabelecidas no edital, estará vinculado integralmente a este instrumento, implicando na obrigatoriedade da empresa licitante vencedora em cumprir todas as obrigações e condições especificadas no edital e seus anexos.

Cláusula terceira – Do valor contratual:

3.1. Pela execução do objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor mensal de R\$ 25.000,00 e global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Cláusula quarta – Da classificação orçamentária e financeira dos recursos:

4.1. As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Açailândia - MA, classificada conforme abaixo especificado:

Órgão	10 - Prefeitura de Açailândia
Unidade	07 - Secretaria de Economia e Finanças
Ação	04.122.0004.2-011
Projeto/Atividade	Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Economia e Finanças
Nat. Da despesa	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Saldo da Dotação	R\$ 365.000,00 (Trezentos e sessenta e cinco mil reais)
Fonte de Recurso	0.1.00.000000 - Recursos Ordinários



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 135
Proc. nº 19787
Rubrica

- 4.2. Em caso de prorrogação contratual ou alteração/inclusão dos respectivos créditos orçamentários e/ou financeiros, as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento vigente, devidamente classificadas em termo de aditamento de contrato.

Cláusula quinta – Da vigência contratual:

- 5.1. O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, em conformidade com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Cláusula sexta – Da execução e local dos serviços:

- 6.1. Os serviços deverão ser prestados nos locais necessários a realização dos serviços de forma eficaz e de acordo com o interesse da CONTRATANTE, conforme quantidades e especificações técnicas contidos no projeto básico da licitação Tomada de Preços nº 004/2019, sendo que a inobservância destas condições implicará na recusa sem que caiba qualquer tipo de reclamação por parte da inadimplente. A Contratada obriga-se a refazer os serviços que porventura não atendam às especificações, sob pena das sanções cabíveis.
- 6.2. A contratada deverá operacionalizar ações e atividades administrativas, sendo de extrema importância a inserção do componente técnico no sentido de orientar a condução dos trabalhos, diante das exigências legalmente impostas, como forma de antever vulnerabilidades de natureza administrativa, cível e penal, bem como o presente serviço é fundamental para manter o bom andamento das áreas envolvidas, dirimindo dúvidas de interpretações das normas técnicas em vigor, atualizando os agentes públicos sobre as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e outros órgãos de controle.
- 6.3. Os serviços serão recebidos/fiscalizados por servidor da Prefeitura Municipal de Açailândia especialmente designado(s), observando-se o que segue:



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 736
Proc. nº 16/27
Rubrica [assinatura]

- 6.3.1. O recebimento definitivo não isenta a contratada de responsabilidade futura quanto à qualidade dos serviços executados.
- 6.4. Os serviços reprovados no recebimento provisório não serão aceitos, devendo a empresa contratada refazê-los imediatamente sem quaisquer acréscimos a contratante, contados a partir da notificação, arcando com todos os custos decorrentes.
- 6.5. O serviço de consultoria e assessoria consiste em dar instruções, opiniões ou pareceres de caráter preventivo e corretivo sobre questões envolvendo as matérias inerentes ao objeto licitado, bem como defesa do Município de Açailândia perante órgãos de controle, compreendendo:
- 6.5.1. Orientar tecnicamente os agentes públicos quanto ao correto cumprimento da Lei Federal 8.666/93; Lei Federal 10.520/02; Lei Federal 4.320/64; Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas técnicas, instruções e posicionamentos do TCE/MA e do Tribunal de Contas da União;
- 6.5.2. Consultoria e assessoria ao órgão de Controle Interno, que consiste: orientação técnica visando garantir a legalidade e avaliar os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial; auxiliar na organização da tomada de contas anuais dos ordenadores de despesa; auxiliar na elaboração de rotinas e procedimentos internos; auxiliar na elaboração do parecer de controle interno que compõe a prestação de contas anuais e tomada de contas do Município de Açailândia perante o TCE-MA;
- 6.5.3. Auditoria, consultoria e elaboração de relatórios quanto à legalidade dos Processos Licitatórios, Dispensas, Inexigibilidades e adesão a Atas de Registro de Preço para contratação de fornecedores/prestadores de serviço pelo Município, bem como assessoramento à comissão Central de licitação;
- 6.5.4. Orientação e acompanhamento quanto à verificação da legalidade e legitimidade dos processos de despesas e pagamentos realizados pelo Município e aos seus fornecedores e prestadores de serviço;



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 737
Proc. nº 19/17
Rubrica

6.5.5. Assessoramento na elaboração de justificativas, defesas, recursos, consultas, realizar sustentação oral, e outros atos pertinentes visando à defesa dos interesses do Município perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

6.5.6. Assessoramento na elaboração de justificativas, defesas e recursos visando à defesa dos interesses do Município perante outros órgãos de controle;

Cláusula sétima – Do pagamento:

7.1. O pagamento será efetuado referente serviços executados, acompanhado da Nota Fiscal (devidamente atestada pelo setor competente), após a comprovação de que a contratada está em dia com as obrigações relativas a regularidade fiscal e trabalhista, para tanto, a contratada deverá, obrigatoriamente, apresentar no ato do pagamento as referidas certidões:

7.1.1. Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando a regularidade para com a Fazenda Federal.

7.1.2. Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual.

7.1.3. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual.

7.1.4. Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativa à atividade econômica, expedida pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 738
Proc. nº 15/21
Rubrica [assinatura]

- 7.1.5. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Município, expedida pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal.
- 7.1.6. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (que abrange o INSS). Lei 8.212/91, art. 47, inc. I, letra "b"; lei 7.711/88 e art. 16, da port. conj. PGFN/RFB, n.3, de 02/05/07; decreto n e 8.302, de 4 de setembro de 2014; portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014; portaria conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.
- 7.1.7. Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF, comprovando a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- 7.1.8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
- 7.2. O pagamento será efetivado no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da emissão da nota fiscal e mediante a apresentação das certidões enumeradas no item 7.1 deste instrumento, observando-se o que segue:
- 7.3. Nenhum pagamento será efetuado à contratada caso esta esteja em situação irregular relativamente a regularidade fiscal e trabalhista. Portanto, todas as certidões enumeradas no item 7.1 deste instrumento deverão estar válidas para o dia do pagamento. Caso contrário, se quaisquer das certidões estiverem com prazo de validade expirado, o pagamento não será efetivado enquanto a(s) mesma(s) não for(em) regularizada(s).



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 739
Proc. nº 15/21
Rubrica

- 7.4. É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada neste Contrato, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes.
- 7.5. A fatura não aprovada pela Prefeitura Municipal de Açailândia-MA será devolvida à contratada para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.
- 7.6. Não haverá distinção entre condições de pagamento para empresas brasileiras e estrangeiras. As condições de pagamentos serão equivalentes.
- 7.7. A documentação exigida no item 7.1.6 deste instrumento "Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS", poderá ser substituída pela documentação exigida no item 7.1.1 "Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União", desde que esta tenha sido emitida a partir de 20 de outubro de 2014, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014 (Ministério da Fazenda).

Cláusula oitava – Dos encargos de mora por atraso de pagamento:

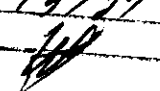
- 8.1. A contratante não arcará com os encargos da mora por atraso de pagamento decorrente de ausência total ou parcial da documentação hábil ou pendente de cumprimento de quaisquer cláusulas constantes da cláusula sétima deste instrumento, por parte da contratada.

Cláusula nona – Da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

- 9.1. Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante comprovação documental e requerimento expresso da contratada.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Finanº 140
Proc. nº 16/27
Rubrica 

Cláusula décima – Dos acréscimos e supressões:

- 10.1. A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões sobre as quantidades, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Cláusula décima primeira – Da atualização monetária em decorrência de atraso de pagamento:

- 11.1. O não pagamento da fatura, por culpa exclusiva da contratante, no prazo estabelecido neste instrumento, ressalvado o contido no item 7.4 da cláusula sétima, ensejará a atualização do respectivo valor pelo IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VA = \frac{VDI}{INI} \times INF, \text{ onde:}$$

VA = Valor Atualizado
VDI = Valor Inicial
INI = IGP-M/FGV na data inicial
INF = IGPM/FGV na data final

Cláusula décima segunda – Do reajustamento de preços:

- 12.1. Os preços contratados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência do presente contrato, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.
- 12.1.1. Os preços contratados que sofrerem revisão não ultrapassarão aos preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 741
Proc. nº 15/21
Rubrica: [assinatura]

apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época da assinatura do contrato.

- 12.1.2. Serão considerados compatíveis com os de mercado os preços contratados que forem iguais ou inferiores à média daqueles apurados pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Açailândia-MA.

Cláusula décima terceira – Da alteração contratual:

- 13.1. O contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante as devidas justificativas. A referida alteração, caso haja, será realizada através de termo de aditamento.

Cláusula décima quarta – Da fiscalização:

- 14.1. A contratante indicará uma pessoa de seu preposto para exercer as atividades de fiscalização da execução deste instrumento de contrato.

14.1.1 Por parte da CONTRATANTE:

ÓRGÃO GESTOR: Secretaria de Economia e Finanças

NOME DO GESTOR: José Alves de Oliveira;

NOME DO FISCAL(IS) DO CONTRATO: Jaqueline da Silva Costa;

CPF/MATRICULA DO FISCAL DO CONTRATO: 23918

- 14.2. A contratada indicará uma pessoa para exercer as atividades de fiscalização da execução deste instrumento de contrato.

14.2.2. Por parte da CONTRATADA:

NOME DO SÓCIO/EMPRESÁRIO/OUTROS: AIDIL LUCENA CARVALHO;

ENDEREÇO PROFISSIONAL DO SÓCIO/EMPRESÁRIO/OUTROS: Rua dos Azulões, 01 Sala
724 Coluna 24 Jardim Renascença – São Luís/MA;

CPF DO SÓCIO/EMPRESÁRIO/OUTROS: 028.473.683-02



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 742
Proc. nº 16/27
Rubrica: [assinatura]

14.3. As decisões e/ou providências que ultrapassem a competência do fiscal do contrato deverão ser encaminhadas à Secretaria que autorizou o certame, em tempo hábil, para adoção das medidas cabíveis.

Cláusula décima quinta – Do reconhecimento dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

- 15.1. Constituem direitos da contratante receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da contratada perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.
- 15.2. Constituem obrigações e responsabilidade da contratante:
- 15.2.1. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto deste contrato;
 - 15.2.2. Efetuar o pagamento conforme estipulado na Cláusula do Pagamento;
 - 15.2.3. Comunicar à contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato.
- 15.3. Constituem obrigações da contratada:
- 15.3.1. Cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, as obrigações assumidas, bem como manter em dia as obrigações sociais e salariais dos empregados;
 - 15.3.2. Responder por todos os ônus e obrigações estabelecidas nas legislações fiscais, trabalhista, previdenciária, civil, criminal e comercial relativas aos serviços objeto deste contrato;
 - 15.3.3. Executar de maneira direta a prestação dos serviços contratados, ficando estritamente proibida, toda e qualquer terceirização, ficando sujeita as sanções deste edital;



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folham? 143
Proc. n° 191/27
Pública

- 15.3.4. Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- 15.3.5. Conduzir os trabalhos ora contratados de acordo com as Normas Técnicas aplicáveis e em estrita observância da Legislação em vigor;
- 15.3.6. Empregar, na execução dos serviços contratados, apenas, profissionais técnico-especializados e habilitados, com requisitos indispensáveis para o exercício das atribuições relacionadas com o objeto desta avença;
- 15.3.7. Prestar atendimento às consultas formalizadas por agentes designados pelo Município através de comunicação telefônica, fax, e-mail ou outros meios combinados entre as partes, versando sobre questões relacionadas ao objeto licitado;
- 15.3.8. A contratada deverá disponibilizar no local da prestação dos serviços, 2 profissionais técnicos especializados e habilitados, com registro no órgão de classe;
- 15.3.9. Orientar o agente público quanto aos procedimentos regimentais existentes visando à defesa do Município perante os órgãos de controle interno e externo, tais como, defesa, interposição de recursos, sustentações orais, etc.;
- 15.3.10. Acompanhar as publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e Diário Oficial da União sobre processos e atos de interesse do Município tramitando no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no TCU, bem como outros meios de publicação para garantir o acompanhamento processual no âmbito dos outros órgãos de controle interno e externo;
- 15.3.11. Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, fiscais e comerciais previstos na legislação vigente;



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 744
Proc. nº 19/27
Rubrica

- 15.3.12. Arcar com todos os custos decorrentes de viagens, alimentação, hospedagem, transporte e outras despesas necessárias para atender os interesses do Município dentro.
- 15.3.13. Obriga-se, ainda, a CONTRATADA durante a vigência do presente contrato a:
- 15.3.14. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação, regularidade fiscal, impedimentos, capacidade jurídica e qualificação técnica exigidas na licitação, em consonância com o disposto no, inciso XIII, do artigo 55 da Lei n.º 8.666/93.
- 15.3.15. Prestar seus serviços profissionais em todos os casos em que a CONTRATANTE lhe encaminhar ou autorizar;
- 15.3.16. Efetuar diligências e adotar providências, esgotando todos os meios em direito admitidos, na defesa dos interesses da CONTRATANTE;
- 15.3.17. Manter controle rigoroso sobre os prazos dos processos perante o TCE/MA e demais órgãos de controle, sempre zelando pela boa condução dos processos que lhe forem confiados;
- 15.3.18. Prestar esclarecimentos à CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que o envolva, independentemente de solicitação;
- 15.3.19. Possuir, quando da contratação, os recursos administrativos físicos e humanos mínimos indispensáveis para a prestação dos serviços. Além desses, devem ser mantidos durante toda a execução do contrato, aqueles recursos administrativos humanos informados quando da apresentação da PROPOSTA.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 145
Proc. nº 15737
Rubrica

- 15.3.20. Cumprir as determinações do Edital e seus Anexos;
- 15.3.21. Não será admitida a subcontratação, total ou parcial, do serviço licitado.
- 15.4. Constituem responsabilidades da contratada informar:
- 15.4.1. Todo e qualquer dano que causar à contratante, ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela contratante;
- 15.4.2. Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do serviço em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo a contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade;
- 15.4.3. Toda e quaisquer multas, indenizações ou despesas impostas à contratante por autoridade competente, em decorrência do descumprimento de lei ou de regulamento a ser observado na execução do contrato, desde que devidas e pagas, as quais serão reembolsadas à contratante, que ficará, de pleno direito, autorizada a descontar, de qualquer pagamento devido à contratada, o valor correspondente.
- 15.4.4. A contratada autoriza a contratante a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial, assegurada a prévia defesa.
- 15.4.5. O valor a ser ressarcido à contratante nos casos de prejuízos em que a contratada for responsabilizada será apurado utilizando-se o índice



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 146
Proc. nº 15/21
Rubrica

IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, obtido no período compreendido entre a data da ocorrência do fato que deu causa ao prejuízo e a data do efetivo ressarcimento à contratante, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VA = \frac{VDI}{INI} \times INF, \text{ onde:}$$

VDI = Valor Atualizado
VDI = Valor Inicial
INI = IGP-M/FGV do mês em que ocorreu o prejuízo (índice inicial)
INF = IGP-M/FGV do mês do ressarcimento (índice final)

- 15.5. A contratada reconhece os direitos da contratante em aplicar as penalidades previstas em lei no caso rescisão administrativa deste contrato decorrente de inexecução total ou parcial do mesmo.

Cláusula décima sexta – Da rescisão do contrato:

- 16.1. A rescisão do contrato terá lugar de pleno direito, a critério da contratante, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, em conformidade com o art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores nos casos previstos nos artigos 77 e 78 da referida lei.

Cláusula décima sétima – Das penalidades:

- 17.1. Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa em processo regular, a empresa fornecedora ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis:

I - Advertência;

II - Multa;



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 147
Proc. nº 15/27
Rubrica: [assinatura]

- III - Suspensão temporária para licitar e contratar com a contratante;
- IV - Declaração de inidoneidade.
- 17.2. A penalidade de advertência será aplicada em caso de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo à contratante e será publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOE/MA).
- 17.3. A contratada sujeitar-se-á à multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da respectiva fatura, por dia de atraso, cobrada em dobro a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, considerado o prazo estabelecido para meta/execução deste contrato.
- 17.4. No caso de atraso na meta/execução deste contrato por mais de 30 (trinta) dias, poderá a contratante, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, a seu exclusivo critério, rescindir o contrato, podendo, inclusive, aplicar penalidade de impedimento da contratada em participar de licitações públicas realizadas pela contratante por um prazo de até 05 (cinco) anos.
- 17.5. As multas previstas nos incisos do tem 17.1 desta cláusula são aplicáveis simultaneamente ao desconto objeto do item 15.4.3 da cláusula décima quinta, sem prejuízo, ainda, de outras cominações previstas neste instrumento.
- 17.6. A multa será descontada do valor da fatura, cobrada diretamente da contratada ou ainda judicialmente.
- 17.7. A penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a contratante, pelo prazo de 05 (cinco) anos, será publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOE/MA) e poderá ser aplicada nos seguintes casos mesmo que desses fatos não resultem prejuízos à contratante:
- 17.7.1. Reincidência em descumprimento de prazo contratual;
- 17.7.2. Descumprimento total ou parcial de obrigação contratual;



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 148
Proc. nº 15/27
Rubrica

- 17.7.3. Rescisão do contrato.
- 17.8. A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta se a contratada:
- 17.8.1. Descumprir ou cumprir parcialmente obrigação contratual, desde que desses fatos resultem prejuízos à contratante;
 - 17.8.2. Sofrer condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, ou deixar de cumprir suas obrigações fiscais ou parafiscais;
 - 17.8.3. Tiver praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.
- 17.9. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 17.1 desta cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II do item 17.1 desta cláusula.
- 17.10. As penalidades de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicadas pela contratante, após a instrução do pertinente processo no qual fica assegurada a ampla defesa da contratada, serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOE/MA).
- 17.11. A penalidade de declaração de inidoneidade, implica na impossibilidade da contratada de se relacionar com a contratante.
- 17.12. A falta do(s) produto(s) ou mão-de-obra qualificada para execução deste contrato, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução das obras/serviços objeto deste contrato e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas.

Cláusula décima oitava – Dos ilícitos penais:

Prefeitura Municipal de Açailândia
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
homepage: www.acailandia.ma.gov.br



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fólia nº 149
Proc. nº 15/27
Rubrica

- 18.1. As infrações penais tipificadas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores serão objeto de processo judicial na forma legalmente prevista, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

Cláusula décima nona – Da troca eventual de documentos:

- 19.1. A troca eventual de documentos entre a contratante e a contratada, será realizada através de protocolo.

- 19.1.1. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos.

Cláusula vigésima – Dos casos omissos:

- 20.1. Os casos omissos serão resolvidos às luzes da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e dos princípios gerais de direito.

Cláusula vigésima primeira – Da publicação resumida deste instrumento

- 21.1 Em conformidade com o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a publicação resumida deste instrumento de contrato e seus aditamentos (se houver), será efetuada na imprensa oficial.

Cláusula vigésima segunda – Do Foro:

- 22.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Açailândia - MA, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da interpretação deste contrato com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento contratual, que foi impresso em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.


Açailândia (MA), 27 de dezembro de 2019.

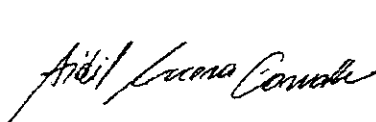
Prefeitura Municipal de Açailândia
Av. Santa Luzia, s/nº. Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
homepage: www.acailandia.ma.gov.br



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Folha nº 750
Proc. nº 15/21
Rubrica: ~~W~~


Município de Açailândia-MA
Prefeitura Municipal de Açailândia
Sr. José Alves de Oliveira
Contratante



AIDIL
LUCENA
CARVALHO

Assinado de forma digital por
AIDIL LUCENA CARVALHO
DN. c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=06052757000105,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=AIDIL
LUCENA CARVALHO
Dados: 2019.12.27 19:13:03 -03'00'

BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA
Sr. AIDIL LUCENA CARVALHO
Contratada

Testemunhas:

Nome:  CPF nº 622.207.983-49

Nome:  CPF nº 343.252.793-04



Prefeitura de
Duque Bacelar

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

Folha nº 757
Proc. nº 19/27
Rubrica

CONTRATO Nº 160/2019 TP

PROCESSO ADM. 054/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR E A EMPRESA BERTOLDO RÉGO ADVOCACIA E CONSULTORIA.

Por este instrumento particular, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.314.439/0001-75, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA**, neste ato representada pelo, Sr. **BENEFRANCE OLIVEIRA REINALDO**, portador do CPF nº 717354703-25, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **BERTOLDO RÉGO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 25.031.966/0001-17, com sede na Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II, Ed. Office Tower, Salas 724/725, São Luís - MA, denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor Bertoldo Klínger Barros Rego Neto, portador do CPF nº 027.477.453-41, tendo em vista o que consta no Processo nº 054/2019, e o resultado final da Tomada de Preços 03/2019, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, no Decreto nº 2.271, de 1997, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O contrato tem como objeto a Contratação de escritório especializado em prestação de serviços perante os Órgãos de Controle, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, Tribunal de Contas da União-TCU, Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão-STC, Controladoria Geral da União-CGU de interesse da secretaria de administração para o exercício de 2019, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico e no Edital e seus Anexos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. Os serviços contratado será realizado por execução indireta, sob o regime de **MENOR PREÇO GLOBAL**.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. A **CONTRATADA** obriga-se a:

3.1.1. Executar os serviços na Sede do Município de Duque de Bacelar, no escritório da empresa contratada, de onde será prestado todo o atendimento a consultas, consultas estas, que poderão ser feitas via telefone, fax ou e-mail e em outros Municípios, quando solicitado pelo Prefeito ou Secretários Municipais, conforme especificações do Projeto Básico e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato.

Av Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.
CNPJ: 06.314.439/0001-75



Duque Bacelar

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

Folha nº 752
Proc. nº 19/27
Rubrica

- 3.1.2. O Escritório contratado deverá manter pelo menos um profissional capacitado (advogado) em seu escritório, ou disponível, ou em outro local indicado pelo mesmo, para atendimento telefônico, no horário de 9h às 18 horas, nos dias úteis
- 3.1.3. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, ao Município ou a terceiros;
- 3.1.4. Assegurar à CONTRATANTE:
- 3.1.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 3.1.6. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;
- 3.1.7. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 3.1.8. Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer dos serviços;
- 3.1.9. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 3.1.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 3.1.11. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Projeto Básico ou na minuta de contrato;
- 3.1.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 4.1. Os serviços serão executados pela CONTRATADA na forma descrita no Projeto Básico.

Av Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.
CNPJ: 06.314.439/0001-75



5. CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

5.1.1. Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar os serviços de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Projeto Básico;

5.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

5.1.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as faltas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

5.1.4. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

5.1.5. Efetuar o pagamento das parcelas devidas a contratada, na forma

5.1.6. Fornecer todas as informações, documentos e condições que se façam necessárias à adequada realização dos serviços pelo(a) CONTRATADO, bem como disponibilizar recursos físicos e logísticos (local, utensílios e equipamentos) adequados e necessários a execução do objeto contratado;

5.1.7. Atender com presteza indispensável todas as solicitações feitas pelo CONTRATADO referente à realização do objeto do contrato

6. CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO CONTRATO

6.1. O valor do contrato é de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	Serviços técnicos-jurídicos na apresentação de defesas, manifestações, recursos e consultas de interesse do Município de Duque Bacelar perante os Órgãos de Controle, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, Tribunal de Contas da União-TCU, Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão-STC, Controladoria Geral da União-CGU.	12	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00
TOTAL DOS SERVIÇOS				R\$ 72.000,00

6.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do instrumento, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.2. Após o término de vigência do prazo inicial, o presente contrato poderá ser prorrogado, nos termos do Art. 57, inciso II, mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que atendidos todos os requisitos abaixo:

- 4.2.1. Os serviços foram prestados regularmente;
- 4.2.2. Não aplicação de punições de natureza pecuniária por 3 (três) vezes ou mais;
- 4.2.3. A Administração ainda tenha interesse na realização dos serviços;
- 4.2.4. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
- 4.2.5. Concordância expressa da CONTRATADA pela prorrogação.

8. CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1. O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela CONTRATADA.

8.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

8.2. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA, que conterá o detalhamento dos serviços.

8.2.1. O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA com os serviços efetivamente executado.

8.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.



Prefeitura de
Duque Bacelar

feliz e viva o Brasil

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

Fórmula? 755
Proc. nº 19/21
Rubrica

- 8.4. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a CONTRATADA:
- 8.4.1. Não produziu os resultados acordados;
 - 8.4.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
 - 8.4.3. Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução dos serviços, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada,
- 8.5. Antes do pagamento, a CONTRATANTE verificará, por meio de consulta eletrônica, a regularidade do cadastramento da CONTRATADA no Sistema de Cadastro Municipal e/ou nos sites oficiais, especialmente quanto à regularidade fiscal, devendo seu resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.
- 8.6. Quando do pagamento, será efetuado a retenção tributária prevista na legislação, municipal, estadual e federal
- 8.6.1. A CONTRATADA regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação por meio de documento oficial de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.
- 8.7. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela CONTRATADA, ou por outro meio previsto na legislação vigente.
- 8.8. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 8.9. A CONTRATANTE não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela CONTRATADA, que porventura não tenha sido acordada no contrato.
- 8.10. A Contratante não fará nenhum pagamento à Contratada antes de paga ou revelada à multa que porventura lhe tenha sido aplicada.
- 8.11. Não será efetuado qualquer pagamento à contratada enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

9. CLÁUSULA NOVE - DOS PREÇOS

9.1. Os preços são fixos e irrevogáveis, de acordo com a proposta apresentada parte integrante deste contrato.

10. CLÁUSULA DEZ - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral Municipal deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos a serem aplicados nos serviços são os oriundos de recursos próprio:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 02 03 - Sec Municipal de Ad. Finanças e Infraestrutura;

04.121.0004.2021 - Planejamento e acompanhamento da ações de Governo;

ELEMENTO DE DESPESAS:

3.3.90.39.00 - Outros serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

11.0 CLÁUSULA ONZE - DA FISCALIZAÇÃO

11.1 O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um representante da Administração, especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997.

11.1.1. O representante da CONTRATANTE deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle dos serviços e do contrato.

11.2 - A verificação da adequação dos serviços deverá ser realizada com base nos critérios previstos no Projeto Básico e especificações do objeto contratual.

11.3 - A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

11.3.1 - Os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de serviços e da qualidade demandada;

11.3.2 - Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

11.3.3 - A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

- 11.3.4 - A adequação dos serviços à rotina de execução estabelecida;
- 11.3.5 - O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- 11.3.6 - A satisfação do público usuário.
- 11.4 - O fiscal ou gestor do contrato, ao verificar que houve sub dimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade nos serviços, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 11.5 - A conformidade do material a ser utilizado nos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido no Projeto Básico e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.
- 11.6 - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais e comunicando a autoridade competente, quando for o caso, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 11.7 - O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 11.8 - A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

12 CLÁUSULA DOZE - DAS ALTERAÇÕES

- 12.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 12.1.1 - A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.



Prefeitura de
Duque Bacelar

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

Folha nº 758
Proc. nº 15/27
Rubrica:

12.1.2 - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

13 CLAUSULA TREZE - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a CONTRATADA, após regular processo administrativo, à penalidade de:

a. Multa moratória de até 1% (UM por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 30 (trinta) dias;

13.1.1 - A aplicação da multa moratória não impede que a Administração rescinda unilateralmente o Contrato e aplique as outras sanções cabíveis.

13.2 - A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no Edital e no contrato, sujeitará a CONTRATADA, garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:

a. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

b. Multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação;

c. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR-MA pelo prazo de até dois anos;

d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da penalidade de suspensão do subitem anterior.

13.2.1 - A recusa injustificada da Adjudicatária em assinar o Contrato, após devidamente convocada, dentro do prazo estabelecido pela Administração, equivale à inexecução total do contrato, sujeitando-a as penalidades acima estabelecidas.

13.2.2 - A aplicação de qualquer penalidade não exclui a aplicação da multa.

13.3 - Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

13.3.1 - Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no

recolhimento de tributos;

13.3.2 - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

13.3.3 - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

13.4 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

13.5 - A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13.6 - As multas devidas e/ou prejuízos causados à CONTRATANTE serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Município, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

13.7 - Caso a CONTRATANTE determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.8 - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

13.9 - As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

14 - CLÁUSULA CATORZE - MEDIDAS ACAUTELADORAS

14.1 - Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

15 - CLÁUSULA QUINZE - DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1 - São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993:

I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;

- III. A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão dos serviços, nos prazos estipulados;
- IV. O atraso injustificado no início dos serviços;
- V. A paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Contrato;
- VII. O desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar seu serviços, assim como as de seus superiores;
- VIII. O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993;
- IX. A decretação de falência, ou a instauração de insolvência civil;
- X. A dissolução da sociedade, ou falecimento da CONTRATADA;
- XI. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato;
- XII. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;
- XIII. A supressão, por parte da Administração, de serviços, acarretando modificação do valor inicial do Contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;
- XIV. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna, guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevisas desmobilizações, mobilizações e outras previstas, assegurada à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;
- XV. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de serviços, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurada à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão de cumprimento de suas obrigações, até que seja



Duque Bacelar

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

Folha nº 761
Proc. nº 15/21
Rubrica: [assinatura]

normalizada a situação;

XVI. A não liberação, por parte da Administração, do objeto para os serviços, nos prazos contratuais;

XVII. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

XVIII. O descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

15.2 Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

15.3 A rescisão deste Contrato poderá ser:

15.3.1 Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII desta cláusula;

15.3.2 Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a Administração;

15.3.3 Judicial, nos termos da legislação.

15.4 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

15.5 Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII desta cláusula, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

15.5.1 - Pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão.

15.6 - A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a execução da garantia contratual, para ressarcimento da CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, bem como a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

15.7 - O termo de rescisão deverá indicar, conforme o caso:

15.7.1 - Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;



15.7.2 - Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

15.7.3 - Indenizações e multas.

16 - CLÁUSULA DEZESSEIS - DOS CASOS OMISSOS

16.1 - Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, no Decreto nº 3.722, de 2001, na Lei Complementar nº 123, de 2006 e na Lei nº 8.666, de 1993, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas federais, que fazem parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições.

17 - CLÁUSULA DEZESSETE - DA PUBLICAÇÃO

17.1 - Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

18 - CLÁUSULA DEZOITO - DO FORO

18.1 Fica eleito o foro de Coelho Neto com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Município de Duque Bacelar/MA, 16 de outubro de 2019.

[Assinatura]
Pela CONTRATANTE

[Assinatura]
Pela CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]

Nome:

CPF nº: 025.989.473-09

[Assinatura]

Nome:

CPF nº: 05932628324



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CCL
FLS. _____
Folha nº 765
Proc. nº 75137
Rubrica _____

2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 001 TOMADA DE PREÇO Nº 006/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04345/2019

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

TIPO: ADITIVO DE VIGÊNCIA

2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAXIAS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS (ANTIGO BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA).

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS, inscrita no CNPJ sob o nº 06.082.820/0001-56, situada à Praça Panteon, 600, Caxias-MA, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Administração, Sr. TALMIR FRANKLIN ROSA NETO, portador do CPF nº 249.754.273-20 e da cédula de identidade nº 669041 SSP/PI, e;

CONTRATADA: REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.031.966/0001-17, situada na Rua Lago do Junco, nº 19, Quintas do Calhau, São Luís – MA, neste ato representado pelo Sr. AIDIL LUCENA CARVALHO, OAB nº 12584 e CPF nº 028.473.683-02.

RESOLVEM celebrar o presente ADITIVO DE CONTRATO, pelos princípios do direito público e demais normas pertinentes à espécie, ajustando e reciprocamente aceitando as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo de contrato tem por objeto aditar a vigência expressa na Cláusula Quarta do Contrato Inicial.

O termo aditivo de contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência de 12 (doze) meses.

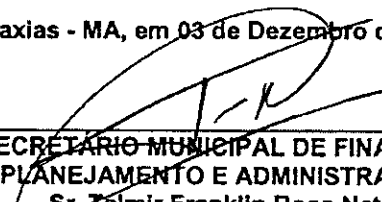
CLAUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Todas as demais cláusulas do Contrato Inicial não atingidas pelo presente instrumento particular ficam ratificadas.

Vale destacar que houve alteração do contrato social da empresa, que alterou sua razão social para REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS, mantendo-se todos os compromissos e obrigações oriundas da pessoa jurídica.

E, por estarem justos e contratadas, as partes assinam o presente Contrato, que foi impresso em 03 (três) vias de igual teor.

Caxias - MA, em 03 de Dezembro de 2019

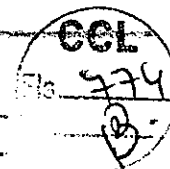

SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
Sr. Talmir Franklin Rosa Neto
CONTRATANTE


REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS
Sr. Aidil Lucena Carvalho
CONTRATADO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA
CNPJ: 06.082.820/0001-56
Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 - Caxias / MA
(99) 3521-3125 - 3521- 4363 - 3521-4581
Site: www.caxias.ma.gov.br

CONTRATO Nº 001.006.4845/2017.

Folha nº 764
Proc. nº 74/2017
Rubrica



CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, E A EMPRESA: BERTOLDO RÉGO ADVOCACIA E CONSULTORIA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAXIAS, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração de Caxias, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.082.820/0001-56, situada na Praça Dias Carneiro nº 600 -Centro, Caxias-MA, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Administração Sr. Talmir Franklin Rosa Neto, portador da Cédula de Identidade nº669041-SSP-PI e do CPF nº 249.754.273-20, a seguir denominada CONTRATANTE,

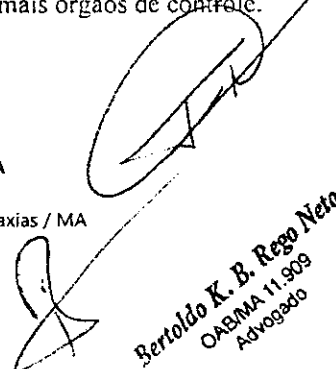
CONTRATADA: BERTOLDO REGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.031.966/0001-17, situada na Avenida Ana Jansen, 2 – Ed. Mendes Frota – Sala 105 – São Francisco – São Luis-MA, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB nº 11.909, CPF nº 027.477.453-41.

RESOLVEM celebrar o presente Contrato, que será regido pelo Edital da Tomada de Preços Nº 006/2017, pelas disposições da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Complementar Nº 123/2006, pelos princípios do direito público e demais normas pertinentes à espécie. ajustando e reciprocamente aceitando as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de orientação técnica aos agentes públicos do Município de Caxias quanto aos procedimentos no âmbito da Administração Pública, especialmente concernentes às matérias de controladoria e auditoria, execução orçamentária, financeira e patrimonial, verificação da regularidade e legitimidade da despesa, e assessoramento na elaboração de justificativas visando à defesa dos interesses do Município de Caxias perante o Tribunal de Contas e demais órgãos de controle.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA
CNPJ: 06.082.820/0001-56
Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 - Caxias / MA
(99) 3521-3125 · 3521- 4363 · 3521-4581
Site: www.caxias.ma.gov.br


Bertoldo K. B. Rego Neto
OAB/MA 11.909
Advogado



Serão parte integrantes deste contrato o Termo de Referência (Anexo I do ato convocatório) e a proposta de preços apresentada pela CONTRATADA, independentemente de suas transcrições.

Folha nº 165

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR CONTRATUAL

Rubrica

Pela execução do objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de R\$ 186.000,00 (Cento e oitenta e seis mil reais), conforme descrição abaixo:

Item	Descrição	Und	Quant	Preço	
				Unitário	Total
01	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de orientação técnica aos agentes públicos do Município de Caxias quanto aos procedimentos no âmbito da Administração Pública, especialmente concernentes às matérias de controladoria e auditoria, execução orçamentária, financeira e patrimonial, verificação da regularidade e legitimidade da despesa, e assessoramento na elaboração de justificativas visando à defesa dos interesses do Município de Caxias perante o Tribunal de Contas e demais órgãos de controle	Mês	12	15.500,00	186.000,00

Os preços permanecerão irrevogáveis durante a vigência do presente Contrato, SALVO PELO PREVISTO NA CLÁUSULA SEGUNDA PARÁGRAFO QUARTO DESTES INSTRUMENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- I- As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:
- 02.062.0032.2004.0000 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado mensalmente pelo CONTRATANTE até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, após a assinatura do ateste que formalizar o aceite definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de nota fiscal/fatura devidamente atestada, acompanhada da respectiva Ordem de Serviços e dos seguintes documentos de regularidade fiscal:



Benedito X. B. Rego Neto
OAB/MA 11.909
Advogado

Fis. 776
2

a) Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

Folha nº 766
Proc. nº 15127
FGTS

b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela CEF - Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90);

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

I - A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pelo responsável pelo aceite dos objetos licitados.

II - O pagamento será efetuado na Conta Corrente da CONTRATADA.

III - O CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA.

IV - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, pelo descumprimento deste Contrato, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

V - Não serão efetuados quaisquer pagamentos enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades impostas ao contratado ou inadimplência contratual.

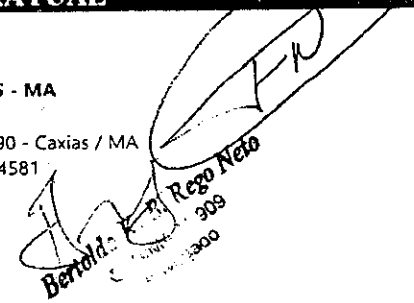
VI - É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada neste Edital, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

I- A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, de acordo com o constante no art.65, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

PARÁGRAFO QUARTO - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA
CNPJ: 06.082.820/0001-56
Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 - Caxias / MA
(99) 3521-3125 - 3521- 4363 - 3521-4581
Site: www.caxias.ma.gov.br


Rego Neto
908
1300

I- Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Proc. nº 15127

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I- Dentre outras atribuições decorrentes da celebração deste Contrato Administrativo para execução do objeto licitado, a Contratada se obriga a:

- a) executar os serviços licitados nas condições e nos prazos estabelecidos no Termo de Referência, contados a partir do recebimento da respectiva Ordem de Serviços expedida pelo CONTRATANTE, conforme especificações técnicas estabelecidas no Ato convocatório, no Termo de Referência e em sua Proposta de Preços, observadas as respectivas quantidades, qualidade e preços;
- b) refazer os serviços licitados reprovados no aceite provisório, por estarem em desacordo com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência ou com a Proposta de Preços, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da respectiva Notificação;
- c) não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do Contrato;
- d) identificar seu pessoal nos atendimentos e na execução do objeto licitado;
- e) responsabilizar-se pela qualidade dos serviços executados, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
- f) arcar com as despesas com transporte, carga e descarga, encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes da execução dos serviços;
- g) responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à execução deste Contrato, como única e exclusiva empregadora;
- h) responsabilizar-se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
- i) responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução dos serviços objeto deste contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;

Fls. 778
B

j) Além das obrigações descritas no presente contrato, a contratada deverá cumprir todas as obrigações estabelecidas no Termo de Referência;

l) manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Folha nº 168
Proc. nº 15/2014
Pública

m) Conduzir os trabalhos ora contratados de acordo com as Normas Técnicas aplicáveis e em estrita observância da Legislação em vigor;

n) Empregar, na execução dos serviços contratados, apenas profissionais técnico-especializados e habilitados, com requisitos indispensáveis para o exercício das atribuições relacionadas com o objeto desta avença;

o) Prestar atendimento às consultas formalizadas por agentes designados pelo Município através de comunicação telefônica, fax, e-mail ou outros meios combinados entre as partes, versando sobre questões relacionadas ao objeto licitado;

p) Realizar visita técnica mensal à sede da Prefeitura Municipal e demais órgãos e participar de reuniões de interesse da Contratante, bem como realizar reuniões de sua iniciativa para discutir o cumprimento do projeto básico;

q) Orientar o agente público quanto aos procedimentos regimentais existentes visando à defesa do Município perante os órgãos de controle interno e externo, tais como, defesa, interposição de recursos, sustentações orais, etc.;

r) Acompanhar as publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e Diário Oficial da União sobre processos e atos de interesse do Município tramitando no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no TCU, bem como outros meios de publicação para garantir o acompanhamento processual no âmbito dos outros órgãos de controle interno e externo;

PARÁGRAFO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

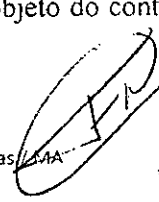
O Município de Caxias, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração obriga-se a:

a) emitir as respectivas Ordens de Serviços;

b) acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços objeto deste contrato;

c) atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução do objeto licitado, podendo recusar aquelas que não estejam de acordo com as especificações exigidas;

d) notificar a CONTRATADA para refazer os serviços objeto do contrato reprovados, no recebimento provisório;


Beto A. Rego Neto
RMA 11 909

e) notificar a CONTRATADA para refazer os serviços que apresentarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo;

f) efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;

g) comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com execução dos serviços objeto do contrato;

h) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA;

i) Além das obrigações descritas no presente contrato, a contratante deverá cumprir todas obrigações estabelecidas no Termo de Referência;

j) propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 12(doze) meses, condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial do Município..

Paragrafo único: A vigência deste termo poderá aditivada desde que sejam cumpridos os dispostos no artigo 57 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO

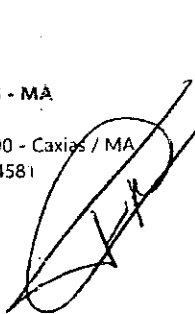
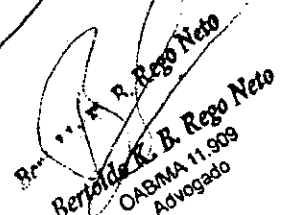
A CONTRATADA fica obrigada a executar o objeto deste Contrato na forma e no prazo estabelecido no Termo de Referência, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

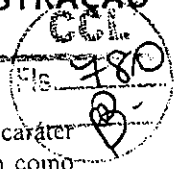
PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de execução poderá ser prorrogado, a critério do CONTRATANTE, desde que a CONTRATADA formalize o pedido por escrito e fundamentado em motivos de caso fortuito, sujeições imprevistas e/ou de força maior.

CLÁUSULA SEXTA - DO LOCAL E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. A CONTRATADA fica obrigada a executar o objeto deste Contrato no local estabelecido no Termo de Referência, sem ônus para a CONTRATANTE.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA
CNPJ: 06.082.820/0001-56
Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 - Caxias / MA
(99) 3521-3125 · 3521- 4363 · 3521-4581
Site: www.caxias.ma.gov.br



Beryllide K. B. Rego Neto
OAB/MA 11.909
Advogado



6.2. O serviço de consultoria e assessoria consiste em dar instruções, opiniões ou pareceres de caráter preventivo e corretivo sobre questões envolvendo as matérias inerentes ao objeto licitado, bem como defesa do Município de Caxias perante órgãos de controle, compreendendo:

a) Orientar tecnicamente os agentes públicos quanto ao correto cumprimento da Lei Federal 8.666/93; Lei Federal 10.520/02; Lei Federal 4.320/64; Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas técnicas, instruções e posicionamentos do TCE/MA e do Tribunal de Contas da União;

Folha nº 270
15/11
11/2015

b) Consultoria e assessoria ao órgão de Controle Interno, que consiste: orientação técnica visando garantir a legalidade e avaliar os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial; auxiliar na organização da tomada de contas anuais dos ordenadores de despesa; auxiliar na elaboração de rotinas e procedimentos internos; auxiliar na elaboração do parecer de controle interno que compõe a prestação de contas anuais e tomada de contas do Município de Caxias perante o TCE-MA;

c) Orientação e acompanhamento quanto à verificação da legalidade e legitimidade dos processos de despesas e pagamentos realizados pelo Município e aos seus fornecedores e prestadores de serviço;

d) Assessoramento na elaboração de justificativas, defesas, recursos, consultas, realizar sustentação oral, e outros atos pertinentes visando à defesa dos interesses do Município perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) Assessoramento na elaboração de justificativas, defesas e recursos visando à defesa dos interesses do Município perante outros órgãos de controle;

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO LICITADO

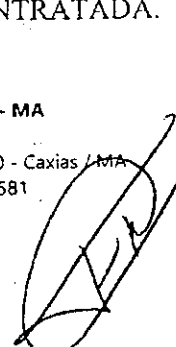
O recebimento do OBJETO LICITADO será efetuado por funcionário responsável pela fiscalização dos serviços ou outro servidor designado para tal finalidade, mediante atesto da nota fiscal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A execução deverá ocorrer no prazo, forma e locais estabelecidos no Termo de Referência, mediante Ordem de Serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONTRATANTE, observado o prazo de execução, verificará se o OBJETO LICITADO atende às características especificadas no Termo de Referência e na Proposta da CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não serão aceitos os serviços que apresentem vícios de qualidade ou quantidade decorrentes de execução inadequada.

PARÁGRAFO QUARTO – Não serão aceitos serviços diferentes das especificações estabelecidas no Termo de Referência e na Proposta da CONTRATADA.


Bertolino R. Rego Neto
OAB/MA 11.909
Advogado

PARÁGRAFO QUINTO – Após verificação da qualidade e quantidade dos serviços recebidos provisoriamente, havendo aceitação dos mesmos, o CONTRATANTE emitirá recebimento definitivo mediante ateste.

PARÁGRAFO SEXTO – O aceite definitivo não isenta a empresa de responsabilidades futuras quanto à qualidade do serviço executado, sendo que a data de assinatura do ateste inicia a contagem dos prazos de garantia e de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA – DA SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO LICITADO

Os serviços reprovados no aceite provisório serão refeitos, devendo a CONTRATADA refazer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da Notificação, arcando com todos os custos decorrentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todas as despesas decorrentes da correção dos serviços reprovados serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A correção dos serviços não exime a CONTRATADA da aplicação da penalidade por atraso na execução.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o prazo indicado no parágrafo primeiro não seja observado, será considerada inexecução contratual.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A CONTRATADA responsabilizar-se-á pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

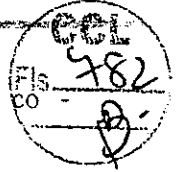
CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização deste Contrato será efetuada pelo órgão solicitante que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As ocorrências verificadas durante a execução deste Contrato serão registradas em relatório, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA perante o CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, imperfeições

técnicas ou vícios no objeto contratado, e na ocorrência destes, não implica responsabilidade do CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O atraso injustificado na execução ou correção dos serviços contratados sujeitará a Contratada às seguintes multas de mora:

a) multa moratória diária de 0,5% (zero cinco por cento) do valor da respectiva Nota de Empenho, em caso de atraso na execução do objeto contratado, a juízo da Administração, até o limite de 10% (dez por cento);

PARÁGRAFO SEGUNDO - Diante da inexecução total ou parcial do Contrato, o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

a) advertência escrita;

b) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total deste Contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea "b".

PARÁGRAFO QUARTO - Se a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficando garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Município de Caxias, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO QUINTO – Caberá ao CONTRATANTE propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.

PARÁGRAFO SEXTO – Após a aplicação de qualquer penalidade será feita comunicação escrita à CONTRATADA e publicação no Diário Oficial do Estado, constando o fundamento legal, excluídas os casos de aplicação das penalidades de advertência e multa de mora.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO OITAVO – Os valores das multas poderão ser descontados dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ou cobrados diretamente da CONTRATADA, amigável ou judicialmente.

PARÁGRAFO NONO – Nenhum pagamento será feito à CONTRATADA antes de pagas ou relevadas as multas que lhe tenham sido aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

Constituem motivos ensejadores da rescisão do presente Contrato, os enumerados no Artigo 78 da lei federal 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do Processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS COMUNICAÇÕES

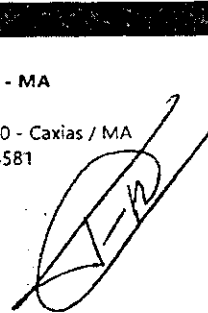
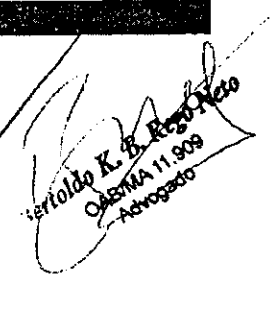
Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato produzirá efeitos legais se processada por publicação na imprensa oficial ou por escrito mediante protocolo, e-mail eletrônico ou outro meio de registro, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato será publicado pelo CONTRATANTE no Diário Oficial do Município, obedecendo ao prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA
CNPJ: 06.082.820/0001-56
Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 - Caxias / MA
(99) 3521-3125 · 3521- 4363 · 3521-4581
Site: www.caxias.ma.gov.br



Advogado



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

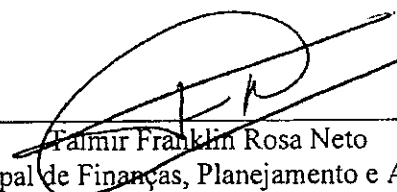
Folha nº 174
Proc. nº 15/27
Rubrica

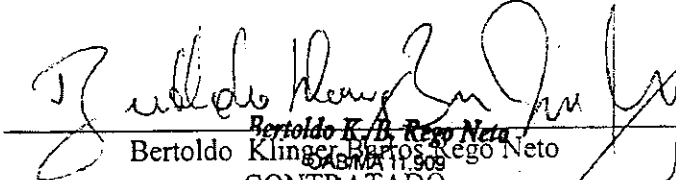
484
B

Fica eleito o foro da Justiça Estadual da Comarca de Caxias/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Caxias(MA, 04 de Dezembro de 2017.


Palmir Franklin Rosa Neto
Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Administração
CONTRATANTE


Bertoldo Klínger Barros Rego Neto
CONTRATADO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA

CNPJ: 06.082.820/0001-56
Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 - Caxias / MA
(99) 3521-3125 - 3521- 4363 - 3521-4581
Site: www.caxias.ma.gov.br



EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
GERÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS

PROCESSO Nº 110.684/2020

FOLHA: _____

RUBRICA: _____

Folha nº 145

Proc. nº 19/21

Rubrica [assinatura]

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 108/2016-DC/EMSERH.
REF. PROCESSO Nº 110.684/2020/EMSERH.

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
108/2016-DC/EMSERH CELEBRADO PELA EMPRESA
MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES -
EMSERH E A EMPRESA RÊGO CARVALHO GOMES
ADVOGADOS.

CONTRATANTE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH, Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, criada pela Lei Estadual nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, estabelecida nesta Capital do Estado do Maranhão, na Av. Borborema, Qd. nº 16, Casa nº 25 - Bairro Calhau - CEP. nº 65.071-360, inscrita no CNPJ sob nº 18.519.709/0001-63, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA GRANDE, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF sob nº 746.418.162-04 e portador da Cédula de Identidade nº 062643952017-1 (SSP/PA), residente e domiciliado nesta Cidade e pelo Diretor Financeiro, Sr. JOSÉ LUCIO CAMPOS REIS, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF sob o nº 146.492.173-34 e portador da Cédula de Identidade nº 053791912014-5 (SSP/MA), residente e domiciliado nesta Capital.

CONTRATADA: EMPRESA RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS, CNPJ nº. 25.031.966/0001-17, sediada na Rua Lago do Junco, nº 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, CEP 65.010-000, São Luís/MA, neste ato representada por BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO, portador da cédula de identidade nº. 2578090-SSP/PI, inscrito no CPF sob o número 027.477.453-41.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado e celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2016-DC/EMSERH, tendo como objeto: *"Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de orientação técnica e jurídica em diversas áreas de atuação, inerentes à gestão pública em saúde e outros, tendo ainda caráter preventivo e corretivo, fornecendo consultoria e assessoria permanente aos gestores e ao corpo técnico da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH"*, instruído no Processo Administrativo nº 110.684/2020/EMSERH, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei 8.666/1993 c/c Cláusula Décima, do Contrato Original, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 108/2016-DC/EMSERH firmado entre as partes em data de 29.09.2016, nos termos da Cláusula Décima, do Contrato Original, bem como a ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇO DA SEDE DA CONTRATADA, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Pelo presente Termo Aditivo fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 108/2016-DC/EMSERH pelo período de 12 (doze) meses, iniciando em 03.10.2020, com término previsto para 03.10.2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo altera-se a denominação social da contratada para "Rêgo, Carvalho e Gomes Advogados" e o endereço de sua sede para "Rua Lago do Junco, nº 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, CEP 65.010-000, São Luís/MA".

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO: O valor total deste Termo Aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do referido Contrato Administrativo para o período de 12 (doze) meses será de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).



EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
GERÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS

PROCESSO Nº 110.684/2020

FOLHA: _____

RUBRICA: _____

Folha nº 776
Proc. nº 15127
Rubrica [assinatura]

CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA: As despesas decorrentes deste presente Termo Aditivo correrão por conta da seguinte disponibilidade financeira:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	21202
UNIDADE:	EMSERH
DESPESA:	4-3-02-01-53 – Serviços de Advocacia

CLÁUSULA SEXTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Presidente da Contratante, exarada no Processo Administrativo nº 110.684/2020/EMSERH e encontra amparo legal na Lei 8.666/1993 c/c Cláusula Décima, do Contrato Original.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO: A CONTRATANTE providenciará a publicação de forma resumida deste Termo Aditivo na Imprensa Oficial deste Estado.

CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 01 (uma) via, onde, depois de lida, foi assinado pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA e pelas 02 (duas) testemunhas abaixo.

São Luís (MA), 14 de setembro de 2020.

MARCOS ANTONIO DA SILVA GRANDE
Presidente da EMSERH
Pela Contratante

JOSÉ LÚCIO CAMPOS REIS
Diretor Financeiro da EMSERH
Pela Contratante

BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO
Representante Legal
Pela Contratada

TESTEMUNHAS:

Nome: Giovana Godinho
Giovana Godinho Carvalho Silva
CPF: Consultora de Contratos
Matricula nº 7345

Nome: [assinatura]
Consultor de Contratos
CPF: [assinatura]



Rêgo Carvalho Gomes
ADVOCADOS

Folha nº 777
Proc. nº 15/27
Partida 10

RELAÇÃO DE PROCESSOS DE ATUAÇÃO DO
ESCRITÓRIO NA ÁREA PÚBLICA E DECISÕES PERANTE
TCE/MA, TCU, TJ/MA, TRF-1, STJ E STF



RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS

contato@rcgadogados.adv.br

RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU, São Luís MA
CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Folha nº 778
Proc. nº 75/27
Município

Lista de processos e casos

Distribuição: 26/11/2020

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Réu)

Número: 0806527-91.2020.8.10.0029

Título: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS x KEDSON ARAUJO LIMA - CPF: 282.919.803-49

Juízo: 1ª Vara Cível de Caxias Fórum da Comarca de Caxias

Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Tutela Provisória (9192) -
Liminar (9196 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
(9985) - Domínio Público (10088) - Bens Públicos (10089) - Bloqueio de Valores de
Contas Públicas (10096

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (REPRESENTADO)

Número: 4400/2020

Título: TCE - MA REPRESENTAÇÃO - 4400/2020 - MPC - ALDEIAS ALTAS

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 14/09/2020

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Requerente)

Número: 804100-29.2017.8.10.0029

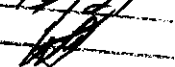
Título: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS x CONSTRUTORA KALINA LTDA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Folha nº 979
Proc. nº 16/21
Rubrica: 

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 21/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 1061.81.2017.4.01.37

Número: 1061-81.2017.4.01. 3702- JF/ MA

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x JOSÉ BENEDITO DA SILVA TINOCO

Juízo: JF MARANHÃO - 1º GRAU - CAXIAS Foro de Caxias

Ação: Civil Pública

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - CONVÊNIO CRECHE

Observação: Data de entrada: 21/11/2017

Rito: Especial

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Número: 3123/2020

Título: TCE MA 3123/2020 GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS - Prestação de Contas Anual de Governo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 21/08/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Embargante)

Número: 0804100-29.2017.8.10.0029

Título: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS - CNPJ: 06.096.853/0001-55 x CONSTRUTORA KALINA LTDA - ME - CNPJ: 04.367.919/0001-79

Juízo: 1ª Vara Cível de Caxias Fórum da Comarca de Caxias

Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Fólan^o 780
Proc. n^o 19/177
Ribeira

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: Precatórios de Aldeias Altas

Número: 0005209.38.2016.8.10.0000

Título: Precatórios de Aldeias Altas

Ação: A DEFINIR

Objeto: precatório

Observação: Data de entrada: 28/8/2018

Distribuição: 28/08/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Réu)

Pasta: ALDEIAS ALTAS X TINOCO - IMPROBIDADE

Número: 1061-81.2017.4.01.3702

Título: ação de improbidade.

Juízo: 1ª CAXIAS

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 09/03/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Réu)

Pasta: Precatórios de Aldeias Altas

Número: 0003096-48.2015.8.10.0000

Título: Processo Administrativo de Precatórios TJMA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

13/01/2021

Astrea

Folham? 787
Proc. nº 76/21
Rubrica WA

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Número: 82/2020

Título: Notificação de Informações Previdenciárias (NIP) SEI nº
82/2020/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

Ação: Notificação de Informações

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 01/12/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 1000196.41.2017.4.01.3702

Número: 1000196-41.2017.4.01.3702

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x UNIÃO FEDERAL

Juízo: VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE SUBSEÇÃO DE CAXIAS

Ação: Ordinária

Objeto: PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - CND

Observação: Data de entrada: 1/12/2017
Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 08/02/2018

Cliente: JOSE REIS NETO (Autor)

Pasta: 2205-03.2016.8.10.00

Número: 2205-03.2016.8.10.0029

Título: JOSÉ REIS NETO x MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS

Juízo: Vara da Fazenda Pública Foro de Caxias

Ação: A DEFINIR

Objeto: convênio kits

13/01/2021

Astrea

Folha nº 182
Proc. nº 16/21
Rubrica

Observação: Data de entrada: 8/2/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (RÉU)

Pasta: REPRESENTAÇÃO TCE - MA ALDEIAS ALTAS nº
8820/2017

Número: 8820/2017

Título: REPRESENTAÇÃO TCE - MA ALDEIAS ALTAS nº 8820/2017

Ação: REPRESENTAÇÃO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 10/10/2018

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 0003251-03-2011-8-10

Número: 0003251-03-2011-8-10-0029

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x A DEFINIR

Juízo: 1º VARA DA COMARCA DE CAXIAS Foro de São Luis

Ação: A DEFINIR

Objeto: Contestação

Observação: Data de entrada: 10/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 17/09/2018

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 3738-07-2010-8-10-29

Número: 3738-07.2010.8.10.0029

13/01/2021

Astrea

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x Ministério Público Estadual

Juízo: 1º VARA DA COMARCA DE CAXIAS Foro de São Luis

Ação: A DEFINIR

Objeto: Ação Civil Pública Com Pedido de Liminar

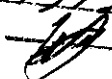
Observação: Data de entrada: 17/9/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 783
Proc. nº 19/17
Rubrica: 

Distribuição: 22/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 1001118-88.2017.4.01

Número: 1001118-88.2017.4.01.3700

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x UNIÃO FEDERAL

Juízo: Vara Cível Foro de São Luiz

Ação: Ordinária

Objeto: EMISSÃO DE CRP

Observação: Data de entrada: 22/11/2017

Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 29/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Réu)

Pasta: MPE X MUNICIPIO DE ALDEIAS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Número: 0004434-86.2017.8.10.0000

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Juízo: Câmara Foro de São Luís

Ação: A DEFINIR

Objeto: exibição de documentos

13/01/2021

Astrea

Observação: Data de entrada: 29/11/2017
Rito: Cautelar

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 2º Grau

Folha nº 784
Proc. nº 79/27
Rubrica. *[assinatura]*

Distribuição: 09/02/2018

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Convenente)

Pasta: Convênio 637/2006 SEDUC Municipio de Aldeias Altas

Número: 10371/2006

Título: Processo 10371/2006

Juízo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO MARA Foro de São Luís

Ação: Prestação de Contas

Objeto: Convênio 637-2006 - SEDUC - Reanálise de Contas

Observação: Data de entrada: 9/2/2018
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 08/02/2018

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: ofício- nº 370-2017-7º PJ CAXIAS

Número: 370-2017

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x A DEFINIR

Juízo: 7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAXIAS- MA Foro de São Luís

Ação: Apreciação da Leglidade de Atos e Contratos

Observação: Data de entrada: 8/2/2018
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

13/01/2021

Astrea

Fólio nº 185
Proc. nº 15/27
Rubrica: *[assinatura]*

Distribuição: 22/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 0176799-2017

Número: 0176799- 2017 - SES/ MA

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x A DEFINIR

Ação: Apreciação da Legidade de Atos e Contratos

Objeto: SES- CONVENIO 392/2017

Observação: Data de entrada: 22/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 24/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE CHAPADINHA (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito- 2016 - TCE /
MA

Número: 5309 - 2016

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito- 2016 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Governo - Exercício 2016 - Rel. R. Oliveira
Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício
financeiro de 2015.

Observação: Data de entrada: 24/10/2017

Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 03/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2012-TCE / MA

Número: 4014-2012

13/01/2021

Astrea

Folha nº 786
Proc. nº 16/27
Rubrica

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2012-TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas do Gestor do FMS, José Reis Neto, exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 3/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 03/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais- 2010 - TCE / MA

Número: 3306- 2010

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2010 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: FMAS - 2009 - REL. R N LAGO

Tomada de Contas do Gestor JOSÉ REIS NETO, do FMAS, acompanhada do BG e dos
balancetes de janeiro a dezembro, referente ao exercício financeiro de 2009.

Observação: Data de entrada: 3/11/2017

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 03/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2012- TCE / MA

Número: 4001-2012

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2012- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

13/01/2021

Astrea

Folha nº 787
Proc. nº 191/2017
Rubrica

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: FUNDEB

Tomada de Contas do Gestor do FUNDEB, José Reis Neto, exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 3/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 03/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2012-TCE / MA

Número: 4010-2012

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2012-TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas do Gestor do FMAS, José Reis Neto, exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 3/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 03/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2013 -TCE /
MA

Número: 4295-2013

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2013 -TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Prestação de Contas Anual do Prefeito de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2012.

13/01/2021

Astrea

Observação: Data de entrada: 3/11/2017
Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 788
Proc. nº 15/17
Rubrica

Distribuição: 03/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores da Administração
Direta -2012-TCE / MA

Número: 3985-2012

Título: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta -2012-TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: AD.DIRETA

Tomada de Contas do Gestor da Administração Direta, José Reis Neto, exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 3/11/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 01/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores da Administração
Direta -2010 - TCE/ MA

Número: 3290-2010

Título: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta -2010 - TCE/ MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: T.C.A.D. Exercício f.2009.relator.R.N.C.L.JUNIOR

Tomada de Contas do Gestor JOSÉ REIS NETO, acompanhada de balancetes mensais (janeiro a dezembro), referente ao exercício financeiro de 2009.

Observação: Data de entrada: 1/11/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha: 189
Proc. nº 15/21
Rúbrica: WA

Distribuição: 01/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2010 - TCE / MA

Número: 3293- 2010

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2010 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: T.C.F.M.S. exercício 2009(p.06/03/2009a 31/12/2009
Tomada de Contas do Gestor JOSÉ REIS NETO, do FMS, acompanhada do BG e dos
balancetes de janeiro a dezembro, referente ao exercício financeiro de 2009.

Observação: Data de entrada: 1/11/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 31/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais- /2010 - TCE / MA

Número: 3311- 2010

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- /2010 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: FUNDEB - 2009 - Rel. R. N. LAGO
Tomada de Contas do Gestor JOSÉ REIS NETO, do FUNDEB, acompanhada do BG e
dos balancetes de janeiro a dezembro, referente ao exercício financeiro de 2009.

13/01/2021

Astrea

Observação: Data de entrada: 31/10/2017
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Es

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 190
Proc. nº 25/27
Ritória: 19

Distribuição: 31/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2011-TCE / MA

Número: 3279-2011

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2011-TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: T.C.FMS.exercício2010-A.B.C.BARBOSA
Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - FMAS - José Reis Neto -
Prefeito, Balanço Geral e Balancetes Mensais de janeiro a dezembro, exercício
financeiro de 2010.

Observação: Data de entrada: 31/10/2017

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 31/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito- 2009-TCE / MA

Número: 3436- 2009

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito- 2009-TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: GOVERNO - Exercício 2008 - Rel. J. R. Furtado
Prestação de Contas Anual do Prefeito José Reis Neto, acompanhada de BG e seus
anexos, referente ao exercício financeiro de 2008.

13/01/2021

Astrea

Observação: Data de entrada: 31/10/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 791
Proc. nº 19/2017
Rubrica

Distribuição: 31/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2011-TCE / MA

Número: 3280-2011

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2011-TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: T.C.FUNDEB-exercício-2010-rel.a.b.c.barbosa
Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - FUNDEB - José Reis Neto -
Prefeito, Balanço Geral e Balancetes Mensais de janeiro a dezembro, exercício
financeiro de 2010.

Observação: Data de entrada: 31/10/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 31/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2011-TCE / MA

Número: 3277-2011

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2011-TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: A DEFINIR

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - FMAS - José Reis Neto -
Prefeito, Balanço Geral e Balancetes Mensais de janeiro a dezembro, exercício
financeiro de 2010.

13/01/2021

Astrea

Observação: Data de entrada: 31/10/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 792
Proc. nº 75/21
Rubrica

Distribuição: 31/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da
Administração Indireta -2011-TCE / MA

Número: 3281-2011

Título: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta -2011-TCE
/ MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas

Objeto: previdencia- exercício-2010-rel.a.b.c.barbosa
Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta - Fundo de
Previdencia Própria de Aldeias Altas - FPS, Balanço Geral e balancetes mensais de
janeiro a dezembro, exercício financeiro de 2010.

Observação: Data de entrada: 31/10/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 31/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2009-TCE / MA

Número: 3445-2009

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2009-TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: A DEFINIR

Objeto: F.M.S. exercício 2008-rel.J.R.C.FURTADO
Tomada de Contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, acompanhada de

BG e balancetes mensais de janeiro a dezembro, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Reis Neto.

Observação: Data de entrada: 31/10/2017
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 793
Proc. nº 79/2017
Rubrica

Distribuição: 30/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais- 2013- TCE / MA

Número: 4296-2013

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2013- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas do FMAS da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas referente ao exercício de 2012.

Observação: Data de entrada: 30/10/2017
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 30/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores da Administração
Direta- 2013-TCE / MA

Número: 4298-2013

Título: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta- 2013-TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2012.

Observação: Data de entrada: 30/10/2017
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 794
Proc. nº 15/21
Rubrica

Distribuição: 30/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais - 2013-TCE/ MA

Número: 4304/2013/TCE

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - 2013-TCE/ MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais FMS de Aldeias Altas,
exercício financeiro de 2012.

Observação: Data de entrada: 30/10/2017
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 27/10/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais- 2013 - TCE / MA

Número: 4306- 2013

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2013 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: TomTomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais FUNDEB de Aldeias Altas,
exercício financeiro de 2012.

Observação: Data de entrada: 27/10/2017
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

13/01/2021

Astrea

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fólan^o 295
Proc. n^o 15/27
Rubrica

Distribuição: 25/09/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores da Administração
Direta - 2011 - TCE / MA

Número: 3274- 2011

Título: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - 2011 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Exercício Financeiro de 2010
Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - José Reis Neto-Prefeito,
Balancetes mensais de janeiro a dezembro, exercício financeiro de 2010.

Observação: Data de entrada: 25/9/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 25/09/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores da Administração
Direta- 2009 - TCE/ MA

Número: 3438- 2009

Título: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta- 2009 - TCE/ MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EXERCÍCIO 2009
Tomada de Contas do Gestor José Reis Neto, acompanhada dos balancetes mensais
(janeiro a dezembro), referente ao exercício financeiro de 2008.

Observação: Data de entrada: 25/9/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 796
Proc. nº 15/21
Rubrica

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS

Título: Ofício. Suspensão de pagamento de precatório.

Objeto: Tratam-se em resumo de processos administrativos visando a execução de precatórios cujos credores são o ESTADO DO MARANHÃO (0007557-68.2012.8.10.0000) e MARY LANE SILVA DUARTE (proc. 0005209-38.2016.8.10.0000) em desfavor do município, ocorre que em que pese não se estar mais discutido a legitimidade do crédito, a atual conjuntura social-econômica torna inviável o adimplemento do crédito, principalmente ao levar em conta seu grande valor.

Observação: Protocolo efetuado via email, na coordenaria de precatórios sob os nºs. 9070/2020 (precatório Estado do Maranhão) e 9073/2020 (precatório Mary Lane Silva Duarte). O acompanhamento da marcha processual dá-se pelo sistema JurisConsult (TJ/MA).

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (PÓLO ATIVO)

Pasta: Município de Aldeias Altas x CAEMA

Número: Proc. 540/20

Título: Município de Aldeias Altas X Caema

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Título: KIT- PREFEITO - ALDEIAS ALTAS

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 28/02/2018

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 032038-500- 2016

Número: 032038-500/2016

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: A DEFINIR

Objeto: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Observação: Data de entrada: 28/2/2018

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 797
Proc. nº 19/21
Rubrica

Distribuição: 23/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 750-254/2015

Número: 750-254/2015

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Ação: Inquérito

Objeto: INQUÉRITO CIVIL

Observação: Data de entrada: 23/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 08/02/2018

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 4434-86.2017.8.10.00

Número: 4434-86.2017.8.10.0000

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Juízo: Vara Criminal Foro de São Luís

13/01/2021

Astrea

Ação: A DEFINIR

Objeto: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Observação: Data de entrada: 8/2/2018

Rito: Cautelar

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 2º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Réu)

Pasta: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS X MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO MARANHÃO - TERMO DE ACORDO DE
PARCELAMENTOS E CONFISSÃO DE DÉBITO
PREVIDENCIÁRIO

Número: 032038-500/2016

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Juízo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: A DEFINIR

Objeto: Instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 03238-500/2016

Observação: Data de entrada: 14/5/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Jurisdicionado)

Pasta: INQUÉRITO CIVIL- 2018

Número: IC 1155-254_2018

Título: INQUÉRITO CIVIL- 2018

Juízo: Promotoria de Justiça de Caxias

Ação: INQUÉRITO CIVIL

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Folha nº 798
Proc. nº 79/21
Rubrica

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Ofício nº 35-2019

Número: Ofício nº 35-2019

Título: Ofício nº 35-2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 199
Proc. nº 16/27
Rubrica

Distribuição: 28/08/2018

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 0007557-68-2012-8-10

Número: 0007557-68.2012.8.10.0000

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x A DEFINIR

Ação: A DEFINIR

Objeto: Precatório

Observação: Data de entrada: 28/8/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de contas anual de governo - 2017 - TCE/MA

Número: 4422/2018

Título: Prestação de contas anual de governo - 2017 - TCE/MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual de Governo

Observação: Responsável: José Reis

Valor da causa: R\$ 0,00

R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Forman^o 200
Proc. n^o 25/21
Rubrica

Valor da
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 26/10/2018

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Representação junto aos Tribunais de Contas- 2011 -
TCE /MA

Número: 7655-2011- TCE-MA

Título: Representação junto aos Tribunais de Contas- 2011 - TCE /MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Requerimento

Objeto: Douglas Paulo da Silva e Jairo Clavalcanti Vieira, procuradores de contas junto a este tribunal diante da ciência de que CINPRA- Cocais, não prestam contas no TCE, requerem a intauração de tomadas de contas, relativo a cada uma das gestões inadimplentes para identificação do responsável, referente ao exercício 2010.

Observação: Data de entrada: 26/10/2018
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Notificado)

Pasta: Processo nº 000019658-2019

Número: nº 000019658-2019

Título: RESPOSTA DE NOTIFICAÇÃO Nº 475-2018/ SPC/FES/SES/MA REFERENTE AO
CONVÊNIO Nº 82-2010-SES

Juízo: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ação: RESPOSTA DE NOTIFICAÇÃO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 9796-2015

Número: 9796/2015

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x A DEFINIR

Juízo: TJ MARANHÃO - 2ª INST

Ação: Execução

Objeto: SEQUESTRO. PRECATÓRIO

Observação: Data de entrada: 1/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 2º Grau

Folha nº 207
Proc. nº 19121
Ritório 20

Distribuição: 03/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2010-TCE / MA

Número: 3285- 2010

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2010-TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: GOVERNO. 2009 . REL. N. Lago

Prestação de Contas Anual do Prefeito JOSÉ REIS NETO, acompanhada de BG e seus anexos, referente ao exercício financeiro de 2009.

Observação: Data de entrada: 3/11/2017

Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 07/12/2018

13/01/2021

Astrea

Título: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos - 2012 - TCE/MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Data de entrada: 7/12/2018

Rito: Administrativo

Observação: OBS: Consórcio (José Reis , Jônatas Bezerra e Márcia Cristina)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: Nº 032038-500/2016

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x Ministério Público

Ação: Inquérito

Objeto: Procedimento investigativo nº 032038-500/2016

Observação: Rito: Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2011- TCE /
MA

Número: 3273- 2011

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2011- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: GOVERNO .Exercício 2010. rel. A.B.C.BARBOSA

Folha nº 202
Proc. nº 15/21
Rubrica: [assinatura]

Distribuição: 03/11/2017

13/01/2021

Astrea

Folha nº 203
Proc. nº 75/27
Rúbrica WA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 03/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito - 2012 -TCE /
MA

Número: 3978- 2012

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito - 2012 -TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: GOVERNO. 2011. REL. O. GUIMARÃES
Prestação de Contas Anual do Prefeito José Reis Neto, exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 3/11/2017

Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 28/08/2018

Cliente: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (Autor)

Pasta: 0004998-17-2017-8-10

Número: 0004998-17.2007.8.10.0000

Título: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS x A DEFINIR

Ação: A DEFINIR

Objeto: precatório

Observação: Data de entrada: 28/8/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

13/04/2021

Astrea

Folha nº 204
Proc. nº 15/21
Rubrica WA

13/01/2021

Astrea

Folham? 206
Proc. nº 15/27
Rimborso *[Handwritten Signature]*



RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS

contato@rcgadogados.adv.br
 RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU, São Luís MA
 CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Folha nº 206
 Proc. nº 15/27
 Rubrica: [assinatura]

Lista de processos e casos

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (JURISDICIONADO)

Pasta: TC 010.569/2020-0

Número: 010.569/2020-0

Título: TC 010.569/2020-0 - Carutapera

Ação: TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado - PBA, ciclo 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4196/2019).

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
 condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Autor)

Pasta: Município de Carutapera x Adilson Dourado e Vitória da Glória.

Número: 1004118-28.2019.4.01.3700

Título: Ação de ressarcimento ao erário.

Juízo: 13ª Federal Seção Judiciária do Estado do Maranhão

Ação: Ressarcimento ao erário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
 condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (JURISDICIONADO)

Título: Proc 1629/2020. MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X TCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2019

13/01/2021

Astrea

Ação: Prestação de Contas Anual do Governo - 2019

Observação: Recebido em 03/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fóia n° 207
Proc. n° 19/21
Rubrica

Distribuição: 17/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA
CÂMARA -2015- TCE / MA

Número: 9410- 2015- TCE / MA

Título: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA -2015- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Recurso de Revisão

Objeto: Recurso de Revisão interposto sobre o processo 3033/2005

Observação: Data de entrada: 17/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Consultente)

Número: Processo TCE nº 3784/2020

Título: Consulta Carutapera - Rodovias

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Autor)

Número: 55078-35.2014.8.10.0001

Título: Município de Carutapera X Estado do Maranhão. Ação Ordinária c/c tutela antecipada

13/01/2021

Astrea

Folha nº 208
Proc. nº 15/21
Rubrica WA

Ação: Ação Ordinária c/c pedido de tutela

Objeto: Ação visando compelir o Estado do MA a realizar o adimplemento da 2ª parcela do convênio 150/2013 sem que, para tanto, o Estado exija a CND com validade.

Observação: Intimação para apresentar réplica em 30 (trinta) dias.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Título: Lei 11.274/2020. Suspensão de pagamentos dos consignados.

Objeto: Emissão de parecer sobre pagamento de consignados.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Título: Andre Dourado Carutapera x Felisberto. Possível fraude ao sistema de cotas mestrado

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (PASSIVO)

Pasta: Representação Proc. 979-2020 - TCE-MA MPC x Município de Carutapera

Número: 979/2020

Título: epresentação Proc. 979-2020 - TCE-MA MPC x Município de Carutapera

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Folha nº 209
Proc. nº 15/21
Rubrica

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (EXEQUENTE)

Pasta: MUNICIPIO DE CARUTAPERA X VITÓRIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA BORGES

Título: MUNICIPIO DE CARUTAPERA X VITÓRIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA BORGES. EXECUÇÃO ACÓRDÃO TCE.

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Objeto: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO TCE EM DESFAVOR DO ANTERIOR GESTOR

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (AUTOR)

Número: 0800183-32.2020.8.10.0082

Título: MUNICIPIO DE CARUTAPERA X VITÓRIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA BORGES

Juízo: Vara Única de Carutapera

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Objeto: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE ACÓRDÃO DO TCE/MA

Observação: Execução de acórdão do TCE que imputou débito a ex prefeita do município.

Valor da causa: R\$ 65.150.649,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Pasta: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X SECID. CONVÊNIO CALÇAMENTO.

Título: CONVÊNIO SECID. MUNICÍPIO DE CARUTAPERA. PROC. Nº 100100/2014

Objeto: CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE CARUTAPERA PARA CALÇAMENTO DE VIAS PÚBLICAS. POVOADO SÃO LOURENÇO. VALOR R\$ 850.672,78.

Valor da causa: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Folha nº 210
Proc. nº 19197
Rubrica: W

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (SUJEITO PASSIVO)

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

Ação: AUTO DE INFRAÇÃO

Objeto: 2 autos de infração sobre contribuições previdenciárias

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Réu)

Pasta: eMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO

Número: 0809125-76.2018.8.10.0000

Título: ACP

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Réu)

Pasta: PROCESSO PJE N.º 0800607-11.2019.8.10.0082

Número: 0800607-11.2019.8.10.0082

Título: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

13/01/2021

Astrea

Foian^o 211
Proc. n^o 15/97
Rubrica *[assinatura]*

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Réu)

Pasta: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X TCE - MA DENÚNCIA
1394/2019

Número: 1394/2019

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X TCE - MA DENÚNCIA 1394/2019

Ação: DENÚNCIA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Número: 2486/ 2018

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X TCE - Prestação de Contas Anual do Prefeito- 2018

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas

Objeto: Prestação de Contas Anual do Prefeito referente ao exercício financeiro de 2017,
apresentada por ANDRÉ SANTOS DOURADO - Prefeito.

Observação: Recebido no dia 02 - 04 - 2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Parte)

Pasta: Termo de Intimação Fiscal

Número: 0320100.2018.00089

Título: Procedimento Fiscal

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 30/01/2019

13/01/2021

Astrea

Folha nº 213
Proc. nº 15/21
Rubrica

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Exequente)

Número: 0800050-24.2019.8.10.0082

Título: MUNICIPIO DE CARUTAPERA - CNPJ: 06.903.553/0001-30

Juízo: Vara Única de Carutapera Fórum da Comarca de Carutapera

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização
Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras - Liquidação
extrajudicial

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 12/03/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018 -
TCE / MA

Número: 2261- 2018

Título: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: Encaminha Denuncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005.

Observação: Data de entrada: 12/3/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/12/2017

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Autor)

Pasta: 1.19.000.0000090/16

Número: 1.19.000.0000090/2016-87

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA x A DEFINIR

Juízo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Foro de Brasília

Ação: Inquérito

Objeto: INQUÉRITO CIVIL

13/01/2021

Astrea

Fólan^o 213
Proc. n^o 15/17
Rubrica

Observação: Data de entrada: 5/12/2017
Rito: Inquérito

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 20/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual de Gestão - 2005- TCE /
MA

Número: 3033- 2005

Título: Prestação de Contas Anual de Gestão - 2005- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: GOVERNO- EX:2004- REL.RAIMUNDO N.C.L.JUNIOR

Prestação de Contas Anual de Gestão referente ao exercício financeiro de 2004,
acompanhada dos anexos(balancetes de janeiro a dezembro/2004), apresentada por
André Santos Dourado - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carutapera.

Observação: Data de entrada: 20/11/2017
Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 21/09/2017

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E
CONTRATOS - 2017 -TCE / MA

Número: 9156/2017

Título: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS - 2017 -TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Apreciação da Leglidade de Atos e Contratos

Objeto: Processo de Acompanhamento para o cumprimento da Instrução Normativa nº
34/2014 e suas alterações.

13/01/2021

Astrea

Folha nº 274
Proc. nº 19/27
Rubrica 68

Observação: Data de entrada: 21/9/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Título: Informações Carutapera SECID Convênio 047/2014
Resposta Ofício nº 39/2020 – SCC/GAB/SECID

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Título: Prestação de contas. Convênio 048/2013.
Pavimentação asfáltica.

Objeto: Convênio celebrado na gestão do pref. Amim ref. a pavimentação asfáltica de ruas no município de Carutapera.

Observação: Devemos promover atos que adiem a situação.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (JURISDICIONADO)

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X TCE - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2019

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2019

Observação: RECEBIDO DIA 03/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

13/01/2021

Astrea

Fólan? 215
Proc. nº 15/21
Rúbrica [assinatura]

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Título: Ofício 414/2020. Ministério da Saúde. Carutapera

Objeto: Tendo em vista que a gestão não atendeu ao prazo estipulado para execução do recurso financeiro de implantação de serviços da RAPS, o município poderá optar pela devolução do recurso ou remanejamento.

Optando pelo remanejo: 15 dias para envio ao MS de ofício justificando o remanejo;

Optando pela devolução: 15 dias para pagamento via GRU.

Observação: Fazer contato com o procurador (Dr. Rodolfo) para obter informações sobre o que o município pretende fazer.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Título: KIT- PREFEITO - CARUTAPERA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 12/06/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Autor)

Pasta: OFC-PJCAP-N12018

Número: OFC-PJCAP-N12018

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA x Ministério Público do Estado

Juízo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: A DEFINIR

Objeto: Solicitação de Documentos Sobre Licitação

Observação: Data de entrada: 12/6/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Folha nº 216
Proc. nº 15/21
Reclamação

Valor da
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Jurisdicionado)

Pasta: ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE
COMODATO

Número: Nº 001/2018

Título: ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO

Ação: Aditivo

Objeto: ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO Nº 001/2018 CESSÃO DO
DIREITO DE USO DO LICENCIAMENTO DO SISTEMA ECONSIG - SISTEMA
ELETRÔNICO, VIA INTERNET, DE RESERVA DE MARGEM E CONTROLE DE
CONSIGNAÇÕES, COM DESCONTO EM FOLHA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Representante)

Pasta: REPRESENTAÇÃO AO MPF - NOTICIA DE FATO

Número: PR-MA-00017924/2019

Título: Representação por ato de improbidade - FNDE - EJA.

Ação: Representação ao MPF pela omissão na prestação de contas ao FNDE.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (JURISDICIONADO)

Pasta: Ofício ao FNDE - Carutapera.

Número: s/n

Título: Encaminhamento - Ações para saneamento de pendências no EJA.

Valor da causa: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Folha nº 277
Proc. nº 15/21
Rubrica [assinatura]

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 09/10/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos -2018-
TCE / MA

Número: 5202-2018

Título: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos -2018- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Contrato

Objeto: Prestação de Contas
Acompanhamento para o cumprimento da Instrução Normativa n.º 34/2014 e suas
alterações (SACOP).

Observação: Data de entrada: 9/10/2018
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 09/10/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos -2018-
TCE / MA

Número: 7548- 2018

Título: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos -2018- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Contrato

Objeto: Prestação De Contas SACOP - IN 34/2016
Acompanhamento para o cumprimento da Instrução Normativa n.º 34/2014 e suas
alterações (SACOP).

Observação: Data de entrada: 9/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

13/01/2021

Astrea

Folha nº 218
Proc. nº 75/21
Rubrica. [assinatura]

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 10/10/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Representação junto aos Tribunais de Contas - 2018-
TCE / MA

Número: 8928- 2018

Título: Representação junto aos Tribunais de Contas - 2018- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação junto aos Tribunais de Contas

Objeto: Encaminha Denuncia/Representação amparado peio Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005

Observação: Data de entrada: 10/10/2018

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 23/05/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018 -
TCE / MA

Número: 5421/2018

Título: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei nº
8.258/2005.

Observação: Data de entrada: 23/5/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Total: 36

13/01/2021

Astrea

Folha nº 219
Proc. nº 15/21
Rubrica HP

13/01/2021

Astrea

Folha nº 220
Proc. nº 15/27
Rubrica [assinatura]

**RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**

contato@rcgadogados.adv.br

RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU. São Luis MA
CNPJ 25031966000117 OAB 11909Folha nº 227
Proc. nº 15/21
Rubrica

Lista de processos e casos

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)

Pasta: 0802895-76.2019.8.10.0034 - CÂMARA DE CODÓ X
MUNICÍPIO - ORDINÁRIA - DUODÉCIMO

Número: 0802895-76.2019.8.10.0034

Título: 0802895-76.2019.8.10.0034 - CÂMARA DE CODÓ X MUNICÍPIO - ORDINÁRIA -
DUODÉCIMO

Juízo: 1º Fórum da Comarca de Codó

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Observação: PROCESSO PJE.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)

Pasta: Representação/ 2019 TCE/MA

Número: 290- 2019

Título: Representação/ 2019 TCE/MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: Expedito Marcos Cavalcante, Encaminha representação

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (AGRAVANTE)

13/01/2021

Astrea

Folha nº 222
Proc. nº 15/21
Rubrica 18

Pasta: 0807552-66.2019.8.10.0000 - agravo de instrumento -
duodécimo

Número: 0807552-66.2019.8.10.0000

Título: - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUODÉCIMO - CÂMARA DE CODÓ X MUNICÍPIO DE
CODÓ

Juízo: TJMA

Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Objeto: PJE.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 18/12/2018

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Réu)

Pasta: MPE X CÂMARA DE CODO - PORTAL TRANSPARÊNCIA

Número: 0800450-22.2018.8.10.0034

Título: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ x Ministério Público Do Estado do Maranhão

Juízo: 1º VARA FORÚM DESª ETELVINA LUÍZA RIBEI. Foro de Codó

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objeto: Audiência de Conciliação

Observação: Data de entrada: 18/12/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (ATIVO)

Pasta: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE
CAUTELAR EXPEDITO (PRES. DA CÂMARA) X NAGIB
(PREFEITO)

Número: 0800128-65.2019.8.10.0034

Título: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE CAUTELAR EXPEDITO (PRES. DA
CÂMARA) X NAGIB (PREFEITO)

Valor da causa: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Folha nº 223
Proc. nº 15/17
Rubrica [assinatura]

Valor da R\$ 0,00
condenação:
Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 29/11/2017

Cliente: EXPEDITO MARCOS CAVALCANTE (Agravante)
Número: 0806228-12.2017.8.10.0000
Título: EXPEDITO MARCOS CAVALCANTE - CPF: 293.551.018-64
Juízo: Gabinete Des. Antonio Guerreiro Junior Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento -
Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:
Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 08/10/2019

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Requerido)
Pasta: AÇÃO POPULAR CÂMARA DE CODÓ
Número: 0803549-63.2019.8.10.0034
Título: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ X HORACIO BARBOSA MACIEL FILHO
Juízo: 1ª 1ª VARA CODÓ
Ação: AÇÃO POPULAR
Objeto: AÇÃO POPULAR COM LIMINAR PARA AFASTAR O PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL

Valor da causa: R\$ 1.720.276,40

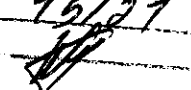
Valor da R\$ 0,00
condenação:
Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 26/09/2019

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Impetrado)
Pasta: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ X FRANCISCO DAS
CHAGAS SALAZAR DE SOUSA - MANDADO DE
SEGURANÇA
Número: 0803376-39.2019.8.10.0034
Título: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ X FRANCISCO DAS CHAGAS SALAZAR DE SOUSA

13/01/2021

Astrea

Folha nº 224
Proc. nº 75/27
Rubrica: 

Juízo: 1ª Vara de Codó

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Valor da causa: R\$ 6.078,86

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 07/02/2019

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Impetrado)

Pasta: SUSPENSÃO DE LIMINAR REPASSE DA CÂMARA

Número: 0801058-88.2019.8.10.0000

Título: MUNICÍPIO DE CODÓ X CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ

Juízo: Gabinete Presidente do Tribunal de Justiça Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento - Repasse de Duodécimos DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento - Repasse de Verbas Públicas

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)

Pasta: Suspensão de Segurança - STF

Número: SS 5288

Título: Suspensão de Segurança - STF

Juízo: Supremo Tribunal Federal

Ação: Suspensão de Segurança

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Denunciado)

Pasta: Ofício MPE - Gratificações de servidores

13/01/2021

Astrea

Título: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ X MPE
Valor da causa: R\$ 0,00
Valor da R\$ 0,00
condenação:
Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 225
Proc. nº 19/27
Rubrica [assinatura]

Distribuição: 20/06/2018

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Investigado)
Pasta: IC 179-259/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ X
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Número: IC 179-259/2018
Título: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ x Ministério Público
Juízo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Foro de São Luís
Ação: Inquérito
Objeto: Comu. de conversão de notícia de fato em inq.civil
Observação: Data de entrada: 20/6/2018
Rito: Inquérito

Valor da causa: R\$ 0,00
Valor da R\$ 0,00
condenação:
Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 08/05/2018

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Investigado)
Pasta: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ X MPE - IC 653-
259/2018
Número: 653-259/2018
Título: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ x MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Objeto: DENÚNCIA VEREADORES
Observação: Data de entrada: 8/5/2018
Valor da causa: R\$ 0,00
Valor da R\$ 0,00
condenação:
Status: Ativo 1º Grau

13/01/2021

Astrea

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)
Pasta: Notícia de Fato- AMD. MÉDICA LTDA. PGJ
Título: Notícia de Fato- AMD. MÉDICA LTDA.PGJ
Juízo: Procuradoria Geral de Justiça
Ação: Notícia de Fato

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)
Pasta: Notícia de Fato - ADM. MÉDICA. LTDA. CGU
Número: 00209.100-55-2019-27
Título: Notícia de Fato - ADM. MÉDICA. LTDA. CGU
Juízo: controladoria Geral da União
Ação: Notícia de Fato

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)
Pasta: Notícia de Fato - ADM. MÉDICA. LTDA. GAECO
Título: Notícia de Fato - ADM. MÉDICA. LTDA. GAECO
Juízo: Procuradoria Geral de Justiça
Ação: Notícia de Fato

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)

Folha nº 226
Proc. nº 19/27
Rubrica: 19

13/01/2021

Astrea

Pasta: Noticia de Fato - ADM. MÉDICA. LTDA. PF

Título: Noticia de Fato - ADM. MÉDICA. LTDA. PF

Juízo: POLÍCIA FEDERAL

Ação: Notícia de Fato

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)

Pasta: Representação Camara de Codó - 2019 TCE/MA

Número: 289- 2019

Título: Representação/ 2019 TCE/MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Denúncia

Objeto: Denúncia contra o Atual Prefeito de Codó, referente ao repasse de duodécimos

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (JURISDICIONADO)

Pasta: NOTÍCIA DE FATO ADM MÉDICA. MPF

Título: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: DENÚNCIA ADM MÉDICA - MPF

Observação: EMAIL DO DENUNCIANTE
domingossdreis@gmail.com
senha:rdsd1010

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 227
Proc. nº 19/21
Rubrica

Distribuição: 20/06/2018

13/01/2021

Astrea

Folha nº 228
Proc. nº 15/21
Rubrica: *[assinatura]*

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (INVESTIG)

Pasta: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ X MPE IC- 969-259/2018

Número: IC 969-259/2018

Título: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ x Ministério Público IC 969-259/2018

Juízo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Foro de São Luís

Ação: Inquérito

Objeto: Comu. de instrução de inquerito civil

Observação: Data de entrada: 20/6/2018

Rito: Inquérito

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 20/06/2018

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (INVESTI)

Pasta: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ X MPE IC Nº 970-259/2018

Número: IC Nº 970-259/2018

Título: IC Nº 970-259/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ x Ministério Público

Juízo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Foro de São Luís

Ação: Inquérito

Objeto: Instauração de inquérito civil

Observação: Data de entrada: 20/6/2018

Rito: Inquérito

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (ATIVO)

Pasta: Reclamação 4195974 - Camara de Codó x TJMA

Número: 4195974

13/01/2021

Astrea

Título: Reclamacao 4195974 - Camara de Codó x TJMA

Ação: Reclamação Constitucional

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (CONTRIBUINTE)

Pasta: Câmara Municipal de Codó X Receita Federal Débitos
Previdenciários

Número: 10.320.725.229/2018-29

Título: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ X RECEITA FEDERAL - COBRANÇA DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS

Objeto: PROCESSO ADMINISTRATIVO NA RECEITA FEDERAL PARA COBRANÇA DE DÉBITOS
DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)

Pasta: REPRESENTAÇÃO - TCE/MA CAMARA MUNICIPAL DE
CODÓ X MUNDO FIT

Número: 5362/2019

Título: REPRESENTAÇÃO - TCE/MA CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ X MUNDO FIT

Ação: REPRESENTAÇÃO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (NEUTRO)

Pasta: Representação - 2019 - TCE / MA

Número: 6854/2019

Folha nº 229
Proc. nº 15/21
Rubrica

13/01/2021

Astrea

Folha nº 230
Proc. nº 19/31
Rubrica [assinatura]

Título: Representação - 2019 - TCE/MA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (jurisdicionado)

Pasta: Representação - 2019- TCE / MA

Número: 6854- 2019

Título: Representação - 2019- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (PASSIVO)

Pasta: SIMP-969-259-2018

Título: INQUERITO CIVIL MPE X CAMARA MUNICIPAL

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (NEUTRO)

Pasta: SIMP-079-259-2018

Número: SIMP-079-259-2018

Título: MPE X EXPEDITO BARCELAR (NOTICIA DE FATO)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 237
Proc. nº 75/2018
Rural: *[assinatura]*

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Investigado)

Pasta: Inquerito Civil visando realização de concurso público

Número: SIMP 000653-259/2018

Título: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Objeto: INQUÉRITO CIVIL Nº 000653-259/2018 - 1ª PJC

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)

Pasta: Denúncia Procuradoria Geral de Justiça / Ministério
Público Estadual 2019

Número: 123

Título: Denúncia Procuradoria Geral de Justiça / Ministério Público Estadual 2019

Ação: Denúncia

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Autor)

Pasta: Denúncia Procuradoria Geral de Justiça / Ministério
Público Estadual 2019

Título: Denúncia Procuradoria Geral de Justiça / Ministério Público Estadual 2019

Ação: Denúncia

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ (Investigado)

13/01/2021

Astrea

Pasta: IPL Nº 07- 2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ

Número: 07/2018

Título: IPL - CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ

Objeto: INQ. POLICIAL Nº 07-2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ (Autor)

Pasta: TCE- 2017

Título: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ x MUNICÍPIO DE CODÓ

Ação: A DEFINIR

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Clíente: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ (Autor)

Pasta: TCE- 2018

Título: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ x MUNICÍPIO DE CODÓ

Ação: A DEFINIR

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ (Autor)

Folha nº 232
Proc. nº 15/21
Rit. nº 18

13/01/2021

Astrea

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 233
Proc. nº 15/21
Rubrica 18

Total: 35

13/01/2021

Astrea

Folha nº 234
Proc. nº 15/21
Rubrica [assinatura]

13/01/2021

Astrea



RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS

contato@rcgadogados.adv.br
RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU. São Luís MA
CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Folha nº 138
Proc. nº 15/17
Rubrica

Lista de processos e casos

Distribuição: 26/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Conta Especial - 2010- TCU / MA

Número: 021.050/2010-4

Título: Tomada de Conta Especial - 2010- TCU / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ação: Tomada de Contas Especial

Observação: Data de entrada: 26/10/2018

Rito: Tomada de Contas Especial

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (REPRESENTADO)

Número: 8013 / 2019 / TCE MA

Título: Representação Cautelar - TCE - PREVIDÊNCIA- CAXIAS

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (REPRESENTADO)

Pasta: DENÚNCIA

Número: 7224/2019

13/01/2021

Astrea

Folha nº 236
Proc. nº 15/37
Rubrica 10

Objeto: O Denunciante relata vícios de irregularidade e ilegalidade no Edital de Licitação da Concorrência n.º 04/2019, que tem como objeto a Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (REPRESENTADO)

Pasta: REPRESENTAÇÃO 8654/2018 - TCE/MA - CAXIAS - PP
04/2018

Número: 8654/2018

Título: REPRESENTAÇÃO - TCE/MA - CAXIAS - PP 04/2018

Juízo: TCE/MA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Representação - 2019 - TCE / MA

Número: 361- 2019

Título: Representação - 2019 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação junto aos Tribunais de Contas

Objeto: Município de Caxias e Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de, através de seus procuradores, manifesta- se sobre a questão de prevenção e conexão da Representação nº 361- 2019- TCE/MA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/03/2018

13/01/2021

Astrea

Folham^o 237
Proc. n^o 15/27
Rubrica 11

Cliente: LEMA construções e comércio LTDA (Autor)

Pasta: RESP 1285652/MA

Número: 0034188-54.2009.8.10.0000

Título: LEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA x MUNICÍPIO DE CAXIAS

Juízo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Foro de Brasília

Ação: Carta Precatória

Objeto: Contrato - Execução Contratual LEMA Caxias

Observação: Data de entrada: 5/3/2018

Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 23/05/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Análise de defesa de Representação - 2018 - TCE/ MA

Número: 5274- 2018

Título: Análise de defesa de Representação - 2018 - TCE/ MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005.

Observação: Data de entrada: 23/5/2018

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 27/11/2017

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2017-
TCE / MA

Número: 5506- 2017

Título: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2017- TCE / MA

13/01/2021

Astrea

Folha nº 238
Proc. nº 15/27
Rubrica

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: REPRESENTAÇÃO- EX: 2017- REL. JOÃO J.J. PAVÃO
Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005.

Observação: Data de entrada: 27/11/2017

Rito: Licitação

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: LEMA construções e comércio LTDA (Autor)

Número: 608-24.2001.8.10.0029

Título: Ofício de requisição de precatório - PROC. nº 608-2001

Ação: Ação ordinária

Objeto: PROTOCOLO DE OFICIO DE REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (Réu)

Pasta: Processo Criminal

Número: 71-95.2019.8.10.0029

Título: Processo Criminal

Juízo: ministério Público Estadual

Ação: Medidas cautelares

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (NEUTRO)

13/01/2021

Astrea

Folha nº 239
Proc. nº 15/21
Rubrica: [assinatura]

Pasta: Denuncia TCE/MA - MUNICIPIO DE CAXIAS 9061/2018

Número: 9061/2018/TCE

Título: Denuncia TCE/MA - MUNICIPIO DE CAXIAS 9061/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Número: 7248/2019

Título: TCE SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
NO SAAP

Objeto: ORIGEM AO PROCESSO 7248/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual de Gestão - 2007- TCE / MA

Número: 3383- 2007

Título: Prestação de Contas Anual de Gestão - 2007- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Prestação de Contas Anual de Gestão, acompanhada, nesta data, de seus anexos (comprovantes de receita e despesa dos meses de janeiro a dezembro) e Balanço Geral, apresentada por Ironaldo J. B. Alencar. Obs: recebimento fora do prazo autorizado pelo Presidente/TCE, conforme Memo nº 126/07, de 16/04/07.

Observação: Prestação de Contas Anual de Gestão, acompanhada, nesta data, de seus anexos (comprovantes de receita e despesa dos meses de janeiro a dezembro) e Balanço Geral, apresentada por Ironaldo J. B. Alencar. Obs: recebimento fora do prazo autorizado pelo Presidente/TCE, conforme Memo nº 126/07, de 16/04/07.

Valor da causa: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Folham 240
Proc. nº 15/21
Rimbas

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Solicitação de Cópias de Documentos- 2017- TCE / MA

Número: 3433- 2017

Título: Solicitação de Cópias de Documentos- 2017- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Solicitação de Cópias de Documentos

Objeto: Ironaldo Jose Bezerra de Alencar por seu advogado, solicita copia da prestação de contas da CM, exercicio financeiro de 2006.

Observação: Solicitação de Cópias de Documentos

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 29/05/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2017-
TCE / MA

Número: 2711-2017

Título: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2017- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: ex:2017- repre.com pedido de conc. medida cautelar.
Encaminha Denuncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005 -
Com pedido de medida cautelar.

Observação: Data de entrada: 29/5/2018

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 26/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018-
TCE / MA

Número: 08654- 2018

Título: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: Encaminha Denuncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005

Observação: Data de entrada: 26/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

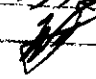
Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 247
Proc. nº 15131
Rimborso

Total: 16

13/01/2021

Astrea

Folhas: 242
Proc. nº: 15/27
Rubrica: 



RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS

contato@rcgadogados.adv.br
 RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU, São Luis MA
 CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Folha nº 243
 Proc. nº 15/2018
 Rituais

Lista de processos e casos

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual de Governo - 2007-TCE /
 MA

Número: 2998- 2007

Título: Prestação de Contas Anual de Governo - 2007-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luis

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Prestação de Contas Anual de Governo, referente ao exercício financeiro de 2006, acompanhada, nesta data, do Balanço Geral, RREO, RGF, PPA, LOA, LDO 2006 e os Anexos da IN nº 009/2005, apresentados por Ildemar Gonçalves dos Santos - Prefeito

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores da Administração
 Direta- 2009-TCE / MA

Número: 7030- 2009

Título: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta- 2009-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luis

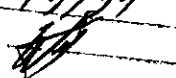
Ação: Representação junto aos Trinunais de Contas

Objeto: Tomada de Contas anual de gestores da administração direta do município de Açailândia sob a responsabilidade do Sr.ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS, exercício financeiro de 2008.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Folha nº 244
Proc. nº 15/2018
Rubrica: 

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2009- TCE / MA

Número: 2914-2009

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2009- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, Siley Elsen Santos -
Presidente do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, exercício financeiro de
2008.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2010-TCE / MA

Número: 3663-2011

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2011-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

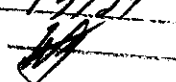
Objeto: Prestação de Contas anual do Prefeito Ildemar Gonçalves dos Santos, relativo ao
exercício financeiro de 2010.Obs: contém 02 DVD.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

13/01/2021

Astrea

Folha nº 245
Proc. nº 19/21
Rubrica: 

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2008-TCE / MA

Número: 3055- 2008

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2008-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Prestação de Contas Anual do Prefeito ILDEMAR GONCALVES DOS SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2007.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas Especial- 2012- TCE/ MA

Número: 2064/2012

Título: Tomada de Contas Especial- 2012- TCE/ MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas Especial

Objeto: SILVIA FRAZÃO, Corregedora Geral, encaminha autos relacionados a TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS, do Convênio 003/2009-RAJ-CAEMA, CELEBRADO ENTRE A CAEMA e Prefeitura Municipal de AÇAILÂNDIA. PROC. Nº 4873/2011.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

13/01/2021

Astrea

Folha nº 246
Proc. nº 15/21
Rúbrica

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas Especial PROCESSO: 3451/2007
AÇAILÂNDIA

Número: 3451/2007

Título: Tomada de Contas Especial

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: ANÁLISE FINANCEIRA FINAL

Número: 54230.003745/2009-92

Título: ANÁLISE FINANCEIRA FINAL

Juízo: CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ação: Realizar a análise final do convênio

Objeto: Realizar a análise final do convênio em epígrafe referente às duas parcelas liberadas abrangendo os aspectos aritméticos, formais, contábeis, legais, financeiros e patrimoniais dos documentos que compõem a prestação de contas anexados no SICONV levando-se em consideração as respostas da Conveniente referentes à Informação SR (12) A4/nº 01/2018.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2008-TCE / MA

Número: 9105-2008

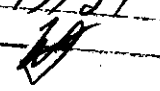
Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2008-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas Especial

13/01/2021

Astrea

Folha nº 247
Proc. nº 15/27
Rubrica 

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, Ildemar Gonçalves dos Santos - FUNDEB, exercício financeiro de 2007, apenso o Processo nº 0187/2007.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018
Rito: Tomada de Contas Especial

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta -2008-TCE / MA

Número: 9101-2008

Título: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta -2008-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, Ildemar - Prefeito, exercício financeiro de 2007, apenso o Processo nº 3055/2008.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta -2010-TCE/ MA

Número: 6635-2010

Título: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta -2010-TCE/ MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Prefeito Ildemar Gonçalves dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2009.

13/01/2021

Astrea

Observação: Data de entrada: 5/11/2018
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2012- TCE/ MA

Número: 3363- 2012

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2012- TCE/ MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas do Gestor Ildemar Gonçalves dos Santos - Prefeito, do FMAS,
exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 26/10/2018
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais- 2009 - TCE / MA

Número: 2913-2009

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais-2009-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas do Gestor ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS, do FUNDEB,
acompanhada dos balancetes mensais de janeiro a dezembro, referente ao exercício
financeiro de 2008.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Folha nº 248
Proc. nº 15/201
Rubrica

Distribuição: 05/11/2018

13/01/2021

Astrea

Folha nº 249
Proc. nº 15/21
Rubrica: [assinatura]

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais- 2010-TCE / MA

Número: 2474- 2010

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2010-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, Elson Batista dos Santos -
SAAE, Balanço Geral e seus anexos, município com mais de 50.000 habitantes,
exercício financeiro de 2009.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 25/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas Especial -2012 - TCE- MA

Número: 2067-2012

Título: Tomada de Contas Especial -2012 - TCE- MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas Especial

Objeto: SILVIA FRAZÃO, Corregedora Geral, encaminha autos relacionados a TOMADA DE
CONTAS ESPECIAIS, do Convênio 005/2009-RAJ-CAEMA, da entidade Prefeitura
Municipal de AÇAILÂNDIA. PROC. Nº 4874/2011

Observação: Data de entrada: 25/10/2018

Rito: Tomada de Contas Especial

Valor da causa: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Folham 250
Proc. nº 15/27
Ritória

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas Especial -2011-TCE / MA

Número: 10.834-2011

Título: Tomada de Contas Especial -2011-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas Especial

Objeto: João Reis Moreira Lima - Diretor encaminha cópia do Relatório Final referente Tomada de Contas Especial no intuito de averiguar irregularidades na transferência de valores à PM de Açailândia.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas Especial

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais -2011-TCE / MA

Número: 8977-2011

Título: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais -2011-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais, referente ao exercício de 2010.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Fólan 251
Proc. nº 13/21
Rubrica

Valor da
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais- 2010-TCE / MA

Número: 2471- 2010

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2010-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas do Gestor Sergiomar Santos de Assis- Secretário de Educação do FUNDEB acompanhado de Balanço Geral e Balancetes Mensais referente ao exercício financeiro de 2009 acima de 50.000mil habitante.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais - 2010- TCE / MA

Número: 2481- 2010

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - 2010- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: EX: 2009- SAAE

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, Siley Elcen Santos, Balanço Geral do Fundo Municipal para Infancia e Adolescência, município com mais de 50.000 habitantes, exercício financeiro de 2009.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Folham? 252
Proc. nº 15/21
Rito: MA

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito - 2010-TCE /
MA

Número: 2484- 2010

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito - 2010-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Prestação de Contas Anual do Prefeito, Ildemar Gonçalves dos Santos, Balanço Geral e seus anexos, município com mais de 50.000 habitantes, exercício financeiro de 2009.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores da Administração
Direta -2012-TCE / MA

Número: 3360-2012

Título: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta -2012-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

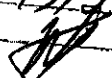
Objeto: Tomada de Conta do Gestor Ildemar Gonçalves dos Santos, acompanhada dos balancetes mensais de janeiro a dezembro, exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Folha nº 253
Proc. nº 15/21
Rito: 

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 25/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da
Administração Indireta- 2012 - TCE / MA

Número: 3359- 2012

Título: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta- 2012 -
TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Prestação de contas do gestor Ildemar Gonçalves dos Santos, do Instituto de
Previdencia de Açailândia, exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 25/10/2018
Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 02/04/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (Autor)

Pasta: CONVÊNIO.704656/2009

Número: CONVÊNIO- 704656/2009- PROC.54230.003745

Título: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA x A DEFINIR

Juízo: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas Especial

Observação: Data de entrada: 2/4/2018
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 26/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

13/01/2021

Astrea

Folham? 254
Proc. nº 16/27
Rubrica 27

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito - 2013- TCE /
MA

Número: 3913- 2013

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito - 2013- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Prestação de Contas

Objeto: Prestação de Contas do Prefeito - Açailândia - 2012

Observação: Data de entrada: 26/10/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos
Municipais -2008-TCE / MA

Número: 9104-2008

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2008-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, Siley Elcen Santos - Fundo
Municipal p/Infância e Adolescência, exercício financeiro de 2007, apenso o Processo
nº 3055/2008.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 26/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores da Administração
Direta- 2013- TCE / MA

13/01/2021

Astrea

Folha nº 255
Proc. nº 15/21
Rubrica: 10

Número: 3919-2013

Título: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta- 2013- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas da Administração Direta - Açailândia - 2012

Observação: Data de entrada: 26/10/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (Autor)

Pasta: 3359-2012-TCE-MA

Título: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA x A DEFINIR

Objeto: EX:2011

Observação: Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 25/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2012- TCE/ MA

Número: 3357-2012

Título: Prestação de Contas Anual do Prefeito -2012- TCE/ MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Prestação de Contas Anual do Prefeito Ildemar Gonçalves dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 25/10/2018

Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Fórmula 256
Proc. nº 15/21
Rubrica 11

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 25/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (Autor)

Pasta: 3360- 2012 - TCE-MA

Número: 3360- 2012 - TCE-MA

Título: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA x A DEFINIR

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Prestação de Contas Anual

Observação: Data de entrada: 25/10/2018

Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 26/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da
Administração Indireta -2013- TCE/ MA

Número: 3930-2013

Título: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta -2013-
TCE/ MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Prestação de Contas de Gestão - SAAE - Açailândia - 2012

Observação: Data de entrada: 26/10/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

13/01/2021

Astrea

Folha nº 257
Proc. nº 15/21
Rubrica

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2010-TCE / MA

Número: 2482- 2010

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2010-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: EX:2009- SAAE

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, , Juliano Sales Roldi Balanço Geral do FMS, município com mais de 50.000 habitantes, exercício financeiro de 2009.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2010-TCE / MA

Número: 2476- 2010

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2010-TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: EX:2009- SAAE

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, Elizete Moreira Freitas, Balanço Geral ndo FMAS, município com mais de 50.000 habitantes, exercício financeiro de 2009.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 26/10/2018

13/01/2021

Astrea

Folha nº 258
Proc. nº 15/27
Rubrica

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2012- TCE / MA

Número: 3381- 2012

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2012- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas do Gestor Ildemar Gonçalves dos Santos - Prefeito, do FUNDEB, exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 26/10/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Mu

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2012- TCE / MA

Número: 3374- 2012

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- 2012- TCE / MA

Ação: Tomada de Contas

Objeto: Tomada de Contas do Gestor Ildemar Gonçalves dos Santos, do FUNTRAN, exercício financeiro de 2011.

Observação: Data de entrada: 26/10/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/11/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2008- TCE / MA

13/01/2021

Astrea

Folha nº 259
Proc. nº 19/21
Rubrica

Número: 9102-2008

Título: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais -2008- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, Ildemar Gonçalves dos Santos - FMS, exercício financeiro de 2007, apenso o Processo nº 3055/2008.

Observação: Data de entrada: 5/11/2018

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Total: 35

13/01/2021

Astrea

Folha nº 260
Proc. nº 19/21
Rubrica 11



RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS

contato@rcgadogados.adv.br
 RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU. São Luís MA
 CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Fólan nº 267
 Proc. nº 15/27
 Rubrica: [assinatura]

Lista de processos e casos

Distribuição: 12/07/2018

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA (Autor)

Pasta: Matinha

Número: 0800860-85.2018.8.10.0097

Título: Improbidade Prefeita Liniel da

Juízo: Vara Única de Matinha Fórum da Comarca de Matinha

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Improbidade Administrativa (10011) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Improbidade Administrativa (10011) - Violação aos Princípios Administrativos (10014)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: LINIELDA NUNES CUNHA (Prefeita)

Número: 3300/2020

Título: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019 - PREFEITURA DE MATINHA. PROCESSO Nº 3300/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA (PRESTADOR DE CONTAS)

Número: 3468/2018

Título: PROCESSO - TCE MA 3468/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE MATINHA - 2017

13/01/2021

Astrea

Folha nº 262
Proc. nº 15/21
Rúbrica

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA (jurisdicionado)

Número: 3841/2020

Título: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA - FISCALIZAÇÃO TCE/MA- PROCESSO Nº
3841/2020

Juízo: tribunal de contas do estado do Maranhão

Ação: Acompanhamento/Fiscalização

Objeto: Fiscalização com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos referentes a despesas realizadas a título de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cientes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA (Investigado),
LINIELDA NUNES CUNHA (Investigado)

Número: 2020.0040629-SR/PF/MA

Título: Inquérito Policial 2020.0040629-SR/PF/MA

Ação: Inquérito Policial

Observação: Inquérito Policial envolvendo a Prefeitura Municipal de Matinha

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA (Conveniente)

Pasta: Convenio SECID 164534/2017 215/2013

Título: Convenio SECID 164534/2017 215/2013 Prefeitura de Matinha

13/01/2021

Astrea

Fólan nº 263
Proc. nº 19/21
Rubrica 18

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA (DENUNCIADA)

Número: 6919/2020

Título: DENÚNCIA TCE PROCESSO Nº 6919/2020

Objeto: denúncia acerca de cumulação indevida de cargos envolvendo a Prefeita Municipal de Matinha, Sra. Liniêlda Nunes Cunha.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA (jurisdicionado)

Título: Kit- Procurações - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA (jurisdicionado)

Pasta: Representação- PROC. nº 2679/2017 - TCE / MA

Número: 2679/2017

Título: REPRESENTAÇÃO CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: REPRESENTAÇÃO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

13/01/2021

Astrea

Total: 9

Folha nº 264
Proc. nº 19/21
Rubrica 78

13/01/2021

Astrea

Folha nº 265
Proc. nº 15/91
Rúbrica [assinatura]

Folha nº 266
Proc. nº 15/21
Arbitragem

13/01/2021

Astrea



RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS

contato@rcgadogados.adv.br
RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU, São Luís MA
CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Lista de processos e casos

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(REQUERENTE)

Número: 1021017-67.2020.4.01.3700

Título: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Município de Santana do Maranhão X UNIÃO - DÉBITOS

Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO (AUTOR)

Pasta: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO

Número: 0800048-34.2019.8.10.0121

Título: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO X CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

Juízo: TJ MARANHÃO - 1ª INST - SÃO BERNARDO Foro de São Bernardo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO (AUTOR)

Pasta: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS

Número: 1006058-28.2019.4.01.3700

Título: Município de Santana do Maranhão X RECEITA FEDERAL

Juízo: 6 Seção Judiciária do Estado do Maranhão

Folha: 267
Proc. nº: 19/21
Rubrica: [assinatura]

13/01/2021

Astrea

Observação: Foi apensado à este processo, o PEDIDO DE REVISÃO DA DÍVIDA INSCRITA referente aos processos 10.320.720.751/2018-14 e 10.320.720.752/2018-69 junto a Receita Federal. A Receita inscreveu em dívida ativa os débitos constantes nessa Ação Anulatória. Assim, nós entramos com pedido junto a Receita para que desconte apenas 9% do FPM até o julgamento do mérito da Ação Anulatória.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(jurisdicionado)

Número: 3129-2020

Título: Município de Santana do Do Maranhão- Representação Contra o Munic. Santana.

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO (Réu)

Número: 000068-63.2016.8.10.0121

Título: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MA X MPE AÇÃO CIVIL PÚBLICA 000068-63.2016.8.10.0121

Juízo: Vara Unica da Comarca de São Bernardo

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Objeto: Reforma na ponte que interliga o povoado de Santana Velha à cidade de Santana do Maranhão, que está com risco de desabamento

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 268
Proc. nº 15/21
Rubrica [assinatura]

13/01/2021

Astrea

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(Requerente)

Número: 0800092-19.2020.8.10.0121

Título: 0800092-19.2020.8.10.0121. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Município de Santana do Maranhão x Régis Amador Farias

Juízo: VARA ÚNICA Fórum da Comarca de São Bernardo

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Objeto: Ação de Execução de acórdão do TCE

Observação: A peça foi enviada para a Procuradora do Município, Branca, para que protocolasse

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO (AUTOR)

Número: 1001977-072017.4.01.3700

Título: MUNICÍPIO DE SANATA DO MARANHÃO (RAIMUNDO DE OLIVEIRA TAVARES) X FNDE- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROC 1001977-07.2017.4.01.3700

Juízo: Foro da Comarca de São Bernardo

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Objeto: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PELO EX PREFEITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA TAVARES

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 30/07/2020

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO (Autor)

Número: 0800363-28.2020.8.10.0121

Título: Ação Restituição de Débito MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO x FRANCISCO TAVARES PEREIRA 0800363-28.2020.8.10.0121

Juízo: Vara Única de São Bernardo Fórum da Comarca de São Bernardo

Objeto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Licenças / Afastamentos (10258

Folha nº 269
Proc. nº 19/17
Rúbrica

13/01/2021

Astrea

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) -
Servidor Público Civil (10219) - Licenças / Afastamentos (10258) - Dirigente Sindical
(10259)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) -
Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância
(10279) - Demissão ou Exoneração (10280)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) -
Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância
(10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) -
Servidor Público Civil (10219) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) -
Gratificações Municipais Específicas (10706)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(jurisdicionado)

Título: Processo Nº. TEC/MA Nº. 1699/2018 -
REPRESENTAÇÃO - SANTANA DO MARANHÃO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO (Autor)

Número: 0000383-57.2017.8.10.0121

Título: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO X Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO (Autor)

Número: 0001064-27.2017.8.10.0121

Distribuição: 04/10/2017

Folha nº 270
Proc. nº 15/21
Rubrica

13/01/2021

Astrea

Título: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO X Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Proc 0001064-27.2017.8.10.0121

Juízo: Vara Unica da Comarca de São Bernardo

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Objeto: Ação de Improbidade em face da ex prefeita Francisca Maria Valentim Gomes de Oliveira. O município teve seu nome inscrito no CAUC porque a ex gestora não aplicou o percentual mínimo de 25% na educação

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 30/03/2017

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO (Autor)

Número: 0000355-89.2017.8.10.0121

Título: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO X João Sebastião Silva de Almeida- Ação Civil de Improbidade Proc 0000355-89.2017.8.10.0121

Juízo: Vara Unica da Comarca de São Bernardo

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Objeto: Ressarcimento ao erário em face do ex prefeito João Sebastião Silva de Almeida

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(Requerente)

Número: 0800091-34.2020.8.10.0121

Título: 0800091-34.2020.8.10.0121 Ação de Execução de Título Extrajudicial Município Santana do Maranhão x Régis Amador Farias

Juízo: VARA ÚNICA Fórum da Comarca de São Bernardo

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Objeto: Ação de execução de acórdão do TCE

Observação: A peça foi enviada para a Procuradora do Município, Branca, para ser protocolada

Valor da causa: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Folha nº 277
Proc. nº 15/31
Rubrica

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(EXECUTADO)

Pasta: AÇÃO DE EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO
MA X UNIÃO.

Número: 2119-57.2019.4.01.3700

Título: AÇÃO DE EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MA X UNIÃO.

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Objeto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO (Réu)

Pasta: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-
ACIDENTE DE TRÂNSITO

Número: 0820460-89.2018.8.10.0001

Título: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo: juizado da fazenda pública

Observação: DECISÃO JUDICIAL

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória requerido na inicial considerando a
vedação legal

constante do artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, segundo o qual "não será concedida
medida liminar que

tenha por objeto [...] o pagamento de qualquer natureza".

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2018
11:00, conforme

designação automática do sistema Pje, na sala de audiências deste Juízo, sito no
Fórum do Calhau (5º

andar), oportunidade em que as partes deverão comparecer, pessoalmente ou
mediante preposto com

poderes para transigir.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) réu(s) MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO por

Folha nº 272
Proc. nº 15/21
Rubrica

13/01/2021

Astrea

precatória , para responder, no prazo de 30 dias, a contar da data da citação, advertindo-o, inclusive, para fornecer ao Juizado, juntamente com contestação a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (Lei 12.153/2009, artigo 9º).

AUTOS NO PJE

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: FRANCISCO PEREIRA TAVARES (AUTOR)

Título: Ação Anulatória - Processo 0800048-
34.2019.8.10.0121 Francisco Pereira Tavares x
Município de Santana do Maranhão

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(Requerente)

Número: 5787/2009

Título: SANTANA DO MARANHÃO X FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

Juízo: VARA ÚNICA SANTANA DO MARANHÃO

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Objeto: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCE QUE IMPUTOU DÉBITO AO EX PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(EXEQUENTE)

Folha nº 273
Proc. nº 15/21
Rimborso

13/01/2021

Astrea

Pasta: MUNICÍPIO DE SANTA DO MARANHÃO X REGIS
AMADOR FARIAS

Título: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO X REGIS AMADOR FARIAS. EXECUÇÃO
ACÓRDÃO TCE

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO TCE.

Objeto: AÇÃO DE EXECUÇÃO ACÓRDÃO TCE CONTRA EX -PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO

Pasta: MUNICÍPIO SANTANA DO MARANHÃO X FRANCISCO
DAS CHAGAS - DENUNCIA TCE - IRREGULARIDADE
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SACOP

Título: MUNICÍPIO SANTANA DO MARANHÃO X FRANCISCO DAS CHAGAS - DENUNCIA TCE
- IRREGULARIDADE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SACOP

Objeto: Trata-se de denúncia em face de Francisco das Chagas, presidente da Câmara
Municipal de Santana do Maranhão, em virtude da indisponibilidade constante do
Portal da Transparência da Câmara e da ausência de informações sobre a instituição
no SACOP.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(jurisdicionado)

Número: 4866/2020

Título: Gabinete do Prefeito de Santana do Maranhão

Ação: Denúncia

Objeto: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

13/01/2021

Astrea

Folha nº 274
Proc. nº 15/21
Rubrica 10

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(Jurisdicionado)

Título: KIT- PROCURAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO
MARANHÃO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(CONTRIBUINTE)

Título: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO X RECEITA
FEDERAL

Ação: INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Objeto: DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Observação: Já foi protocolada Ação Anulatória em relação a esses débitos. Proc nº 1006058-
28.2019.4.01.3700

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO (SUJEITO
PASSIVO)

Título: MUNICÍPIO DE SANTA DO MA X RECEITA FEDERAL
Débitos Previdenciários

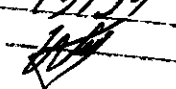
Ação: Dívida Ativa Débitos Previdenciários

Objeto: Procedimento de Cobrança de débitos em dívida ativa da União

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 275
Proc. nº 79/97
Rubrica: 

13/01/2021

Astrea

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(EXECUTADO)

Distribuição: 21/11/2019

Título: COBRANÇA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO
EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Ação: EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA

Observação: MUNICIPIO NOTIFICADO QUANTO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.
PRAZO FINAL PARA MANIFESTAÇÃO: 06/12 (PRAZO CORRIDO)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
(Jurisdicionado)

Pasta: Representação - 2018 - TCE / MA

Número: 6200-2018

Título: Representação - 2018 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: Citação029-2019 TCE - Representação por Repasse em Valor Inferior ao Devido -
Câmara de Vereadores

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Total: 25

13/01/2021

Astrea

Folha: 276
Proc. n.º: 15/01
Ritório: 10



RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS

contato@rcgadogados.adv.br

RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU. São Luis MA
CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Folha nº 277
Proc. nº 15/27
Rubrica [assinatura]

Lista de processos e casos

Distribuição: 01/06/2020

Cliente: INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA - CNPJ:
59.309.302/0001-99 (Autor)

Número: 0815744-48.2020.8.10.0001

Título: OS Nº 062/2020 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA - CNPJ: 59.309.302/0001-99 x EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Juízo: 15ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Licitações (10385) - Edital (10388 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Execução Contratual (10429

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 28/11/2019

Cliente: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ:
11.896.538/0001-42 (Impetrante)

Número: 0849391-68.2019.8.10.0001

Título: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ: 11.896.538/0001-42 x EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Juízo: 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Sanções Administrativas

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 20/04/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Pasta: ANDREA MURAD X EMSERH - ONCOLOGICO

Número: 0811317-13.2017.8.10.0001

Título: ANDREA TROVAO MURAD BARROS - CPF: 655.965.363-34

Juízo: Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis Fórum da Capital

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 278
Proc. nº 15/21
Rubrica

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Interessado)

Número: 016.867/2020-3

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ:
18.519.709/0001-63

Ação: Acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento do Covid-19,
exceto as efetuadas pelo Ministério da Saúde

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 28/09/2020

Cliente: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS
CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE
LIMITADA - CNPJ: 61.418.042/0001-31 (Autor)

Número: 0829796-49.2020.8.10.0001

Título: OS Nº 068/2020 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS
E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA - CNPJ: 61.418.042/0001-31 x EMPRESA
MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Juízo: 3ª Vara Cível de São Luis Fórum da Capital

Ação: DIREITO CIVIL (899) - Obrigações (7681) - Espécies de Títulos de Crédito (7717) - Duplicata (4972)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fórmula: 279
Proc. nº: 13/21
Rubrica: [assinatura]

Distribuição: 13/08/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Número: 0823846-59.2020.8.10.0001

Título: OS Nº 057/2020 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 x GRADUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 12.040.718/0001-90

Juízo: 14ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Execução Contratual (10429)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 21/12/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Agravado)

Pasta: J.R. ALMEIDA NETO E CIA LTDA x EMSERH - AGRAVO
DE INSTRUMENTO

Número: 0810147-72.2018.8.10.0000

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x J. R. ALMEIDA

Juízo: TJMA

Ação: A DEFINIR

Objeto: Agravo de Instrumento EMSERH x Bital - Ação anulat

Observação: Data de entrada: 21/12/2018
Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 2º Grau

Distribuição: 28/08/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSEH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO)

Pasta: 7538-2018 (SIGILOSO)

Número: 7053-49.2018.8.10.0001

Título: AÇÃO CRIMINAL - MPE; EMSEH x LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI; RAMSES
BENJAMIM (INSTITUTO BIOSAÚDE)

Ação: Penal

Objeto: Habilitação nos autos

Observação: Data de entrada: 28/8/2018
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSEH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Investigado)

Número: 013431-500/2017

Título: ORDEM DE SERVIÇO 067/2020 - DENÚNCIA - Requerido EMSEH - EMPRESA
MARANHENSE DE SERV. HOSPITALARES, JÉSSICA THEREZA MARQUES R. ARAÚJO E
OUTROS - SIMP 013431-500/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSEH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Interessado)

Pasta: AÇÃO COLETIVA SINDICATO BIOSAUDE

Número: 00169037720195160001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSEH - CNPJ:
18.519.709/0001-63

Fórmula? 280
Proc. nº 19/27
Rubrica

Juízo: 1ª 1ª Vara do Trabalho de São Luís

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 287
Proc. nº 15/21
Rubrica

Distribuição: 19/03/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Pasta: PJE 0810643-30.2020.8.10.0001

Número: 08106433020208100001

Título: OS Nº 016/2020 EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH -
CNPJ: 18.519.709/0001-63

Juízo: Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis Fórum da Capital

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Assistente da
Acusação)

Pasta: MPE/EMSERH X DIRETORES BIOSAÚDE - AÇÃO PENAL

Número: 7053-49.2018.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x LUIZ FERNANDO
GIAZZI E OUTROS

Ação: Penal

Objeto: Denuncia - Proc. 7053-49.2018.8.10.0001

Observação: Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 08/03/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Executado)

Folha nº 282
Proc. nº 19/21
Rubrica

Número: 0801428-43.2020.8.10.0029

Título: OS 060/2020 - EMSERH EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES -
EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Juízo: 1ª Vara Cível de Caxias Fórum da Comarca de Caxias

Ação: DIREITO CIVIL (899) - Obrigações (7681) - Espécies de Contratos (9580) - Prestação
de Serviços (9596)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 02/09/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Embargante)

Número: 0826597-19.2020.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ:
18.519.709/0001-63 x SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - CNPJ:
06.065.614/0001-38

Juízo: 1ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento /
Execução (9148) - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 14/11/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Autor)

Pasta: 0839825.66.2017.8.10

Número: 0839825-66.2017.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x LITUCERA
LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Juízo: TJ MARANHÃO - 1ª INST - CAPITAL Foro de São Luís

Ação: Mandado de Segurança

Objeto: Fornecimento de material de limpeza para hospitais

Observação: Data de entrada: 14/11/2017

Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fórmula: 283
Proc. nº: 15/21
Rubrica: [assinatura]

Distribuição: 10/07/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Número: 0800970-42.2020.8.10.0056

Título: OS Nº 052/2020 - 0800970-42.2020.8.10.0056 - EMPRESA MARANHENSE DE
SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Juízo: 1ª Vara de Santa Inês Fórum da Comarca de Santa Inês

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) -
Concurso Público / Edital (10370) - Classificação e/ou Preterição (10381)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 01/06/2020

Cliente: OS 059 - MUNDIFARMA DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
- EPP - CNPJ: 07.768.887/0001-01 (Interessado)

Número: 0837849-53.2019.8.10.0001

Título: OS 059 - MUNDIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E
HOSPITALARES LTDA. - EPP - CNPJ: 07.768.887/0001-01

Juízo: 10ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO CIVIL (899) - Obrigações (7681) - Espécies de Contratos (9580) - Locação de
Imóvel (9593) - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 2º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63
(JURISDICIONADO)

Folha nº 284
Proc. nº 15/21
Rubrica: W

Número: PROCESSO Nº 160771/2020

Título: OS Nº 064/2020 - EMSERH - TCE - PROCESSO Nº 160771/2020 - SERVIDORES QUE RECEBERAM AUXÍLIO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (RÉU)

Número: 0860958-33.2018.8.10.0001

Título: Processo 0860958-33.2018.8.10.0001 - ORDEM DE SERVIÇO (007/2020) EMSERH - Execução de Título Extrajudicial - José Dantas Diniz x EMSERH - Bloqueio sem inclusão em precatório

Juízo: 5 ° Vara Civil de São Luis TJMA

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL

Objeto: SOLICITAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO/ DEFESA DA EMSERH E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS, NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 21757-2019, QUE TRATA DE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM FASE DE BLOQUEIO JUDICIAL, PROCESSO Nº 0860958-332018.8.10.0001, 5 VARA CÍVEL DO TERMO DE SÃO LUÍS, EXEQUENTE: JOSÉ DANTAS DINIZ FILHO.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 31/01/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Executado)

Número: 0837022-42.2019.8.10.0001

Título: OS Nº 049/2020 - 0837022-42.2019.8.10.0001- EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Juízo: 1ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO CIVIL (899) - Obrigações (7681) - Espécies de Títulos de Crédito (7717) - Duplicata (4972)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 285
Proc. nº 19/27
Data: 11/1

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Agravado)

Pasta: CEDRO X EMSERH - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
UPAS

Número: 0800314-30.2018.8.10.0000

Título: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juízo: 2ª TJMA

Ação: Agravo de Instrumento

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 24/09/2019

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Número: 0839538-35.2019.8.10.0001

Título: OS Nº 051/2020 - AÇÃO DE COBRANÇA - 0839538-35.2019.8.10.0001 - EMPRESA
MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 x
CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 44.734.671/0001-
51

Juízo: 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO CIVIL (899) - Obrigações (7681) - Espécies de Contratos (9580) - Compra e
Venda (9587)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 17/01/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Folha nº 286
Proc. nº 15/21
Rubrica

Pasta: CEDRO X EMSERH - AÇÃO ORDINÁRIA - UPAS SLZ

Número: 0800927-47.2018.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x laboratório de análises clínicas do mararanhã

Juízo: TJ MARANHÃO - 1ª INST - CAPITAL Foro de São Luís

Ação: Ordinária

Objeto: ADM- ex: 2017

Observação: Data de entrada: 17/1/2018

Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 08/07/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Número: 0819152-47.2020.8.10.0001

Título: 056/2020 EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ:
18.519.709/0001-63 x IS METROLOGIA E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP -
CNPJ: 74.547.696/0001-07

Juízo: 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO CIVIL (899) - Obrigações (7681) - Espécies de Contratos (9580) - Prestação
de Serviços (9596)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 20/03/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Agravante)

Número: 0803034-96.2020.8.10.0000

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ:
18.519.709/0001-63 x JOSE DANTAS DINIZ FILHO - CNPJ: 22.077.847/0001-07

Juízo: Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Ato Atentatório à Dignidade da Justiça DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Precatório - Crédito Complementar DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folham^o 287
Proc. nº 15/21
Rúbrica: [assinatura]

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSEH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Denunciado)

Número: 2884/2020

Título: OS Nº 055 - EMSEH PROCESSO TCE Nº 2884/2020 - ANÁLISE DE ATOS E CONTRATOS COVID

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 22/11/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSEH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Pasta: TECHNOCOPY x EMSEH - MS - DIGITALIZAÇÃO

Número: 0820424-81.2017.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSEH x TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS e SERVIÇ

Juízo: Vara Cível Foro de São Luís

Ação: Mandado de Segurança

Objeto: licitação r2

Observação: Data de entrada: 22/11/2017

Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 24/05/2019

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Embargante)

Fólan nº 288
Proc. nº 19/27
Rubrica 100

Número: 0821524-03.2019.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ:
18.519.709/0001-63 x JOSE DANTAS DINIZ FILHO - CNPJ: 22.077.847/0001-07

Juízo: 5ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento /
Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução DIREITO
PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Execução Provisória DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - Contratos Administrativos - Execução Contratual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 26/05/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Número: 0815216-14.2020.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ:
18.519.709/0001-63 x ENGECLINIC SERVICOS LTDA OS Nº 045/2020

Juízo: 16ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO CIVIL (899) - Coisas (10432) - Propriedade (10448) - Aquisição (10455) -
Acessão (10456)

Observação: REFERENTE A ORDEM DE SERVIÇO Nº 045/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (DENUNCIADA)

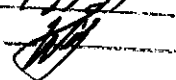
Número: 9892/2019

Título: OS Nº 054/2020 - PROCESSO Nº 9892/2019. TCE/MA. EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH Natureza: Denúncia

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 289
Proc. nº 15/21
Rubrica: 

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63
(REPRESENTADO)

Número: 8317/2018

Título: OS Nº 053/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A EMSERH TCE - PREGÃO 037/2019 - IRREGULARIDADES NAS DECISÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Objeto: Ocorre que o Senhor Pregoeiro julgou procedente o recurso interposto e acolheu as razões apresentadas proferindo a reforma da decisão de classificação da Representante, desclassificando-a de forma injusta e tendenciosa.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63
(JURISDICIONADO)

Pasta: processo judicial 0800935-17.2020.8.10.0013 - ação de cobrança - EMSERH

Número: 0800935-17.2020.8.10.0013

Título: processo judicial 0800935-17.2020.8.10.0013 - ação de cobrança - EMSERH- Ordem de Serviço nº 033/ 2020- EMSERH

Ação: Processo Judicial

Objeto: Defesa/ ação de cobrança processo judicial nº 0800935-17.2020.8.10.0013
(processo administrativo nº 93865/2020)

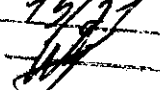
Prazo de 15 dias úteis para apresentar defesa/contestação.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (juisdicionado)

Folha nº 290
Proc. nº 19/21
Rubrica: 

Número: 99213/2020

Título: Ordem de serviço nº 042/2020- EMSERH - Processo Administrativo - Gab. Deputado César Pires - Não pagamento de salários dos funcionários da EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: DENÚNCIA SOBRE AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS DA EMSERH

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Denunciado)

Pasta: PROC. DENÚNCIA 1332/2019

Número: 1332/2019

Título: DENUNCIA TCE 1332/2019 - EMSERH - PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2017

Objeto: PROCESSO SIGILOSO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (FISCALIZADA)

Número: OFÍCIO Nº 13034/2020/NAE-MA/MARANHÃO/CGU

Título: ORDEM DE SERVIÇO 048/2020 - OFÍCIO Nº 13034/2020/NAE-MA/MARANHÃO/CGU
- CGU - FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 108/2020, 162/2020 E 167/2020 DA
EMSERH

Objeto: FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 108/2020, 162/2020 E 167/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:
Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 291
Proc. nº 25/27
Rubrica: [assinatura]

Distribuição: 18/10/2017

Cliente: SIMONE BARBOSA DA SILVA - CPF: 850.367.901-97
(Autor)

Número: 0811720-59.2017.8.10.0040

Título: SIMONE BARBOSA DA SILVA - CPF: 850.367.901-97 x EMPRESA MARANHENSE DE
SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Juízo: Vara da Fazenda Pública de Imperatriz Fórum da Comarca de Imperatriz

Ação: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Cobrança
de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Impetrado)

Número: 0829873-29.2018.8.10.0001

Título: OS Nº 028/2020 - EMSERH MANDADO DE SEGURANÇA

Objeto: CONCURSO PÚBLICO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 96090/2020

Título: ordem de serviço nº 039/2020-EMSERH - CONSULTA FORMULADA PELO IADVH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: CONSULTA REALIZADA A EMSERH SOBRE PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE
CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PAGAMENTO DE CONTRATOS

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63
(JURISDICIONADO)

Número: 114782/2020

Título: Ordem de serviço nº 032/2020- EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Resposta à ação Fiscal nº 000001/2019 de cobrança no valor de R\$ 17.769,90.
Prazo de 5 dias úteis para apresentar defesa.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Número: 0839203-50.2018.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ:
18.519.709/0001-63 - Ordem de serviço nº 040/2020- EMSERH - AÇÃO POPULAR -
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Ação: Processo Judicial

Objeto: locação de imóveis para utilização pela Administração Pública tem firmado contratos
de locação de imóvel, através de dispensa de licitação.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Número: 0806418-64.2020.8.10.0001

Folha nº 292
Proc. nº 15/21
Rubrica

Título: ordem de serviço 038/2020- EMSERH - 0806418-64.2020.8.10.0001 -

Ação: Processo Judicial

Objeto: AÇÃO VERSA SOBRE COBRANÇA/EXECUÇÃO CONTRA A EMSERH

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fólanº 293
Proc.º 13/21
Zona

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 0809105-14.2020.8.10.0001

Título: Ordem de serviço nº 034/2020- EMSERH

Ação: Notificação Judicial

Objeto: Ordem de Serviço nº 34/2020 para análise e tomada de medidas cabíveis quanto à Notificação Judicial relativa ao Processo nº 0809105-14.2020.8.10.0001, igualmente anexada.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 102020/20202

Título: Ordem de serviço nº 044/2020-EMSERH

Ação: Processo Administrativo


Objeto: Resposta/defesa referente ao comunicado de bloqueio judicial nas contas bancarias EMSERH

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Folha nº 294
Proc. nº 15121
Rubrica: 

Número: 102027/2020

Título: Ordem de serviço nº 043/2020- EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Resposta/defesa referente ao comunicado de bloqueio judicial nas contas bancarias
EMSERH

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 100185/2020

Título: Ordem de serviço nº 041/2020- EMSERH

Objeto: QUESTIONAMENTO SOBRE BLOQUEIOS REALIZADOS NAS CONTAS DA EMSERH

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 0802959-47.2019.8.10.0047

Título: Ordem de serviço nº 035/2020- EMSERH

Objeto: PENHORA DE VALORES DA EMSERH

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Título: Ordem de Serviço 030/2020- EMSERH

Folha nº 296
Proc. nº 19/21
Rubrica [assinatura]

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos resposta/defesa e demais atos necessários à ação popular (processo Judicial nº 0833263-70.2019.8.10.0001.), em trâmite na vara de interesses difusos e coletivos da comarca de são luis/MA, objeto do processo administrativo nº 84445/2020- Prazo de 10 dias para apresentar cópias do Processo Administrativo.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 13/11/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Autor)

Pasta: 839822-14.2017.8.10.

Número: 0839822-14.2017.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x LITUCERA
LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Juízo: Vara da Fazenda Pública

Ação: Mandado de Segurança

Objeto: EMSERH X LITUCERA - limpeza hospitalar

Observação: Data de entrada: 13/11/2017
Rito: Especial

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 243298/2020

Título: Ordem de Serviço nº 025/2020- EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos resposta/defesa e demais atos necessários nos autos do processo judicial nº 0811720-59.8.10.0040, em trâmite na vara da fazenda pública na comarca de

imperatriz / MA , objeto do Processo Administrativo n ° 243298/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fólano 296
Proc. nº 15/27
Rubrica

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63
(Jurisdicionado)

Título: Ordem de serviço 031/2020- EMSERH

Objeto: EMPRESA INFORMA DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO COM A EMSERH
OBJETO DO CONTRATO - ALUGUEL DE COFRE, FRIGOBAR E APARELHO DE TV

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Requerente)

Número: 30222.2020

Título: ORDEM DE SERVIÇO N°029/2020

Ação: Parecer - EMSERH O.S 029/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 266656/2020

Título: Ordem de serviço nº 024 / 2020- EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos resposta/defesa e demais atos necessários nos autos do processo Judicial nº 0849391-68.2019.8.10.0001, em trâmite na 5ª na terceira vaga da fazenda pública

da comarca de - São Luis/MA, objeto do processo administrativo nº 266656/2020.
Com o Prazo para 10 dias úteis , apresentar cópia do processo adm.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fórmula 297
Processo 19/20
Prêmio 10

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 84435/2020

Título: Ordem de Serviço nº 023/2020- EMSERH

Ação: Solicitação de Informações

Objeto: Solicitamos resposta/defesa e demais atos necessários ao atendimento da demanda oriunda do Ministério Público Federal, Consoante Ofício nº 108/2020- TFO/PR/MA, objeto do Processo Administrativo nº 84435/2020.

Prazo de 15 dias úteis para Cópia do Ofício nº 108/2020-TFO/PR/MA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 179086/2020

Título: Ordem Serviço nº 026/2020

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos resposta/defesa e demais atos necessários nos autos do processo judicial nº 0809615-95.2018.8.10.0001, em trâmite da 1ª vara cível do termo judiciário da comarca da ilha de são luis,MA , o qual versa sobre ação monitória resposta pela empresa Miranda e Georgini LTDA, objeto do Processo Administrativo nº 179086/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 87315/2020

Título: Ordem de Serviço n ° 027/2020- EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos reposta e / ou demais atos necessários à demanda oriunda Associação Nacional de Fundações Estaduais de Saúde , consoante ofício circular n° 002/ 2020, objeto do Processo Administrativo n° 87315/2020.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 298
Proc. nº 15/20
Rubrica

Distribuição: 07/05/2018

Cliente: INSTITUTO ACQUA (Réu)

Pasta: 0809953-06.2017.8.10.0001

Número: 0809953-06.2017.8.10.0001

Título: INSTITUTO ACQUA x Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Juízo: 1º INSTÂNCIA

Ação: Civil Pública

Objeto: Ação Civil Pública

Observação: Data de entrada: 7/5/2018
Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Título: Ordem de serviço 20/2020

Objeto: consulta sobre sobre processo administrativo.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Fórmula 299
Proc. nº 15/21
Atividade

Número: 57003/2020

Título: Ordem de Serviço nº 019/ 2020 - EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Nos Termos do Contrato nº 108/ 2016, Solicitamos resposta e demais atos necessários ao atendimento da demanda objeto do Processo Administrativo nº 57003/2020, o qual requer indicação de instrumento formal a ser celebrado entre EMSERH e instituições a assistência à rede SUS, com o intuito de disciplinar a distribuição de hemocomponentes pela rede Estadual de Saúde. Prazo de 10 dias uteis .

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 81925/2020

Título: Ordem de Serviço nº 22/2020- EMSERH

Objeto: Solicitamos resposta/ defesa e demais atos necessários ao atendimento da demanda oriunda do Tribunal de Contas da União no que concerne aos contratos nº 107/2020, e nº 104/2020 e 57/2020, objeto do Processo Administrativo nº 81925/2020

Observação: OS nº 022/2020 para adoção das providências cabíveis.
DEMANDA URGENTE E COM PRAZO EXÍGUO.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 69955/2020

Título: Ordem de Serviço nº 020/ 2020- EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos resposta à consulta realizada através do memorando 486/2020 expedido pela gerência de Gestão Hospitalar/EMSERH, a cerca da fiscalização do contrato de nº 65/2019/GCC/EMSERH, firmado com a empresa M.A.Silva Equipamentos Hospitalares, objeto do Processo Administrativo nº 69955/2020.Solicitação de Cópia Integral do Processo Administrativo nº 69955/2020 . PRAZO DE 24hrs / URGÊNCIA

Observação: Segue em anexo OS nº 020/2020 e cópia integral do Proc. Adm. nº 69955/2020 para adoção das providências cabíveis.
DEMANDA URGENTE E COM PRAZO EXÍGUO.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 66281-2020

Título: ORDEM DE SERVIÇO N 15/2020 - EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos resposta / defesa e demais atos necessários ao atendimento da demanda oriunda do Memorando nº 0001/ 2020- ENGENHARIA CLÍNICA , objeto do Processo Administrativo nº 66281-2020.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (INVESTIGADA)

Número: IPL nº. 2020.0019469

Título: IPL nº. 2020.0019469/PF - chamamento público 01/2018 - IADVH

Ação: INQUÉRITO POLICIAL

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Fórmula: 301
Proc. nº: 19/27
Pág. nº: 104

Número: 71175/2020.

Título: ORDEM DE SERVIÇO N 018 /2020 - EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Nos termos do Contrato n° 108/ 2016, solicitamos resposta à consulta realizada pela gerência de compra e contratos acerca da prorrogação de prazos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e inclusão de contratos no SACOP, objeto do processo Administrativo n° 71175/2020.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 23/10/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Autor)

Pasta: 0811218-43.2017.8.10

Número: 0811218-43.2017.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x ANDREA TROVÃO
MURAD

Juízo: Vara da Fazenda Pública Foro de São Luís

Ação: Popular

Observação: Data de entrada: 23/10/2017
Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 67025/2020

Título: ORDEM DE SERVIÇO N 017/2020 - EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos resposta / defesa e demais atos necessários ao atendimento da demanda relativa à Ação Monitoria ajuizada pela empresa BH COMÉRCIO em face da EMSERH, na ação, ela aduz que não foram pagas duas Notas Fiscais nº 440 e nº 441, oriundas de dois pregões eletrônicos, objeto do Processo Administrativo nº 67025/2020.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 45727-2020

Título: ORDEM DE SERVIÇO (009/2020) SOLUMED VS EMSERH - relativa ao processo 45727-2020

Juízo: INTERNO NA EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos respostas / defesa e demais atos necessários, aos pedidos de informações nº 1000461202024, nº 1000466202057, nº 1000460202080, nº 1000465202011, feitos pelo sistema e -SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Responsável)

Pasta: ORDEM DE SERVIÇO N 13/2020 - EMSERH

Título: ORDEM DE SERVIÇO N 13/2020 - EMSERH

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 302
Proc. nº 19/27
R. nº 1/1

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 65784 / 2020

Título: ORDEM DE SERVIÇO N 14/2020 - EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos resposta /defesa e demais atos necessários ao atendimento da demanda oriunda do Ofício nº 0027/2020- DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA, objeto do Processo Administrativo nº 65784-2020.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fólan? 303
Proc. n° 15/21
Ritória

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Investigado)

Número: 27/ 2019 - SIMP N° 000501-509/2019

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES X MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL - IC 35ª PROMOTORIA - CONCURSO PÚBLICO 2017

Ação: INQUÉRITO CIVIL N° 27/ 2019 - SIMP N° 000501-509/2019

Objeto: Inquérito Civil para apurar denúncias de que a EMSERH vem promovendo processo seletivo simplificado para provimento de vagas com perfil compatível para cargos objeto de concurso com validade vigente.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Responsável)

Pasta: ORDEM DE SERVIÇO N 12/2020 - EMSERH

Título: ORDEM DE SERVIÇO N 12/2020 - EMSERH

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 15/01/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Autor)

Pasta: EMSERH X BIOSAUDE - TUTELA DE URGÊNCIA

Número: 0800497-95.2018.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x IB - INSTITUTO
BIO SAÚDE

Juízo: Vara Cível Foro de São Luís

Ação: Devolução de Valores

Observação: Data de entrada: 15/1/2018

Rito: Cautelar

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Requerido)

Número: 53961/2020

Título: Ordem de serviço 010/2020 - Processo: 53961/2020

Objeto: Solicita-se resposta/defesa e demais atos necessários, nos autos do processo
administrativo nº 53961/2020 que trata de Decisão em AGRAVO DE INSTRUMENTO
nº0810147-72.2018.8.10.000-3 Câmara Cível.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Título: OS nº 11/2020.

Objeto: Manifestação (defesa/reposta) e demais atos necessários ao atendimento da
notificação do MPE para comparecimento à audiência pública a ser realizada no dia
15/04/2020, às 09h00.

Observação: Não foi encaminhado ofício referente a notificação do MPE.

Folha nº 304
Proc. nº 15/20
Rito: Cautelar

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo

Folha nº 305
Proc. nº 19/21
Partida

Distribuição: 05/04/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: Representação - 2018- TCE / MA

Número: 834- 2018

Título: Representação - 2018- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Representação junto aos Trinunais de Contas

Objeto: CITAÇÃO- REL. Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Observação: Data de entrada: 5/4/2018
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 028964-500-2019

Título: ORDEM DE SERVIÇO nº005- EMSERH VS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Juízo: 18º Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciario de São Luis ministério
Público Estadual

Ação: Notícia de Fato - Ministério Público Estadual


Objeto: SOLICITAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO/ DEFESA/ RESPOSTA A REQUISIÇÕES DA
EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSP. E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS, NOS
AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 42320/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
 - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63
 (Jurisdicionado)

Fórmula: 306
 Produto: 15/21
 Rótulo: 

Número: 188554/2019

Título: ORDEM DE SERVIÇO (008/2020) - TOMAR PROVIDENCIAS EMSERH VS MERCANTIL
 BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSP.

Objeto: VER DESPACHO EM ANEXO.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
 condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 29/01/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
 - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual de Gestão -2017- TCE / MA
 - JURISDICIONADO EMPRESA MARANHENSE DE
 SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH -

Número: 3859-/2017

Título: Prestação de Contas Anual de Gestão -2017- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Serviços
 Hospitalares - EMSERH - exercício financeiro de 2016.

Observação: Data de entrada: 29/1/2018

Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
 condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 20/07/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
 - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63
 (Jurisdicionado)

Pasta: Representação - 2018 - TCE / MA

Número: 5980- 2018 / MA

Título: Representação - 2018 - TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Representação

Objeto: REPRESENTAÇÃO

Observação: Data de entrada: 20/7/2018

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 307
Proc. nº 15/21
Rubrica [assinatura]

Distribuição: 16/11/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos- 2017 - TCE /
MA

Número: 8360- 2017

Título: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos- 2017 - TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Denúncia

Objeto: DENÚNCIA- EX: 2017- REL. EDMAR S. CUTRIM

Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005,
com pedido de Cautelar.

Observação: Data de entrada: 16/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Pasta: EMSERH - OS. 004/2019

Número: ORDEM DE SERVIÇO 004/2019

Título: RESPOSTA SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159.656/2019

Objeto: AÇÃO TRABALHISTA 0016903-77.2019.5.16.0001

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 308
Proc. nº 19/21
Rito: MP

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Pasta: reunião 08.05.2019 - SEGEP

Título: Reunião na SEGEP

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo

Distribuição: 23/10/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Autor)

Pasta: 0802410-52.2017.8.10

Número: 0802410-52.2017.8.10.0000

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x LABORATÓRIO
CEDRO

Juízo: Câmara Foro de São Luís

Ação: Ordinária

Objeto: Agravo de Instrumento - CEDRO x EMSERH e LACMAR

Observação: Data de entrada: 23/10/2017
Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 2º Grau

Distribuição: 06/07/2017

Cliente: LABORATÓRIO CEDRO (Autor)

Número: 0820954-85.2017.8.10.0001

Título: LABORATÓRIO CEDRO LTDA. - CNPJ: 10.445.344/0001-68

Juízo: 9ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Anulação

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fórmula: 309
Processo: 19/21
Rito: 1/1

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63
(INVESTIGADOS)

Pasta: IPL Nº. 0448/2018 - MEMBROS DA EMSERH -
BIOSAÚDE

Número: IPL Nº. 0448/2018

Título: IPL Nº. 0448/2018 - MEMBROS DA EMSERH - BIOSAÚDE - POLICIA FEDERAL

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 22/11/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Autor)

Pasta: 0811064-25.2017.8.10

Número: 0811064-25.2017.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x ISEC-INSTITUTO
SUPERIOR DE EDUCACAO CONTINUAD

Juízo: Vara Cível Foro de São Luís

Ação: Mandado de Segurança

Objeto: CONCURSO DE PROJETO - PROJETO NO PJE

Observação: Data de entrada: 22/11/2017

Rito: Especial

Valor da causa: R\$ 0,00

R\$ 0,00

Valor da
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha: 310
Process: 15/27
Bras: ~~10~~

Distribuição: 09/01/2019

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual - 2017- TCE / MA

Número: 3385 - 2018

Título: Prestação de Contas Anual - 2017- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Observação: Data de entrada: 9/1/2019

Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 18/01/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63
(Representante)

Pasta: R. CRIMINAL 2018 - EMSERH X BIOSAUDE

Número: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - 2018/ SSP- MA

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x A DEFINIR

Ação: A DEFINIR

Objeto: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - EX: 2018

Observação: Data de entrada: 18/1/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 17/01/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: Representação junto aos Trinunais de Contas- 2017 /
TCE MA

Número: 10249- 2017

Título: Representação junto aos Trinunais de Contas- 2017 / TCE MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Representação

Objeto: DENÚNCIA- EX: 2017- REL- EDMAR SERRA CUTRIM

Observação: Data de entrada: 17/1/2018

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 17/01/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: Representação junto aos Trinunais de Contas- 2017 /
TCE MA

Número: 10262- 2017

Título: Representação junto aos Trinunais de Contas- 2017 / TCE MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Representação

Objeto: REPRESENTAÇÃO- EX: 2017- REL. EDMAR SERRA CUTRIM

Observação: Data de entrada: 17/1/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 14/05/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Investigado)

Pasta: MPF X JESSICA TEREZA/EMSERH - NOTICIA DE FATO -
CONCURSO DE PROJETO

Número: 1.19.000.001180/2017-76

Fórmula: 317
Pasta: 15/21
Rito: 1/1

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Pasta: Ordem de serviço 001-2020 EMSERH

Título: ORDEM DE SERVIÇO 001-2020

Objeto: Informações

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo

Processo: 312
Data: 19/21
Assinatura: [assinatura]

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Título: KIT COM PROCURAÇÕES DA EMPRESA MARANHENSE
DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/12/2018

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Investigado)

Pasta: MPE X EMSERH - NOTICIA DE FATO - NOVARTIS
BIOCIÊNCIAS S.A.

Número: NTF. 036834-500-2018

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x A DEFINIR

Ação: Notícia de Fato - Ministério Estadual

Observação: Data de entrada: 5/12/2018
Rito: Notícia de Fato - Ministério E

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Autor)

Fórmula: 313
Processo: 19/21
Data: 19/01/2021

Pasta: ORDEM DE SERVIÇO 002-2019 PARECER JURIDICO -
ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Número: 002/2019

Título: ORDEM DE SERVIÇO 002-2019 PARECER JURÍDICO - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Autor);

Pasta: ORDEM DE SERVIÇO 001-2019 - PARECER JURÍDICO

Número: 001/2019

Título: ORDEM DE SERVIÇO 001 - 2019 - PARECER JURÍDICO ADICIONAL PERICULOSIDADE
E INSALUBRIDADE

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Pasta: EMSERH X RECEITA FEDERAL

Título: ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA DE PARCELAMENTO

Objeto: NO MES DE JUNHO ALÉM DAS ATIVIDADES CORRIQUEIRAS, FOI REALIZADO UM
ESTUDO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO EM FACE DA EXISTENCIA DE DÉBITOS DE
MAIS DE 60 MILHÕES DE REAIS PELA EMSERH JUNTO À RECEITA FEDERAL DO
BRASIL.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: RELATÓRIO - EMSERH

Número: 73- 2019

Título: RELATÓRIO - EMSERH

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

314
15/27
HHA

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Pasta: Diligência junto a RFB. Data 28/05/2019.

Título: Diligência junto a RFB. Data 28/05/2019.

Objeto: Foi realizada diligência junto a Receita Federal no dia 28/05/2019 com os auditores responsáveis pelo acompanhamento tributário da EMSERH.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Pasta: Reunião com o Presidente da EMSERH - 24/05/2019

Título: Reunião sobre cobrança de débitos previdenciários. 24/05/2019

Objeto: Foi realizada reunião na sede da EMSERH em 24/05/2019 com a presença do Senhor Rodrigo Lopes, Presidente da EMSERH, oportunidade em que foi tratado assuntos sobre a cobrança de débitos previdenciários feitos pela RFB.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Pasta: Reunião 22/05/2019 - Com a Ex-Presidente da
ESMSERH

Folhas: 376
Process: 75/91
Protocolo: 10

Título: Reunião 22/05/2019 - Com a Ex-Presidente da ESMSERH

Objeto: Foi realizada reunião na Secretaria de Estado da Saúde com a presença do Secretário Carlos Lula e da Ex-Presidente da ESMSERH, Ianik Leal, para tratar de assuntos relacionados a cobranças de contribuições previdenciárias pela Receita Federal do Brasil.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Pasta: Reunião com o Secretário Adjunto de Registro de
Preço da SEGEP - 23/05/2019

Título: Reunião com o Secretário Adjunto de Registro de Preço da SEGEP - 23/05/2019

Objeto: Foi realizada reunião na SEGEP com a presença do Sr. Demisson, Secretário Adjunto de Registro de Preços, para tratar sobre a confecção do Decreto Estadual que irá disciplinar o Registro de Preço no Estado do Maranhão.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Pasta: Reunião 18/05/2019 - Presidente da CSL

Título: Reunião 18/05/2019 - Presidente da CSL

Objeto: Foi realizada reunião na sede do escritório com a presença da Sra. Jéssica, Presidente da CSL da EMSERH, para tratar de assuntos relacionados a processos de contratações, bem como sobre a confecção do Decreto Estadual que irá disciplinar o Registro de Preço no Estado do Maranhão.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Pasta: Representação - 2018 - TCE/ MA

Número: 5661-2018

Título: Representação - 2018 - TCE/ MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: REPRESENTAÇÃO

Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005.

Observação: Data de entrada: 20/7/2018

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 19/12/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Solicitante)

Pasta: PEDIDO DE CERTIDÕES

Número: 1- PEDIDO DE CERTIDÕES- POLÍCIA FEDERAL

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x A DEFINIR

Ação: A DEFINIR

Objeto: PEDIDO DE CERTIDÕES- P. FEDERAL

Observação: Data de entrada: 19/12/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 71937/2020

Título: Ordem de Serviço 021/ 2020- EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos contestação nos autos do Processo Judicial 0800800-70.2029.8.10.0035,
oriundo do Ministério Público Federal , objeto do Processo Administrativo nº

Folha nº 317
Processo nº 5661/2018
Data: 20/07/2018

71937/2020

Observação: OS nº 021/2020 e cópia integral do Proc. Adm. nº 71937/2020 para adoção das providências cabíveis.

DEMANDA URGENTE E COM PRAZO EXÍGUO.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 378
Recibo 15/21
Data

Total: 119

Polícia 379
Data 15/21
[Handwritten signature]



RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS

contato@rcgadogados.adv.br

RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU. São Luís MA

CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Processo: 320
 Data: 13/21
 Assinatura: [assinatura]

Lista de processos e casos

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
 - EMSERH (passivo)

Número: 2020.0049228-SR/PF/MA

Título: IPL 2020.0049228-SR/PF/MA EMSERH IANIK RAFAELA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
 condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 13/07/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
 - EMSERH (Impetrado)

Número: 0819462-53.2020.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x LOURENCO
 CARVALHO DA SILVA - OS Nº 046/2020 0819462-53.2020.8.10.0001

Juízo: 11ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) -
 Concurso Público / Edital (10370) - Classificação e/ou Preterição (10381)

Objeto: MS - CONCURSO - CONCURSO PÚBLICO 01/2017-EMSERH - EDITAL Nº 03 -
 EMSERH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
 condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 02/09/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
 - EMSERH (Réu)

Número: 0823458-59.2020.8.10.0001

Título: 061/2020 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - EPP - CNPJ: 15.439.366/0001-39

Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fólio: 321
Data: 15/06/2020
Assinatura: [Assinatura]

Distribuição: 15/06/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
- EMSERH (Requerente)

Número: 0816834-91.2020.8.10.0001

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x ENGENHARIA LTDA - EPP - CNPJ: 06.555.589/0001-70

Juízo: 11ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Financiamento do SUS

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 15/06/2020

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
- EMSERH (Requerente)

Número: 08168349120208100001

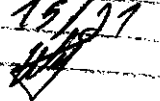
Título: BUSCA E APREENSAO EQUIPAMENTO - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x ENGENHARIA LTDA - EPP - CNPJ: 06.555.589/0001-70

Juízo: 11ª Vara Cível de São Luís Fórum da Capital

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Financiamento do SUS

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

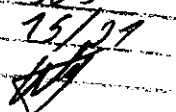
Folha: 322
Proc. nº 15/21
Rubrica: 

08/01/2021

Astrea

Status: Ativo 1º Grau

Total: 5

Folha: 325
Página: 15/21
Assinatura: 

Título: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH x A DEFINIR

Juízo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ação: Notícia de Fato - Ministério Federal

Objeto: solicitação de informações

Observação: Data de entrada: 14/5/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 324
Proc. nº 15/27
Rubrica

Distribuição: 27/11/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ- 2017 - TCE / MA

Número: 6415- 2017

Título: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ- 2017 - TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Requerimento

Objeto: DENÚNCIA- EX: 2017- REL. EDMAR SERRA CUTRIM!

Francisca Consuelo Lima da Silva, requer que a certidão emitida pelo sistema FINGER.
seja atualizada com base no Balanço Geral do exercício financeiro 2016.

Observação: Data de entrada: 27/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 14/11/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: Representação junto aos Tribunais de Contas- 2017 -
TCE /MA

Número: 10584- 2017

Título: Representação junto aos Tribunais de Contas- 2017 - TCE /MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Representação junto aos Trinunais de Contas

Objeto: Representação- ex: 2016- rel- Edmar C. Cutrim

Observação: Data de entrada: 14/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 325
Proc. nº 19/17
Rubrica

Distribuição: 16/11/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos -2017- TCE /
MA

Número: 8026- 2017

Título: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos -2017- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Consulta

Objeto: COONSULTA- EX: 2016- IANIK R. L. LEAL

Ianik Rafaela Lima Leal, Presidente, solicita Consulta quanto a critérios de qualificação técnica para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.

Observação: Data de entrada: 16/11/2017

Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 16/11/2017

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos- 2007- TCE /
MA

Número: 6451- 2017

Título: Tomada de Contas de Entidades/ Fundos- 2007- TCE / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: Denúncia

Objeto: DENÚNCIA- EX: 2016. REL. EDMAR S. CUTRIM
Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005.

Observação: Data de entrada: 16/11/2017
Rito: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fórmula: 326
Processo: 15/21
Rito: 24

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Título: OS Nº 063/2020 - EMPRESA MARANHENSE DE
SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ:
18.519.709/0001-63 X RECEITA FEDERAL

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (DEVEDORA)

Pasta: ORDEM DE SERVIÇO 063/2020 EMSERH RECEITA
FEDERAL

Título: ORDEM DE SERVIÇO 063/2020 EMSERH RECETA FEDERAL DÉBITOS DCFT

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Réu)

Título: OS 65/2020

Objeto: Procedimento fiscal da receita federal

Valor da causa: R\$ 0,00

R\$ 0,00

Valor da
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 243298/2020

Título: Ordem de Serviço nº 025/ 2020- EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Solicitamos resposta/defesa e demais atos necessários nos autos do processo judicial nº 0811720-59.8.10.0040, em trâmite na vara da fazenda pública na comarca de imperatriz / MA , objeto do Processo Administrativo n ° 243298/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 67140-2020

Título: ORDEM DE SERVIÇO N 016/2020 - EMSERH

Ação: Processo Administrativo

Objeto: Ordem de Serviço n 016/ 2020 -Solicitamos resposta /defesa e demais atos necessários ao atendimento da demanda relativa à ação Civil Pública ,Proc. N 0810643-30.2020.8.10.0001 em trâmite na Vara de Interesse Difusos e coletivos, objeto do Processo Administrativo n 67140-2020- O estado do Maranhão solicita informações e documentos para apresentação de defesa

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (jurisdicionado)

Número: 1332/2019 TCE- MA

Folha nº 327
Proc. nº 19/21
Rég. nº 114

Título: ORDEM DE SERVIÇO N° 006/2020 EMSERH X TCE

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Denúncia

Folha nº 328
Proc. nº 25/21
Rimbo: [assinatura]

Objeto: NOS TERMOS DO CONTRATO N° 108/2016, SOLICITAMOS ACOMPANHAMENTO/DEFESA/RESPOSTA A REQUISIÇÕES DA EMSERH E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS A CITAÇÃO N°06/2020 - SEFIS-DILIGÊNCIA /TCE - MA, ONDE O RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA, PROMOVE A CITAÇÃO DESTA EMPRESA PÚBLICA PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS (A CONTAR DE 21-02/2020), APRESENTE DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS RELATIVOS AS OCORRÊNCIAS CONSIGNADAS NO RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO M° 51/2020 - LIDER 07, PRESENTE NO PROCESSO N° 1332/2019 TCE-MA.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63 (Denunciado)

Pasta: PROC 1057/2020

Número: 1057/2020

Título: PEDIDO DE VISTAS DO PROC N° 1332.2028

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES
- EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63

Título: OS nº 10/2020

Objeto: Manifestação (defesa/resposta) e demais atos necessários nos autos do processo administrativo nº 53961/2020 que trata de decisão em agravo de instrumento nº 0810147-72.2018.8.10.000 (3ª Câmara Cível TJ/MA)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo



RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS

contato@rcgadogados.adv.br
 RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU. São Luís MA
 CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Forma: 529
 Produto: 15/21
 Status: *[assinatura]*

Lista de processos e casos

Cliente: MUNICÍPIO DE MATINHA (jurisdicionado)

Número: 5138/2020

Título: MUNICÍPIO DE MATINHA - REPRESENTAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÕES -
 PROCESSO TCE MA Nº. 5138/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
 condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 12/07/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE MATINHA (Autor)

Pasta: Matinha

Número: 0800860-85.2018.8.10.0097

Título: Improbidade Prefeita Linielida

Juízo: Vara Única de Matinha Fórum da Comarca de Matinha

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos
 Administrativos (9997) - Improbidade Administrativa (10011) DIREITO
 ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos
 Administrativos (9997) - Improbidade Administrativa (10011) - Violação aos Princípios
 Administrativos (10014)

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
 condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: LINIELDA NUNES CUNHA (Prefeita)

Número: 3300/2020

Título: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019 - PREFEITURA DE MATINHA. PROCESSO Nº 3300/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha: 330
Proc. nº: 15/21
Fund: [assinatura]

Cliente: MUNICÍPIO DE MATINHA (PRESTADOR DE CONTAS)

Número: 3468/2018

Título: PROCESSO - TCE MA 3468/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE MATINHA - 2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE MATINHA (jurisdicionado)

Número: 3841/2020

Título: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA - FISCALIZAÇÃO TCE/MA- PROCESSO Nº 3841/2020

Juízo: tribunal de contas do estado do Maranhão

Ação: Acompanhamento/Fiscalização

Objeto: Fiscalização com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos referentes a despesas realizadas a título de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Clientes: MUNICÍPIO DE MATINHA (Investigado), LINIELDA NUNES CUNHA (Investigado)

Número: 2020.0040629-SR/PF/MA

Título: Inquérito Policial 2020.0040629-SR/PF/MA

Ação: Inquérito Policial

Observação: Inquérito Policial envolvendo a Prefeitura Municipal de Matinha

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fórum: 337
Proc. nº: 25/21
Emissão: [assinatura]

Cliente: MUNICÍPIO DE MATINHA (Conveniente)

Pasta: Convenio SECID 164534/2017 215/2013

Título: Convenio SECID 164534/2017 215/2013 Prefeitura de Matinha

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE MATINHA (Investigado)

Número: 000020-010/2021-PJMAT

Título: SIMP 000020-010/2021-PJMAT - RECOMENDAÇÕES PROCESSOS LICITATÓRIOS -
MPE AO MUNICÍPIO DE MATINHA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE MATINHA (DENUNCIADA)

Número: 6919/2020

Título: DENÚNCIA TCE PROCESSO Nº 6919/2020

Objeto: denúncia acerca de cumulação indevida de cargos envolvendo a Prefeita Municipal de
Matinha, Sra. Liniêlda Nunes Cunha.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE MATINHA (jurisdicionado)

01/02/2021

Astrea

Título: Kit- Procurações - PREFEITURA MUNICIPAL DE
MATINHA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE MATINHA (jurisdicionado)

Pasta: Representação- PROC. nº 2679/2017 - TCE / MA

Número: 2679/2017

Título: REPRESENTAÇÃO CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: REPRESENTAÇÃO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha: 332
Proc. nº: 19/2017
Ritmo: SW

Total: 11

01/02/2021

Astrea

Forma 333
Processo 19/27
Data 26

**RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**

contato@rcgadogados.adv.br
RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU. São Luís MA
CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Folha nº 334
Processo nº 15/21
Assinatura

Lista de processos e casos

Distribuição: 26/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Tomada de Conta Especial - 2010- TCU / MA

Número: 021.050/2010-4

Título: Tomada de Conta Especial - 2010- TCU / MA

Juízo: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ação: Tomada de Contas Especial

Observação: Data de entrada: 26/10/2018

Rito: Tomada de Contas Especial

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (REPRESENTADO)

Número: 8013 / 2019 / TCE MA

Título: Representação Cautelar - TCE - PREVIDÊNCIA- CAXIAS

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (Responsável)

Número: 4459/2018

Título: Prestação de contas anual de governo - exercício 2017 - Município de Caxias

Objeto: Prestação de Contas Anual de Prefeito - Exercício 2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Processo: 336
Data: 15/01
Assinatura: [assinatura]

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (REPRESENTADO)

Pasta: DENÚNCIA

Número: 7224/2019

Título: MUNICÍPIO DE CAXIAS

Ação: DENUNCIA

Objeto: O Denunciante relata vícios de irregularidade e ilegalidade no Edital de Licitação da Concorrência n.º 04/2019, que tem como objeto a Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (REPRESENTADO)

Pasta: REPRESENTAÇÃO 8654/2018 - TCE/MA - CAXIAS - PP
04/2018

Número: 8654/2018

Título: REPRESENTAÇÃO - TCE/MA - CAXIAS - PP 04/2018

Juízo: TCE/MA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Representação - 2019 - TCE / MA

Número: 361- 2019

Título: Representação - 2019 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação junto aos Tribunais de Contas

Objeto: Município de Caxias e Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de, através de seus procuradores, manifesta- se sobre a questão de prevenção e conexão da Representação nº 361- 2019- TCE/MA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fórmula: 336
Processo: 15/27
Data: 15/03/2018

Distribuição: 05/03/2018

Cliente: LEMA construções e comércio LTDA (Autor)

Pasta: RESP 1285652/MA

Número: 0034188-54.2009.8.10.0000

Título: LEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA x MUNICÍPIO DE CAXIAS

Juízo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Foro de Brasília

Ação: Carta Precatória

Objeto: Contrato - Execução Contratual LEMA Caxias

Observação: Data de entrada: 5/3/2018
Rito: Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 23/05/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Análise de defesa de Representação - 2018 - TCE/ MA

Número: 5274- 2018

Título: Análise de defesa de Representação - 2018 - TCE/ MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005.

Observação: Data de entrada: 23/5/2018
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 337
Proc. nº 15/21
Prest. nº

Distribuição: 27/11/2017

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2017-
TCE / MA

Número: 5506- 2017

Título: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2017- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: REPRESENTAÇÃO- EX: 2017- REL. JOÃO J.J. PAVÃO
Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005.

Observação: Data de entrada: 27/11/2017
Rito: Licitação

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (REQUERENTE)

Número: 3801/2020

Título: solicitação de certidão Processo nº 3801/2020 - TCE

Objeto: Solicita Certidão Programa Eficiência Municipal

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: LEMA construções e comércio LTDA (Autor)

Número: 608-24.2001.8.10.0029

Título: Ofício de requisição de precatório - PROC. n° 608-2001

Ação: Ação ordinária

01/02/2021

Astrea

Objeto: PROTOCOLO DE OFICIO DE REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (Réu)

Pasta: Processo Criminal

Número: 71-95.2019.8.10.0029

Título: Processo Criminal

Juízo: ministério Público Estadual

Ação: Medidas cautelares

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (NEUTRO)

Pasta: Denuncia TCE/MA - MUNICIPIO DE CAXIAS 9061/2018

Número: 9061/2018/TCE

Título: Denuncia TCE/MA - MUNICIPIO DE CAXIAS 9061/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)


Pasta: SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Número: 7248/2019

Título: TCE SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
NO SAAP

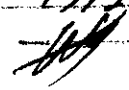
Objeto: ORIGEM AO PROCESSO 7248/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Folham^o 338
Proc. n^o 15/21
Rúbrica: 

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 339
Proc. nº 15/21
Rúbrica 

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual de Gestão - 2007- TCE / MA

Número: 3383- 2007

Título: Prestação de Contas Anual de Gestão - 2007- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: Prestação de Contas Anual de Gestão, acompanhada, nesta data, de seus anexos (comprovantes de receita e despesa dos meses de janeiro a dezembro) e Balanço Geral, apresentada por Ironaldo J. B. Alencar. Obs: recebimento fora do prazo autorizado pelo Presidente/TCE, conforme Memo nº 126/07, de 16/04/07.

Observação: Prestação de Contas Anual de Gestão, acompanhada, nesta data, de seus anexos (comprovantes de receita e despesa dos meses de janeiro a dezembro) e Balanço Geral, apresentada por Ironaldo J. B. Alencar. Obs: recebimento fora do prazo autorizado pelo Presidente/TCE, conforme Memo nº 126/07, de 16/04/07.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Solicitação de Cópias de Documentos- 2017- TCE / MA

Número: 3433- 2017

Título: Solicitação de Cópias de Documentos- 2017- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Solicitação de Cópias de Documentos

Objeto: Ironaldo Jose Bezerra de Alencar por seu advogado, solicita copia da prestação de contas da CM, exercicio financeiro de 2006.

Observação: Solicitação de Cópias de Documentos

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

01/02/2021

Astrea

Folha nº 340
Processo nº 19/21
Rubrica [assinatura]

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 29/05/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2017-
TCE / MA

Número: 2711-2017

Título: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2017- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: ex:2017- repre.com pedido de conc. medida cautelar
Encaminha Denuncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005 -
Com pedido de medida cautelar.

Observação: Data de entrada: 29/5/2018
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 26/10/2018

Cliente: MUNICÍPIO DE CAXIAS (jurisdicionado)

Pasta: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018-
TCE / MA

Número: 08654- 2018

Título: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: Encaminha Denuncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005

Observação: Data de entrada: 26/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Total: 18

01/02/2021

Astrea

Folham? 341
Proc. nº 15/21
Rid. nº 108

01/02/2021

Astrea

Foliant 349
Proc. nº 19/71
Rég. nº 168

**RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**

contato@rcgadogados.adv.br
RUA LAGO DO JUNCO, Nº 19, QUINTAS DO CALHAU. São Luís MA
CNPJ 25031966000117 OAB 11909

Folha: 343
Proc. nº 19/20
Rubrica: [assinatura]

Lista de processos e casos

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (JURISDICIONADO)

Pasta: TC 010.569/2020-0

Número: 010.569/2020-0

Título: TC 010.569/2020-0 - Carutapera

Ação: TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado - PBA, ciclo 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4196/2019).

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Autor)

Pasta: Município de Carutapera x Adilson Dourado e Vitória da Glória.

Número: 1004118-28.2019.4.01.3700

Título: Ação de ressarcimento ao erário.

Juízo: 13ª Federal Seção Judiciária do Estado do Maranhão

Ação: Ressarcimento ao erário

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (JURISDICIONADO)

Título: Proc 1629/2020. MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X TCE -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2019

Ação: Prestação de Contas Anual do Governo - 2019

Observação: Recebido em 03/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 344
Proc. nº 15/2017
Público - RA

Distribuição: 17/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA
CÂMARA -2015- TCE / MA

Número: 9410- 2015- TCE / MA

Título: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA -2015- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Recurso de Revisão

Objeto: Recurso de Revisão interposto sobre o processo 3033/2005

Observação: Data de entrada: 17/11/2017

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Consultente)

Número: Processo TCE nº 3784/2020

Título: Consulta Carutapera - Rodovias

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Autor)

Número: 55078-35.2014.8.10.0001

Título: Município de Carutapera X Estado do Maranhão. Ação Ordinária c/c tutela antecipada

Ação: Ação Ordinária c/c pedido de tutela

Objeto: Ação visando compelir o Estado do MA a realizar o adimplemento da 2ª parcela do convênio 150/2013 sem que, para tanto, o Estado exija a CND com validade.

Observação: Intimação para apresentar réplica em 30 (trinta) dias.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha nº 346
Proc. nº 15/2021
Rubrica

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Título: Lei 11.274/2020. Suspensão de pagamentos dos consignados.

Objeto: Emissão de parecer sobre pagamento de consignados.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Título: Andre Dourado Carutapera x Felisberto. Possível fraude ao sistema de cotas mestrado

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (PASSIVO)

Pasta: Representação Proc. 979-2020 - TCE-MA MPC x Município de Carutapera

Número: 979/2020

Título: epresentação Proc. 979-2020 - TCE-MA MPC x Município de Carutapera

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Folha n: 346
Proc. nº 25/21
Em: 10/2/21

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (EXEQUENTE)

Pasta: MUNICIPIO DE CARUTAPERA X VITÓRIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA BORGES

Título: MUNICIPIO DE CARUTAPERA X VITÓRIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA BORGES. EXECUÇÃO ACÓRDÃO TCE.

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Objeto: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO TCE EM DESFAVOR DO ANTERIOR GESTOR

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (AUTOR)

Número: 0800183-32.2020.8.10.0082

Título: MUNICIPIO DE CARUTAPERA X VITÓRIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA BORGES

Juízo: Vara Única de Carutapera

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Objeto: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE ACÓRDÃO DO TCE/MA

Observação: Execução de acórdão do TCE que imputou débito a ex prefeita do município.

Valor da causa: R\$ 65.150.649,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Pasta: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X SECID. CONVÊNIO CALÇAMENTO.

Título: CONVÊNIO SECID. MUNICÍPIO DE CARUTAPERA. PROC. Nº 100100/2014

Objeto: CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE CARUTAPERA PARA CALÇAMENTO DE VIAS PÚBLICAS. POVOADO SÃO LOURENÇO. VALOR R\$ 850.672,78.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (SUJEITO PASSIVO)

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

Ação: AUTO DE INFRAÇÃO

Objeto: 2 autos de infração sobre contribuições previdenciárias

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Réu)

Pasta: eMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO

Número: 0809125-76.2018.8.10.0000

Título: ACP

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Réu)

Pasta: PROCESSO PJE N.º 0800607-11.2019.8.10.0082

Número: 0800607-11.2019.8.10.0082

Título: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

FEVEREIRO 344
MARÇO 16/21
ABRIL

01/02/2021

Astrea

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Réu)

Pasta: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X TCE - MA DENÚNCIA
1394/2019

Número: 1394/2019

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X TCE - MA DENÚNCIA 1394/2019

Ação: DENÚNCIA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Recebido
Proc. nº
1394/2019
24

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Número: 2486/ 2018

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X TCE - Prestação de Contas Anual do Prefeito- 2018

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas

Objeto: Prestação de Contas Anual do Prefeito referente ao exercício financeiro de 2017,
apresentada por ANDRÉ SANTOS DOURADO - Prefeito.

Observação: Recebido no dia 02 - 04 - 2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Parte)

Pasta: Termo de Intimação Fiscal

Número: 0320100.2018.00089

Título: Procedimento Fiscal

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00

condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 30/01/2019

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Exequente)

Número: 0800050-24.2019.8.10.0082

Título: MUNICIPIO DE CARUTAPERA - CNPJ: 06.903.553/0001-30

Juízo: Vara Única de Carutapera Fórum da Comarca de Carutapera

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras - Liquidação extrajudicial

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 12/03/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018 -
TCE / MA

Número: 2261- 2018

Título: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: Encaminha Denuncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005.

Observação: Data de entrada: 12/3/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 05/12/2017

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Autor)

Pasta: 1.19.000.0000090/16

Número: 1.19.000.0000090/2016-87

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA x A DEFINIR

Juízo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Foro de Brasília

Ação: Inquérito

Objeto: INQUÉRITO CIVIL

Folhas: 349
Processo: 19/27
Rúbrica: [assinatura]

Observação: Data de entrada: 5/12/2017
Rito: Inquérito

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Fólio nº 350
Processo nº 19/17
Rito: Inq

Distribuição: 20/11/2017

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Prestação de Contas Anual de Gestão - 2005- TCE /
MA

Número: 3033- 2005

Título: Prestação de Contas Anual de Gestão - 2005- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Prestação de Contas Anual

Objeto: GOVERNO- EX:2004- REL.RAIMUNDO N.C.L.JUNIOR

Prestação de Contas Anual de Gestão referente ao exercício financeiro de 2004,
acompanhada dos anexos(balancetes de janeiro a dezembro/2004), apresentada por
André Santos Dourado - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carutapera.

Observação: Data de entrada: 20/11/2017
Rito: Prestação de Contas Anual

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 21/09/2017

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E
CONTRATOS - 2017 -TCE / MA

Número: 9156/2017

Título: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS - 2017 -TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Apreciação da Leglidade de Atos e Contratos

Objeto: Processo de Acompanhamento para o cumprimento da Instrução Normativa nº
34/2014 e suas alterações.

Observação: Data de entrada: 21/9/2017
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Título: Informações Carutapera SECID Convênio 047/2014
Resposta Ofício nº 39/2020 – SCC/GAB/SECID

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Título: Prestação de contas. Convênio 048/2013.
Pavimentação asfáltica.

Objeto: Convênio celebrado na gestão do pref. Amim ref. a pavimentação asfáltica de ruas no município de Carutapera.

Observação: Devemos promover atos que adiem a situação.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (JURISDICIONADO)

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA X TCE - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2019

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2019

Observação: RECEBIDO DIA 03/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Forma: 357
Data: 15/07
Assinatura: [assinatura]

Folha: 352
Proc. nº: 16/201
Pelo: [assinatura]

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA

Título: Ofício 414/2020. Ministério da Saúde. Carutapera

Objeto: Tendo em vista que a gestão não atendeu ao prazo estipulado para execução do recurso financeiro de implantação de serviços da RAPS, o município poderá optar pela devolução do recurso ou remanejamento.

Optando pelo remanejamento: 15 dias para envio ao MS de ofício justificando o remanejo;

Optando pela devolução: 15 dias para pagamento via GRU.

Observação: Fazer contato com o procurador (Dr. Rodolfo) para obter informações sobre o que o município pretende fazer.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Título: KIT- PREFEITO - CARUTAPERA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 12/06/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Autor)

Pasta: OFC-PJCAP-N12018

Número: OFC-PJCAP-N12018

Título: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA x Ministério Público do Estado

Juízo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Foro de São Luís

Ação: A DEFINIR

Objeto: Solicitação de Documentos Sobre Licitação

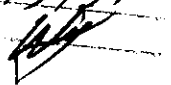
Observação: Data de entrada: 12/6/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

R\$ 0,00

Valor da
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Folha: 353
Proc.º: 15/27
Rito: 

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Jurisdicionado)

Pasta: ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE
COMODATO

Número: Nº 001/2018

Título: ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO

Ação: Aditivo

Objeto: ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO Nº 001/2018 CESSÃO DO
DIREITO DE USO DO LICENCIAMENTO DO SISTEMA ECONSIG – SISTEMA
ELETRÔNICO, VIA INTERNET, DE RESERVA DE MARGEM E CONTROLE DE
CONSIGNAÇÕES, COM DESCONTO EM FOLHA

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (Representante)

Pasta: REPRESENTAÇÃO AO MPF - NOTICIA DE FATO

Número: PR-MA-00017924/2019

Título: Representação por ato de improbidade - FNDE - EJA.

Ação: Representação ao MPF pela omissão na prestação de contas ao FNDE.

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (JURISDICIONADO)

Pasta: Ofício ao FNDE - Carutapera.

Número: s/n

Título: Encaminhamento - Ações para saneamento de pendências no EJA.

Valor da causa: R\$ 0,00

Folha nº 354
Processo 15/191
Rito 11

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 09/10/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos -2018-
TCE / MA

Número: 5202-2018

Título: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos -2018- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Contrato

Objeto: Prestação de Contas

Acompanhamento para o cumprimento da Instrução Normativa n.º 34/2014 e suas alterações (SACOP).

Observação: Data de entrada: 9/10/2018

Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 09/10/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos -2018-
TCE / MA

Número: 7548- 2018

Título: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos -2018- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Contrato

Objeto: Prestação De Contas SACOP - IN 34/2016

Acompanhamento para o cumprimento da Instrução Normativa n.º 34/2014 e suas alterações (SACOP).

Observação: Data de entrada: 9/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da R\$ 0,00
condenação:

01/02/2021

Astrea

Folha: 355
Proc. nº: 15/21
Prelim. nº: 11

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 10/10/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Representação junto aos Tribunais de Contas - 2018-
TCE / MA

Número: 8928- 2018

Título: Representação junto aos Tribunais de Contas - 2018- TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação junto aos Tribunais de Contas

Objeto: Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005

Observação: Data de entrada: 10/10/2018
Rito: Administrativo

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Distribuição: 23/05/2018

Cliente: MUNICIPIO DE CARUTAPERA (jurisdicionado)

Pasta: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018 -
TCE / MA

Número: 5421/2018

Título: Representação Junto aos Tribunais de Contas -2018 - TCE / MA

Juízo: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ação: Representação

Objeto: Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei nº
8.258/2005.

Observação: Data de entrada: 23/5/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Valor da
condenação: R\$ 0,00

Status: Ativo 1º Grau

Total: 36

01/02/2021

Astrea

Folha: 356
Recibo: 19/07
Data: 19/07

01/02/2021

Astrea

Folhas 357
Páginas 19/37
Ritmo 111



Rêgo Carvalho Gomes
ADVOCADOS

Folha: 358
Data: 15/07
SR: [assinatura]

DECISÕES DO ESCRITÓRIO PERANTE TCE/MA, TCU,
TJ/MA, STJ, STF

ACÓRDÃO Nº 2362/2018 – TCU – Plenário

Folha nº 359
Proc. nº 19/21
Rubrica

1. Processo TC-012.093/2018-1.
2. Grupo II – Classe: I – Assunto: Agravo (Relatório de Auditoria).
3. Recorrente: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado de Saúde do Maranhão (CPF 912.886.063-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Representação legal: Aidil Lucena Carvalho (12.584/OAB/MA) e outros, representando Carlos Eduardo de Oliveira Lula.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado de Saúde do Maranhão, contra despacho proferido por este Relator, que indeferiu pedido de vista e cópia do TC-027.452/2017-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

- 9.1. não conhecer deste agravo ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade previsto no art. 289 do RI/TCU; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao agravante.

10. Ata nº 39/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2362-39/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 10219/2020 – TCU – 2ª Câmara

Folha nº 360
Processo nº 19/21
Rubrica

1. Processo nº TC 005.910/2019-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 8683/2019-TCU-2ª Câmara, que examinou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE, no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 8683/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência ao recorrente e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 33/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10219-33/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 2186/2017 – TCU – Plenário

Folha nº 367
Proc. nº 19/2017
Régua

1. Processo nº TC 013.059/2014-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Auditorias e Inspeções.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Everaldo Barbosa de Castro (079.576.703-00); Francisco José Cysne Aderaldo (161.740.113-72); Jose de Ribamar Gonçalves Fahd (125.567.853-49); Leidyenne Nazaria Araújo (851.914.933-20); Manoel da Vera Cruz Reis Silva Filho (393.577.164-91); Rogério Prazeres da Silva (452.416.433-20).
4. Órgãos/Entidades: Superintendência Regional da Conab no Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bertoldo Klingner Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA), representando Francisco José Cysne Aderaldo, Manoel da Vera Cruz Reis Silva Filho, Leidyenne Nazaria Araújo e Everaldo Barbosa de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutido o relatório de autoria na Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Maranhão (Conab/Sureg/MA), que tem por objetivo avaliar a regularidade da sua atuação na execução regional do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na modalidade Compra com Doação Simultânea (CDS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e 2º, inciso I, parte final, da Resolução 265/2014, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, sem aplicação de penalidades;

9.2. determinar à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Maranhão (Conab/Sureg/MA) que:

9.2.1. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência, apresente plano de ação com vistas a sanear as falhas a seguir indicadas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação:

9.2.1.1. contratação de agricultores não elegíveis para o programa, notadamente os pré-mortos e os detentores de propriedade rural com área maior que quatro módulos fiscais;

9.2.1.2. deficiências na formalização dos processos administrativos, narradas nos capítulos 3.2, 3.3 e 3.15 do relatório de auditoria (peça 52);

9.2.1.3. deficiências nos controles relativos à entrega de alimentos, registradas nos capítulos 3.4 a 3.10 do relatório de auditoria;

9.2.1.4. deficiências na gestão financeira do programa, apontadas nos capítulos 3.11 a 3.14 do relatório de auditoria;

9.2.2. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência, transfira a titularidade das cédulas de produto rural celebradas com agricultores já falecidos à época da sua assinatura ao espólio ou aos sucessores do *de cuius*, a depender da situação do processo sucessório, em relação aos projetos que estejam em execução e em relação aos quais inexistam evidências de fraudes, conforme relação constante da peça 12, p. 1-4;

9.2.3. apure, se ainda não o fez, responsabilidade acerca dos achados a seguir, e adote as ações pertinentes para ressarcimento de possíveis prejuízos ao erário, entre outras que se apresentem cabíveis, apresentando os respectivos resultados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;



Processo nº 362
Sessão 19/07
Ata nº 40

9.2.3.1. aprovação de Cédulas de Produto Rural (CPRs) para titulares de módulos fiscais superiores ao permitido no programa (art. 3º, inciso I, da Lei 11.326/2006), contidos na peça 12, p. 15 (Achado 3.1);

9.2.3.2. registro de proposta e posterior formalização de participação no programa de produtores anteriormente falecidos (CPRs 0217/2011, 0038/2012, 0245/2011, 0174/2011, 0104/2012, 0065/2013, 0059/2012, 0094/2011, 0243/2011, 0173/2011, 0094/2011, 0217/2011, 0028/2010, 0094/2011 e 0245/2011), conforme relação constante da peça 12, p. 1-4 destes autos (Achado 3.1);

9.2.3.3. aprovação das CPRs 065/2013, 124/2012 e 120/2012, cujos operadores não detinham estrutura necessária à implementação do projeto (Achado 3.8);

9.2.3.4. fraude na documentação comprobatória da entrega de produtos das CPRs 118/2012, 120/2012, 262/2011, 250/2011, 194/2011 e 189/2011 (Achado 3.10).

9.3. determinar à Auditoria Interna da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote, no prazo de noventa (90) dias, providências com vistas a apurar supostas ações de Margareth de Cassia Oliveira Aquino, ex-superintendente da Conab/Sureg/MA, visando ao embaraço da fiscalização, em desacordo com o art. 245 do Regimento Interno/TCU, consoante informações prestadas por servidores dessa Companhia no bojo de razões de justificativa (peças 99 e 100 destes autos), devendo comunicar a este Tribunal, ao final do prazo estabelecido, as medidas efetivadas e os resultados obtidos.

9.4. determinar à Secex/MA que monitore o cumprimento das determinações indicadas nos itens 9.2 e 9.3 retro.

9.5. Encaminhar cópia destes autos, acompanhado desta deliberação, à:

9.5.1. Conab/Sureg/MA;

9.5.2. Auditoria Interna da Conab;

9.5.3. Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão;

9.5.4. Procuradoria da República no estado do Maranhão.

9.6. Arquivar estes autos, nos termos do § 1º do art. 35 da Resolução/TCU 259/2014 c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-40/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2752/2020 – TCU – Plenário

 Foman: 365
 Proc. n.º 15/20
 Pmvi:

1. Processo nº TC 030.071/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Bernardo Araujo Souza (565.733.243-15); Cristino Gonçalves de Araújo (055.335.202-44); Helio Pereira da Costa (306.500.383-04); Ivan dos Santos Damasceno (005.950.403-06); Jeova Silva da Hora (352.593.533-15); Jose Ribamar Costa de Oliveira Filho (018.113.103-03); Mariana Rocha de Aquino (026.955.113-10); Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Araisos - MA; Município de Tutóia - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
 - 8.1. Cauê Ávila Aragão (12.139/OAB-MA), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), junto aos municípios de Tutóia e Araisos, no Estado do Maranhão, para avaliar o desempenho e a regularidade dos serviços de transporte escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Ivan dos Santos Damasceno, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Romildo Damasceno Soares, Mariana Rocha de Aquino, Cristino Gonçalves de Araújo, Bernardo Araújo Souza e José Ribamar Costa de Oliveira Filho, tendo em vista que a ausência de manifestação quanto aos Achados III.18.1, III.18.2, III.19.1 e III.19.2 não permite afastar as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria;

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, multas previstas no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, conforme quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até o dia dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Romildo Damasceno Soares	R\$ 7.000,00
Mariana Rocha de Aquino	R\$ 5.000,00
Cristino Gonçalves de Araújo	R\$ 7.000,00
Bernardo Araújo Souza	R\$ 3.500,00
José Ribamar Costa de Oliveira Filho;	R\$ 5.000,00
Ivan dos Santos Damasceno	R\$ 3.500,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações, nos prazos ali fixados;

9.5. determinar ao FNDE que, quando da análise da prestação de contas do Programa Nacional do Transporte Escolar (Pnate) dos municípios de Tutóia/MA e Araisos/MA, leve em conta

as irregularidades tratadas nesta auditoria, com destaque para as descritas nos Achados III.18, III.19, dando ciência das providências adotadas ao TCU;

9.6. com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, recomendar:

9.6.1. ao município de Tutoia, no Maranhão, que:

9.6.1.1 no planejamento das rotas do transporte escolar, a fim de atender toda a demanda existente, busque meios que otimizem os percursos, tais como georreferenciamento e a possibilidade de adquirir bicicletas junto ao programa “Bicicleta Escolar” (Achados III.3.1 e III.5.1 do Relatório de Auditoria);

9.6.1.2. adote providências para garantir a acessibilidade de alunos com dificuldade de locomoção, no que se refere à condução e às condições gerais de embarque e desembarque (Achado III.4.1)

9.6.1.3 quanto aos veículos utilizados para o transporte escolar, adote providências para a realização sistemática de manutenção periódica (Achado III.14.1.), manter regular e atualizada a documentação (Achado III.15.1), em perfeito estado de conservação e funcionamento os equipamentos de segurança (Achado III.12.1) e para que não ocorra desmonte, abandono e longa inoperância, combatendo o vandalismo e a depredação (Achado III.9.1);

9.6.1.4. adote procedimentos para exigir dos prestadores de serviços de transporte escolar dos condutores o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais requisitos normativos (Achado III.16.1);

9.6.1.5 implemente e mantenha atualizado mecanismos de fiscalização e acompanhamento dos serviços de transporte escolar, que permitam verificar, com segurança, a assiduidade, pontualidade, qualidade e quantidade dos serviços prestados, incluindo as condições de higiene dos alunos, com proteção contra sol, chuva, poeira, partes móveis do motor, calor e gases de exaustão, a exemplo de relatórios de fiscalizações; boletins de medições; memórias de cálculos, fichas de controle diário da execução dos serviços; e demais elementos que julgar pertinentes (Achados III.6.1, III.7.1, III.13.1);

9.6.2 ao município de Araisos/MA que:

9.6.2.1 no planejamento das rotas do transporte escolar, a fim de atender toda a demanda existente, busque meios que otimizem os percursos, tais como georreferenciamento e a possibilidade de adquirir bicicletas junto ao programa “Bicicleta Escolar” (Achados III.3.2 e III.5.2 do Relatório de Auditoria);

9.6.2.2. adote providências para garantir a acessibilidade de alunos com dificuldade de locomoção, no que se refere à condução e às condições gerais de embarque e desembarque (Achado III.4.2);

9.6.2.3 quanto aos veículos utilizados para o transporte escolar, adote providências para a realização sistemática de manutenção periódica (Achado III.14.2.), manter regular e atualizada a documentação dos veículos (Achado III.15.2) e em perfeito estado de conservação e funcionamento os equipamentos de segurança;

9.6.2.4. adote procedimentos para exigir dos prestadores de serviços de transporte escolar e dos condutores o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais requisitos normativos para o serviço de transporte escolar (Achado III.16.2);

9.6.2.6 implemente e mantenha atualizado mecanismos de fiscalização e acompanhamento dos serviços de transporte escolar, que permitam verificar, com segurança, a assiduidade, pontualidade, qualidade e quantidade dos serviços prestados, incluindo as condições de higiene dos alunos, a fim de evitar superlotação, falta de asseio e de conservação das instalações internas dos veículos e falta de urbanidade dos condutores; a exemplo de relatórios de fiscalizações, boletins de medições, memórias de cálculos, fichas de controle diário da execução dos serviços e demais elementos que julgar pertinentes (Achados III.6.2 e III.7.2);

9.6.2.7. adote providências para obstar a utilização dos ônibus da frota oficial oriundos do Programa Caminho da Escola para fins diversos do transporte escolar (Achado III.8.1);

9.6.2.8. recupere a estrutura do atracadouro das lanchas escolares no Povoado do Torto, localizado na Ilha das Canárias, a fim de dotar de segurança o embarque e o desembarque dos alunos (Achado III.13.2);

9.6.2.9. adequa a jornada de trabalho dos condutores dos veículos escolares de propriedade do município, a fim de mitigar riscos de acidentes em razão de exaustão dos trabalhadores e cessar possível sobrejornada de trabalho dos motoristas oficiais (Achado IV.1.1).

9.6.3 aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs/Fundeb) dos municípios de Tutoia/MA e de Araiões/MA que busquem acompanhar o cumprimento das recomendações encaminhadas por este Tribunal, no que se refere ao controle dos serviços de transportes escolar nesses municípios, de forma a ter disponíveis as informações e elementos necessários para o exercício de sua missão social, principalmente no que concerne ao controle da regularidade da execução financeira e quanto à adequação dos serviços, nos termos do art.24, § 13, e art. 25, Parágrafo único, inciso IV, alínea "b", da Lei 11.494/2007 e art. 5º, § 3º, da Lei 10.880/2004;

9.6.4. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a oportunidade e conveniência de orientar a ação dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para, no que se refere ao transporte escolar, manifestar conclusivamente acerca da qualidade dos serviços prestados e da observância aos requisitos de segurança estabelecidos nos arts. 136 a 139 da Lei 9.503/1997;

9.7. com base no art. 7º da Resolução do TCU 265/2014, dar ciência aos municípios de Tutoia e Araiões, no Maranhão, que, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns que envolvam recursos públicos federais, a realização de pregão presencial como regra viola as disposições legais vigentes (art. 4º, *caput* e § 1º, do Decreto 5.450/2005) e a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdão 2.290/2017-TCU-Plenário; Acórdão 2.292/2012-TCU-Plenário; Acórdão 1.1197/2011-TCU-2ª Câmara; e Acórdão 6.441/2011-TCU-1ª Câmara), sendo que o formato eletrônico somente poderá ser preterido quando comprovada e justificadamente se demonstrar inviável, no processo administrativo que fundamenta a contratação;

9.8. dar ciência das irregularidades identificadas nesta auditoria ao Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão e à Capitania dos Portos no Maranhão, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar que o transporte escolar ofertado por meio terrestre e marítimo tenham as condições de segurança e trefegabilidade requeridas;

9.9. enviar cópia desta deliberação aos municípios de Tutoia/MA e Araiões/MA, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Superintendência da Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU), ao Ministério Público Estadual do Maranhão, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, ao Detran/MA, à Capitania dos Portos no Maranhão, bem assim às promotorias de justiça das comarcas judiciais de Tutoia e Araiões, às Câmaras de Vereadores, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs/Fundeb), ao Conselho de Assistência Social (CAS/SUAS) e ao Conselho Tutelar desses municípios.

10. Ata nº 39/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-39/20-P.



Processo nº 366
Data 18/11
Relator

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

Folham? 367
Proc. nº 15/2019
Rubrica: [assinatura]

Processo n.º 7224/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Denunciante: Carlos Augusto Couto da Silva, CPF nº 401.314.592-87

Denunciados: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de Caxias, CPF nº 324.989.503-20, Av. Santos Dumont nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP 65.602-310; e Othon Luiz Machado Maranhão, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Caxias, CPF nº 907.687.103-59, Rua Doutor Berredo, nº 871, Centro, Caxias/MA, CEP 65.604-050

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA n.º 10.686; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA n.º 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de indícios de irregularidades na Concorrência n.º 04/2019 (Processo Administrativo n.º 09/2019), realizada pelo Município de Caxias, através da Comissão Central de Licitação, na modalidade Parceria Público-Privada, objetivando a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município. Conhecimento. Procedência parcial. Revogação da medida cautelar. Recomendação. Comunicação ao denunciante e aos denunciados. Envio à unidade técnica para posterior apensamento às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE N.º 313/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de indícios de irregularidades na Concorrência n.º 04/2019 (Processo Administrativo n.º 09/2019), realizada pelo Município de Caxias, através da Comissão Central de Licitação, que tem como objeto a realização de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, por um prazo de aproximadamente 15 (quinze) anos, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município, com valor total estimado do contrato de R\$ 81.881.097,00, tendo como responsáveis os Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de Caxias, e Othon Luiz Machado Maranhão, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Caxias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar parcialmente procedente a presente denúncia, haja vista que os denunciados lograram êxito em afastar parte dos vícios apontados, restando configuradas apenas impropriedades de natureza formal, elencadas nos itens 5.1.2 e 5.2.2 do Relatório de Instrução n.º 3339/2019-UTCEX2/SUCEX8, as quais não foram capazes de macular o procedimento licitatório em comento;
- c) revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE n.º 254/2019, autorizando o prosseguimento da Concorrência n.º 04/2019 (Processo Administrativo n.º 09/2019), tendo em vista que deixaram de prevalecer conjuntamente os pressupostos autorizativos da medida;
- d) recomendar ao Município de Caxias, representado pelo Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa, que, nos procedimentos para contratação de Parceria Público-Privada (PPP), observe a exegese do art. 8.º, § 1.º, IV, e § 2.º da Lei n.º 12.527/2011, para dar publicidades aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico, bem como atente às formalidades estabelecidas no art. 10, II, IV, e § 2.º da Lei n.º 11.079/2004, necessárias à abertura do certame;
- e) dar ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) encaminhar os autos à unidade técnica responsável pela análise das contas de gestão, em razão das irregularidades detectadas nos itens 5.1.2 e 5.2.2 do Relatório de Instrução n.º 3339/2019-UTCEX2/SUCEX8, para posterior apensamento da denúncia ao processo relativo à tomada de contas anuais da administração direta do Município de Caxias, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Folha nº 368
Proc. nº 15127
Rend. nº 100

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Osmário Freire Guimarães

Relator

8dd11d31a7a56ec257cb8d7608b14b62

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Processo nº 361/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Caxias/MA, tendo como responsável o Senhor Fábio José Gentil Pereira Feitosa Rosa – Prefeito, e a empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda (CNPJ nº 10.886.150/0001-06)

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584, Amanda Almeida Waquim OAB/MA 10.686, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA 11.909, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz OAB/MA 6755, Samuel Jorge Arruda de Melo OAB/MA 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios na contratação firmada entre o município de Caxias e a empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda, Conhecimento. Matéria conexa. Apensamento dos autos ao processo nº 5274/2018-TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 89/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do município de Caxias/MA e da empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda, apontando irregularidades na contratação da referida empresa pelo município representado, por meio do Pregão Presencial nº 147/2017, para realização de concurso público para provimento de cargos na administração municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 254/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) apensar a presente representação ao Processo nº 5274/2018-TCE, haja vista a existência de prevenção por conexão da matéria, para que as irregularidades aqui identificadas sejam consideradas no bojo do processo em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

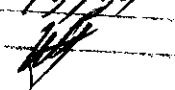
Folha nº 369
Proc. nº 15/21
Rubrica

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Osmário Freire Guimarães
Relator
8dd11d31a7a56ee257cb8d7608b14b62

Folham 370
Proc. nº 15/21
Rúbrica 

Processo nº: 4355/2018-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Carlos Eduardo Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, residente e domiciliado na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jd. Renascença, CEP nº 65075-240, São Luis/MA

Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DO FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE (FES) DO ESTADO DO MARANHÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS, NÃO CAUSADORAS DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO ESTADO DO MARANHÃO. ARQUIVAMENTO DE CÓPIA NO TCE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado e ordenador de despesas daquele Fundo.

2. A análise da Tomada de Contas em apreço contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo utilizados para obtenção das evidências procedimentos de auditoria e observados, principalmente, os Princípios da Legalidade, Legitimidade e Economicidade, dentre outros.

3. A Unidade Técnica após análise destas contas, emitiu o Relatório de Instrução nº 20.364/2018 - UTCEX3-SUCEX10, que apontou irregularidades, ficando evidenciada a inobservância às normas legais e regulamentares na execução do orçamento público da referida Entidade e o não cumprimento satisfatório dos programas previstos na lei orçamentária anual, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. Assim, ante o disposto no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro, ainda, no art. 127 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os art. 163, 164 e 192, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o responsável foi cientificado através da citação nº 376/2019 - ESC/TCE-MA, com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, ocasião em que lhe foi encaminhado cópia integral do Relatório Técnico em epígrafe, contendo todas as irregularidades constatadas.

5. Em seguida, o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula solicitou a prorrogação de prazo, que tacitamente foi deferida nos termos do art. 294, §3º do Regimento Interno, e em seguida apresentou defesa contestando os fatos apurados no RIT em questão, sendo toda a documentação encaminhada e submetida à análise técnica, onde das justificativas e documentos apresentados pelo gestor, a Unidade Técnica por meio do Relatório de Instrução nº 3096/2019 – UTCEX3/SUCEX10, concluiu:

[...]

Do trabalho que se põe termo, conclui-se que o defendente apresentou informações e documentos inerentes aos procedimentos licitatórios perquiridos, conforme descrito no presente relatório.

[...]

6. Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE/MA, com vista ao seu pronunciamento regimental, em cujo Parecer nº 825/2019 – GPROCI/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, assim opinou:

[...]

Assim sendo, à luz do que foi possível analisar, e, consubstanciado nas informações prestadas pela Unidade Técnica, bem como no tocante as ocorrências citadas, apesar de não terem sido regularizadas todas as imputações atribuídas, considerando falha na gestão quanto ao envio tempestivo das informações ao TCE/MA através do SACOP, percebe-se a necessidade de ressalva em itens específicos, entretanto sua natureza e potencial são incapazes de macular a inteireza das contas, portanto, emitimos parecer para que as contas prestadas sejam: **Julgadas Regulares Com Ressalva** (art. 21 da LOTCE/MA), fazendo-se consignar para o referido Órgão o que segue:

- determinar a obediência à IN TCE/MA nº 34/2014 alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015;

- aplicar multa ao gestor no valor de **RS 600,00** (seiscentos reais) por evento, conforme o número de procedimentos não informados ao TCE via SACOP, ou enviado além do prazo estabelecido, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela IN nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307.

7. Após a manifestação ministerial vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 23/10/2019.

8. É o Relatório, no essencial.

VOTO

9. Cumpre primeiramente ressaltar, que o processo aqui analisado transcorreu de forma regular, com a observância do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

10. Vê-se que, o responsável Senhor **Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, Secretário de Estado, apesar de citado (LOTCE/MA Art.127, § 3º), e de ter apresentado suas alegações de defesa, conforme constatação feita pela Unidade Técnica em sede de defesa (Relatório de Instrução nº 3096/2019 UTCEX03-SUCEX10), ficou evidenciado a inexistência de ocorrências que "cominam em imputação de débito".

11. Como é sabido, no processo de contas o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos é e sempre será do gestor que os administra. Mas isso não retira desta Corte, o dever de ao analisar as contas, descrever de forma clara, transparente e individualizar as condutas, porque não dizer, se as irregularidades são de caráter formal ou material, causadora de dano ao erário, ensejadoras de multa e/ou passíveis de recomendação.

12. Dessa forma, no que pertine as impropriedades apontadas pelo setor técnico, entendo que as mesmas devem ser consideradas de natureza formal, haja vista a ausência de má-fé e de prejuízo a Administração Pública Estadual, devendo ser aplicada quando muito, recomendação ao gestor responsável, em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos dos artigos 21 e 67 da Lei nº 8.258/2005, que assim preceituam:

[...]

Art. 21. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso.

[...]

Art. 67. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada na forma prescrita no § 1.º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados:

I – contas julgadas regulares com ressalva, quando for o caso.

[...]

13. Em que pese a inexistência das irregularidades apontadas pelo setor técnico e corroboradas pelo Ministério Público de Contas (MPC), "informação intempestiva de licitação via sistema SACOP", entende este relator que estas não tem o condão de conduzirem as contas ao julgamento irregular, quando muito ao julgamento regular com ressalva com recomendação, uma vez que para aplicação de multa deve haver a conjugação entre o dolo específico e/ou a culpa, o que não se provou nos autos, tendo em vista a prestação das informações através do SACOP (Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública), mesmo de forma extemporânea, que ao meu ver não causou nenhum dano ao erário.

14. Nesse sentido colho o aresto do Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão este competente para interpretar a norma federal, ao julgar o REsp nº 213994 MG1, entende que não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/1992, notadamente porque a lei alcança o gestor desonesto e não o inábil. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido. (g. nosso)

15. Por fim, pelo conjunto da obra, o que se observa nesta prestação de contas, são erros e acertos da administração, que em juízo proporcional, não são hábeis em qualidade e quantidade para ensejar o julgamento irregular das contas. No caso dos autos, as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, não gerando ao meu entender prejuízo ao erário, devendo a prestação de contas ser julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c as recomendações de praxe.

16. Ante o exposto, considerando o posicionamento do órgão técnico que analisou a referida tomada de contas com base nas diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal e, concordando com o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, **VOTO**, para que esta Corte de Contas:

16.1. **Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão**, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, Secretário de Estado de Saúde, ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

16.2. **Recomende** a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

16.3. **Dar ciência** ao **Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, por meio da publicação do acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

16.4. Após o trânsito em julgado, encaminhar à **Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão** o processo em análise, acompanhado do respectivo **acórdão** e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 23/10/2019.

16.5. Depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (136 da L.OTCE-MA) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

1 STJ. REsp 213994 / MG. Relator(a): Min. GARCIA VIEIRA. Julgamento: 17/08/1999. Órgão julgador: Primeira Turma. Publicação 27/09/1999.

Processo n.º 4101/2017 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/SES
Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco – Secretário de Estado da Saúde, período de 01/01 a 28/04/2016 (CPF n.º 236.569.133-15), Residente na Rua 20, Quadra-P, n.º 07, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-340
Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA n.º 7.618
Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula – Secretário de Estado da Saúde, período de 29/04 a 31/12/2016 (CPF n.º 912.886.063-20), residente na Rua dos Juritis, Ed. Mirela, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-240
Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909 e Aídi Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Processo n.º 4101/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco – Secretário de Estado da Saúde, período de 01/01 a 28/04/2016 (CPF n.º 236.569.133-15), Residente na Rua 20, Quadra-P, n.º 07, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-340

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA n.º 7.618

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula – Secretário de Estado da Saúde, período de 29/04 a 31/12/2016 (CPF n.º 912.886.063-20), residente na Rua dos Juritis, Ed. Mirela, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-240

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909 e Aídi Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 28/04/2016) e do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado da Saúde, no período de 29/04 a 31/12/2016). Exercício financeiro 2016. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 247/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 28/04/2016) e do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado da Saúde, no período de 29/04 a 31/12/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 580/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 28/04/2016) e do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado da Saúde, no período de 29/04 a 31/12/2016), relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 28/04/2016), multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de informação no Portal Convênio-WEB do Convênio n.º 03/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Cururupe (Processo n.º 8591/2016 – Representação) - (arts. 3.º, e 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 18/2008, de 03 de setembro de 2008/ Seção II, item 9.2, do Relatório de Instrução n.º 1796/2019-UTCEX3/SUCEX10 e Item 1.1.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 203/2017, UTCEX3/SUCEX11-Processo 8591/2016/ DECISÃO PL-TCE n.º 478/2017) – (multa de **R\$ 600,00**);

c) Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde (Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco, período de 01/01 a 28/04/2016), ou a quem o houver substituído, que observe as recomendações previstas na Decisão PL-TCE n.º 536/2017, constante do Processo n.º 6501/2016 - a este apensado - referente à Representação concernente ao Contrato n.º 007/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa A. Igor Furtado Lima Eventos-ME, no valor global de R\$ 5.486.940,50, efetuado em caráter emergencial, por dispensa de licitação (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7.º, §2.º, II, §§ 4.º e 9.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ do Relatório de Instrução n.º 1796/2019, UTCEX3/SUCEX11/ DECISÃO PL-TCE n.º 536/2017);

d) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, na pessoa do seu gestor atual (Carlos Eduardo de Oliveira Lula, período de 29/04 a

375
15/01
[Handwritten signature]

31/12/2016) ou quem o substituir, conforme DECISAO PL-TCE n.º 59/2017, de 22 de fevereiro de 2017, que decidiu conhecer e considerar improcedente a representação por perda de objeto; e que atenda às recomendações constantes no Relatório de Instrução n.º 10431/2016/UTCEX2/TCE, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades constatadas no Processo n.º 12.999/2016-Denúncia/Representação, referente ao Pregão Eletrônico n.º 54/2016; determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro 2016 (Seção II, item 9.1, do Relatório de Instrução n.º 1796/2019-UTCEX3/SUCEX10 e Item 3.1 do R1 n.º 10431/2016-UTCEX3/SUCEX7/ DECISÃO PL-TCE n.º 59/2017);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 28/04/2016).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

2eb1e8213f48832c5ffb4f9324e6d67c

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Processo nº 11441/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Ricardo Jorge Murad, brasileiro, CPF nº 100.312.433-04, domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, CEP nº 65.065-485, Olho D'água, São Luis/MA.

Denunciado: Flávio Dino de Castro e Costa, brasileiro, Governador do Estado do Maranhão, CPF nº 377.156.313-53, domiciliado no Palácio dos Leões, Av. Pedro II, S/N, Centro, São Luis/MA; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 236.569.133-15, domiciliado na Av. Pedro II, S/N, Centro, São Luis/MA; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, domiciliado na Av. Prof. Carlos Cunha, S/N, Jaracaty, São Luis/MA; Clayton Noieto Silva, brasileiro, Secretário de Estado da Infraestrutura, domiciliado na Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Edf. Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luis/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad em desfavor de S. Ex^a o Governador do Estado do Maranhão Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noieto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura. Pedido de concessão de medida cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. No mérito pela Improcedência da denúncia. Juntar as Contas da Secretaria de Estado da Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, com arrimo no art. 265, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 51 e 75, *caput*, e § 6º, da Lei Orgânica do TCE/MA em face de pretensa violação às normas de direito administrativo.

2. Em apertada síntese, aduz o denunciante que iniciou sua gestão à frente da Secretaria de Estado da Saúde em abril de 2009, lançando o programa "Saúde é Vida" com diversas ações planejadas e dentre elas a reforma e ampliação do Hospital Dr. Carlos Macieira, imóvel de propriedade do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão (FEPA), cuja administração, à época, era da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social (SEAPS).

3. Com a finalidade de integrar a estrutura física do Hospital Dr. Carlos Macieira no programa "Saúde é Vida" o denunciante informou que encaminhou ofício ao titular da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social (SEAPS) requerendo a desvinculação do citado hospital e sua incorporação ao sistema de saúde do Estado, igualando-o aos demais hospitais da rede estadual, com o propósito de oferecer serviços médicos de alta complexidade aos beneficiários do Sistema Único de Saúde, e para tanto restou celebrado o Convênio nº 02/2009/ASSEJUR/SEAPS.

4. O Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (CONSUP) deliberou pela desafetação e cessão de uso do referido imóvel à Secretaria de Estado da Saúde (Resolução/CONSUP nº 001/2011, de 05 de maio de 2011).

5. Alude ainda o denunciante que com o advento do novo programa de governo (Lei nº 9.711/2012), o programa "Viva Maranhão" incorporou, no âmbito da saúde, parte daquilo previsto pelo programa "Saúde é Vida", notadamente a transformação do Hospital Dr. Carlos Macieira em uma unidade de saúde de alta complexidade, que além das reformas necessárias na atual estrutura responsabilizar-se-ia pela sua ampliação com a construção, em terreno próprio do Estado, de um anexo capaz de dar suporte ao prédio principal, e onde seriam construídos leitos que serviriam de retaguarda para este último.

6. Por tratar-se de programa financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), o projeto de reforma e ampliação se submeteria às condições do programa de governo, com acompanhamento exercido pela Unidade Executora do Programa Viva Maranhão – UEP e pelo Núcleo Estadual de Gestão do Programa de Financiamento do BNDES, tudo em consonância com os Decretos nº 28.212/2012 e 28.855/2013.

7. Com esses esclarecimentos iniciais o denunciante informou que atendendo as diretrizes do novo programa de governo deu início à fase de licitação e posterior contratação de empresa de engenharia para a realização da obra, que ao final culminou com a celebração do contrato nº 132/2014/SES com vigência prevista para o período de 27 de maio de 2014 a 21 de julho de 2015, com a entrega à contratada em 02 de junho de 2014 da ordem de serviço com a liberação pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente da respectiva licença ambiental em 26 de agosto de 2014.

8. Alega ainda o denunciante, que em 19 de junho de 2015, o então Secretário de Estado da Saúde, Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco autorizou a realização do primeiro termo aditivo ao contrato sem qualquer alteração do seu objeto e restrito à prorrogação de prazo.

9. Continuando, o denunciante informou que no portal do Governo do Estado do Maranhão disponível na rede mundial de computadores, constou matéria jornalística, datada de 27 de outubro de 2015, divulgando o início da construção de um novo Hospital do Servidor (<http://www.ma.gov.br/governo-do-estado-inicia-construcao-do-novo-hospital-do-servidor>), a ser construindo "coincidentalmente no mesmo prédio onde já havia se iniciado as obras de construção do Anexo do Hospital de Alta Complexidade Dr. Carlos Macieira", conforme contemplado no contrato nº 132/2014/SES, e que, por sua vez, lhe restou evidente que o Governo do Estado, "em vez de licitar previamente a realização do anunciado Hospital do Servidor Estadual, decidiu, de forma ilegal, afastar-se da obrigatoriedade de manter o projeto inicialmente licitado com vistas à ampliação do hospital Dr. Carlos Macieira, e alterou completamente o objeto do contrato nº 132/2014/SES numa flagrante caracterização de violação ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da inalterabilidade do objeto contratual".

10. Por fim, em 19 de fevereiro de 2016, o Secretário de Saúde autorizou a realização do segundo termo aditivo, o qual, segundo a denúncia, se restringiu novamente à prorrogação do prazo, inobstante a empresa contratada ter solicitado o segundo termo aditivo em face de alterações decorridas na concepção do projeto executivo, como se depreende da leitura dos diversos despachos os quais o denunciante teve acesso e que se encontram acostados à presente denúncia.

11. Ao final, pleiteia a concessão de medida cautelar com vistas a determinar a imediata suspensão das obras de construção do anunciado Hospital do

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira em 06/02/2020.

Servidor, e a continuação da execução do objeto licitado que culminou no Contrato nº 132/2014/SES, que prevê a ampliação (construção do anexo) do Hospital Dr. Carlos Macieira com 204 leitos, nos termos do projeto original.

12. Requer ainda o denunciante, que seja determinada a imediata realização de fiscalização junto a Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Infraestrutura, com vistas à verificação de cumprimento do objeto pactuado no bojo do contrato nº 132/2014/SES, e com vistas à verificação de legalidade das obras de construção do Hospital do Servidor, cujo local de funcionamento anunciado pelo Governo do Estado é o mesmo do Anexo do Hospital Dr. Carlos Macieira.

13. Finalmente, requer que seja oficiado ao Ministério Público de Contas para que exerça sua *opinio actio* quanto à suposta ilegalidade apresentada na presente denúncia e que por fim, uma vez comprovada as ilegalidades que sejam aplicadas as sanções administrativas descritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

14. Antes de tudo, convém afirmar que em decisão monocrática desta Relatoria, proferida em 11 de abril de 2018, e ratificada pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas (Decisão PL-TCE/MA nº 117/2018) conheci da denúncia formulada, no entanto indeferir o requerimento de medida cautelar pleiteada por entender ausentes os pressupostos autorizadores da tutela requerida, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, razão pela qual foi impresso ao presente processo o rito comum próprio deste Tribunal.

15. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), os responsáveis foram citados por meio dos ofícios de citação nº 87/2018/GCONS/JWLO a 90/2018/GCONS/JWLO para, no prazo de 30 dias, apresentarem alegações de defesa e/ou razões de justificativas relativas à denúncia formulada.

Apresentada as alegações de defesa e/ou razões justificativas a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Instrução nº 18082/2018, colacionado aos autos a seguinte proposta de encaminhamento:

“ 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando que os elementos constantes dos autos versam sobre possíveis ilegalidades relativa a contrato em execução, sugere-se, com fulcro no art. 153, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas:

a) o conhecimento da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 40 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

b) o envio dos autos à Unidade Técnica de Controle Externo responsável pelo controle concomitante, nos termos dos arts. 4º, §3º; art. 5º e art. 6º da Portaria nº 278/2017-TCE/MA;

c) Seja determinada inspeção in loco para constatar se os serviços de reforma e construção que estão sendo executados se coadunam ao processo de contratação sob análise, conforme previsto no art. 258, parágrafo único do RITCE/MA.

É o relatório.”

16. O Ministério Público de Contas se manifestou mediante o Parecer nº 1270/2017-GPROC3, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinando pelo arquivamento dos autos da denúncia, nos termos que adiante se transcrevem para uma melhor clareza:

“Trata os presentes autos de DENÚNCIA formulada pelo Senhor RICARDO JORGE MURAD em desfavor do GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, representada nestes autos pelo Excelentíssimo Senhor Governador FLÁVIO DINO DE CASTRO, em face de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 132/2014-SES, que segundo alega na peça ora examinada, o Contrato seria originariamente destinado a construção do anexo ao Hospital Dr. Carlos Macieira, sendo alterado o objeto passando a ser de construção do novo Hospital do Servidor. Aduz ainda que ha divergências do projeto arquitetônico licitado em relação ao projeto arquitetônico atual.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira concluiu pelo recebimento da denúncia. Na mesma oportunidade, o mencionado Conselheiro considerou prejudicada a medida cautelar por entender ausentes os pressupostos autorizadores da tutela requerida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Em seguida, o Governo do Estado, Sr. FLÁVIO DINO DE CASTRO, foi regularmente citado, ocasião em que apresentou defesa e rebateu a denúncia destacando, em síntese, que a simples denominação da obra não tem o condão de lhe atribuir uma destinação, somente com o ato de afetação é que se poderia falar em destinação pública. Atesta ainda a DEFESA que objeto da denúncia não se encontra ainda afetada a nenhuma finalidade pública. A destinação predeterminada pelo instrumento contratual é que no imóvel objeto de construção deverá funcionar uma unidade hospitalar em conformidade com os projetos respectivos.

Portanto, as ponderações levantadas pela defesa são suficientemente robustas para ensejar o arquivamento dos autos. Em outras palavras, as questões centrais que embasaram a presente denúncia foram esclarecidas a contento pela defesa. De outro lado, não se pode perder de vista que eventuais irregularidades advindas do Contrato 132/2014-SES, realizado pelo governo do Estado, será analisado ordinariamente na prestação de contas anual da respectiva Secretaria, sem prejuízo, portanto, do controle externo exercido por esta corte de contas.

Dito isto, pugna-se pelo arquivamento dos autos.”

17. Inobstante a proposta de encaminhamento manifestada pela Unidade Técnica esse Relator quando do indeferimento da medida cautelar pleiteada nos

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira em 06/02/2020.

autos se manifestou no sentido de afirmar que a denúncia versava sobre fatos originários de uma contratação realizada no ano de 2014, aditivada nos exercícios de 2015 e 2016, que ainda repercutiria nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e que por óbvio, seu objeto se encontra na iminência de ser entregue à coletividade, tão carente de obras estruturantes e que, quer seja entregue nos moldes do originalmente programado pelo Governo anterior (contrato nº 132/2014/SES), quer nos moldes do atual Governo, descritos na denúncia (um novo hospital), servirá para diminuir o déficit de leitos disponíveis a população, melhorando a prestação dos serviços de saúde entregues à coletividade, sendo essa, ou restrita aos servidores do Estado ou toda a população atendida pelo Sistema Único de Saúde.

18. De mais a mais, a Lei nº 13.655/2015, lei de introdução as normas de direito brasileiro, como fonte subsidiária e supletiva dos processos administrativos, implicou consequências diretas na forma de atuar de magistrados, ministros, desembargadores e conselheiros e a simples motivação legal para aplicação de sanções, sem considerar as circunstâncias fáticas que motivam uma conduta, não mais atende à fundamentação como comando constitucional, sendo hodiernamente, de suma importância que a motivação daqueles que julgam ou controlam os atos jurídicos, leve em conta as circunstâncias fáticas do caso concreto, bem como àquelas envoltas à figura do próprio agente que praticou a conduta, pois só assim, teremos julgamentos consentâneos com a realidade.

19. Nesse ponto, certo é que o objeto da representação encontra-se em vias de conclusão, e qualquer determinação por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para anular ou suspender a execução do contrato, como quer o representante, causará, certamente, danos irremediáveis à sociedade.

20. Em face disso, tenho por bem julgar improcedente a presente representação, assim como se proceda o seu apensamento às respectivas contas, com fundamento no capitulado na parte final do inciso II, do art. 50, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO

23. Diante do exposto e tendo em vista as razões esposadas pela Unidade Técnica e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas decida por:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, da Lei nº 8.258/2005;
- b) julgar improcedente a representação formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad;
- c) informar o denunciante, Senhor Ricardo Jorge Murad, a improcedência da representação formulada junto a esse Tribunal de Conas;

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE FEVEREIRO DE 2020

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

379
15/21
11/18

Processo nº 8003/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2018

Requerente: Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, CPF nº 062.357.603-10

Advogado: Marco Antonio Brito Castro, OAB/MA nº 6.840

Assunto: Inclusão indevida do nome do requerente na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos entregue à Justiça Eleitoral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, na lista enviada à Justiça Eleitoral contendo os nomes dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos. Reconhecimento do erro. Determinação para excluir da lista o nome do requerente e emitir em nome dele nova certidão negativa de contas julgadas irregulares.

DECISÃO PL-TCE Nº 282/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento apresentado pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XXIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do requerimento, porque apresentado por cidadão brasileiro com legitimidade para tanto e por tratar de questão relacionada à atuação deste Tribunal de Contas;

b) reconhecer o seguinte erro na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral: a inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10, tendo em vista que ele não é responsável pela falta de prestação de contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Presidente Vargas, de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA, e sim os ex-prefeitos desse município, identificados no Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014;

c) determinar a imediata exclusão do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro da referida lista e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares relativamente a ele.

d) determinar à Coordenaria de Sessões (Coses) que adote providência para que:

d.1) a decisão seja comunicada, com urgência, à Justiça Eleitoral;

d.2) no Sistema de Controle de Processos (SCP) deste Tribunal de Contas o nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro seja excluído do rol de responsáveis pelas contas de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Tribunal de Contas do Estado
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 23/8/2018
Ass. Faltura

Processo nº 8003/2011-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2018

Requerente: Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, CPF nº 062.357.603-10

Advogado: Marco Antonio Brito Castro, OAB/MA nº 6.840

Assunto: Inclusão indevida do nome do requerente na lista entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral contendo os nomes dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Requerimento. Aponta a indevida inclusão do nome do requerente na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos, entregue à Justiça Eleitoral. Pedic a exclusão do nome dele da referida lista e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, apontando erro na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral, por conter indevidamente o nome dele. Ressalta que esse erro prejudicou o registro da candidatura dele a cargo eletivo.

2 Em resumo, o documento dispõe o seguinte:

Após a consulta da relação de gestores com contas julgadas irregulares enviadas à Justiça Eleitoral na data de 31 de julho de 2018, observou-se que consta o nome do requerente, vejamos: [transcreve os dados]

...o Processo nº 5524/2011, pelo qual ensejou a inclusão INDEVIDA do nome do Sr. Pedro Fernandes Ribeiro refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado no ano de 2011 para apurar irregularidades decorrentes da execução do Convênio nº 716/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas.

[...] a Tomada de Contas já havia sido instaurada muito antes do ingresso do recorrente no cargo de Secretário de Estado, que assumiu a SEDUC no ano de 2012, sendo que o Acórdão nº 61/2014 não imputou qualquer responsabilização ao peticionante quanto às irregularidades na execução do Convênio nº 716/206/SEDUC.

[...]

O equívoco cometido [...] pelo TCE/MA está causando sérios prejuízos à imagem do requerente, em razão da divulgação de várias notícias que inclui o seu nome no "rol de fichas sujas", enviado à Justiça Eleitoral do Maranhão.

Diante do exposto, requeremos a **imediate exclusão do nome do Sr. Pedro Fernandes Ribeiro** da lista dos gestores com contas julgadas irregulares entregue à Justiça Eleitoral, bem como solicitamos a emissão de nova Certidão Negativa de Contas Irregulares em nome do peticionante.

É o essencial. Passo ao voto.

VOTO

3 Compulsando os autos do Processo nº 5524/2011-TCE/MA, relacionado ao erro apontado pelo requerente, o qual trata da Tomada de Contas Especial nº 216/2010-COGE, relativa ao Convênio nº 716/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Presidente Vargas, verificou-se no ato que materializa a decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas sobre esse processo – Acórdão CS-TCE nº 61/2014 – o

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto em 23/08/2018 às 11:42:32.

seguinte:

a) as contas relativas ao convênio foram julgadas irregulares:

b) quanto à dimensão de natureza indenizatória, foi imputado o débito de R\$ 149.586,52 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao prefeito que representou o município convenente no ato de celebração do convênio, Senhor Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, e ao sucessor imediato dele, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, devendo, responderem solidariamente por essa obrigação, pelo não cumprimento do dever de prestar contas;

c) no concernente à dimensão de natureza sancionatória:

c.1) aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a os dois ex-prefeitos mencionados acima, para responderem solidariamente, pelo não cumprimento do dever de prestar contas;

c.2) aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário de Estado de Educação, autoridade que representou o órgão concedente no ato de celebração do convênio, pelo "descumprimento do dever de promover a apuração dos fatos";

c.3) aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, em razão do "descumprimento do dever de promover a apuração dos fatos";

c.4) aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues, prefeita do município no exercício financeiro de 2014, em razão "da omissão acerca da apuração dos fatos".

4 Ante o alegado pelo requerente, de que no período da realização da tomada de contas especial ele não havia ainda ocupado o cargo de Secretário de Estado de Educação, foi consultado o Diário Oficial do Estado do Maranhão e verificado que o ato de nomeação dele para ocupar o referido cargo foi publicado na edição de 1º de novembro de 2012 (comprovante juntado aos autos). Com isso, caso se levasse em conta apenas que a documentação relativa à tomada de contas especial está contida em processo formado no exercício financeiro de 2011, poder-se-ia considerar que ele nada tem a ver com o caso. Mas não é bem assim.

5 Segundo o relatório do Relator do Processo nº 5524/2011 (Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior), o Relatório de Informação Técnica nº 142/2013 UTCEX03/SUCEX09 revela que o Senhor Pedro Fernandes Ribeiro foi citado para tomar conhecimento da tomada de contas, mas preferiu não se manifestar. Isso levou o Relator a entender que ele "descumpriu o dever de promover a apuração dos fatos"; entendimento esse acolhido pelos membros da Segunda Câmara, conforme o Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014, que, além disso, registra que os membros também concordaram com o Relator no concernente à aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao referido ex-gestor.

6 Porém, mesmo com a aplicação dessa sanção, ante a falta de empenho com vistas à apuração dos fatos, não é razoável entender que essa suposta omissão tenha o condão de tornar o Senhor Pedro Fernandes Ribeiro responsável direto pela falta da prestação de contas do Convênio nº 716/2006/SEDUC. Ora, o dever de prestar contas de convênios recai sobre aqueles a quem são confiados os recursos destinados à execução do objeto respectivo, por óbvio. Caso se entendesse diferente, que a autoridade responsável por órgão público concedente de convênio também tem o dever de prestar contas dos recursos confiados à autoridade representante do ente conveniente, possivelmente essa espécie de avença deixaria de existir, porque dificilmente haveria autoridade pública disposta a ser responsabilizada por falhas e omissões eventualmente cometidas por outro agente público. Vale ressaltar que na discussão sobre o objeto do processo de que se cuida, a representante do Ministério Público de Contas deixou claro que comunga do entendimento firmado logo acima.

7 No caso concreto, os recursos foram entregues à autoridade que representava o município conveniente, o prefeito de Presidente Vargas, para serem aplicados na educação pública dessa comuna. Portanto, a ele incumbia o dever de prestar contas, e nada fez. Esse dever passou para o sucessor imediato, que também ficou-se silente, deixando de providenciar a instauração de tomada de contas especial.

8 Assim, há de se reconhecer que andou bem o Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014, ao responsabilizar apenas os dois ex-prefeitos do município de Presidente Vargas pelo descumprimento do dever de prestar contas do Convênio e condená-los, de forma solidária, a ressarcir o erário estadual no valor total da avença: R\$ 149.586,52.

9 Lamentavelmente, na ação laboral voltada à composição da lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos, entregue recentemente à Justiça Eleitoral, cometeu-se o equívoco de incluir o nome ex-gestor Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, o qual, como demonstrado acima, não merecia figurar na referida lista.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, voto propondo ao Plenário que:

a) reconheça o requerimento, porque apresentado por cidadão brasileiro com legitimidade para tanto e por tratar de questão relacionada à atuação deste Tribunal de Contas;

b) reconheça o seguinte erro na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares enviada por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral: a inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, CPF 062.357.603-10, tendo em vista que ele não é responsável pela falta da prestação de contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Presidente Vargas, de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA, e sim os ex-prefeitos desse município, identificados no Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014;

c) determine a imediata exclusão do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro da referida lista e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares relativamente a ele;

d) determine à Coordenaria de Sessões (Coses) que adote providência para que:

d.1) a decisão seja comunicada, com urgência, à Justiça Eleitoral;

d.2) no Sistema de Controle de Processos (SCP) deste Tribunal de Contas o nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro seja excluído do rol de responsáveis pelas contas de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA.

São Luís, 22 de agosto de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto

Relator

CERTIDÃO Nº 001/2018-COSES-TCE/MA

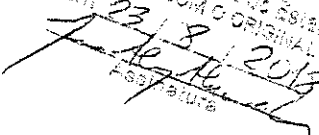
Certifico que o Processo nº 8003/2018/TCE/MA, que trata de requerimento formulado pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro para retificação da lista de responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares por este Tribunal nos últimos 8 (oito) anos, entregue à Justiça Eleitoral, foi incluído extraordinariamente para apreciação na pauta da Sessão do Pleno de 22 de agosto de 2018; **Certifico**, ainda, que o Pleno decidiu, por unanimidade, acolhendo voto do Relator, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, pelo deferimento da solicitação, com a exclusão do nome do requerente da mencionada lista de gestores, referente à anotação do Processo nº 5524/2011/TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial nº 216/2010-COGE/MA, decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 716/2016-SEDUC, em razão de o requerente não figurar como responsável no Acórdão CS-TCE nº 61/2014, que formalizou o julgamento das referidas contas; **Certifico**, por fim, que participaram da discussão/votação do processo acima mencionado os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Coordenadoria de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. São Luís, 22 de agosto de 2018.


Jaciara Ferreira Dantas
Coordenadora de Sessões do TCE/MA
Matrícula 6270

Folha nº 382
Proc. nº 8003/18
Rubrica _____

Visto em 22/08/2018.


Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Tribunal de Contas do Estado
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 23/8/2018

Ass. Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR CONSELHEIRO
JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA**

Folha nº 585
Proc. nº 15/27
Relator: *[assinatura]*

PROCESSO Nº	11.441/2017
NATUREZA DO PROCESSO	DENÚNCIA
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2018
ENTIDADE	ESTADO DO MARANHÃO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RESPONSÁVEL	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA
RELATOR	JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 912.886.063-20, Advogado, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, residente e domiciliado à Rua dos Colibris, nº 8, casa 5, Condomínio Atlântico Village, bairro Parque Atlântico, São Luís, Maranhão, neste ato representado por seus advogados *infra-assinado*¹, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA**, com fundamento no art. 50, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para melhor esclarecer as supostas irregularidades narradas na peça inaugural de denúncia apresentada por Ricardo Jorge Murad, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor.

¹ Procuração já acostada aos autos.

I – BREVE SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Ricardo Jorge Murad em face de Flávio Dino de Castro e Costa, Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Marcos Eduardo Barbosa Pacheco e Clayton Noleto Silva, por meio da qual se objetiva suspender a execução das obras de construção de unidade hospitalar que constituem o objeto do Contrato nº 132/2014-SES, bem como obstar a prática de atos de gestão administrativa pela Administração Pública Estadual.

O denunciante motiva seu pleito, em resumo, nos seguintes argumentos: (i) originariamente foi celebrado o Contrato nº 132/2014-SES, que, segundo alega, seria destinado especificamente à construção de anexo ao Hospital Dr. Carlos Macieira, sendo alterado; (ii) teria havido modificação do objeto do referido contrato, que passara a ser de construção do “novo Hospital do Servidor”; (iii) há divergências do projeto arquitetônico licitado em relação ao projeto arquitetônico atual; (iv) teria havido uso de recursos destinados à construção do anexo do Hospital Dr. Carlos Macieira para construir o Hospital do Servidor.

Ao final, requer, a título de medida cautelar, a imediata suspensão das obras de construção do Hospital do Servidor, assim como a continuação da execução do objeto do Contrato nº 132/2014-SES, que prevê a ampliação (construção do anexo) do Hospital Carlos Macieira.

O pedido de medida cautelar foi indeferido por essa Colenda Corte, em decisão do Conselheiro Relator, ratificada pelo Plenário, por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, notadamente em razão da caracterização do *periculum in mora* reverso (Decisão PL-TCE 117/2018).

É o relato dos fatos, em síntese.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, mister destacar que a defesa em questão observou o lapso temporal disponibilizado por Vossa Excelência, em conformidade com a Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que estabelece a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Com efeito, após o recebimento da Citação para apresentação de Defesa, o que ocorreu em **28 de maio de 2018** (A.R. juntado no processo virtual), foi requerida, desde logo, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias em **04 de junho de 2018**, o que foi deferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, sendo o prazo derradeiro para apresentação de defesa no dia **27 de julho de 2018**.

Em razão disso, aplicando a regra disposta no art. 125, *caput*, da Lei Orgânica dessa Colenda Corte² e considerando a data do presente protocolo, é **tempestiva a Defesa ora apresentada**.

III. PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE.

Preliminarmente é importante destacar que não existe nenhuma motivação fática ou jurídica que autorize a inclusão do atual Secretário de Estado da Saúde, Carlos Eduardo de Oliveira Lula, no presente processo, uma vez que o mesmo não atuou na qualidade de ordenador de despesas dos recursos financeiros referentes ao Contrato objeto desta denúncia, nem praticou de nenhum ato administrativo no bojo da referida contratação.

² Art. 125. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia a que se refere o art. 123 e incluir-se-á o do vencimento.

Isto porque, o Decreto Estadual nº 31.499 de 16 de fevereiro de 2016 - que teve seus efeitos retroativos à data de **04 de fevereiro de 2016** -, transferiu a competência de execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia em execução no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde para a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SINFRA. Vejamos o artigo 1º do referido Decreto:

“Art. 1º Fica transferida para a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA a competência para a execução, direta ou indireta, de obras e serviços de engenharia voltados ao atendimento das políticas públicas de educação, saúde e segurança, inclusive as contempladas no Programa Escola Digna e as decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal.

...

§2º Os direitos e obrigações decorrentes dos contratos em vigor, cujo objeto esteja contemplado neste Decreto, assim como os processos de contratação em andamento, formalizados no âmbito das Secretarias de Estado da Educação - SEDUC, da Saúde - SES e da Segurança Pública - SSP ficam transferidos à SINFRA.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, para adoção das providências a cargo das Secretarias, com vistas à transferência dos direitos e obrigações descritos no §2º do art. 1º deste Decreto.” (grifo nosso)

Diante da obrigação imposta pelo Decreto Estadual supracitado, a Secretaria de Estado da Saúde – SES deu cumprimento à determinação normativa do Governador, e

encaminhou todos os procedimentos de execução direta ou indireta referente a obras e serviços de engenharia à Secretaria de Infra-estrutura, dentre estas, todo procedimento que resultou na celebração do Contrato nº 132/2014-SES e suas alterações.

Com efeito, a nomeação de Carlos Lula como Secretário de Estado da Saúde, ocorreu somente em 28 de abril de 2016, como se verifica do Diário Oficial do Estado desta data. Vejamos:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Secretaria de Estado da Saúde, devendo ser assim considerado a partir de 29 de abril de 2016:

D. O. PODER EXECUTIVO		
NOME	CARGO	SÍMBOLO
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA	Secretário de Estado da Saúde	---
KARLA SUELY DA CONCEIÇÃO TRINDADE	Subsecretário de Estado da Saúde	ESOLADO
LIDIA CUNHA SCHRAMM DE SOUSA	Secretário-Adjunto de Assuntos Jurídicos	ESOLADO
LUIS MARCELO VIEIRA ROSA	Secretário-Adjunto da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde	ESOLADO
LARISSA RIBEIRO CAVALCANTI MORAES	Secretário-Adjunto de Assistência à Saúde	ESOLADO

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE ABRIL DE 2016. 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLAVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Ou seja, quando o atual Secretário de Saúde, Carlos Lula, assumiu a titularidade da “pasta”, a execução do Contrato nº 132/2014-SES já havia sido transferido para a SIN-FRA, em atenção ao Decreto Estadual nº 31.499/2016, não havendo, portanto, qualquer

responsabilidade do defendente sobre os fatos narrados na peça de Denúncia, protocolada pelo Ex-Secretário de Saúde do Governo Roseana Sarney, Ricardo Murad.

Ora, percebe-se claramente que o ora defendente foi alçado à condição de representado UNICAMENTE PELO FATO DE OCUPAR O CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE NA ATUALIDADE, sendo “responsável pela burocracia administrativa”, sem que exista nos autos qualquer ato concreto por ele praticado que pudesse ser objeto de auditoria desta Egrégia Corte de Contas, demonstrando a sua ilegitimidade em figurar como Representado na presente Denúncia.

Assim sendo, é necessário que o Tribunal de Contas preserve a cautela que lhe é de estilo, na individualização dos atos administrativos, a fim de evitar manobras políticas de pessoas com interesses escusos, que buscam se valer da respeitável estrutura desta Corte de Contas para buscar vantagens políticas.

Por fim, requer-se o acolhimento da presente preliminar, para considerá-lo parte ilegítima a compor o presente processo e, conseqüentemente, que este Colendo Tribunal exclua o defendente da relação processual, posto que o mesmo não figurou como ordenador de despesa dos recursos referentes a construção do Hospital do Servidor.

IV – RAZÕES PARA O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

Subsidiariamente, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, caso a preliminar acima suscitada não for acolhida pela Egrégia Corte de Contas, *mister* se faz levantar as seguintes questões de mérito:

IV.1 – Limites da atuação dos Tribunais de Contas: Impossibilidade de controle externo em relação a atos de gestão do Poder Executivo. Discricionariedade Administrativa. Princípio da Separação dos Poderes

Segundo consta da Denúncia apresentada, teria havido modificação do objeto do Contrato nº 132/2014/SES. Alega o denunciante, inicialmente, que, em meados de outubro/2015, o Governo do Estado teria anunciado o início da construção do novo “Hospital do Servidor”, o que ocorreria no mesmo prédio onde estavam sendo executadas as obras de construção do Anexo do Hospital de Alta Complexidade Dr. Carlos Macieira.

A respeito, mister destacar que no Contrato nº 132/2014-SES consta como objeto contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção de unidade hospitalar, à qual o gestor público à época, ora denunciante, resolveu dar o nome “Ampliação do Hospital Carlos Macieira”, como se extrai da cláusula primeira do referido instrumento contratual.

Ocorre que a simples denominação da obra, ao alvedrio do gestor e sem a **formal** atribuição de finalidade pública, não tem o condão de lhe atribuir uma destinação. Somente com o ato de afetação é que se poderia falar em destinação pública.

Na verdade, o que se extrai dos documentos ora apresentados, inclusive do Contrato nº 132/2014-SES, é que a edificação do imóvel para abrigar unidade hospitalar, objeto da Denúncia em questão, não se encontra **ainda** afetada a nenhuma finalidade pública. A destinação predeterminada pelo instrumento contratual é que no imóvel objeto de construção deverá funcionar unidade hospitalar em conformidade com os projetos respectivos.

Registre-se, por oportuno, que a própria modificação dos projetos³ - questionada pelo denunciante - fora aprovada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), órgão financiador dos recursos que custeiam a obra, conforme se evidencia

³ Sobre a possibilidade de alteração do contrato em razão de modificação dos projetos serão feitas maiores considerações em outro tópico desta Defesa.

das manifestações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Infra-estrutura (SINFRA), bem como do Ofício nº AGS/DEGEP nº 146/17, oriundo do BNDES (em anexo).

A respeito, importante destacar que, para descrever um objeto contratual, nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública - o objeto do contrato deve ser pertinente a obras, serviços, compras, alienações e locações (art. 1º).

In casu, verifica-se que o Contrato nº 132/2014/SES tem por objeto a execução de **obras de engenharia**, concernente à construção de prédio destinado à instalação de unidade hospitalar.

Ora, o fato de ter sido mencionado, como opção do gestor à época (o próprio Denunciante), que o nome da unidade hospitalar seria “Ampliação do Hospital Carlos Macieira” ou “Anexo do Hospital Carlos Macieira” não interfere no objeto contratual, pois, como visto, segundo a Lei de Licitações, o objeto aplicável à situação ora apresentada é **execução de obras**, que, no caso singular, diz respeito a construção de unidade hospitalar, não importa o nome ou a destinação pública que a Administração Pública venha a lhe conferir após a conclusão do objeto contratado.

Nesse particular tem relevância o instituto da afetação (ou consagração), que significa a atribuição, fática ou jurídica, de determinada finalidade pública (geral ou especial) ao bem público. Os bens públicos afetados são os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial.

Sobre o tema da afetação, leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁴:

Denomina-se *afetação à destinação fática ou jurídica* de um bem a uma determinada modalidade de *utilização de interesse público*, o que o caracterizará, conforme o caso, ou como um *bem público de uso comum* ou como um *bem público de uso especial*. [...] A afetação dá-se, assim, em dois graus: num primeiro grau, alça-se à categoria de *bem público de uso especial* e, subindo mais um grau, à de *bem público de uso comum*, que é a mais elevada afetação, e, ao reverso, a desafetação, também se dará em dois graus: de bem público de *uso comum* a bem público de *uso especial* e, deste, um grau abaixo, a de bem *dominical*.

É sabido que a afetação pode ocorrer por uma de três formas: (i) lei; (ii) ato administrativo; e (iii) fato administrativo.

No caso, o bem em comento consiste em unidade hospitalar em construção que ainda não se encontra afetado a uma finalidade pública, como já demonstrado.

Entretanto, mesmo que as obras já tivessem sido concluídas e o imóvel público em questão já estivesse afetado a uma finalidade pública, era perfeitamente possível ocorrer a desafetação, instituto do Direito Administrativo que consiste na retirada, fática ou jurídica, da destinação pública anteriormente atribuída ao bem público⁵.

Também se mostra perfeitamente possível a mudança na espécie de afetação de bem que já se encontrava anteriormente afetado.

⁴ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 382.

⁵ *Afetação e desafetação* são os fatos administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público. Se o bem está afetado e passa a ser desafetado do fim público, ocorre a *desafetação*; se, ao revés, um bem desativado passar a ter alguma utilização pública, poderá dizer-se que ocorreu a *afetação*. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.225).

Desse modo, conclui-se que a finalidade pública a qual o bem será destinado fica restrita à discricionariedade administrativa, vez que se trata de atos de gestão do Poder Executivo Estadual.

É inegável que a atribuição desta ou daquela destinação a um hospital público – ou seja, se a unidade hospitalar irá atender usuários do SUS, exclusivamente servidores públicos e seus dependentes ou, ainda, se será uma unidade híbrida -- está circunscrita aos **critérios de conveniência e oportunidade do administrador público**, que poderá optar por uma dentre diversas soluções igualmente legítimas e conforme a lei.

Assim, a decisão a ser tomada pela Administração Pública Estadual no que concerne à efetiva afetação do bem público em questão não pode se submeter ao controle externo desse Egrégio Tribunal de Contas, sob pena de adentrar no mérito administrativo e ofender o **Princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88), exorbitando suas funções constitucionais e interferindo de forma ilegítima nas atribuições do Executivo.

É entendimento assente nas diversas Cortes de Contas Estaduais que estas não possuem competência para se substituir ao Chefe do Poder Executivo na tomada de decisões, tal como pretende o denunciante no presente caso, em que requer a suspensão da execução das obras do Contrato nº 132/2014-SES por suposta modificação no objeto, quando, na verdade, o que houve foi **uma decisão do gestor público estadual com vistas à melhor consecução do interesse público.**

A título ilustrativo, veja-se os seguintes julgados:

*RECURSO DE AGRAVO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA
PELO DESPACHO Nº 476/14, DO PROCESSO Nº 624373/13,
CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO 255/14, DO TRIBUNAL*

PLENO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO, MANTENDO IN TOTUM A DECISÃO AGRAVADA.

VOTO

(...)

A eleição da fonte de custeio para o gerenciamento é de competência e do poder discricionário do Município, quanto ao custo Híbrido e taxa de risco, da URBS e Município.

Com efeito, não pode o Tribunal de contas decidir, em lugar do Prefeito e Diretor Presidente da URBS quanto à tomada de decisão, por exemplo, de qual rubrica orçamentária será destinada, em caráter suplementar, extraordinário ou adicional para fazer frente as despesas inquinadas de ilegais em sede cautelar.

(Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 772692014. Rel. Nestor Baptista. Tribunal Pleno, Publicação em 07/03/2014) [Grifamos]

PREJULGADO 1676 (TCE/SC)

1. É possível o empenhamento mensal do 13º salário, registrando-se o valor nos relatórios de controle de despesa com pessoal do respectivo Poder ou órgão (arts. 18, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF).

2. É da discricionariedade administrativa do Chefe de Poder, ou de quem por esse delegado, a decisão de manter conta corrente bancária específica para o saque dos valores correspondentes aos pagamentos do 13º salário.

3. A contabilização do empenhamento e pagamento do 13º salário deverá seguir as normas da Lei nº 4.320/64, Portaria Interministerial nº 163/01 e legislação pertinente, conforme o método que melhor atenda às necessidades de registro das operações contábeis aplicadas pela unidade gestora.

(Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo con-05/01005307. Parecer cog-434/05. Decisão 1908/2005. Origem: Câmara Municipal de Canoinhas. Rel. Cons. Otávio Gilson dos Santos. Sessão de 27/07/2005) [Grifamos]

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração. Segurança denegada.

(STF, MS 24785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2004, DJ 03-02-2006 PP-00015 EMENT VOL-02219-04 PP-00609) [Grifamos]

Conclui-se, destarte, não haver margem para atuação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no que se refere ao exercício do controle externo sobre atos de gestão da Administração Pública Estadual, dentre os quais se insere a atribuição da finalidade pública ao proceder à afetação de determinado bem público e a livre escolha de utilização que melhor atenda ao interesse público. Isso porque é o gestor público das diversas searas da Administração (saúde, educação, segurança etc.) o responsável pela definição das políticas públicas a serem executadas e daquelas que serão prioritárias em relação às demais.

IV.2 – Limites da atuação dos Tribunais de Contas. Impossibilidade de determinar a suspensão da execução de contratos. Competência da Casa Legislativa

O pedido formulado pelo denunciante, em sede de cautelar, refere-se à suspensão da execução das obras relativas ao Contrato nº 132/2014-SES.

Registre-se, desde logo, que o referido pleito já fora indeferido por decisão proferida por Vossa Excelência - ratificada pelo Plenário dessa Colenda Corte (Decisão PL-TCE/MA 117/2018) - na qual restou consignado não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como por estar caracterizado o *periculum in mora* reverso.

Porém, apenas a título de argumentação, destaque-se que a suspensão da execução do Contrato nº 132/2014-SES, tal como postulada pelo denunciante, não poderia vir a ser deferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em razão da norma de competência estabelecida no art. 51, IX, da Constituição Estadual, segundo a qual compete a essa Corte apenas assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências cabíveis e desde que tenha se identificado, ilegalidade.

Todavia, em se tratando de contrato, somente a Assembleia Legislativa poderá efetivar o ato de sustação, se for o caso, também solicitando, previamente, ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis.

Assim, diversos requisitos são exigidos pelo texto constitucional, a saber: (i) tenha o Tribunal de Contas verificado **ilegalidade** no ato impugnado; (ii) tenha o Tribunal de Contas assinalado prazo para que o órgão ou entidade adotasse as providências necessárias ao estrito cumprimento da lei e determinasse a reposição integral dos valores devidos ao erário; (iii) tenha havido **omissão** da autoridade responsável quanto ao cumprimento de tais providências; (iv) **não se trate de contrato**, situação em que a competência passará a ser exclusiva da Assembleia Legislativa.

Isso é o que se extrai da leitura do art. 51, VIII e IX, e §1º da Constituição do Estado do Maranhão, *litteris*:

Art. 51. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade e determinar a reposição integral, pelo responsável, dos valores devidos ao erário;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa que, de imediato, solicitará as medidas cabíveis ao Poder Executivo. (Grifamos)

Ocorre que, na situação ora analisada, **não houve qualquer ilegalidade**. Sequer a denúncia conseguiu descrever, mesmo que de forma hipotética, alguma conduta do Poder Público Estadual, na atual gestão, iniciada em janeiro de 2015, que transbordasse dos limites da legalidade.

E, ao contrário de toda a narrativa fantasiosa do denunciante, as informações e documentos ora apresentados – oriundos da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Infraestrutura – demonstram cabalmente que os atos praticados pela Administração Pública Estadual estão em consonância com a lei e que **a inconformidade do denunciante reside, em verdade, na prática de atos de gestão, em relação aos quais não pode se imiscuir o Tribunal de Contas, como já mencionado no tópico anterior.**

Sobre o tema, mister destacar que o Plenário desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão proferiu, recentemente (11/07/2018), **decisão pela não concessão de medida cautelar** por entender que a Corte não possui legitimidade para suspender a execução de contratos já celebrados pelo Estado do Maranhão, tendo por fundamento exatamente o §1º do art. 51 da Constituição Estadual.

Veja-se os seguintes excertos da decisão:

Ementa: Denúncia proposta pela empresa Quartzo Engenharia Ltda. – ME e José Henrique Campos Filho, pleiteando, em caráter liminar, a suspensão da Concorrência nº 072/2017, bem como a participação da empresa Denunciante nas demais fases do certame, face, segundo

seu entendimento, irregularidades no aludido Processo Licitatório. **Conhecimento** ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. **Não Concessão** da cautelar requerida, tendo em vista esta se encontrar prejudicada Ciência aos Denunciantes.

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

2. Dispõe o parágrafo 1º do artigo 51 da Constituição do Estado do Maranhão, *verbis*:

Art. 51. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa que, de imediato, solicitará as medidas ao Poder Executivo.

Da ilação da norma constitucional supra transcrita, conclui-se pela ilegitimidade do Tribunal de Contas para suspender a execução de contratos já celebrados pelo Estado do Maranhão.

3. Sendo incontroverso, até por que (*sic*) a norma constitucional é clara, a impossibilidade, no caso de contrato, do Tribunal de Contas sustar sua execução, pergunta-se, pode a Corte de Contas sustar pagamentos advindos de contratos? No nosso entender NÃO, senão vejamos: Uma determinada empresa ao celebrar contrato com um ente público para prestação de algum serviço tem como propósito o recebimento de determinado valor pela realização do dito serviço, ou seja, a empresa não faz caridade, somente executa o serviço com a garantia de seu recebimento. Desse modo, nada mais natural seria a empresa suspender, consubstanciada no inciso XV, do artigo 78, da Lei nº 8.666/93, a execução dos seus serviços. Assim, a suspensão dos pagamentos advindos do contrato pelo Tribunal de Contas seria uma burla a vedação constitucional.

(...)

6. Sobre o assunto o Ilustre Professor Guilherme Jardim Jurksaitis justifica as razões da competência do Poder Legislativo e não dos Tribunais de Contas para sustar a execução do contrato: “Paralisar a execução de um contrato administrativo, seja a que título for, importa em consequências prática e jurídica que não devem ser esquecida (*sic*), algumas delas já mencionadas neste trabalho. Ponderar entre essas consequências e as ilegalidades constatadas para decidir o eu fazer com um determinado contrato não pode ser uma tarefa dos órgãos de controle. Quem vai suportar os custos da paralisação (*sic*) de um contrato é a Administração Pública e a sociedade. A primeira, porque eventualmente terá de responder perante o contratado pelos custos incorridos por ele, como para amortizar os investimentos já feitos e desmobilizar a equipe alocada na execução do contrato. E também porque as etapas já executadas do

contrato, no caso de uma obra pública, não podem simplesmente ser demolidas. Novamente é a Administração Pública eu (sic) terá de arcar com os custos de manutenção da obra, para que não se perca o que já foi feito. Enquanto a sociedade acaba sofrendo por não usufruir dos benefícios que a execução do contrato lhe traria, com o fornecimento de um medicamento, cujo contrato de aquisição celebrado com o poder público foi considerado ilegal, ou a construção de uma obra de saneamento eu (sic) melhoraria a qualidade de vida da população local (...). Por esses motivos, a Constituição impôs ao Poder Legislativo, uma instituição independente e dotada de legitimidade política para tomar decisões que trarão impactos significativos para a vida da Administração e da Sociedade, a competência para decidir em casos assim." (JURKSAITIS, Guilherme Jardim. Leis de diretrizes orçamentárias e o controle sobre as contratações públicas. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Fecury (coord.). Orçamentos Públicos e Direito Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 1294-1295).

7. Destarte, tendo presente os argumentos supra discriminados, prejudicada (sic) encontra-se o pedido cautelar.

VOTO

Por todo o exposto, entendendo que o presente pedido cautelar encontra-se prejudicado, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) **não conceder a medida cautelar;**

c) dar ciência dessa decisão aos Denunciantes;

d) dar prosseguimento normal ao feito

(Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Processo nº 2746/2018-TCE. Denúncia. Rel. Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães; Revisor Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior. Julgado em: 11 de julho de 2018) [Grifos do original; Destacamos]

Destarte, é inquestionável que, segundo disposto na Constituição Estadual (art, 51, VIII e IX, e §1º) – em norma de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria – **esse Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não possui legitimidade para sustar contratos que já foram formalizados e vêm sendo executados pelo Estado do Maranhão, conforme precedente dessa Colenda Corte.**

III.3 – Possibilidade de alteração contratual quando houver modificação do projeto ou das especificações (art. 65, I, “a”, Lei nº 8.666/93). Não caracterização de modificação do objeto do Contrato nº 132/2014-SES

É consabido que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração Pública prerrogativas especiais denominadas de cláusulas exorbitantes, as quais colocam o Poder Público em patamar de superioridade em relação ao particular (relação verticalizada).

Dentre as manifestações desses privilégios é possível citar a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, que, segundo entendimento assente na doutrina e jurisprudência especializadas, divide-se em alterações **qualitativas** e **quantitativas**.

A respeito, cumpre transcrever o teor do art. 65, I e §1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

*a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;***

*b) quando necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***

(...)

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.***

(Grifamos)

Realizando a exegese da norma transcrita supra, depreende-se que é possível haver alterações qualitativas e/ou quantitativas do contrato administrativo, seja por modificação do projeto ou de suas especificações, seja em razão de acréscimo ou diminuição quantitativa no seu objeto.

Destaque-se que tal possibilidade de alteração, que pode ser feita unilateralmente pela Administração Pública, ou seja, independente do consentimento do contratado, consiste em prerrogativa que decorre do próprio regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei nº 8.666/93, tal como previsto no art. 58, I, do citado diploma legal⁶.

Analisando o caso em análise, observa-se que trata de alteração **qualitativa** enquadrada no permissivo do art. 65, I, "a", da Lei de Licitações, pois, houve modificação do projeto executivo das obras de engenharia que constituem o objeto do Contrato nº 132/2014-SES.

Com efeito, consoante informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), é possível se inferir que houve alterações no projeto executivo em razão da necessidade de adequação do perfil da unidade hospitalar.

Conforme exaustivamente demonstrado em tópico anterior, tal adequação, entretanto, não implica em modificação do objeto do contrato, que continua sendo a construção de unidade hospitalar. Apenas houve a adequação do projeto executivo, tendo em vista que se identificou, durante a execução, que uma unidade hospitalar autônoma e independente propiciaria o melhor atendimento aos interesses da coletividade.

⁶ Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Assim, a Administração Pública decidiu, nos termos da legislação, adequar o projeto executivo e formalizar o quarto termo aditivo ao Contrato nº 132/2014-SES para que o bloco do anexo da unidade hospitalar em construção que outrora pretendia abrigar apenas uma unidade ambulatorial (dependente da estrutura do HCM), pudesse se tornar um complexo independente, autônomo em relação à estrutura do Hospital Carlos Macieira, o que propiciará, após a conclusão das obras, o melhor uso da unidade, com a oferta de um maior número de serviços de saúde.

Para melhor esclarecimento, transcreve-se, a seguir, trechos das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, respectivamente:

*Inicialmente, o projeto de Construção do Bloco 02 no Complexo Hospitalar de Alta Complexidade Carlos Macieira (206 Leitos) tratava-se de uma obra cujo objetivo era construir uma unidade de saúde com estrutura para meramente **auxiliar** o funcionamento do próprio HCM. Logo, não se teria uma unidade hospitalar autônoma, mas dependente e acessória àquela já existente.*

Dessa forma, foi originariamente pensado na construção de um bloco com 03 pavimentos, com uma área construída de 9.523,78m², contendo no Pavimento Térreo administração, cozinha/apoio, almoxarifados e depósitos. No 1º e 2º pavimentos estavam previstas a localização da ala de apartamentos e enfermaria e no 3º pavimento a administração técnica.

*Com a alteração do perfil da unidade, com o objetivo de melhor atender aos anseios da população maranhense e possibilitar a centralização do atendimento dos servidores públicos em um só local, tornou-se essencial a revisão de projeto. Dessa forma, o bloco que outrora pretendia abrigar apenas uma unidade ambulatorial, tornou-se um **complexo independente, autônomo em relação à estrutura do HCM**, contendo 108 leitos de internação geral, 20 leitos de UTI, 04 centros cirúrgicos, 30 consultórios, laboratórios de análises clínicas e de imagem, ou seja, uma unidade com atendimento completo e concentrado. (doc. 05).*

O projeto anterior previa a construção de uma área de 9.523,78m², com 206 leitos de internação, 12 leitos internação individual, 20 leitos de isolamento, central de imagem, com exames de tomografia, ultrassom, raios-x, endoscopia e mamografia, e laboratório de análises clínicas. O pavimento térreo contemplaria a

administração, cozinha/ apoio, almoxarifados e depósitos. No 1º e 2º andar estavam previstas a ala de apartamentos e enfermaria, respectivamente, enquanto que no 3º andar funcionaria a administração técnica.

À obra em questão foi dado o nome de “Ampliação do Hospital Carlos Macieira” – HCM - Bloco 02”. Porém, o nome da obra não se confunde com sua finalidade, que somente se encontra especificada no contrato como “unidade hospitalar”.

Ocorre que, após o início da execução da obra houve uma modificação no perfil da unidade hospitalar **para verdadeiramente atender aos anseios dos servidores da rede estadual de saúde**. Mister registrar que a destinação de um hospital para atendimento voltado aos servidores se torna necessária após a alteração da destinação específica do Hospital Carlos Macieira, antiga unidade destinada aos servidores estaduais, que se transformou em um complexo médico-hospitalar referência para toda a rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, o bloco que outrora pretendia abrigar apenas uma unidade ambulatorial (dependente da estrutura ao HCM), tornou-se um **complexo independente, autônomo em relação à estrutura do Hospital Carlos Macieira, o que propiciará, após a conclusão das obras, o melhor uso da unidade, com a oferta de um maior número de serviços de saúde**.

A nova unidade hospitalar terá uma infraestrutura moderna, dotada de equipamentos com alta tecnologia e especialidades médicas, com capacidade para atender 110 mil servidores estaduais (ativos e inativos) juntamente com seus dependentes. Trata-se de uma obra de grande importância social, que tem objetivo valorizar os servidores públicos e somente será concretizada devido ao esforço e compromisso do Governo do Estado em garantir mais saúde aos servidores.

Será, ainda, equipada com 108 leitos de internação geral, dentre os quais 04 serão de isolamento, 20 leitos de UTI, 04 centros cirúrgicos, 36 consultórios, laboratórios de análises clínicas e de imagem, com área construída de 12.613,31 m². (doc. 06)

Importante destacar, por outro lado, que as adequações promovidas no projeto executivo observaram o limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 65 da Lei nº 8.666/93, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Com efeito, segundo as informações prestadas pela SES e pela SINFRA, bem como pelos demais documentos apresentados, é possível concluir que o contrato sofreu acréscimo e supressão de itens, observando, tanto a maior, quanto a menor, o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Para melhor esclarecimento, verifica-se que o valor total do contrato para a execução da obra era de R\$ 49.776.169,59 (quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). O quarto termo aditivo promoveu supressão no valor de R\$ 12.425.978,16 (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondente a 24,96% (vinte e quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento), além de redução de R\$ 12.440.164,80 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente a um acréscimo de 24,99% (vinte e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento).

Assim, tem-se que o reflexo financeiro no contrato corresponde a R\$ 14.186,21 (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) do valor inicial do contrato.

Registre-se que todas essas informações constam, ainda, da cláusula segunda do quarto termo aditivo ao Contrato nº 132/2014-SES.

Veja-se os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da alteração unilateral, *verbis*:

Essa prerrogativa está prevista, genericamente, no artigo 58, I, para possibilitar a melhor adequação às finalidades de interesse público; mais especificamente, o artigo 65, I, estabelece a possibilidade de alteração unilateral nos seguintes casos:

1. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

2. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos nos parágrafos do mesmo dispositivo.

A redação do dispositivo permite falar em duas modalidades de alteração unilateral: a primeira é **qualitativa**, porque ocorre quando há necessidade de alterar o próprio projeto ou as suas especificações; a segunda é **quantitativa**, porque envolve acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto.

São requisitos para a alteração unilateral:

a) que haja adequada motivação sobre qual o interesse público que justifica a medida;

b) que seja respeitada a natureza do contrato, no que diz respeito ao seu objeto; não se pode alterar um contrato de venda para um de permuta, ou um contrato de vigilância para um de limpeza;

c) que seja respeitado o direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado;

d) com relação à alteração quantitativa, ainda deve ser respeitado o limite imposto pelo § 1º do artigo 65; esse dispositivo estabelece um limite para os **acrécimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, sendo de até 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso de reforma de edifício ou equipamento, até 50% para os seus acréscimos. Pelo § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo, incluído pela Lei no 9.648/98, nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo "as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes".⁷

Esse também é o entendimento jurisprudencial, conforme decisões a seguir reproduzidas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ART. 65, I, LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 315/316.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência, fundados na rescisão do contrato ou, subsidiariamente, na manutenção do preço do contrato de acordo com a redução inicialmente proposta pela própria autora, ora agravante.

(...)

4. Ademais, é importante considerar que o inciso I do art. 65 da Lei 8.666/93 expressamente admite a alteração unilateral do contrato administrativo, seja qualitativa (alínea a), seja quantitativamente (alínea b), sendo certo que contratado é obrigado a aceitar a alteração, nas mesmas condições contratuais, quando os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (§1º), o que restou obedecido, na hipótese, considerando que o valor mensal de R\$ 2.416,00 é inferior a este limite (R\$ 9.816,75 X 25% = R\$2.454,18).

5. **Agravo de Instrumento desprovido.** (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 201700000007599, 8ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Marcelo Pereira da Silva, j. 21/06/2017, DJ 27/06/2017) [Grifamos]

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR VALOR GLOBAL. JOGOS MUNDIAIS MILITARES. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A ATLETAS E MILITARES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ART. 65, LEI N. 8.666/93. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO TCU. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)

3. Nos termos do art. 65, I, da Lei n. 8.666/93, a alteração unilateral do contrato administrativo pode ser: a) qualitativa, ou seja, referente à modificação do projeto ou das especificações, que permita a melhor adequação técnica aos objetivos da Administração Pública; b) quantitativa, isto é, relativa à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição da quantidade de seu objeto, nos limites previstos na lei.

4. O contratado é obrigado a aceitar a alteração, nas mesmas condições contratuais, quando os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso de contrato de reforma de edifício ou de equipamento, até

o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos (art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93). E nenhum acréscimo ou supressão pode exceder os limites estabelecidos no contrato, ressalvadas as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes (art. 65, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).

5. O contrato administrativo referente ao presente litígio foi submetido à fiscalização prévia e acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União que, assim, recrutou alguns auditores para controlarem a execução do contrato e a realização dos pagamentos devidos, tendo glosado algumas despesas conforme se verificou no procedimento tombado sob o n. 037.474/2011-1, em tramitação no SECEX/RJ. O TCU recomendou que fosse feito o redimensionamento do número de refeições que seriam oferecidas aos atletas e militares, pois já havia informação de redução, em pelo menos dois mil pessoas, do número de usuários dos serviços de alimentação.

6. A redução em 25% do número de atletas que estiveram nos Jogos Mundiais Militares - da previsão 1 de 8.000, houve de fato a presença de 6.000 -, associada às mudanças ocorridas quanto às refeições havidas pelos militares que coordenavam e geriam a realização das competições - que foram preparadas por outros militares nas unidades militares respectivas, e não servidas pelo Consórcio Alimentar -, por óbvio, foi motivo justificado para ensejar a alteração unilateral do quantum a ser pago em valores pecuniário, até mesmo em patamar superior a 25% do valor total, como de fato ocorreu.

(...)

10. **Apelação do autor improvida. Remessa necessária e apelação providas.** (TRF – 2, Apelação/Reexame Necessário nº. 0049329-89.2012.4.02.5101 [2012.51.01.049329-3], Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data de decisão: 15/07/2016, data de disponibilização: 19/07/2016) [Grifamos]

Portanto, a alteração contratual promovida pela Administração Pública Estadual encontra-se de acordo com a legislação e foi devidamente justificada no processo administrativo próprio (Processo nº 208.128/2016 – SINFRA), como se vê das informações prestadas pela SES e pela SINFRA, bem como de documentos extraídos dos referidos autos,

Sobre o tema, ressalta-se que à Administração Pública somente não é permitido promover alterações que **descaracterizem** o objeto da licitação. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União consagrado na Súmula nº 261, *verbis*:

*Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo **prática ilegal** a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que **transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.** (Grifamos)*

Em outras palavras, se não houve alteração da natureza do objeto do contrato, é plenamente possível a modificação do projeto ou de suas especificações, nos termos do art. 65, I, "a", da Lei nº. 8.666/1993.

Por certo que, no caso dos autos, como já demonstrado em tópico anterior e ora reiterado, não há que se falar em "desfiguração completa do objeto pactuado" - como rechaçado pelo TCU - tampouco de "qualquer alteração do objeto contratual", **na medida em que houve mera adequação do projeto inicial de construção de unidade hospitalar** (objeto do Contrato nº 132/2014-SES), para melhor adequação ao interesse público. **Preservou-se, todavia, integralmente, o objeto pactuado, qual seja, execução de obras de engenharia para construção de unidade hospitalar.**

Conforme leciona Maria Sylvania Zanella di Pietro, no trecho acima transcrito, as restrições quanto à possibilidade de alteração contratual estão relacionadas à transmutação da sua própria natureza, o que, definitivamente, não ocorreu in casu.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União já se manifestou em situação análoga ao dos autos, concluindo pela legalidade, mesmo diante de alteração significativa do projeto de construção do aeroporto de Palmas (TO), conforme se vê de trechos do Acórdão nº 396/2003 (Plenário):

GRUPO II - CLASSE V - Plenário

TC 003.814/2001-1

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins

Responsáveis: José Wilson Siqueira Campos (Governador do Estado) - (CPF 223.618.471-91), José Edmar Brito Miranda (Secretário de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins) - (CPF 011.030.161-72) e Eduardo Bogalho Pettengill (ex-Presidente da INFRAERO) - (CPF 010.199.373-53).

Advogado constituído nos autos: Régis Antônio Caetano (OAB/TO 1863)

VOTO

(...)

2. O Aeroporto Internacional de Palmas foi inaugurado em 5.10.2001, em conformidade com o Projeto Básico elaborado pela INFRAERO, de março de 1999. **A concepção original do empreendimento foi significativamente alterada, passando-se de um aeroporto destinado ao pouso e decolagem de pequenos aviões a outro, capaz de comportar aeronaves de grande porte. Esta modificação possibilitou dotar a Capital do Estado de uma infraestrutura aeroportuária compatível com os padrões internacionais de aeronáutica.**

(...)

55. **No entanto, ainda que se admitisse a ocorrência de acréscimo no valor do Contrato nº 408/91, em razão das significativas mudanças na concepção original da obra, seria forçoso reconhecer, à toda evidência, que a integridade do objeto contratual inicialmente pactuado, qual seja, a construção do Aeroporto de Palmas, manteve-se inalterada.**

56. **As mudanças sobrevindas ao Contrato nº 408/91 possuíam natureza eminentemente qualitativa, não rompendo a fronteira do obrigatório respeito ao objeto contratual, limite implícito à mutabilidade do contrato administrativo, admitida no ordenamento jurídico. O Termo Aditivo nº 117/97 manteve a essência do objeto imediato contratado, alterando, entretanto, as especificações estabelecidas no Projeto Básico inicial, com vista à melhor adequação técnica e operacional do empreendimento à nova dimensão que lhe fora conferida pelas especificações ditadas pela INFRAERO.**

57. **Com efeito, as inovações ao Projeto Básico se houveram em integral consonância ao objeto original, nelas não se incluindo qualquer modificação que pudesse desnaturar a essência do que havia sido contratado originalmente.**

58. **Os imperativos de ordem técnica que ditaram a celebração do Termo Aditivo nº 117/91, como meio jurídico hábil à conformação do Contrato nº 408/91 à**

nova dimensão da obra, vieram ao encontro das prescrições legais emanadas do art. 65, I, a, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“
.....
Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

.....”
60. Verifica-se que as alterações operadas por intermédio do Termo Aditivo nº 117/91 se houveram dentro dos limites admitidos no ordenamento jurídico e não desnaturaram a avença original – já que não ocasionaram a “transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso”. Por tal razão, entendo que a gravidade atribuída ao “aproveitamento” contratual sob exame perde relevo, uma vez que se manteve um contrato firmado, validamente, para o atingimento do mesmo objeto.

(...)

65. Em vista dessas considerações adicionais, não remanescem dúvidas, ao meu ver, que a opção em manter o Contrato nº 408/91 em vigor, nas circunstâncias em que esta se deu, veio ao encontro do interesse público, evitando os custos inerentes à realização de novo procedimento licitatório, e possibilitando a execução do contrato a preços de mercado, que se cumpriu a contento com a inauguração do Aeroporto de Palmas.

(...)

67. Ao ter em conta o fato de que o Aeroporto de Palmas foi inaugurado e se encontra em pleno funcionamento, desde outubro de 2001, não se havendo confirmado qualquer prática de sobrepreço no Contrato nº 408/91, entendo que o caráter eminentemente formal das falhas e impropriedades apuradas neste feito não se mostram bastantes para justificar a audiência dos agentes responsáveis, tal como proposto nos pareceres.

(...) [Grifamos]

Importante destacar que, no julgado acima referido, tratava-se de contrato sem prévio procedimento licitatório e no qual foram constatadas falhas e impropriedades, as quais, porém, o TCU considerou que possuíam caráter meramente formal e não possuíam o condão de sequer justificar a audiência dos agentes públicos responsáveis. E mais: dos trechos transcritos identificou-se que houve a significativa modificação do projeto original, o que, todavia,

não implicava em alteração do objeto contratado, mesmo que se admitisse a majoração do valor do contrato.

Ora, trazendo esse entendimento da Corte de Contas da União para a hipótese dos autos, com muito mais razão há de se reconhecer perfeitamente legítimos e irreprocháveis os atos praticados pela atual gestão estadual, tendo em vista que a modificação dos projetos, tal como justificado pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura se deu para sua melhor adequação e, portanto, para permitir o melhor atendimento ao interesse público.

Como se não bastasse isso, na situação dos presentes autos não houve a prática de quaisquer falhas, tendo ocorrido a formal alteração do Contrato nº 132/2014-SES pela formalização de termo aditivo (quarto termo aditivo), sendo, ainda, devidamente justificadas no processo administrativo respectivo as razões que levaram à alteração do projeto, conforme documentos extraídos dos autos e apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde, ora juntados.

É inegável, portanto, que as alterações no projeto executivo original, apesar de serem relevantes, foram necessárias para sua melhor adequação às necessidades da coletividade, o que demandava a modificação do perfil da unidade hospitalar.

Além disso, a nova unidade hospitalar, construída nos moldes do projeto atual, permitirá a centralização do atendimento aos servidores públicos estaduais, com a concentração de todos os serviços médico-hospitalares que são disponibilizados no Hospital São Luís – HSLZ, localizado na Cidade Operária (cuja instalação foi muito criticada pelos servidores públicos em razão da dificuldade de acesso), no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH e em outros ambulatórios localizados ao redor da cidade.

Destarte, com a melhor acessibilidade, certamente os servidores e seus dependentes terão mais conforto ao buscarem assistência médico-hospitalar, garantindo maior rapidez e qualidade na prestação dos serviços médicos e afins.

Como se não bastasse isso, a centralização dos serviços na nova unidade hospitalar permitirá economia aos cofres públicos, posto que os imóveis nos quais se encontram instalados o Hospital São Luís – HSLZ e o Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH são objeto de locação. Assim, após a conclusão das obras, tais despesas deixarão de ser custeadas pela Administração Pública Estadual.

Assim declarou a Secretaria de Estado da Saúde em manifestação técnica da Secretaria Adjunta de Engenharia e Manutenção:

Foi imprescindível a adequação do projeto inicial para reunir em um único local todos os serviços, facilitando o atendimento e acesso aos pacientes, visto que atualmente o atendimento ocorre no Hospital São Luís – HSLZ, no bairro Cidade Operária, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual - CADH e em demais ambulatórios espalhados pela capital. A finalidade dessa alteração é centralizar o atendimento, propiciar assistência médica hospitalar digna e oferecer mais conforto aos servidores. Essa medida garantirá maior rapidez, fluidez e qualidade na prestação de serviços médicos e afins.

Mister destacar, outrossim, que não importa o fato de a referida unidade hospitalar vir a ser destinada a atendimento de usuários do SUS ou exclusivamente aos servidores públicos estaduais e seus dependentes. O que importa é que lhe será dada uma destinação pública, em conformidade com os anseios da coletividade maranhense e que melhor atenda ao interesse público.

Por outro lado, quanto à análise do procedimento de formalização do quarto termo aditivo ao Contrato nº 132/2014-SES, incumbe destacar que este foi regularmente celebrado, precedido de todas as justificativas técnicas e jurídicas exigidas pela legislação.

Nessa ocasião, traz-se à colação alguns documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES), que se referem a justificativas e autorizações para a alteração contratual em questão.

Com efeito, conforme se extrai das informações prestadas pela Assessoria Jurídica/SES (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES), para alteração do projeto original da obra, necessário que sejam observados 05 (cinco) requisitos, expondo o seguinte:

Nessa senda, sobreleva destacar que, para alteração superveniente do projeto original da obra, devem-se observar os seguintes requisitos: **(a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais; (b) respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (c) formalização por termo aditivo; (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; e (e) respeito aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º.**

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, **justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais**, constam do Processo Administrativo nº 208128/2016 várias manifestações que destacaram a necessidade de adequação do projeto original para que se promovesse a viabilidade do novo perfil hospitalar da unidade objeto do Contrato nº 132/2014, destacando-se o Parecer técnico da Cobrape (gerenciadora da obra - fls. 131/133).

Nesse parecer do Consórcio gerenciador da obra se observa ter ficado demonstrada a justificativa para a alteração solicitada, da seguinte forma: **“No Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA justifica-se a formação do aditivo contratual, em razão das adequações do Projeto Básico solicitadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a finalidade de atender ao público alvo, denominado, ‘Servidores Públicos do Estado do Maranhão. Menciona-se ainda no documento que, após a conclusão das adequações do Projeto Básico, obteve-se a aprovação do**

mesmo sem restrições por parte da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão – SUVISA”.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, **respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira**, insta frisar o requerimento da própria empresa (fls. 01/06 - Processo Administrativo nº 208128/2016) consubstanciado na alteração contratual, mediante termo aditivo, tanto de custo quanto de prazo, anuindo com as modificações do projeto original, correspondente a 36,61% de supressões, bem como 42,02% de acréscimos, pontuando ao final o seguinte: **“Portanto, reiteramos conforme exposto acima nosso pleito de alteração mediante aditivo de nosso contrato, para adequá-lo aos novos projetos, para o valor total de R\$ 54.515.055,78, correspondente ao percentual acréscimo de 9,52% em relação ao contrato original, mantido a data base originalmente contratada”.**

Quanto ao terceiro requisito, qual seja, **formalização por termo aditivo**, verifica-se a sua observância com a assinatura do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2014 (fls. 43/434), o qual tem por escopo justamente a manutenção da equação econômico-financeira do contrato original, tendo por objeto a supressão e acréscimo sobre o valor inicial do contrato, sendo R\$ 12.425.978,16 (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) de supressão - equivalente a 24,96% do contrato original - e R\$ 12.440.164,80 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) de acréscimo - equivalente a 24,99% do contrato original - gerando um reflexo financeiro de R\$ 14.186,21 (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) - **correspondente a 0,02% do valor inicial do contrato.**

Quanto ao quarto requisito, qual seja, **não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento**, insta frisar que a alteração do perfil hospitalar não tem o condão de produzir a alteração do objeto originalmente contratado, mas representa a utilização do permissivo legal previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual se torna possível a realização de alterações qualitativas nos contratos administrativos, sempre que houver necessidade de adequação do projeto ou de especificações; e quantitativas, quando se fizer necessário o acréscimo da quantidade do objeto contratado (art. 65, inc. I, alíneas “a” e “b”). Isso é o que se depreende da instrução do Processo Administrativo nº 208128/2016, cujo escopo é justamente implementar as alterações

414
15/21
22

retro mencionadas, redundando no Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2014.

Quanto ao quinto requisito, qual seja, **respeito aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93**, depreende-se a observância do mesmo na instrução do Processo Administrativo nº 208128/2016, sobretudo na conclusão do Parecer nº 79/2017 da Assessoria Jurídica da SINFRA (fls. 414/416), do qual se extrai o seguinte: **“Por todo o exposto, diante das justificativas apresentadas nos autos e havendo conformidade com as exigências legais, não há impedimento ao aditamento de 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento), sobre o valor do contrato nº 132/2014 – SES/SINFRA, correspondente ao valor de R\$ 12.440.164,80 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), portanto, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) já que se trata de serviços conforme estabelecido em Lei, para conclusão do objeto contratado, devendo prevalecer todas as demais disposições contratuais então existentes, desde que apresentadas as certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista dentro do prazo de validade”**.

Considerando-se que a obra também é financiada pelo BNDES – Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 12.2.1076.1 e nº 12.2.1442.1, de 14/01/2013 e 18/09/2013 – Referência: II/SA nº 17/2017, impõe-se a demonstração da anuência do mesmo quanto às alterações qualitativas e quantitativas ao projeto original, nos termos apresentado alhures. Nessa senda, no instrumento intitulado “Na Identificação de Intervenções/ Solicitação de Autorização (II/SA) Nº 17/2017”, mais especificamente na sua página 08, consta expressamente a justificativa e aprovação para formalização do aditivo, nos seguintes termos:

“Construção do Bloco 02 no complexo hospitalar de Alta Complexidade Carlos Macieira (206 leitos).

O novo Hospital do servidor integra o plano de ações do Governo do Maranhão para reestruturar o modelo de atenção à saúde do servidor. A nova unidade hospitalar terá uma infraestrutura moderna, dotado de equipamentos com alta tecnologia e especialidades médicas que terá capacidade para atender 110 mil servidores estaduais (ativos e inativos) juntamente com os seus dependentes. Trata-se de uma obra de grande importância social, que tem por objetivo valorizar os servidores públicos.

A construção do Hospital do Servidor tornou-se necessária após a alteração de destinação específica do Hospital Carlos Macieira, antiga unidade destinada aos servidores estaduais, que se transformou em um complexo médico-hospitalar referência para toda a rede do Sistema de Saúde Pública (SUS).

Foi imprescindível a adequação do projeto inicial para reunir em um único local todos os serviços, facilitando o atendimento e acesso ao servidor, visto que atualmente o atendimento ocorre no Hospital São Luis – HSLZ, no bairro Cidade Operária, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH e em demais ambulatorios espalhados pela cidade. A finalidade dessa alteração é centralizar o atendimento, propiciar a assistência médica-hospitalar digna e oferecer mais conforto aos servidores. Essa medida garantirá mais rapidez, fluidez e qualidade na prestação dos serviços médicos e afins.”

Com efeito, observa-se que no caso concreto ora apresentado, além dos requisitos supracitados, foi observado o pressuposto segundo o qual, para alteração de contrato, torna-se cogente que os eventos que lhe deram causa sejam supervenientes ou de conhecimento posterior à realização da licitação. Ou seja, as alterações não podem, em regra, ser utilizadas para corrigir equívocos da Administração na etapa de planejamento. Assim, considerando que a destinação do bem público encontra-se adstrita ao poder discricionário da Administração Pública e, ainda, que no caso concreto foi amplamente demonstrado e justificado o interesse público da medida, não se identifica qualquer irregularidade na adequação do projeto básico inicial de unidade acessória (anexa) a outra unidade hospitalar de alta complexidade para unidade hospitalar autônoma e independente.

Observa-se, pois, que existem, no processo administrativo nº 208.128/2016 – SIN-FRA, justificativas que destacaram a necessidade de modificação do perfil da unidade hospitalar, tendo sido dada ênfase à **manifestação do Consórcio COBRAPE-STCP** (gerenciadora da obra), exarada com base em Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA, nos seguintes termos:

No Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA justifica-se a formação do aditivo contratual, em razão das adequações do Projeto Básico solicitadas pela Secretaria

416
15/21
[assinatura]

de Estado da Saúde — SES, com a finalidade de atender ao público alvo, denominado, "SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO". Menciona-se ainda no documento que, após a conclusão das adequações do Projeto Básico, obteve-se a aprovação do mesmo sem restrições por parte da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão - SUVISA.

2.2 Antecedentes

Com a aprovação das adequações do Projeto Básico, a empresa CONTRATADA iniciou a elaboração e/ou adequação dos Projetos Complementares, incluindo as instalações hospitalares especiais solicitadas pela SES. Técnicos do Consórcio COBRAPE-STCP tiveram a oportunidade de acompanhar este processo, juntamente com a SEAOS/SINFRA, participando das reuniões de trabalho e emitindo pareceres, sempre que necessários.

Não obstante os projetos complementares de engenharia possam sofrer ajustes durante a execução da obra devido à complexidade das instalações, considerou-se satisfatórios os níveis de detalhamento dos produtos apresentados, permitindo uma avaliação geral consistente do empreendimento. Também ficou acordado com a empresa CONTRATADA a elaboração futura do "As Built" (Como Construído) sem qualquer ônus adicional para a CONTRATANTE.

Desta forma, chegou-se ao consenso em relação à desejada funcionalidade da obra, ao emprego de materiais adequados e aos equipamentos necessários para a execução dos serviços, visando a boa técnica de execução e o menor impacto financeiro sobre o valor inicial da obra.

(...)

4 Conclusão

Pelo exposto, após a análise de caráter unicamente técnico, considera-se APROVADA a planilha geral do aditivo de valor pleiteado pela empresa VP - Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda.

(...) vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES

Após a aprovação técnica, procedeu-se à análise jurídica, tendo a **Assessoria Jurídica da SINFRA** destacado a conformidade do aditivo proposto com as exigências legais, como se vê do **Parecer nº 079/2017**, *verbis*:

Assim, ao analisar o Termo Aditivo em questão nota-se que o mesmo visa acrescer, ao valor inicial do Contrato, **24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento)**, percentual balizado

dentro do limite da Lei 8666/93, no seu art. 65, §1º, o qual tem por finalidade dar continuidade à execução do objeto contratado.

De acordo com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 a Administração Pública poderá, desde que de forma fundamentada, alterar, unilateralmente, o valor dos contratos sempre que necessário, nos termos do artigo 65, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(omissis)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei."

O referido limite encontra-se estabelecido no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, que dispõe:

"Art. 65. (...)

§ 1.º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Dessa forma, vislumbra-se que um contrato somente poderá sofrer aditamento dentro do limite estabelecido, que, no caso em epígrafe, corresponde ao acréscimo de **24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento)** sobre seu valor inicial, portanto, dentro do limite legal.

Além de obedecer o percentual legal para aditamento, o processo em voga, conforme já exposto, vem instruído de Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA de fls. 210 a 212 e COBRABE de fls. 206 a 208, ambos favoráveis ao aditivo de valor.

Por todo o exposto, diante das justificativas apresentadas nos autos e havendo conformidade com as exigências legais, não há impedimento ao aditamento de **24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento)**, sobre o valor do contrato n.º 132/2014 - SES/SINFRA, correspondente ao valor de **R\$ 12.440.164,80 (doze milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**, portanto, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) já que se trata de *serviços conforme* estabelecido em Lei, para conclusão do objeto contratado, devendo prevalecer todas as demais disposições contratuais então existentes, **desde que**

418
25/27
[assinatura]

apresentadas às certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista dentro do prazo de validade. (Grifos do original) [vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES]

Também se identifica ter havido a **anuência da contratada (empresa Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda.)** quanto à alteração pretendida, que, em manifestação datada de 15/09/2016, dirigida à SINFRA, pleiteou a alteração do projeto mediante a formalização de aditivo contratual, apresentando, para tanto, as características do novo projeto [vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES]⁸.

Ademais, como já suficientemente demonstrado linhas atrás, o objeto do contrato foi preservado, vez que continuam sendo executadas obras de construção de unidade hospitalar.

Houve, também, adequação a hipótese legal de alteração contratual, que ocorreu pela necessidade de alteração do projeto original para melhor adequação técnica aos seus objetivos, respeitando-se o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para acréscimos e supressões (art. 65, I, “a” e §1º, da Lei nº 8.666/93).

No que concerne aos recursos orçamentários, igualmente se identifica **manifestação expressa do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, órgão financiador da obra, favoravelmente à formalização do aditivo contratual em comento.

No documento denominado “Identificação de Intervenções/Solicitação de Autorização (II/SA) nº 017/2017”, a Unidade Executora do Programa – UEP/SEPLAN - unidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento responsável pelo acompanhamento da

⁸ Mesmo possuindo a Administração Pública a prerrogativa de alteração unilateral dos contratos administrativos (art. 58, I c/c o art. 65, I, “a” e §1º, da Lei nº 8.666/93), houve, como se vê, a anuência do contratado quanto à alteração do projeto e consequente aditamento contratual.

419
15/12/17

execução do contrato de financiamento celebrado com o BNDES – justificou ao órgão financiador a necessidade de alteração no projeto da unidade hospitalar (Contrato nº 132/2014-SES), tendo em vista a necessidade de modernização e ampliação dos serviços de saúde, visando ao aumento da cobertura hospitalar da rede pública estadual, de modo a assegurar maior rapidez no atendimento e qualidade nos serviços ofertados (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES).

Destacou, ainda, o seguinte:

(...)

Foi imprescindível a adequação do projeto inicial para reunir em um único local todos os serviços, facilitando o atendimento e acesso ao servidor, visto que atualmente o atendimento ocorre no Hospital São Luis - HSLZ, no bairro Cidade Operária, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual - CADH e em demais ambulatórios espalhados pela cidade. A finalidade dessa alteração é centralizar o atendimento, propiciar assistência médica-hospitalar digna e oferecer mais conforto aos servidores. Essa medida garantirá maior rapidez, fluidez e qualidade na prestação de serviços médicos e afins.

(...)

Anteriormente, a obra contemplaria uma unidade de saúde com estrutura ambulatorial para auxiliar o Hospital de Alta Complexidade "Dr. Carlos Macieira", com atendimento de pacientes referenciados. Ocorre que, após o início da execução da obra, houve uma modificação no perfil do hospital para atender aos anseios dos servidores da rede estadual de saúde. O novo hospital do Servidor será equipado com 108 leitos de internação geral, dentre os quais 04 serão de isolamento, 20 leitos de UTI, 04 centros cirúrgicos, 30 consultórios, laboratórios de análises clínicas e de imagem, com área construída de 12.613,31m² e previsão de inauguração até dezembro de 2017.

(...)

*O aditivo de supressão aprovado tem como valor **R\$ 12.425.978,16** (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) equivalente à **24,96%** ao valor contratado. Houve também um aditivo de valor no total de **R\$ 12.440.164,80** (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) equivalente à **24,99%** do valor do contrato inicial. O saldo referente ao aditivo e a supressão, pleito desta IISA, equivale à **R\$14.186,61** (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos).*

(...)

Após a apresentação dessas justificativas pela UEP/SEPLAN, o BNDES aprovou a formalização do termo aditivo ao Contrato nº 132/2004-SES, mediante **Ofício AGS/DE-GEP nº 146/17** (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES).

A respeito dos recursos orçamentários, acresça-se, a tudo que já foi exposto acerca da afetação, que não há qualquer vedação – como pretende fazer crer o denunciante – de utilização de recursos do BNDES para construção de unidade hospitalar voltada ao atendimento de servidores públicos estaduais, tanto que o próprio órgão financiador assim autorizou expressamente, conforme já demonstrado.

Por fim, a alteração contratual para adequação do projeto foi devidamente formalizada mediante a celebração do quarto termo aditivo (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES), publicado na imprensa oficial e em cuja cláusula segunda se identifica os valores do acréscimo e da supressão, corroborando a afirmação de que houve a observância dos limites legais, litteris:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 A supressão é de **R\$ -12.425.978,16 (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dezesseis centavos)**, equivalente a -24,96% (menos vinte e quatro vírgula noventa e seis por cento) do valor contratual;

2.2. O acréscimo corresponde a **R\$ 12.440.164,20 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**, equivalente a 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove centavos). [sic] do valor contratual.

2.3 O reflexo financeiro equivale a **R\$ 14.186,21 (catorze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos)**, correspondente a 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) do valor inicial do Contrato.

2.4 O valor do Contrato, que correspondia ao montante de **R\$ 49.776.169,59 (quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavo)** [sic], passa a ter o valor de **R\$ 49.790.356,22 (quarenta e nove milhões, setecentos e noventa mil, trezentos**

e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). (Grifos do original)

Como se evidencia, de todo o exposto, corroborado pelas informações e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, que a alteração promovida pela Administração Pública no Contrato nº 132/2014-SES mediante a formalização do quarto termo aditivo se encontra em perfeita consonância com a legislação.

Ademais, importa esclarecer que a obra de construção da unidade hospitalar em questão está em fase adiantada de execução, com o emprego regular de recursos públicos e poderá ser, finalmente, entregue à população maranhense.

Logo, injustificável (e até mesmo absurdo!) o pleito do denunciante no sentido de que seja dada continuidade a execução do objeto do Contrato nº 132/2014-SES, pelos seguintes motivos: (i) o contrato em questão está em plena execução, estando o objeto em vias de ser entregue à coletividade, como forma de concretização de mais uma das políticas públicas realizadas pela atual Administração Estadual; (ii) não houve qualquer alteração no objeto do contrato, mas tão-somente no projeto da unidade hospitalar, de modo a promover a adequação de seu perfil para o melhor atendimento ao interesse público, tudo em conformidade com o permissivo legal (art. 58, I c/c o art. 65, I, "a" e §1º, da Lei nº 8.666/93); (iii) os recursos do BNDES, destinados ao custeio do objeto do Contrato nº 132/2014-SES, como demonstrado, não se destinavam, especificamente, à ampliação do Hospital Carlos Macieira, mas à construção de unidade hospitalar, não importando, como visto, a finalidade pública que a ela seja dada após a sua conclusão; (iv) houve anuência do próprio BNDES e do Consórcio COBRAPE-STCP (gerenciadora da obra) quanto à formalização do aditivo contratual em questão; (v) as alterações no projeto executivo original se tornaram necessárias para sua melhor adequação às necessidades da coletividade, o que demandava a modificação do perfil da unidade hospitalar, passando de simples anexo de um hospital já existente (com estrutura totalmente

dependente do principal) a unidade hospitalar com estrutura completa, autônoma e independente, com capacidade para atendimento a 110.000 (cento e dez mil pacientes); (vi) a nova unidade hospitalar permitirá a centralização do atendimento aos servidores públicos estaduais, com a concentração de todos os serviços médico-hospitalares que são disponibilizados no Hospital São Luís – HSLZ, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH e em outros ambulatorios ao redor da capital, garantindo maior agilidade e qualidade na prestação dos serviços médico-hospitalares; (vii) a instalação da nova unidade hospitalar propiciará economia aos cofres públicos, posto que os imóveis nos quais se encontram instalados o Hospital São Luís – HSLZ e o Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH são objeto de locação, cujas despesas deixarão de ser custeadas pela Administração Pública; (viii) a suspensão da execução das obras somente irá prejudicar a população, que necessita cada vez mais da adequada e regular prestação de serviços público de saúde, o que tem sido efetivado pelo Governo do Estado do Maranhão com a execução dessa e de outras obras públicas.

Destarte, por todas essas razões, não assiste razão ao denunciante, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados na Representação.

IV.4 – Ausência de provas das alegações formuladas na Denúncia

Observa-se que as alegações formuladas na Denúncia têm como base argumentativa a ocorrência de fatos concretos, os quais **deveriam ser objeto de comprovação daquele que os invocam**, em respeito à regra universal de que o ônus da prova incumbe a quem formula a argumentação (art. 373, I, do CPC).

Com efeito, verifica-se que o cerne da narrativa do denunciante consiste no suposto desvirtuamento do objeto do Contrato nº 132/2014-SES. Todavia, **não há indicação de qualquer documento, prova técnica ou perícia que ateste, ainda que minimamente, a procedência de tal alegação**. De outro modo, a Denúncia, além de extremamente genérica

e imprecisa, é fruto de uma mera retórica ineficaz e sem compromisso.

Como se não bastasse, as alegações fantasiosas do denunciante não revelam apenas uma argumentação desprovida de prova, **mas uma autêntica inverdade**. Isso porque o mesmo alega que teria havido modificação no objeto do contrato, quando, na realidade, a atual gestão do Poder Executivo Estadual tem dado continuidade à execução das obras de construção de unidade hospitalar, que foi estritamente o objeto licitado e contratado, como já exaustivamente demonstrado.

Além disso, o denunciante aduz, falsamente, que teria ocorrido uso indevido de recursos do BNDES para o custeio de obra destinada à instalação de unidade hospitalar voltada ao atendimento dos servidores públicos estaduais e seus dependentes. Aqui mais um fato sem prova. Ao contrário disso, foi comprovado, nessa ocasião, que o próprio BNDES autorizou expressamente a formalização do aditivo contratual para adequação dos projetos.

Ora, como se pode analisar da farta documentação colacionada à presente defesa, a Secretaria de estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Infraestrutura providenciaram, à época do aditamento contratual, a apresentação de todas as justificativas técnicas e jurídicas necessárias à concretização da formalização do quarto termo aditivo ao Contrato nº 132/2014-SES, inclusive com aprovação da gerenciadora da obra (Consórcio COBRAPE-STCP (gerenciadora da obra) e do órgão financiador dos recursos, o que foi falaciosamente omitido pelo denunciante.

Assim, com a adoção de tais providências, em breve a unidade hospitalar será entregue à coletividade maranhense, como concretização das políticas públicas na área da saúde. Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade na conduta dos gestores da atual Administração Pública Estadual que foram apontados pelo denunciante.

Ao contrário disso - fato que não pode ser ignorado - ilegalidade houve na gestão da saúde à época em que o denunciante era responsável pela pasta, o que já acarretou o ajuizamento de Ações Cíveis de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, ocasionando, em duas delas, o deferimento dos pleitos de liminar de bloqueio e indisponibilidade dos bens dos responsáveis, dentre os quais o denunciante Ricardo Jorge Murad⁹.

Destaque-se que a primeira demanda referida acima (Processo nº 41940-10.2015.4.01.3700) teve como um dos elementos de prova Relatório de Inspeção produzido por essa Corte de Contas, vez que se identificou verdadeira ilegalidade no contrato em questão, o que, todavia, não existe na situação objeto da Denúncia em epígrafe.

A outra demanda, por sua vez, está relacionada ao contrato de obras de engenharia para ampliação, reforma e adaptação do Hospital Dr. Carlos Macieira.

Assim, diversamente das alegações constantes da Denúncia, ilegalidades existiram na gestão anterior da Secretaria de Estado da Saúde, tanto que ensejaram o ajuizamento e o deferimento de liminar de bloqueio e indisponibilidade de bens do denunciante.

Desse modo, causa estranheza o fato de o denunciante trazer a esse Tribunal tais fatos de forma distorcida, reiterar-se, quando ele próprio teve contra si movidas Ações Cíveis por Ato de Improbidade.

A título de conclusão deste tópico, constata-se que as alegações formuladas **não apenas carecem de substrato probatório, como, também, são inverídicas, o que merece censura por parte deste Tribunal de Contas Estadual**, tendo em vista, sobretudo, a configurada má-fé do denunciante.

⁹ Processo nº 41940-10.2015.4.01.3700 (5ª Vara Federal) e Processo nº 80374-68.2015.4.01.3700 (5ª Vara Federal)

V. SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Preceitua o art. 75, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada

Deixa-se de fazer maiores considerações acerca do pedido de cautelar formulado pelo denunciante, vez que já houve decisão a respeito, tendo sido indeferido por essa Colenda Corte, em decisão do Conselheiro Relator, ratificada pelo Plenário (Decisão PL-TCE 117/2018), por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, nos seguintes termos:

(...)

17. *A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.*

18. *No entanto, tal concessão poderá originar o chamado periculum in mora inverso, que ocorre quando houver dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar.*

19. *Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo:*

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)" (In Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77).

20. *Esclareço que acerca do pedido cautelar, tanto a Unidade Técnica, por meio de despacho de instrução processual da lavra do seu titular, quanto o Ministério*

Público de Contas (Parecer n.º 220/2018-GPROC4), se manifestaram no sentido do indeferimento da cautelar.

21. O certo é que a denúncia versa sobre fatos originários de uma contratação realizada no ano de 2014, aditivada nos exercícios de 2015 e 2016, que ainda repercute nos exercícios de 2017 e 2018 e que por óbvio, seu objeto se encontra na iminência de ser entregue à coletividade, tão carente de obras estruturantes e que, quer seja entregue nos moldes do originalmente programado pelo Governo anterior (contrato n.º 132/2014/SES), quer nos moldes do atual Governo, descritos na denúncia (um novo hospital), servirá para diminuir o deficit de leitos disponíveis a população, melhorando a prestação dos serviços de saúde entregues à coletividade, sendo essa, ou restrita aos servidores do Estado ou toda a população atendida pelo Sistema Único de Saúde.

22. De modo que, tanto em um caso como no outro e uma vez comprovados eventuais danos e/ou ilegalidades os gestores serão responsabilizados por tais atos quando do julgamento do mérito da denúncia.

DECISÃO

23. Diante do exposto e tendo em vista as razões esposadas pela Unidade Técnica e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas decida por:

(...)

b) ratificar a decisão monocrática d esta Relatoria, proferida em 11 de abril de 2018, no sentido de indeferir o requerimento de medida cautelar, por entender ausentes os pressupostos autorizadores da tutela requerida, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.258/2005; (Grifamos)

Evidente, portanto, a necessidade de manutenção da decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar.

VI. PEDIDOS

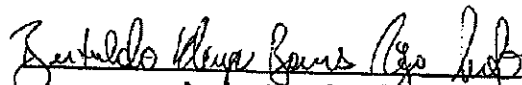
À luz do exposto, considerando já ter sido indeferido o pedido de medida cautelar, requer-se:

- a) **manter** a decisão que indeferiu o pedido de **medida cautelar**;
- b) que seja acolhida a **preliminar** apresentada, para considerar o representado Carlos Eduardo de Oliveira Lula **parte ilegítima a compor o presente processo**;
- c) no mérito, roga-se **pela improcedência dos pedidos formulados na denúncia**, arquivando-a, por todos os fundamentos expostos supra.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede deferimento,

São Luís, 26 de julho de 2018.



Dr. Bertoldo Klínger Barros Rêgo Neto
OAB/MA 11909

Processo nº 8003/2018 -TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2018

Requerente: Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, CPF nº 062.357.603-10

Advogado: Marco Antonio Brito Castro, OAB/MA nº 6.840

Assunto: Inclusão indevida do nome do requerente na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos entregue à Justiça Eleitoral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, na lista enviada à Justiça Eleitoral contendo os nomes dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos. Reconhecimento do erro. Determinação para excluir da lista o nome do requerente e emitir em nome dele nova certidão negativa de contas julgadas irregulares.

DECISÃO PL-TCE Nº 282/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento apresentado pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XXIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do requerimento, porque apresentado por cidadão brasileiro com legitimidade para tanto e por tratar de questão relacionada à atuação deste Tribunal de Contas;
- b) reconhecer o seguinte erro na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral: a inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10, tendo em vista que ele não é responsável pela falta de prestação de contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Presidente Vargas, de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA, e sim os ex-prefeitos desse município, identificados no Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014;
- c) determinar a imediata exclusão do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro da referida lista e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares relativamente a ele.
- d) determinar à Coordenaria de Sessões (Coses) que adote providência para que:
 - d.1) a decisão seja comunicada, com urgência, à Justiça Eleitoral;
 - d.2) no Sistema de Controle de Processos (SCP) deste Tribunal de Contas o nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro seja excluído do rol de responsáveis pelas contas de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
433364851048920-161

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
4333550479110868-0

Melquizedeque Nava Neto
Relator
433354956136445-998

Fórmula: 1229
Proc. n.º: 19/21
Rito: SA

Processo nº 11441/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Ricardo Jorge Murad, brasileiro, CPF nº 100.312.433-04, domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, CEP nº 65.065-485, Olho D'água, São Luis/MA.

Denunciados: Flávio Dino de Castro e Costa, brasileiro, Governador do Estado do Maranhão, CPF nº 377.156.313-53, domiciliado no Palácio dos Leões, Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luis/MA; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 236.569.133-15, domiciliado na Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luis/MA; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, domiciliado na Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, São Luis/MA; Clayton Noleto Silva, brasileiro, Secretário de Estado da Infraestrutura, domiciliado na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edf. Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luis/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad em desfavor de Vossa Excelência o Governador do Estado do Maranhão Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, ex-Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura. Pedido de concessão de medida cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. No mérito pela Improcedência da denúncia. Juntar às contas da Secretaria de Estado da Saúde.

DECISÃO PL-TCE Nº 09/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, com arrimo no artigo 265, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os artigos 51 e 75, *caput*, e § 6º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em desfavor de Vossa Excelência o Senhor Governador do Estado do Maranhão Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, ex-Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura em face de pretensa violação às normas de direito administrativo, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1270/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a – conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 40, da Lei nº 8.258/2005;
- b - julgar improcedente a denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad;
- c - informar o denunciante, Senhor Ricardo Jorge Murad, a improcedência da denúncia formulada junto a esse Tribunal de Conas;
- d – juntar às contas da Secretaria de estado da Saúde.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César, de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Folha nº 037
Proc. nº 15/34
Rubrica [assinatura]

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Oliveira Filho
Presidente
3519dd6d96165e827ff6fbc470eb56a

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

Processo: 3859/2017- TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH

Responsável: Ianik Rafaela Lima Leal - Presidente (CPF n.º 959.067.463-15), residente na Av. Grande oriente, n.º 38, Apt. 203, Cond. Pq Renascença, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH, de responsabilidade da Presidente, Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 52/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH, de responsabilidade da Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 24092245/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
2eb1e8213f48832c5ffb4f9324e6d67c

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f

Folha nº 433
Processo nº 19/37
Emprego 28

Folha n.º 434
Processo n.º 3217/2009
Data: 15/01/11

PLENO

Processo n.º 3217/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Estadual de Saúde/FES

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes – Secretário Estadual de Saúde (CPF n.º 175.342.593-04), residente na Rua Santo Inácio de Loyola, n.º 26, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400; Egídio de Carvalho Ribeiro – Secretário Adjunto de Estado da Saúde (CPF n.º 067.376.093-68), residente na Praça Odorico Mendes, n.º 27, São Luís/MA, CEP 65.020-420; Maria de Fátima Oliveira Gatinho – Diretora Executiva (CPF n.º 05551978320), residente na Rua Auxiliar II, n.º 14, BI 1, Aptº 604, Cohajap, São Luís/MA, CEP 65.072-280

Procuradores constituídos: Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; e Emilio Carlos Murad Filho, OAB/MA n.º 12.341

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES. Exercício financeiro de 2008. Responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho. Julgar regulares as contas do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro. Julgar regulares, com ressalvas as contas dos demais responsáveis. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 982/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, contrariando em parte o Parecer n.º 801/2014 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro (Secretário Adjunto), no exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

PLENO

b) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edmundo Costa Gomes e Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c1) ausência da Relação de Bens Imóveis Adquiridos no Exercício, uma vez que consta na demonstração das variações patrimoniais, especificamente na conta aquisição de bens imóveis o valor de R\$ 451.373,10, enquanto na prestação de contas foi apresentada a Declaração de “Não Cabível”, como substitutiva da Relação de Bens Imóveis Adquiridos no Exercício (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando o Módulo I, Anexo III, item 27, da Instrução Normativa PL-TCE nº 012, de 16 de novembro de 2005 (item 3, subitem 3.3.1.1.3, alínea “b”, do RIT nº 204/2012);

c2) ausência de informação à Assembléia Legislativa, dos repasses e transferências voluntárias aos municípios (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 3.º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.703, de 07 de novembro de 2007 (item 3, subitem 3.5.1 do RIT nº 204/2012, e item 8, subitem 8.1 do Relatório de Auditoria de Exercício nº 108/2009-AGAJ/CGE);

c3) os Editais referentes ao Pregão nº 28/2008, para aquisição de medicamentos, ao Pregão nº 62/2008, aquisição de medicamentos hospitalares; ao Pregão nº 39/2008, aquisição de leite especial; ao Pregão nº 100/2008, aquisição de veículos; ao Pregão nº 61/2008, aquisição de medicamentos excepcionais; ao processo de inexigibilidade de licitação nº 05/2008, concernente à prestação de serviços ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais de média complexidade; à Concorrência nº 01/2008, para organização de eventos e ao Convite nº 19/2008, relativo à elaboração de projeto arquitetônico e executivo, não são assinados pela autoridade competente (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente ao Convite nº 19/2008, para elaboração de projeto arquitetônico (multa de **R\$ 2.000,00**), tais impropriedades contrariam o art. 40, § 1.º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 1.º e 2.º da lei nº 6.497, de 07 de dezembro de 1977 (itens 4.3.1.1, 4.3.3.2, 4.3.3.3.2, 4.3.4.1, 4.3.6.1, 4.3.6.3.2, 4.3.7.2, 4.3.9.2, 4.3.10.2, 4.3.11.1 e 4.3.11.3 do Relatório de Auditoria nº 06/2009);

PLENO

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) tendo como devedores, solidários, o Senhor Edmundo Costa Gomes e a Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Folha nº 436
Proc. nº 15131
Rit. nº 24

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
420954980557807-338

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
419835869565850-246

Folha nº 437
Data: 12/21
Assinatura: [assinatura]

férias no período de 06/01 a 04/02/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 1270/2019). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, a ata da 31ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 25/09/2019. Em seguida, não havendo expedientes e nem sorteios a serem realizados, comunicou acerca de pedido de sustentação oral protocolado pelo Advogado Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, a ser produzida no processo nº 3810/2012, de relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Em tempo, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão do processo nº 3310/2011; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 5208/2014; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº 8734/2009. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata, e, observando o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o Presidente concedeu preferência para o julgamento do processo nº 3310/2011. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 3810/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MIRANDA DO NORTE. RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. SUSTENTAÇÃO ORAL: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 7.319.323,87 (sete milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) e aplicação de multa solidária no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) aos responsáveis e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) somente ao responsável José Lourenço Bonfim Júnior. O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho afirmou ter relatado casos semelhantes ao relatado pelo Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, acolhendo o seu voto. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado destacou que o não recolhimento das contribuições previdenciárias tem gerado um déficit perante o sistema previdenciário, resultando, inclusive, em bloqueio das verbas federais, sendo necessária uma reflexão a respeito. O Relator acrescentou, ainda, que tem-se percebido em diversos processos é a tentativa de institucionalização da prática em questão, em que não é recolhido o INSS, sendo criada uma receita extraorçamentária para utilizar esses valores que não pertencem ao ente, destacando a relevância da discussão. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado destacou ainda, que a prática em debate configura na esfera penal, apropriação indébita. RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 2519/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos - CPF 045.278.463-88. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 7030/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Cirvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-9023/MA. Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB-9112/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 8537/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: FRANCISCO WILLIAM DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB-6034/MA. Advogado: Paulo Hélder Guimarães de Oliveira - OAB-4958/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu modificar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 207/2014, para julgar as contas regulares com ressalvas, converter a imputação de débito prevista no item "b"

Processo nº 4375/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas anuais de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsáveis: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio (ex-Prefeito Municipal), Clodomir Ferreira Paz (ex-Secretário Municipal de Governo), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (ex-Secretário Municipal de Educação) e Edmundo Costa Gomes (ex-Secretário Municipal de Saúde)

Advogados constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA nº 4.958), Roberth Seguintes Feitosa (OAB/MA nº 5.284), Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Decurso do tempo. Prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 859/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão dos ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de São Luís, Senhores Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, Clodomir Ferreira Paz, Raimundo Moacir Mendes Feitosa e Edmundo Costa Gomes, exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II, 24 e 25 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no artigo 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 06/05, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em considerar ilíquidáveis as referidas contas e determinar, ainda, o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
423595498848201-534

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
421864742018920-114

Folha nº 458
Processo nº 4375/07
Preliminar

Processo: 2788/2008 – TCE/MA (Processos apensados: 6176/2007, 3934/2007, 4015/2007, 9073/2007 e 8046/2008)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2007

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes (Secretário)

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Processo nº 439
Data 19/11
Assinado

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador

I - Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidades do Senhor Edmundo Costa Gomes (Secretário).

Após análise da documentação presente nos autos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Informação Técnica nº 65/2012 – UTCGE / NUPEC-1, do qual destacamos as seguintes ocorrências, *in verbis*:

“[...]”

IV RESUMO DAS OCORRÊNCIAS

Por todo o exposto – e diante de nossas limitações, uma vez que trabalhamos apenas com a verdade formal que se pode extrair do processo, composto somente de normas legais e regulamentares, formulários e demonstrativos elaborados na própria instituição ou extraídos do SIAFEM ou SIAGEM e SISPCA- cabe nessa parte final do relatório os seguintes registros.

[...]

a) Do Relatório do Controle Interno temos a informar:

[...]

- O Relatório nº 087/2008-AGAJ/CGE (fls. 322 a 342), apresenta o resultado da análise dos exames realizados sobre a contabilização da receita e da despesa, da execução do orçamento e dos programas de trabalho e sobre o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e adequação da apresentação das demonstrações contábeis.
- Do referido relatório, reproduzimos a seguir os registros feitos na parte conclusiva pelo controle interno:

Em face dos exames realizados conclui-se:

[...]

- Os procedimentos administrativo, relativos às despesas com contratações de serviços apresentam impropriedades, conforme relatadas nos subitens a seguir:

8.2.2 – Recomendações não atendidas;

8.3.1 – Diferenças entre as despesas apresentadas e comprovadas e os repasses efetuados ao Centro Integrado de Operacional – CIAP;

8.3.2 – Apresentação, pelo CIAP, de despesas comprovadas com notas fiscais vencidas;

8.3.3 – Concessão de aditivo sem a efetiva comprovação da necessidade de aditar o Termo de Parceria;

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho em 29/01/2020.

[...]

b) Do Balanço Patrimonial temos a informar:

- Observou-se divergência entre os valores constantes no Balancete e Balanço Patrimonial e entre o total do Inventário Físico – Financeiro, conforme demonstrado abaixo:

Invent. Físico – Financeiro R\$	Balanço Patrimonial R\$	Diferença R\$
800.305,74	803.583,55	3.277,81

- O saldo de R\$ 26.947.993,59 da conta Bens Imóveis não pôde ser confrontado com o respectivo Inventário de Bens Imóveis, devido ao fato de constar na prestação de contas encaminhada ao TCE, apenas declaração de “não cabível”, fl. 373.

c) Do Empenho, Liquidação e Pagamento, temos a informar:

- O Relatório da Controladoria Geral do Estado/CGE nº 087/2008 – AGAJ/CGE (fls. 322 a 342) do exercício em análise, encaminhado ao TCE, apresentou ressalvas referentes a este item, conforme informado abaixo:
- 8.3.1 Diferenças entre as despesas apresentadas e comprovadas e os repasses efetuados ao Centro Integrado Operacional-CIAP.
- 8.3.2 Apresentação pelo CIAP, de despesas comprovadas com notas fiscais vencidas.

d) Adiantamentos

- No mais, para além dessa análise formal do demonstrativo, conforme pesquisa realizada no SIAFEM (Anexo II) foi verificado pendência no encerramento do exercício financeiro um saldo de R\$ 31.764,75 correspondente à conta Suprimentos Individuais Não Comprovados pendentes de prestação de contas ou de regularização das concessões no referido sistema dos seguintes servidores:

[...]

O Gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, foi citado em 06/02/2012, conforme **Citação nº 12/2013 GAB/ROF e AR**, respectivamente.

Em 23 de abril de 2013, o gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, apresentou manifestação referente à Citação nº 12/2013 (RIT nº 065/2012-UTCGE/NUPEC1), exercício financeiro de 2007.

Considerando a Decisão PL TCE nº 1144/2007 (fl. 614), os autos foram encaminhados à UTCGE/NUPEC1, e seu gestor houve por bem se manifestar da seguinte forma:

“De acordo com as diretrizes aprovadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal.

[...]

Instado a se manifestar, o *Douto* Representante do Ministério Público de Contas, apresentou o Parecer nº: **578/2017 GPROC4**, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, opinando *in verbis*:

[...]

III – CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, considerando-se que sob os aspectos analisados, as impropriedades detectadas não causaram dano ao erário, não sendo capaz de inquirar a gestão financeira ou orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do jurisdicionado, este membro do Ministério Público Especial, nos termos do art. 21 c/c art. 67, inciso I do LOTCE/MA, manifesta por:

- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- Condenação ao gestor no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21 c/c 67, inciso I do LOTCE;
- A multa acima aplicada destina-se ao FUMTEC, cujo código da receita, para efeito de preenchimento do DARE, é 307, nos termos do art. 3º da Decisão normativa TCE/MA nº 013/2011;
- Determinação do prosseguimento do feito até ulterior julgamento por essa Egrégia Corte de Contas, realizando sua função constitucional estabelecida pela Constituição do Estado do Maranhão.

[...]

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho em 29/01/2020.

É o Relatório.

II - Voto

Ante o exposto, Senhores Presidente, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, Senhor (a) Procurador (a), comungando com o Parecer nº 578/2017 - GPROC4, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, manifesto-me no sentido de julgar **REGULAR COM RESSALVAS** das contas da Secretaria de Estado de Saúde - SES, com a cominação das penalidades a saber:

I - Aplicar multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma a seguir detalhada:

a) **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão de procedimentos administrativos relativos às despesas de com contratações de serviços apresentarem impropriedades explicitada no item **2 Do Relatório do Controle Interno e 5.4 Empenho, Liquidação e Pagamento**, subitens **8.3.1 e 8.3.2** da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitens **8.3.1 e 8.3.2**, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;

b) **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item **3 Sistema Contábil**, subitem **3.2** da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitem **9.1**, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;

c) **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item **3 Sistema Contábil**, subitem **3.2.1.3** da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitem **9.6.1**, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;

d) **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item **5 Processamento da Despesa**, subitem **5.1 Adiantamento**, da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;

II - Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

III - Recomendar que a entidade obedeça o Princípios da Transparência Fiscal;

IV - Enviar à SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desse Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa.

É o Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JANEIRO DE 2020.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo n.º: 3206/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde -SES

Recorrentes: **Edmundo Costa Gomes** – Secretário (CPF n.º 175.242.593-04), residente na Rua Inácio de Lóiola, nº 26, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400; **Maria de Jesus Câmara Ferreira** – Secretária Adjunta de Desenvolvimento (CPF n.º 063.737.553-04), residente na Rua Miquerinos, n.º 06, Condomínio Morada de Avalon, apto. 402, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038; e **Egídio de Carvalho Ribeiro** – Secretário Adjunto (CPF n.º 067.376.093-68), residente na Praça Odorico Mendes, n.º 27, Centro, São Luís/MA, CEP 65.020-420

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA n.º 7.618, e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 336/2014 e Acórdão PL-TCE n.º 1121/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e pela Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, referente às contas da SES, no exercício financeiro de 2008. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 336/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 1121/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração do Acórdão PL-TCE n.º 336/2014 e do Acórdão PL-TCE n.º 1121/2014, julgando Regulares com ressalvas as contas. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e o de n.º 1121/2014, reduzindo o valor da multa. Exclusão das responsabilidades do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 946/2015

Vistos, relatados e discutidos, **em grau de recurso**, este autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa e da Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e PL-TCE n.º 1121/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 208/2015 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos, embora com ressalvas;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014, julgando regulares com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes e da Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014 excluindo do rol de responsáveis o Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro, referente às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro 2008, em razão da ausência de responsabilidades conforme demonstrado na peça recursal.
- e) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014 reduzindo o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada solidariamente ao Senhor Edmundo Costa Gomes e à Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas remanescentes no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1512, UTCEX3-SUCEX11, de 04 de março de 2015, a seguir:

e1) no documento denominado de inventário físico financeiro de bens imóveis, não consta discriminado o tipo do bem, impossibilitando confirmar os valores exatos dos bens imóveis, nesse exercício financeiro; o relatório mensal elaborado pelo Instituto Cidadania e Natureza (ICN) apresenta-se sem o detalhamento previsto no Plano Operativo do Contrato (multa de **RS 2.000,00**), infringindo o art. 95 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 66, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção 3, itens 3.2 e 3.3, do Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1512/2015);

e2) não registro de irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), no relatório do serviço de contabilidade (multa de **RS 2.000,00**), inobservando Anexo III, Módulo I, item 4 da Instrução Normativa n.º 12, de 16 de novembro de 2005 (seção II, item 3.4, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 1512/2015);

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "e", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores solidários, o Senhor Edmundo Costa Gomes e a Senhora de Maria de Jesus Câmara Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 07 de outubro de 2015

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
423245960995850-161

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
423245262262824-31

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
4232757331010876-671

Folha: 444
Proc. nº: 19137
Région: 10

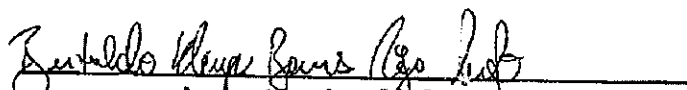
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo	8003/2018
NATUREZA DO PROCESSO	SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL
ORIGEM DO PROCESSO	GABINETE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE VARGAS
RESPONSÁVEL	Pedro Fernandes
RELATOR	

PEDRO FERNANDES, qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final subscrito, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 290 do Regimento da Corte de Contas do Maranhão, requer pedido de **SUSTENTAÇÃO ORAL** do processo em epígrafe na sessão de julgamento que ocorrerá no dia **22 de agosto de 2018**, bem como solicita **preferência para julgamento** com fundamento no § 2º do artigo 42 do Regimento Interno TCE/MA.

Termos em que, aguarda por deferimento.

São Luís/MA, 22 de agosto de 2018



Bertoldo Klinger Barros Rego Neto

OAB/MA 11.909

Rua dos Azules c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II
Ed. Office Tower, Salas 724/725
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587
Site: www.bertoldorego.adv.br
e-mail: contato@bertoldorego.adv.br

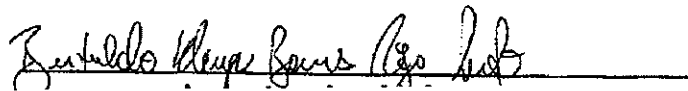
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo	8003/2018
NATUREZA DO PROCESSO	SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL
ORIGEM DO PROCESSO	GABINETE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE VARCAS
RESPONSÁVEL	Pedro Fernandes
RELATOR	

PEDRO FERNANDES, qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final subscrito, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 290 do Regimento da Corte de Contas do Maranhão, requer pedido de **SUSTENTAÇÃO ORAL** do processo em epígrafe na sessão de julgamento que ocorrerá no dia **22 de agosto de 2018**, bem como solicita **preferência para julgamento** com fundamento no § 2º do artigo 42 do Regimento Interno TCE/MA.

Termos em que, aguarda por deferimento.

São Luís/MA, 22 de agosto de 2018.



Bertoldo Klinger Barros Rego Neto

OAB/MA 11.909

Processo nº: 3813/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire, Desembargadora, CPF nº 069.079.973-04, Av. dos Holandeses, 21, Calhau, São Luis-MA, CEP 65.071-380.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909 e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Presidente Senhora Cleonice Silva Freire, exercício financeiro de 2014. **Julgamento regulares com ressalva, sem aplicação de multa.**

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1209/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação da Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Desembargadora Cleonice Silva Freire, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 830/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Osmário Freire Guimarães

Relator

8dd11d31a7a56ee257cb8d7608b14b62

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

14c6de98c9cc57cd65cb49ccb8d2d771

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94



Folha nº 448
Rec. nº 75/21
Subst. nº

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3287 - MA (2020/0347183-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARIA VIRGINIA FREIRE CUNHA HERMANO -
MA009979
EDUARDO SANTOS DE ARAUJO - MA011019
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA010303
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA011909
AIDIL LUCENA CARVALHO - MA012584

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA) contra decisão do relator do Mandado de Segurança n. 0817514-79.2020.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na qual foi deferida liminar para suspender acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805732-75.2020.8.10.0000 até o julgamento de mérito do *writ* em epígrafe, o que significa consequente determinação, em cumprimento da decisão liminar, de imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim, com a urgente intimação do Banco do Brasil.

Na origem, a parte requerente ingressou com execução fiscal, fundada em certidão de dívida ativa no valor inicial total de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), tendo o Banco do Brasil S.A. oferecido um imóvel de sua propriedade a título de penhora, o que foi recusado, levando à determinação judicial da penhora do valor atualizado de R\$ 3.691.087,42 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos). De consequência, o município requereu a transferência dos valores penhorados para conta judicial, tendo tal pedido sido negado pelo magistrado *a quo*.

No Agravo de Instrumento n. 0805732-75.2020.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, houve deferimento da medida, contrariamente ao parecer do Ministério Público, para determinar a conversão em renda do valor que entendeu como incontroverso, em execução fiscal. Tal decisão foi consubstanciada nas seguintes premissas:

a) que o município agravante moveu contra o agravado execução fiscal

Fórmula
Proc. nº
Ritório

449
15/11
[assinatura]

em que cobra dívidas decorrentes do não pagamento de ISSQN, sendo que houve, primeiramente o oferecimento do imóvel a penhora, posteriormente substituído pelo bloqueio *on line* de valores, o que levou a parte agravada interpôs embargos à execução que estão pendentes de julgamento pelo Juízo *a quo*;

b) que segundo a Lei Complementar Estadual n. 151/2015 e a recomendação do CNJ, os Tribunais e Juízes podem determinar a disponibilização de valores depositados em execução fiscal de multas e de tributos em espécie, máxime quando é para aplicação em ações de combate à pandemia da covid-19;

c) que para resguardar o patrimônio da parte executada, deve ser deferida apenas a conversão em renda e transferência para conta municipal de valores incontroversos, sendo os nominais constantes da CDA, não incluindo multa, juros e correção monetária, que ficam submetidos a embargos à execução;

d) que não há que se falar em irreversibilidade da medida, haja vista que o Município, por meio do Fundo de Participação pode realizar a devolução, ao final da execução.

O prefeito eleito do município impetrou o referido mandado de segurança contra decisão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 0805732-75.2020.8.10.0000, determinando a conversão em renda de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), bloqueados na Execução Fiscal n. 0001165-69.2018.8.10.0108, possibilitando a sua utilização imediata.

A decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0817514-79.2020.8.10.0000 fundamentou-se no seguinte raciocínio jurídico:

Numa análise imediata da situação posta verifico *ab initio* a existência de ofensa a direito líquido e certo, passível de correção pela via do Mandado de Segurança, pelos motivos adiante delineados.

[...]

A decisão guerreada fundou-se na alegada possibilidade de conversão em renda de valores incontroversos, antes do trânsito em julgado, nos autos da Ação de Execução Fiscal, diante do estado de calamidade pública no Município de Pindaré-Mirim/MA, causado, principalmente, pela pandemia do COVID-19.

Inobstante tais fundamentos, na hipótese dos autos observa-se que o acórdão atacado parte da premissa equivocada de que o valor de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) seria incontroverso. Ocorre, todavia, que, verdadeiramente, embora a referida quantia conste na Certidão de Dívida Ativa, o Banco do Brasil discute em sede de embargos à execução a exigibilidade tanto do valor principal quanto dos acessórios.

As questões suscitadas nos embargos à execução revestem-se de complexidade, havendo questionamento inclusive quanto à ilegalidade e vício de origem na CDA, bem como quanto à necessidade de perícia contábil para suposta demonstração de que os valores cobrados não têm previsão legal de tributação pelo ISS segundo legislação vigente para o respectivo período.

Desta feita, não resta dúvida quanto à controvérsia existente em torno do valor cobrado pelo Município.

[...]

Às fls. 35-36, foi proferida decisão, no mandado de segurança citado, com seguinte determinação final:

Na condição de terceiro interessado, o Banco do Brasil S/A. informou a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar proferida no presente mandado de segurança, ao argumento de que, em atendimento à determinação da 2ª Câmara Cível, no dia 01.12.2020 a quantia objeto da demanda foi desbloqueada, tendo sido transferida para a conta do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-x, Conta nº 64.079-4) (ID 8799689).

Diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A., o impetrante peticionou nos autos requerendo o imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-X, Conta Corrente nº 64.079-4), com a urgente intimação do Banco do Brasil para que dê cumprimento, para que não se torne inócuo o provimento jurisdicional exarado por este juízo.

[...]

Ocorre, todavia, que, diante das informações do Banco do Brasil S/A., dando conta do não cumprimento da decisão liminar deferida no presente mandado de segurança, em razão da quantia objeto da demanda não se encontra mais bloqueada, tendo sido transferida para a conta do Município de Pindaré-Mirim/MA, determino o imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-X, Conta Corrente nº 64.079-4), com a urgente intimação do Banco do Brasil para que dê cumprimento, tudo como forma de dar efetividade à decisão liminarmente deferida, eis que, consoante externado no decisum, além de presente o fumus boni iuris, patente o periculum in mora, ante o iminente risco de restar ineficaz a medida, acaso seja finalmente deferida.

Diante de tal decisão, a parte requerente argumenta que não houve inclusão do município no polo passivo do mandado de segurança em foco, apesar de ser litisconsorte necessário, já que a decisão judicial afeta suas verbas públicas.

Assevera que o prefeito eleito, que ainda não foi empossado, não teria legitimidade para proteger direito líquido e certo do município.

Aduz, ainda, que o quadro fático descrito revela a existência de grave lesão à ordem e a economia públicas, visto que a decisão impugnada interfere no exercício dos poderes administrativos inerentes ao município, engessando completamente a administração com a gravíssima determinação de bloqueio de mais de R\$ 2 milhões de suas contas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da

ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No presente caso, não se verifica a ocorrência de grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela lei de regência, porquanto não se comprovou, de forma inequívoca, em que sentido a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas estão sendo afetadas em razão do não repasse de valores controversos, debatidos em execução fiscal, aos cofres públicos, nos últimos dias do exercício do mandato, enquanto ocorre o trâmite regular da ação originária, na qual se discute a juridicidade da utilização dos valores pecuniários em comento, como também, por fim, não há uma demonstração inequívoca de um plano estratégico de uso de tais valores bloqueados, nos últimos dias do anos, no combate à pandemia da covid-19.

Ficou caracterizado, na verdade, mero inconformismo da parte requerente no que diz respeito às conclusões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de que, conforme legislação aplicável à execução fiscal, valores pecuniários somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da decisão meritória, e de que a hipótese sob análise não se enquadra no art. 13 da Recomendação CNJ n. 62/2020, que diz respeito à utilização de penas pecuniárias para destinação ao combate à pandemia da covid-19.

Destaque-se que as questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva. Há questões jurídicas a serem solucionadas, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

No sentido de que o art. 4º da Lei n. 8.437/92 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais *error in procedendo* e *error in iudicando*, restrita às vias ordinárias, colaciono os seguintes precedentes desta Corte: Folha nº 469
Proc. nº 29171
Data: 11/12/20

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017, grifo meu.).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA, SAÚDE OU ECONOMIA PÚBLICAS. PRETENSÃO LIMITADA À REFORMA DA DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em

princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

2. Estando a argumentação do Requerente de tal forma vinculada aos fundamentos da decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado perante a Corte de origem - bem como à questão meritória da ação anulatória de ato administrativo -, fica evidente a utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo interno, ao qual se nega provimento. (RCD na SS n. 2.872/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 4/4/2017, grifo meu.).

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

Folha nº 455
Pres. nº 19/19
Brasília

Forma: 454
Proc.: 19/17
Rúbrica: [assinatura]

em que cobra dívidas decorrentes do não pagamento de ISSQN, sendo que houve, primeiramente o oferecimento do imóvel a penhora, posteriormente substituído pelo bloqueio *on line* de valores, o que levou a parte agravada interpôs embargos à execução que estão pendentes de julgamento pelo Juízo *a quo*;

b) que segundo a Lei Complementar Estadual n. 151/2015 e a recomendação do CNJ, os Tribunais e Juízes podem determinar a disponibilização de valores depositados em execução fiscal de multas e de tributos em espécie, máxime quando é para aplicação em ações de combate à pandemia da covid-19;

c) que para resguardar o patrimônio da parte executada, deve ser deferida apenas a conversão em renda e transferência para conta municipal de valores incontroversos, sendo os nominais constantes da CDA, não incluindo multa, juros e correção monetária, que ficam submetidos a embargos à execução;

d) que não há que se falar em irreversibilidade da medida, haja vista que o Município, por meio do Fundo de Participação pode realizar a devolução, ao final da execução.

O prefeito eleito do município impetrou o referido mandado de segurança contra decisão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 0805732-75.2020.8.10.0000, determinando a conversão em renda de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), bloqueados na Execução Fiscal n. 0001165-69.2018.8.10.0108, possibilitando a sua utilização imediata.

A decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0817514-79.2020.8.10.0000 fundamentou-se no seguinte raciocínio jurídico:

Numa análise imediata da situação posta verifico ab initio a existência de ofensa a direito líquido e certo, passível de correção pela via do Mandado de Segurança, pelos motivos adiante delineados.

[...]

A decisão guerreada fundou-se na alegada possibilidade de conversão em renda de valores incontroversos, antes do trânsito em julgado, nos autos da Ação de Execução Fiscal, diante do estado de calamidade pública no Município de Pindaré-Mirim/MA, causado, principalmente, pela pandemia do COVID-19.

Inobstante tais fundamentos, na hipótese dos autos observa-se que o acórdão atacado parte da premissa equivocada de que o valor de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) seria incontroverso.

Ocorre, todavia, que, verdadeiramente, embora a referida quantia conste na Certidão de Dívida Ativa, o Banco do Brasil discute em sede de embargos à execução a exigibilidade tanto do valor principal quanto dos acessórios.

As questões suscitadas nos embargos à execução revestem-se de complexidade, havendo questionamento inclusive quanto à ilegalidade e vício de origem na CDA, bem como quanto à necessidade de perícia contábil para suposta demonstração de que os valores cobrados não têm previsão legal de tributação pelo ISS segundo legislação vigente para o respectivo período.

Desta feita, não resta dúvida quanto à controvérsia existente em torno do valor cobrado pelo Município.

[...]

Às fls. 35-36, foi proferida decisão, no mandado de segurança citado, com seguinte determinação final:

Na condição de terceiro interessado, o Banco do Brasil S/A. informou a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar proferida no presente mandado de segurança, ao argumento de que, em atendimento à determinação da 2ª Câmara Cível, no dia 01.12.2020 a quantia objeto da demanda foi desbloqueada, tendo sido transferida para a conta do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-x, Conta nº 64.079-4) (ID 8799689).

Diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A., o impetrante peticionou nos autos requerendo o imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-X, Conta Corrente nº 64.079-4), com a urgente intimação do Banco do Brasil para que dê cumprimento, para que não se torne inócuo o provimento jurisdicional exarado por este juízo.

[...]

Ocorre, todavia, que, diante das informações do Banco do Brasil S/A., dando conta do não cumprimento da decisão liminar deferida no presente mandado de segurança, em razão da quantia objeto da demanda não se encontra mais bloqueada, tendo sido transferida para a conta do Município de Pindaré-Mirim/MA, determino o imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-X, Conta Corrente nº 64.079-4), com a urgente intimação do Banco do Brasil para que dê cumprimento, tudo como forma de dar efetividade à decisão liminarmente deferida, eis que, consoante externado no decisum, além de presente o fumus boni iuris, patente o periculum in mora, ante o iminente risco de restar ineficaz a medida, acaso seja finalmente deferida.

Diante de tal decisão, a parte requerente argumenta que não houve inclusão do município no polo passivo do mandado de segurança em foco, apesar de ser litisconsorte necessário, já que a decisão judicial afeta suas verbas públicas.

Assevera que o prefeito eleito, que ainda não foi empossado, não teria legitimidade para proteger direito líquido e certo do município.

Aduz, ainda, que o quadro fático descrito revela a existência de grave lesão à ordem e a economia públicas, visto que a decisão impugnada interfere no exercício dos poderes administrativos inerentes ao município, engessando completamente a administração com a gravíssima determinação de bloqueio de mais de R\$ 2 milhões de suas contas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da

ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No presente caso, não se verifica a ocorrência de grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela lei de regência, porquanto não se comprovou, de forma inequívoca, em que sentido a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas estão sendo afetadas em razão do não repasse de valores controversos, debatidos em execução fiscal, aos cofres públicos, nos últimos dias do exercício do mandato, enquanto ocorre o trâmite regular da ação originária, na qual se discute a juridicidade da utilização dos valores pecuniários em comento, como também, por fim, não há uma demonstração inequívoca de um plano estratégico de uso de tais valores bloqueados, nos últimos dias do anos, no combate à pandemia da covid-19.

Ficou caracterizado, na verdade, mero inconformismo da parte requerente no que diz respeito às conclusões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de que, conforme legislação aplicável à execução fiscal, valores pecuniários somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da decisão meritória, e de que a hipótese sob análise não se enquadra no art. 13 da Recomendação CNJ n. 62/2020, que diz respeito à utilização de penas pecuniárias para destinação ao combate à pandemia da covid-19.

Destaque-se que as questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva. Há questões jurídicas a serem solucionadas, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

No sentido de que o art. 4º da Lei n. 8.437/92 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais *error in procedendo* e *error in iudicando*, restrita às vias ordinárias, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017, grifo meu.).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA, SAÚDE OU ECONOMIA PÚBLICAS. PRETENSÃO LIMITADA À REFORMA DA DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em

princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

2. Estando a argumentação do Requerente de tal forma vinculada aos fundamentos da decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado perante a Corte de origem - bem como à questão meritória da ação anulatória de ato administrativo -, fica evidente a utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo interno, ao qual se nega provimento. (RCD na SS n. 2.872/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 4/4/2017, grifo meu.).

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

Folha nº 468
Proc. nº 15131
Brasília 28



Estado do Maranhão
Governador Municipal de Buriti
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Folha nº 459
Processo nº 75/2017
Atividade

CONTRATO

CONTRATO Nº 20170042/2017

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20170001/2017

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2017

CONTRATO DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PESSOA JURÍDICA, COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BURITI (MA) E A EMPRESA TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de um lado o MUNICÍPIO DE BURITI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.117.071/0001-55, situado na Praça Felinto Farias, SN, Centro, nesta cidade de BURITI, Estado do Maranhão, neste ato representada por seu Prefeito Senhor Jenilson Gouveia Silva, Secretário Municipal de Administração, portador da carteira de identidade nº 0291184120052, expedida pelo (a) SSP -MA e inscrita no CPF (MF) sob nº 290.576.203-91, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 08.989.489/0001-88, com sede na Rua dos IPES, Nº 029, Quadra 29, Jardim Renascença, São Luis-MA, CEP 65075-200 neste ato representado na forma de seu Ato Constitutivo, pelo Sr (a) MANOEL FELINTO DE OLVEIRA NETTO, brasileiro, Solteiro, Advogado, portador da carteira de identidade nº 182B64-1, expedida pelo(a) SSP-PB e inscrito (a) no CPF (MF) sob o nº 028.280.724-10, residente e domiciliado na cidade de São Luis, na Rua Mahiba Azar, Nº 128, lote 04, Bairro olho D'água, CEP 65065-250, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, firmam o presente Contrato, que se regerá pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto a Contratação de Escritório de Advocacia, pessoa jurídica, com experiência na área do Direito Administrativo, para a prestação dos serviços de Consultoria Técnica e Assessoria Jurídica, consoante especifica o ANEXO I do Edital da TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2017 e a



Estado do Maranhão
Governador Municipal de Buriti
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Folha nº 460
Proc. nº 15/2017
Rubrica

Proposta da CONTRATADA datada de 06/02/2017, para os itens objeto nela discriminado, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo total para execução dos serviços objeto desta Licitação será de 11 (onze) meses contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, emitida pela Prefeitura Municipal de Buriti(MA), podendo ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos conforme preceitua o artigo 57, inciso I e II, § 1º e incisos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS

A execução do objeto processar-se-á por empreitada global, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital da TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2017 e na Proposta da Contratada, facultada sua prorrogação nas hipóteses previstas no artigo 57, inciso I e II, § 1º e incisos da Lei nº. 8.666/93, devidamente justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Contrato.

PRÁGRAFO PRIMEIRO – O objeto deverá ser executado em total perfeição, obedecidas às especificações técnicas pertinentes, ficando a CONTRATADA obrigada a providenciar às suas expensas a correção de qualquer serviço, em prazo hábil, de acordo com o setor competente, desde que:

- a) Não atenda as especificações do Edital;
- b) Seja recusada a execução pelo Município de BURITI(MA);
- c) Apresente alguma inconsistência na qualidade, ou em qualquer das especificações estabelecidas no Termo de Referência;

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de não serem tomadas as providências dentro de 24 (vinte e quatro) horas da solicitação para correção mencionada no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal de BURITI poderá adotar as medidas que julgar necessárias, por conta e risco da empresa executora dos serviços, sem prejuízo de outras penalidades.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor global a ser pago como contraprestação pela execução total do objeto contratado, de acordo com as especificações propostas, importa em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços fixados para a execução do objeto deste Contrato não serão reajustados durante todo o período contratado.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente do objeto deste Contrato correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:



Estado do Maranhão
Governador do Estado
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017
Processo Nº 131/2017
Buriti

02.09.15.122.52.2.001- Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

O pagamento será feito, parceladamente, em 11 (ONZE) parcelas de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Município de BURITI (MA), em até 30 (TRINTA) dias, após a apresentação de Nota Fiscal discriminativa, liquidada e devidamente atestada pelo servidor competente da CONTRATANTE, por meio de ordem bancária ou transferência eletrônica em nome da CONTRATADA, para crédito na Conta Corrente nº 21.524-4, Agência nº.2954-8, Banco do Brasil, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas no Edital da TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2017, devendo a empresa, na oportunidade, apresentar as certidões de regularidade junto a Receita Federal, INSS e FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES.

Em caso de não cumprimento, por parte da CONTRATADA, das obrigações assumidas, ou de infringência dos preceitos legais pertinentes, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, nos termos dos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, as seguintes penalidades:

- advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade para as quais, a CONTRATADA, tenha concorrido diretamente, ocorrência que será registrada no Cadastro de Fomecedores do Município;
- multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, sempre que em verificação mensal for observado inexecução dos serviços ou na hipótese do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas, podendo, ainda, ser rescindido o Contrato na forma da lei;
- suspensão temporária ao direito de licitar com o Município, bem como o impedimento de com ele contratar, pelo prazo de 02 (dois) anos, na hipótese de rescisão contratual, independentemente da aplicação das multas cabíveis;
- declaração de inidoneidade, quando a CONTRATADA dolosamente deixar de cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, devendo o referido ato ser publicado na Imprensa Oficial do Estado ou Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As penalidades previstas nesta cláusula têm caráter de sanção administrativa, consequentemente a sua aplicação não exime a CONTRATADA de reparar os prejuízos que seu ato venha a acarretar ao CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhes correspondam, não será considerado como inadimplemento contratual se tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados e comprovados. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir, nos termos do parágrafo único do art. 393 do Código Civil.



Estado do Maranhão
Governador Municipal de Buriti
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Folha nº 4/12
Proc. nº 15/21
Rubrica

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Constituem motivos para rescisão do presente Contrato as situações referidas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a qual será processada nos termos do art. 79 do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração, ficarão assegurados ao CONTRATANTE os direitos elencados no artigo 80 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Compete à CONTRATADA, por sua conta e exclusiva responsabilidade:

- a) manter-se durante toda execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, relativamente às condições de habilitação e qualificação exigidas para a presente contratação, sob pena de suspensão dos pagamentos estabelecidos na Cláusula Sexta;
- b) Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do objeto descritos exigidas; realizando a execução em conformidade com a proposta apresentada e nas orientações da CONTRATANTE, observando sempre os critérios de qualidade na execução dos serviços;
- c) Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, durante o período contratado;
- d) Comunicar o Município, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente, que venha a prejudicar o cronograma de execução, e, prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- e) Comunicar a CONTRATANTE de eventuais casos fortuitos ou de força maior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a verificação do fato e apresentar os documentos para respectiva aprovação, no mesmo prazo, sob pena de não serem considerados;
- f) Manter a execução dos serviços, conforme necessidades deste Município até o prazo estimado para a contratação.
- g) cumprir todas as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo do Edital, durante toda a execução dos serviços;

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

Caberá à CONTRATANTE:

- a) exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre a execução dos serviços contratados, de acordo com o pactuado, com arrimo no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, o que não exonera nem



Estado do Maranhão
Governador do Estado
Governador do Estado
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Folha nº 465
Proc. nº 15127
Data: 22/07/17

diminui a completa responsabilidade da CONTRATADA, por qualquer inobservância, ou omissão de qualquer das cláusulas contratuais aqui estabelecidas;

- b) controlar as requisições e documentar as ocorrências havidas no período de vigência do contrato;
- c) proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA.
- d) comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, objeto deste contrato.
- e) promover os pagamentos na forma e nos prazos estipulados para tal.
- f) fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.
- g) atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução satisfatória dos serviços, podendo recusar aqueles que não estejam de acordo com os termos deste Contrato.
- h) solicitar à contratada, esclarecimentos sob qualquer serviço executado, sempre que se fizer necessário para esclarecimentos complementares, sem ônus para a CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Fazem parte integrante deste contrato os seguintes documentos:

- a) o Edital da TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2017;
- b) a proposta da CONTRATADA datada de 00.00.2017;
- c) as, eventuais, correspondências entre as partes decorrentes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela CONTRATANTE, na Imprensa Oficial do Estado ou Município, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pelo setor competente.



Estado do Maranhão
Governo Municipal de Buriti
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Folha nº 464
Proc. nº 15127
Rubrica W

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Buriti, Município do Estado do Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, assim, por estarem de acordo, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Buriti (MA), 06 de fevereiro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATANTE

TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 08.989.489/0001-88

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1) _____ CPF n.º _____

2) Francisco José de Jesus CPF n.º 471.736.883-53



Estado do Maranhão
Governo Municipal de Buriti
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Folha nº 465
Proc. nº 19/2017
Rubrica

CONTRATO

CONTRATO Nº 20170042/2017

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20170001/2017


LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2017

CONTRATO DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PESSOA JURÍDICA, COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BURITI (MA) E A EMPRESA TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de um lado o MUNICÍPIO DE BURITI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.117.071/0001-55, situado na Praça Felinto Farias, SN, Centro, nesta cidade de BURITI, Estado do Maranhão, neste ato representada por seu Prefeito Senhor Jenilson Gouveia Silva, Secretário Municipal de Administração, portador da carteira de identidade nº 0291184120052, expedida pelo (a) SSP -MA e inscrita no CPF (MF) sob nº 290.576.203-91, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 08.989.489/0001-88, com sede na Rua dos IPES, Nº 029, Quadra 29, Jardim Renascença, São Luis-MA, CEP 65075-200 neste ato representado na forma de seu Ato Constitutivo, pelo Sr (a) MANOEL FELINTO DE OLVEIRA NETTO, brasileiro, Solteiro, Advogado, portador da carteira de identidade nº 182864-1, expedida pelo(a) SSP-PB e inscrito (a) no CPF (MF) sob o nº 028.280.724-10, residente e domiciliado na cidade de São Luis, na Rua Mahiba Azar, Nº 128, lote 04, Bairro olho D'água, CEP 65065-250, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, firmam o presente Contrato, que se regerá pela Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores e de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto a Contratação de Escritório de Advocacia, pessoa jurídica, com experiência na área do Direito Administrativo, para a prestação dos serviços de Consultoria Técnica e Assessoria Jurídica, consoante especifica o ANEXO I do Edital da TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2017 e a


Praça Felinto Farias, s/n Centro CEP: 65.515-000 Buriti – MA TELEFONES: (98) 3482 1170/1199



Estado do Maranhão
Governou Municipal de Buriti
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Folha nº 466
Processo nº 15/21
Data 20/11

Proposta da CONTRATADA datada de 06/02/2017, para os itens objeto nela discriminado, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo total para execução dos serviços objeto desta Licitação será de 11 (onze) meses contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, emitida pela Prefeitura Municipal de Buriti(MA), podendo ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos conforme preceitua o artigo 57, inciso I e II, § 1º e incisos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS

A execução do objeto processar-se-á por empreitada global, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital da TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2017 e na Proposta da Contratada, facultada sua prorrogação nas hipóteses previstas no artigo 57, inciso I e II, § 1º e incisos da Lei nº. 8.666/93, devidamente justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Contrato.

PRÁGRAFO PRIMEIRO – O objeto deverá ser executado em total perfeição, obedecidas às especificações técnicas pertinentes, ficando a CONTRATADA obrigada a providenciar às suas expensas a correção de qualquer serviço, em prazo hábil, de acordo com o setor competente, desde que:

- a) Não atenda as especificações do Edital;
- b) Seja recusada a execução pelo Município de BURITI(MA);
- c) Apresente alguma inconsistência na qualidade, ou em qualquer das especificações estabelecidas no Termo de Referência;

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de não serem tomadas as providências dentro de 24 (vinte e quatro) horas da solicitação para correção mencionada no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal de BURITI poderá adotar as medidas que julgar necessárias, por conta e risco da empresa executora dos serviços, sem prejuízo de outras penalidades.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor global a ser pago como contraprestação pela execução total do objeto contratado, de acordo com as especificações propostas, importa em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços fixados para a execução do objeto deste Contrato não serão reajustados durante todo o período contratado.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente do objeto deste Contrato correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Praça Felinto Farias, s/n Centro CEP: 65.515-000 Buriti – MA TELEFONES: (98) 3482 1170/1199



Estado do Maranhão
Governos Municipal de Buriti
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Folha nº 2187
Data 15/12/17
Assinatura

02.09.15.122.52.2.001- Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será feito, parceladamente, em 11 (ONZE) parcelas de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Município de BURITI (MA), em até 30 (TRINTA) dias, após a apresentação de Nota Fiscal discriminativa, líquida e devidamente atestada pelo servidor competente da CONTRATANTE, por meio de ordem bancária ou transferência eletrônica em nome da CONTRATADA, para crédito na Conta Corrente nº 21.524-4, Agência nº.2954-8, Banco do Brasil, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas no Edital da TDMADA DE PREÇOS nº. 001/2017, devendo a empresa, na oportunidade, apresentar as certidões de regularidade junto a Receita Federal, INSS e FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES.

Em caso de não cumprimento, por parte da CONTRATADA, das obrigações assumidas, ou de infringência dos preceitos legais pertinentes, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, nos termos dos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, as seguintes penalidades:

- a) advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade para as quais, a CONTRATADA, tenha concorrido diretamente, ocorrência que será registrada no Cadastro de Fornecedores do Município;
- b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, sempre que em verificação mensal for observado inexecução dos serviços ou na hipótese do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas, podendo, ainda, ser rescindido o Contrato na forma da lei;
- c) suspensão temporária ao direito de licitar com o Município, bem como o impedimento de com ele contratar, pelo prazo de 02 (dois) anos, na hipótese de rescisão contratual, independentemente da aplicação das multas cabíveis;
- e) declaração de inidoneidade, quando a CONTRATADA dolosamente deixar de cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, devendo o referido ato ser publicado na Imprensa Oficial do Estado ou Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As penalidades previstas nesta cláusula têm caráter de sanção administrativa, conseqüentemente a sua aplicação não exime a CONTRATADA de reparar os prejuízos que seu ato venha a acarretar ao CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhes correspondam, não será considerado como inadimplemento contratual se tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados e comprovados. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir, nos termos do parágrafo único do art. 393 do Código Civil.



Estado do Maranhão
Governio Municipal de Buriti
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Valor 468
Data 15/01
Assinatura

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Constituem motivos para rescisão do presente Contrato as situações referidas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a qual será processada nos termos do art. 79 do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração, ficarão assegurados ao CONTRATANTE os direitos elencados no artigo 80 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Compete à CONTRATADA, por sua conta e exclusiva responsabilidade:

- a) manter-se durante toda execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, relativamente às condições de habilitação e qualificação exigidas para a presente contratação, sob pena de suspensão dos pagamentos estabelecidos na Cláusula Sexta;
- b) Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do objeto descrições exigidas; realizando a execução em conformidade com a proposta apresentada e nas orientações da CONTRATANTE, observando sempre os critérios de qualidade na execução dos serviços;
- c) Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, durante o período contratado;
- d) Comunicar o Município, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente, que venha a prejudicar o cronograma de execução, e, prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- e) Comunicar a CONTRATANTE de eventuais casos fortuitos ou de força maior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a verificação do fato e apresentar os documentos para respectiva aprovação, no mesmo prazo, sob pena de não serem considerados;
- f) Manter a execução dos serviços, conforme necessidades deste Município até o prazo estimado para a contratação.
- g) cumprir todas as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo do Edital, durante toda a execução dos serviços;

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

Caberá à CONTRATANTE:

- a) exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre a execução dos serviços contratados, de acordo com o pactuado, com arrimo no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, o que não exonera nem



Estado do Maranhão
Governo Municipal de Buriti
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

469
15/21
WA

diminui a completa responsabilidade da CONTRATADA, por qualquer inobservância, ou omissão de qualquer das cláusulas contratuais aqui estabelecidas;

- b) controlar as requisições e documentar as ocorrências havidas no período de vigência do contrato;
- c) proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA.
- d) comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, objeto deste contrato.
- e) promover os pagamentos na forma e nos prazos estipulados para tal.
- f) fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.
- g) atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução satisfatória dos serviços, podendo recusar aqueles que não estejam de acordo com os termos deste Contrato.
- h) solicitar à contratada, esclarecimentos sob qualquer serviço executado, sempre que se fizer necessário para esclarecimentos complementares, sem ônus para a CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Fazem parte integrante deste contrato os seguintes documentos:

- a) o Edital da TDMADA DE PREÇOS n.º 001/2017;
- b) a proposta da CONTRATADA datada de 00.00.2017;
- c) as, eventuais, correspondências entre as partes decorrentes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela CONTRATANTE, na Imprensa Oficial do Estado ou Município, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pelo setor competente.



Estado do Maranhão
Governador Municipal de Buriti
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
CNPJ N 06.117.071/0001-55

470
19/21
[Handwritten signature]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Buriti, Município do Estado do Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, assim, por estarem de acordo, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Buriti (MA), 06 de fevereiro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATANTE

TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 08.989.489/0001-88

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1) Gemelo da Costa Santos CPF n.º _____
039070149371

2) _____ CPF n.º _____



Processo 471
Data 19/27
Assinatura

30/01/2021

Número: 1001118-88.2017.4.01.3700

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJMA

Última distribuição : 06/06/2017

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Prestação de Contas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (AUTOR)		MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18481 23	09/06/2017 14:16	<u>Decisão</u>	Decisão

Seção Judiciária do Estado do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

472
15/12/17

PROCESSO: 1001118-88.2017.4.01.3700
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS/MA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, determinação à Requerida para que expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), bem como que retire a negatificação das inscrições referente ao documento CRP dos cadastros de inadimplência da União, inerentes ao Item 4.4 Regularidade Previdenciária CAUC/CADIN/SIAFI e CADPREV, sem prejuízo de manter o nome nestes cadastros, caso haja quaisquer outras restrições não apreciadas nesta demanda.

Fundamenta sua pretensão alegando, em síntese, o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade da Lei 9.717/98, em razão de ter a União Federal extrapolado os limites de sua competência para expedição de normas gerais sobre matéria previdenciária.

Juntou procuração e documentos (fls.11/84).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, ressalto que esta municipalidade encontra-se sob jurisdição da Subseção Judiciária de Caxias (MA), podendo, para a facilitação da ordenação dos atos processuais, este Ente solicitar a declinação da competência para aquele juízo.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, para a concessão das tutelas provisórias antecipadas (satisfativas) e/ou cautelares devem haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De início, assevero que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo disposição contida no art. 7º da referida Lei, não havendo o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos, os Entes poderão sofrer as sanções nela impostas.

Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98 (ACO 830, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11.4.2008), entendeu que, ao editar a referida Lei, a União Federal extrapolou os limites da competência legislativa em matéria previdenciária, quando estabeleceu sanções à hipótese de descumprimento do referido diploma legal e atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pois bem, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 9.717/1998, resta reconhecer que deve-se afastar as sanções dele decorrentes.



Fórmula 475
Data 15/07
Assinatura

Nesse sentido, colaciono os arestos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO CADASTRO DO SIAFI E CAUC. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES DA LEI Nº 9.717/98. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. I. Trata-se de medida cautelar incidental, distribuída por dependência à Apelreex 29752, proposta pelo Município de Sertânia/PE em desfavor da União, objetivando que seja determinado à requerida que proceda de imediato a retirada do referido ente do SIAFI e do CAUC, se a pendência se consubstanciar na exigência de apresentação do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, nos termos da Lei nº 9717/98 c/c Decreto nº 3788/2001. II. O Pleno do STF, ao apreciar o ACO 830, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11.4.2008, adotou o entendimento de que, ao editar a Lei n.º 9.717/1998, a União extrapolou os limites da competência legislativa em matéria previdenciária, quando estabeleceu sanções à hipótese de descumprimento do referido diploma legal e atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 9.717/1998, afastou-se as sanções dele decorrentes. III. Afastadas as sanções previstas pelo art. 7º da Lei nº. 9.717, não há razão para que se mantenha a inscrição negativa do Município recorrente nos cadastros do CAUC e SIAFI, com base no citado dispositivo legal. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 562218, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 2.5.2014; proc. 08018387520144050000, rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julg. 16.12.2014. IV. É importante registrar que na apreciação do recurso interposto pela Fazenda Nacional na Apelreex 29752/PE, esta Turma Regional está se posicionando no sentido de manter a sentença que julgou procedente o pedido do autor para, com fundamento na inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.788/2001, condenar a União a abster-se de inscrever o autor como irregular no SIAFI e no CAUC, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária. V. Medida cautelar procedente. (MC-3324, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, TRF5, 2ª Turma 30/08/2016, página 110).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.717/98. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. POSSIBILIDADE. CONTRATOS DE REPASSES. CELEBRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se absteresse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 3. "O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, vem se manifestando no sentido de que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do município ser inscrito no cadastro de inadimplentes." precedente: (AgRg no Ag 1.241.532/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe



474
19/27
WA

17/02/2011). 4. Reexame necessário de que se conhece a que se nega provimento. (REO 2009.37.00.009240-0 / MA, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, 6ª Turma, e-DJF1: 21/09/2016).

Assim, reputo presente a probabilidade do direito pleiteado (*fumus boni iuris*).

Já o requisito de urgência (*periculum in mora*) se justifica na probabilidade de sério dano ao interesse público, de difícil ou improvável reparação, em razão da probabilidade de suspensão daqueles repasses de recursos federais, causando prejuízos à própria população.

Com tais considerações, **DECIDO DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para determinar que a União Federal expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município Autor, bem como suspenda a restrição referente ao item 4.4 – Regularidade Previdenciária, caso a única pendência seja a discutida nos presentes autos.

Intime-se a parte autora para ciência e para aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 303, §1º, inciso I do CPC.

CITE-SE a União Federal, através da Advocacia Geral da união (AGU), para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, bem como INTIME-SE para ciência e cumprimento.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Oportunamente, concluem os autos para sentença.

CUMpra-se com urgência.

São Luís (MA), 09 de junho de 2017.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/01/2021

Número: 0803034-96.2020.8.10.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Órgão julgador: Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho

Última distribuição : 20/03/2020

Valor da causa: R\$ 141.040,97

Processo referência: 0860958-33.2018.8.10.0001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Crédito Complementar, Liminar

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Fórmula 475
Processo 12/21
Data 20

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH (AGRAVANTE)		AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)	
JOSE DANTAS DINIZ FILHO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7836579	11/09/2020 11:57	Acórdão	Acórdão

Fórmula 476
Processo 15/21
Data 14

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803034-96.2020.8.10.0000

Agravante : Empresa Maranhense de
Serviços Hospitalares -
Advogados : EMSERH
Bertoldo Klingner Barros Rêgo
Neto (OAB/MA 11909), Aidil
Lucena Carvalho (OAB/MA
12584) e outros
Agravado : José Dantas Diniz Filho
Advogado : Vítus Bering Cabral de Araújo
(OAB/PB 18.344)
Proc. de Justiça : Terezinha de Jesus Anchieta
Guerreiro
Relator : Desembargador Kleber Costa
Carvalho

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.011/MG, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público essencial, sem fins lucrativos e não inseridas no contexto de concorrência do livre mercado.

2. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que as execuções promovidas contra as empresas públicas prestadoras de serviço devem observar o rito previsto no art. 730 do CPC/73 (corresponde ao artigo 910 do CPC/15), visto que o patrimônio delas encontra-se atrelado a interesse público, qual seja, a prestação do serviço público.

3. *In casu*, a parte recorrente é empresa pública vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, conforme preconiza o art. 1º da Lei Estadual Nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, e exerce o serviço público essencial relativo à prestação gratuita de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, nos termos do art. 3º do mencionado diploma legislativo, devendo ser observado, portanto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF.

4. Recurso provido.



ACÓRDÃO

Folha nº 427
Proc. nº 19/07
Brasília

A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

RELATÓRIO

EMSERH – Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares agrava de instrumento em face do *decisum* proferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Luís, nos autos da execução de título extrajudicial promovida contra si por José Dantas Diniz Filho, no bojo do qual foi determinada a liberação da quantia penhorada através de alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu advogado.

A empresa pública, ora recorrente, sustenta, em síntese, que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que não se procede a execução de empresa pública prestadora de serviço público essencial, sem finalidade lucrativa, por meio diverso da regra pautada no artigo 100 da Constituição Federal, isto é, o sistema de RPV e precatório.

Por este motivo, defende que "não se pode ter como efetivado o despacho que autorizou a liberação de R\$ 141.040,97 (cento e quarenta e um mil e quarenta reais e noventa e sete centavos) das contas da EMSERH, primeiro porque esta verba é pública e destinada a promoção da SAÚDE da população maranhense, segundo porque não se pode falar em execução por alvará (penhora) em processo contra empresas públicas prestadoras de serviços públicos essenciais, sem fim lucrativo".

Assim, requer "seja atribuído o efeito suspensivo, liminarmente, a este recurso com o fito de se impossibilitar o levantamento das verbas bloqueadas das contas da EMSERH, e determinar a imediata suspensão da penhora ilegal no valor de R\$ 141.040,97 (cento e quarenta e um mil e quarenta reais e noventa e sete centavos), determinando o seu retorno imediato ao patrimônio público do Estado do Maranhão através da EMSERH para combater o grave surto de COVID-19".

No mérito, requer seja confirmada a liminar, consistente na anulação do da decisão que autorizou a execução da EMSERH que não pela regra do art. 100 da Constituição Federal.

Liminar deferida para suspender o levantamento do valor.

Após acolhimento dos embargos de declaração, deferir a tutela antecipada recursal para determinar o desbloqueio e imediato retorno da quantia de R\$ 141.040,97 (cento e quarenta e um mil e quarenta reais e noventa e sete centavos) às contas da embargante, conforme suplicado na inicial.

Contrarrrazões apresentadas contestando os privilégios de Fazenda Pública da agravante e pugnano pela manutenção da decisão agravada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da Dra. Terezinha



de Jesus Anchieta Guerreiro, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

478
19/01
2020

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar o mérito. Assiste razão ao agravante.

A vexata quaestio cinge-se à possibilidade jurídica de ser efetuada a liquidação de sentença em desfavor de empresa pública estadual por meio de constrição judicial em numerário de sua titularidade, à luz da legislação que rege as execuções opostas contra a Fazenda Pública. Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que as execuções promovidas contra as empresas públicas prestadoras de serviço devem observar o rito previsto no art. 730 do CPC/73 (corresponde ao artigo 910 do CPC/15), visto que o patrimônio delas encontra-se atrelado a interesse público, qual seja, a prestação do serviço público.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP. **EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.** PRECEDENTES STF E STJ.

1. (...)

2. A EMOP é uma empresa pública, criada pelo Poder Público, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional (Decreto Estadual 15.122/1990), que presta, exclusivamente, serviços públicos para o Estado do Rio de Janeiro e, diga-se de passagem, serviços de interesse público primário. **Assim, cabe, de fato, equipará-la à Fazenda Pública, possibilitando a execução por meio de precatório, pois tal empresa distingui-se das demais empresas públicas que, em geral, exercem atividades econômicas.** 3. **'As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório.** Precedentes da Suprema Corte'. (Resp. 1.086745/SE, Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009)

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 729.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMSURB. **EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTE DO SUPREMO.** CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE.

1. (...)

2. **As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive**



479
12/21

com a expedição de precatório. Precedentes da Suprema Corte.

3. 'A EMSURB é empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Diferencia-se, pois, das empresas públicas que exercem atividades econômicas. Dentro desse quadro, pode-se afirmar que a EMSURB é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, não se aplicando, portanto, as restrições do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, é reiterada e uníssona a jurisprudência desta Suprema Corte, a saber: ACO/RN 959, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 16/05/2008; ACO 1095, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02/05/2008; AC 1947 MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 21/02/2008; AI-AgR 243250/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/04/2004; RE-ED 230051/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 08/08/2003' (Supremo Tribunal Federal, Rcl 6370 MC/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 20.10.08).

4. (...)

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 1.086.745/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO, NESTE PONTO, PARA AFASTAR-SE A INCIDÊNCIA DA LEI 6.830/80. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE EXAMINE AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELA AGRAVANTE NA APELAÇÃO.

1. A decisão monocrática reformou o acórdão combatido para afastar a incidência da Lei 6.830/80 em favor da aplicação do rito previsto no art. 730 do CPC, pois, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já se manifestou positivamente acerca dessa possibilidade, no que respeita às empresas públicas prestadoras de serviço público em regime de monopólio, como no presente caso. Precedentes: REsp. 1.086.745/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.05.2009, e REsp. 729.807/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.11.2009. (...)

3. Agravo Regimental provido em parte.

(STJ, AgRg no REsp 1.266.809/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2014)

In casu, a parte recorrente é empresa pública vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, conforme preconiza o art. 1º da Lei Estadual Nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012[1] [1], e exerce o serviço público essencial relativo à prestação gratuita de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, nos termos do art. 3º do mencionado diploma legislativo[2][2].

Além disso, o estatuto prevê que "o lucro líquido da EMSERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência" (art. 7º, § único).

Registre-se, por oportuno, que o referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, que já se pronunciou acerca da aplicação do rito dos precatórios às empresas públicas que desenvolvam atividades essenciais, sem fins lucrativos e não inseridas no contexto de concorrência do livre mercado.

A propósito:

AUTARQUIA - SERVIÇO PÚBLICO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PRECEDENTE DO



480
15/31
18

PLENÁRIO.

O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.011/MG, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público. Com muito mais razão, o entendimento deve ser observado no tocante às autarquias. (RE-AgR 334225, MARCO AURÉLIO, STF, julg. 18-3-2014)

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR 592004, 2ª Turma. Relator (a) JOAQUIM BARBOSA, 5-6-2012)

Nota-se, portanto, que, embora, em regra, as sociedades de economia mista e as empresas públicas estejam submetidas ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado, o STF tem estendido algumas prerrogativas da Fazenda Pública a determinadas empresas estatais prestadoras de relevantes serviços públicos, a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (RE 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa), a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (ARE 987.398-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) e diversas companhias estaduais de saneamento básico (ACO 2.730-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; ACO 1.460-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli), de onde extraio que o recurso merece provimento.

Por oportuno, cito excerto do douto parecer ministerial exarado pela Procuradora de Justiça, Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro:

Nessa inteligência, incide, em espécie, o artigo 100, da Constituição Federal, o qual prevê o regime de precatórios e de requisições de pequeno valor, para que a Fazenda Pública, ao invés de sofrer a constrição judicial sobre seus bens, inscreva os valores devidos oriundos de decisões judiciais em seus orçamentos. Portanto, com efeito, no caso sub judice, houve o desrespeito aos ditames legais, considerado o regime de precatórios para liquidação dos valores em execução, devendo ser observada a lei estadual que estipula o teto legal para requisições de pequeno valor, bem como as regras específicas do procedimento próprio, que impossibilitam o sequestro em numerário de empresas públicas dessa natureza.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, confirmando a tutela antecipada recursal, determinar o desbloqueio e imediato retorno da quantia de R\$ 141.040,97 (cento e quarenta e um mil e quarenta reais e noventa e sete centavos)



487
19/09
189

às contas da agravante embargante, conforme suplicado em suas razões recursais, devendo a execução prosseguir com observância ao regime de precatório e de requisições de pequeno valor, estabelecido pelo art. 100 da CF.

É como voto.

[1][1] Art. 1º Fica autorizada a criação de empresa pública, denominada Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com prazo de duração indeterminado.

[2][2] Art. 3º A EMSERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação de apoio às instituições de ensino, pesquisa e extensão.

§ 10 As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. § 20 No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EMSERH observará as orientações da Política Estadual de Saúde, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com a Política Nacional de Saúde.

§ 3º Excepcionalmente, a EMSERH poderá firmar ajustes com órgãos ou entes da Administração Pública Estadual estranhos à SES para a prestação de serviços públicos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico, incluindo os de natureza complementar e suplementar de saúde, sendo-lhe assegurada o ressarcimento das despesas decorrentes dessas contratações. (Acrescido pela Lei nº 10.957 de 06 de dezembro de 2018).





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/01/2021

Número: 0800497-95.2018.8.10.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA

Órgão julgador: Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis

Última distribuição: 10/01/2018

Valor da causa: R\$ 39.279.261,43

Assuntos: Anulação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Requerente 482
Requerido 15/01
PJe

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH (REQUERENTE)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)	
IB INSTITUTO BIOSAUDE (REQUERIDO)			
LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI (REQUERIDO)			
MARIA RENATA GIAZZI NASSRI (REQUERIDO)			
CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI (REQUERIDO)			
ADRIANA BASSANI NASSRI (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9530938	10/01/2018 16:06	<u>Decisão</u>	Decisão

483
15/07
[assinatura]

0800497-95.2018.8.10.0001

REQUERENTE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EMSERH)

REQUERIDO: INSTITUTO BIOSAÚDE – IB

DECISÃO – TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Visto em correição.

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EMSERH) requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente em face de INSTITUTO BIOSAÚDE – IB, nos seguintes termos:

i. Que seja realizado o bloqueio do montante de R\$ 39.279.261,43, via *BacenJud* e outros meios legais em face do Instituto BioSaúde;

ii. Que o valor bloqueado seja depositado judicialmente para ser utilizado no pagamento de todos os encargos previdenciários e trabalhistas inadimplidos pelo BioSaúde.

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, a EMSERH, em síntese, alega o que segue:

i. Que firmou, em 30/03/2017, Termo de Colaboração com o Instituto Biosaúde cujo objeto seria a gestão da mão de obra, capacitação e qualificação dos colaboradores com desempenho de atividades nas unidades pertencentes à Rede Pública Estadual de Saúde, administradas pela EMSERH.

ii. Que a assinatura do termo de colaboração transferiu ao Biosaúde a obrigação pelo pagamento tanto da folha líquida dos colaboradores quanto das obrigações e encargos trabalhistas e previdenciários. Como contraprestação pelos serviços, a EMSERH se comprometeu a pagar ao Biosaúde uma taxa de administração de 1% do valor mensal devido.

iii. Que, em 2017, a EMSERH transferiu ao BioSaúde R\$ 166.983.382,80, referentes às competências dos meses de Abril a Novembro de 2017, bem como ao 13º salário, taxa de



484
25/21
20

administração e outras despesas referentes ao termo de colaboração.

iv. Apesar dos repasses realizados, a EMSERH alega que o Biosaúde não vem cumprindo com as obrigações assumidas, como: **não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS, bem como não pagou integralmente a segunda metade do 13º salário no mês de dezembro/2017.**

v. Que durante o ano de 2017, o Biosaúde foi notificado diversas vezes em razão do descumprimento de cláusulas do termo de colaboração, tais como: atraso no pagamento dos salários, não recolhimento de encargos sociais e trabalhistas, registro de colaboradores com salários inferiores aos preconizados pelas Convenções Coletivas de Trabalho, pagamento de salários a colaboradores em situação de desligamento, afastados ou com mais de 30 faltas no mês etc, o que lhe rendeu a aplicação de multa e duas penalidades de advertência;

vi. Que, no bojo do processo administrativo nº 679/2018, foi exarada decisão do Presidente da EMSERH suspendendo cautelarmente os pagamentos das faturas apresentadas pelo Instituto Biosaúde, assim como ficou consignado que os pagamentos dos salários dos empregados vinculados a ele fossem realizados pela EMSERH, diante das irregularidades constatadas.

vii. Alega que o ajuizamento da presente demanda foi necessária, a fim de que se garanta o pagamento dos encargos sociais e trabalhistas, bem como para que se evite eventual responsabilização subsidiária da EMSERH.

Estes são, em resumo, os fatos que fundamentaram os pedidos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela de urgência o art. 300 do CPC impõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o pedido do autor merece acolhimento, visto que ficou demonstrado a probabilidade do direito e a urgência.

Consta dos documentos anexos à Inicial provas do descumprimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas por parte do Instituto Biosaúde, apesar dos repasses realizados pela EMSERH.

Para formação do convencimento deste Juízo, cito os seguintes documentos:

i. Ofício do SINDSAÚDE/MA noticiando a ausência de recolhimento dos encargos sociais (INSS e FGTS), acompanhado de extratos de colaboradores do BIOSAÚDE que comprovam a alegação (ID 9522587);

ii. Cópia do processo administrativo nº 679/2018, do qual consta as diversas notificações encaminhadas ao BioSaúde em razão do descumprimento de cláusulas do termo de colaboração



486
15/12/17
[assinatura]

bem como a decisão de suspensão cautelar do pagamento das faturas do Biosaúde (ID 9522465);

iii. Termo de Colaboração nº 001/2017-DC/EMSERH firmado com o Instituto Biosaúde, do qual constam as cláusulas a serem observadas (ID 9522414).

Os fatos narrados na petição inicial revelam indícios de desvio de recursos públicos, tendo em vista a ausência de recolhimento de encargos sociais e o não pagamento integral da segunda parcela do 13º salário dos colaboradores.

Segundo levantamento feito pela EMSERH, os valores retidos perfazem o montante de **R\$ 39.279.261,43**, dos quais R\$ 32.340.477,48 se referem aos encargos do INSS e FGTS e R\$ 6.938.783,95 aos 50% da segunda parcela do 13º que, indevidamente, foi pago pela metade em dezembro.

Ou seja, os recursos foram recebidos pela Instituto Biosaúde e não foram aplicados às finalidades previstas no Termo de Colaboração.

Os altos valores referidos justificam a *urgência* na concessão do provimento antecipado, pois, caso se deixe para analisar o pedido apenas na sentença, o dano à sociedade e ao interesse público, pela falta de efetivo controle social na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, é notório que há grande dificuldade de êxito das ações que visam o ressarcimento ao erário. Aqueles que recebem recursos públicos indevidamente não costumam reservar parcela do patrimônio para garantir a repatriação do patrimônio público, o que torna ainda mais relevante a prevenção de desvios ou pronta cessação de ilegalidades.

Ademais, existe o risco de paralisação da prestação dos serviços, tendo em vista o prejuízo a mais 7000 colaboradores que atuam nas unidades de saúde do Maranhão.

DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente e, por conseguinte, DETERMINO:

i. o bloqueio, via Bacenjud, do montante de R\$ 39.279.261,43 nas contas do Instituto BioSaúde;

ii. efetuado o bloqueio, que sejam depositados os valores em conta judicial para ser utilizado no pagamento de todos os encargos previdenciários e trabalhistas inadimplidos pelo Biosaúde.

INTIME-SE a autora para, em 15 dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 14/05/2018, às 10h.



986
15/01
[Handwritten signature]

Publique-se. Notifique-se o Ministério Público.

São Luís, 10/01/2018.

Juiz DOUGLAS DE MELO MARTINS

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/01/2021

Número: **0817514-79.2020.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José de Ribamar Froz Sobrinho**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dívida Ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Protocolo 487
Data 15/12/20
Assinado

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR (IMPETRANTE)	THIAGO VITAL SILVA COSTA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8889393	16/12/2020 14:11	Decisão	Decisão

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0817514-79.2020.8.10.0000

IMPETRANTE: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR

ADVOGADOS: AIDIL LUCENA CARVALHO, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES E THIAGO VITAL SILVA COSTA

IMPETRADA: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

DECISÃO

ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança com Pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars*, contra ato da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, que, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, "decidiu por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando a [...] conversão de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) atualmente bloqueados no bojo da Execução Fiscal nº 0001165-69.2018.8.10.0108 (Vara Única da Comarca de Pindaré), em renda, possibilitando a utilização imediata pelo agravante mediante sua conta bancária do Fundo Municipal de Saúde (agência nº 2449-X, Conta nº 64.079-4, Banco do Brasil), valor garantido pelo Fundo de Participação do Município".

Verificando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deferi a liminar pleiteada e determinei a imediata suspensão do ato judicial impugnado (acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805732-75.2020.8.10.0000), até o julgamento de mérito do presente mandamus (ID 8731039).

Em cumprimento ao disposto no art. 259-A do RITJMA, a liminar foi submetida ao Plenário, para *referendum*, na primeira sessão seguinte ao seu deferimento, oportunidade em que o julgamento restou adiado em virtude do pedido de vista do Desembargador Jaime Ferreira de Araújo, após o voto deste Relator, referendando a medida liminar anteriormente deferida, sendo acompanhado pelos Desembargadores Josemar Lopes Santos, Luiz Gonzaga Almeida Filho, Tyrone José Silva, Ângela Maria Moraes Salazar, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, José Bernardo Silva Rodrigues e Antônio Fernando Bayma Araújo.

Na condição de terceiro interessado, o Banco do Brasil S/A. informou a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar proferida no presente mandado de segurança, ao argumento de que, em atendimento à determinação da 2ª Câmara Cível, no dia 01.12.2020 a quantia objeto da demanda foi desbloqueada, tendo sido transferida para a conta do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-x, Conta nº 64.079-4) (ID 8799689).

Diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A., o impetrante peticionou nos autos requerendo o imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-X, Conta Corrente nº 64.079-4), com a urgente intimação do Banco do Brasil para que dê cumprimento, para que não se torne inócuo o provimento jurisdicional exarado por este juízo.

Eis o relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, insta destacar que, constatada a fumaça do bom direito, bem como o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, fora concedida a medida liminar em favor do impetrante, determinando a imediata suspensão do ato judicial impugnado (acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805732-75.2020.8.10.0000), no qual, contrário ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça, decidiu-se por dar parcial provimento ao agravo de instrumento,



489
15/12/20

determinando a "[...] conversão de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) atualmente bloqueados no bojo da Execução Fiscal nº 0001165-69.2018.8.10.0108 (Vara Única da Comarca de Pindaré), em renda, possibilitando a utilização imediata pelo agravante mediante sua conta bancária do Fundo Municipal de Saúde (agência nº 2449-X, Conta nº 64.079-4, Banco do Brasil), valor garantido pelo Fundo de Participação do Município".

Ocorre, todavia, que, diante das informações do Banco do Brasil S/A., dando conta do não cumprimento da decisão liminar deferida no presente mandado de segurança, em razão da quantia objeto da demanda não se encontra mais bloqueada, tendo sido transferida para a conta do Município de Pindaré-Mirim/MA, **determino o imediato bloqueio da quantia de R\$ 2.959.468,03 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) na conta bancária do Município de Pindaré-Mirim (agência 2449-X, Conta Corrente nº 64.079-4), com a urgente intimação do Banco do Brasil para que dê cumprimento**, tudo como forma de dar efetividade à decisão liminarmente deferida, eis que, consoante externado no *decisum*, além de presente o *fumus boni iuris*, patente o *periculum in mora*, ante o iminente risco de restar ineficaz a medida, acaso seja finalmente deferida.

É como decido.

Notifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 15 de dezembro de 2020.

Desembargador FROZ SOBRINHO

Relator





29/01/2021

Número: 1006058-28.2019.4.01.3700

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 6ª Vara Federal Cível da SJMA

Última distribuição : 06/08/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

490
15/11
[Handwritten signature]

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTANA DO MARANHAO (AUTOR)		FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88999660	27/09/2019 11:51	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
6ª Vara Federal Cível da SJMA

491
15/12/19
[assinatura]

PROCESSO: 1006058-28.2019.4.01.3700
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
Advogados do(a) AUTOR: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - MA7961, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO contra a UNIÃO, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de sua responsabilidade e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Afirma, em síntese, que os referidos créditos foram apurados nos processos administrativos n^{os} 10.320.720.751/2018-14 e 10.320.720.752/2018-69 e dizem respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias nos exercícios de 2014 e 2015.

Alega, nesse contexto, a nulidade das exações, porquanto, na apuração dos valores devidos, o Fisco desconsiderou importâncias devidamente pagas, além de ter empregado indevidamente a técnica da aferição indireta para alcançar o montante exigido.

Junta procuração e documentos.

Em nova manifestação, o Autor reitera o pedido de concessão da medida urgente

Brevemente relatado, decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de



Processo Civil).

4192
15/01
[assinatura]

Efetivamente, em um primeiro momento os elementos de prova trazidos aos autos não permitem aferir a probabilidade do direito afirmado relativamente à nulidade dos débitos tributários imputados ao Autor. Determinei a oitiva da UNIÃO, contudo, veio a manifestação de que, tratando-se de débito tributário em cobrança a citação deveria ser encaminhada à Fazenda Nacional, o que, de logo, determino. O processo foi novamente concluso por conta do pedido de tutela provisória.

No caso presente, conquanto a afirmação acima de que os elementos ainda não são suficientes para a análise da probabilidade do direito, há um ponto a ser considerado neste instante que é o interesse público, porquanto, como afirmado na inicial, o município vem tendo toda a parcela do fundo de participação retida em razão dos débitos. Não são necessárias maiores considerações para concluir pelo prejuízo que isso acarreta aos serviços prestados e às atividades do ente municipal que, incluído entre os menores municípios do Maranhão, tem no FPM sua principal fonte de custeio. Configurada, desse modo, a situação de urgência.

Nesse contexto, o TRF/1ª Região, pelas duas turmas que compõem a 4ª Seção, vem reiteradamente entendendo que o bloqueio permitido pelo art. 160, I, da CF deve atender aos limites estabelecidos na Lei 9.639/98:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial assente, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento), para débitos consolidados, e 15% (quinze por cento), para as obrigações correntes líquidas.

2. "É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% e 15%, em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam a tais limites. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios, os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. Precedentes do TRF 1ª Região. 3. Agravo regimental não provido" (AGA 0071956-86.2015.4.01.0000/AM, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, 21/10/2016 e-DJF1).

3. Apelação e remessa oficial não providas (AC 0000521-48.2013.4.01.4001/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 24/03/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO EM 9% E 15%. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% (nove por cento) e 15% (quinze por cento), em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam tais limites. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios, os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. Precedentes do TRF 1ª da Região.

2. Agravo regimental não provido (AGA 0038308-18.2015.4.01.0000/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016).



493
15/11
LWS

Seguindo-se os fundamentos acima, há que se distinguir a possibilidade de retenção de receitas do Município quando se trate de obrigações consolidadas e correntes e, para este último caso, aplica-se o § 4º do art. 5º da Lei 9.639/98, que estabelece o limite de 15% da receita corrente líquida.

Assim, é de se atender aos limites de 9% do FPM para débitos consolidados e 15% da receita corrente líquida para obrigações correntes líquidas.

Tal medida se mostra adequada para o momento, resguardando-se a situação de risco com menor prejuízo para todos o interesse público envolvido (princípio da necessidade), decorrendo do pedido liminar de suspensão da exigibilidade nos termos em que formulados.

Posto isso, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de tutela de urgência para limitar as retenções e/ou bloqueios das receitas do Município autor para fins de pagamento em 9% do FPM mensal para débitos consolidados, o que é o caso dos autos.

Intimem-se. Cite-se a União direcionando a citação à Fazenda Nacional. Após, conclusos.

São Luís, data e Juiz prolator conforme assinatura eletrônica.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.682 - MA (2018/0123597-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BURITICUPU- MA**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AÇAILÂNDIA - MA**
INTERES. : **MARIA SÔNIA BRANDÃO DE JESUS**
ADVOGADOS : **JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA - MA004665**
: **LUCAS DE SOUZA GAMA - MA010307**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE BURITICUPU**
ADVOGADOS : **CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - MA004947**
: **MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - MA007961**
: **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO E OUTRO(S) -**
: **MA011909**

DECISÃO

Relatório.

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, MA** (suscitante) e o **Juízo da Vara do Trabalho de Açailândia, MA** (suscitado), nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Maria Sonia Brandão de Jesus em desfavor do Município de Buriticupu, MA.

A ação foi proposta perante o Juízo da Vara do Trabalho de Açailândia, MA, que decidiu pela incompetência material da Justiça do Trabalho e declinou da competência em desfavor de uma das Varas da Justiça Comum em Buriticupu, MA, sob o fundamento de que "*o STF vem reiteradamente decidindo que, nestes casos, não há competência da Justiça do Trabalho, bastando a mera alegação de que o contrato foi regido pelo direito administrativo para deslocar a competência desta Justiça Especializada*" (fl. 28).

O feito foi redistribuído ao Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Buriticupu, MA, o qual suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a reclamante foi "*contratada sob regime de contrato de trabalho celetista, sem a realização de concurso público, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento disposto na Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, que ressalta que a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada*" (fl. 90).

Essa a origem do conflito negativo que ora se analisa.

Decisão.

Porque presente a condição prevista no art. 66, II, do CPC, bem como satisfeita a

exigência inserta no art. 954 do diploma processual com as peças apresentadas, conheço do presente conflito de competência.

No mérito, pelo que se extrai da petição inicial e da documentação apresentada com a exordial, Maria Sonia Brandão de Jesus alega ter sido contratada para prestar serviço ao Município como Enfermeira, de 1º de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2012, motivo pelo qual requer o pagamento de vários consectários trabalhistas referentes a esse período.

O Município de Buriticupu, por sua vez, na contestação (fls. 37 a 48), afirmou que *"a reclamante estabeleceu junto a reclamada um contrato por tempo determinado, consoante consta contrato em anexo"* (fl. 42, sic.).

A despeito de a cópia do aludido contrato não se achar juntada a estes autos, é possível inferir que a reclamante foi contratada pela edilidade para prestação de serviço de **caráter temporário**, pois assim afirma o ente público na contestação.

A compreensão firmada no âmbito da 1.ª Seção desta Corte é a de que as causas relativas a contratos temporários de trabalho são da competência da **Justiça Estadual**, conforme se extrai, dentre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO RELATIVAS ÀS VERBAS TRABALHISTAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA COMUM COMPETENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A relação entre entes estatais e seus agentes é, em regra, de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença. Precedentes.

III - As causas relativas a contratos temporários de trabalho, são da competência da Justiça Estadual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo

necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido

(AgInt no CC 132.621/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE DE PESQUISA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. PRECEDENTE: AGRG NO CC 126.906/PB, REL.

MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 23.3.2015. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte autora reclama verbas trabalhistas supostamente não pagas durante o período de contrato temporário com o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, como Agente de Pesquisa.

2. É assente nesta Corte que o recrutamento desse tipo de Servidor, com escora no art. 37, IX da CF, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos.

3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgRg no CC 132.241/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015)

Por tudo isso, firma-se a competência da Justiça Comum Estadual.

Dessarte, à luz do exposto e com fundamento no art. 955, parágrafo único, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC e na Súmula 568 do STJ, decido desde logo o presente conflito para declarar competente o **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, MA**, o suscitante, para que, afastada a preliminar de incompetência, prossiga no julgamento da reclamação, decidindo-a como entender de direito.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Folha nº 497
Proc. nº 15/07
Rubrica [assinatura]

Brasília (DF), 28 de maio de 2018.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Relator



Folha nº 498
Proc. nº 29/21
Rubrica

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1447471 - MA (2019/0036355-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE MAURICIO CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO MARIO BAIMA PEREIRA JUNIOR - PI006530
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO
ADVOGADO : NELSON ODORICO SOUSA FILHO - MA014380
AGRAVADO : DEBORA HEILMANN MESQUITA
AGRAVADO : MARIANA DE MESQUITA COSTA FRAZAO
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA011909
INTERES. : MAX RANDREY DIAS DUARTE
ADVOGADO : CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA - DF037352

DECISÃO

Trata-se de agravos em recurso especial apresentados por JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES e MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Impende destacar que não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tanto nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 quanto nos moldes dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Confira-se o teor dos dispositivos citados:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Grifos acrescidos)

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifos acrescidos)

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Protocolo 499
Data 19/11
Assinatura

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014) 120 Superior Tribunal de Justiça

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) (Grifos acrescidos)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

In casu, da análise dos autos, verifico que a inadmissão dos apelos especiais se deu com base nos mesmos fundamentos, a saber: Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e ausência/deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 513/524 e 526/537).

Entretanto, ambos os agravantes deixaram de impugnar específica e adequadamente os seguintes fundamentos: Súmulas 7 e 83 do STJ e ausência/deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 539/575 e 576/609).

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível dos agravantes o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório.

Há de ser consignado não ser suficiente mera citação de precedente no sentido da pretensão recursal para fins de rebatimento do referido enunciado. Antes, deve a parte agravante contrapor frontalmente esse fundamento.

De outro lado, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia aos agravantes apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Quanto ao dissídio alegado, o óbice apontado pelo juízo de prelibação

negativo proferido na origem foi a falta de demonstração do cotejo analítico, fundamento não impugnado por ambas as partes nos respectivos agravos, visto que se limitaram a reiterar o dissenso apontado antes em seus recursos especiais.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, deve analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, não havendo que falar em usurpação da competência do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 173.359/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, e AgInt no AREsp 933.131/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 27/10/2016.


Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO dos agravos em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

Folham: 600
Proc. nº 12/11
Rubrica: 



Rêgo Carvalho Gomes
— ADVOCADOS —

907
15/10/11
[Signature]

CURRÍCULOS - VITAE DOS SÓCIOS

CURRÍCULO ACADÊMICO E PROFISSIONAL

502
15/21
-14



BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO

I-DADOS PESSOAIS:

Advogado. **Idade:** 32 anos. **Endereço:** Rua das Patativas, Ponta do Farol, Cond. Reserva Lagoa, São Luís, Maranhão, CEP: 65077220. **Telefone:** Cel: (098) 984120098/Fixo: (098) 3181-4587.

II- FORMAÇÃO ACADÊMICA:

Graduado em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Ano de conclusão: 2012.

Pós-graduação em Direito Eleitoral – TRE/MA - UFMA

Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense (POR).

III- EXPERIÊNCIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

503
15/21
[assinatura]

Advogado atuante na área de Contas Públicas.

Espanhol. Nível: Básico. Lê bem, Compreende razoavelmente e Fala razoavelmente.

Possui formação de Pregoeiro pelo Instituto CERTAME.

Exerceu o cargo de Consultor Legislativo na Câmara de Vereadores de Teresina -- PI.

Exerceu o cargo de Controlador Geral do Município de Bacabal-MA nos anos de 2013 a 2014.

Exerceu o cargo de Procurador do Município de Bacabal-MA nos anos de 2015 a 2016.

É Sócio Proprietário do Escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados, que atua na área do Direito Público com ênfase na Gestão Pública, Direito Administrativo, Constitucional e Financeiro, bem como na defesa e acompanhamento processual perante aos órgãos de Controle Interno e Externo (CGU, CGE, DENASUS, TCU e TCE) e demais Tribunais.

É Consultor Jurídico da Empresa Estadual Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH.

É Consultor Jurídico de Municípios maranhenses, destacando-se: Caxias, Aldeias Altas, Água Doce do Maranhão, Araioses, Bacabal, Carutapera, dentre outros.

IV. EXPERIÊNCIA EM PALESTRAS, SIMPÓSIOS E CURSOS:

Folha nº 504
Data 15/21
Assinatura

É membro fundador do Instituto Maranhense de Estudo sobre Responsabilidade Pública-IMERP.

Ministrou a palestra "Implementação do Sistema de Controle Interno Municipal" realizado pela Prefeitura Municipal de Bacurituba-MA.

Ministrou o curso "O Controle Interno no âmbito Municipal sob o viés da Constituição Federal e das Normas do Tribunal de Contas do Maranhão" realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadinha-MA.

Ministrou o curso "A Nova Sistemática do Controle Interno do Município de Bacabal-MA".

Foi palestrante no curso organizado pela Controladoria Geral da União "Olho Vivo no Dinheiro Público" realizado no Município de Bacabal-MA.

Foi palestrante no Painel: "A resistência constitucional e representatividade na defesa de um processo eleitoral democrático". Seminário "Eleições 2018". Realizado em 7 de junho de 2018. Organização: Instituto Maranhense de Estudos sobre Responsabilidade Pública. São Luís- Maranhão.

Foi mediador no Painel: "O Tribunal de Contas do Estado e proteção da probidade na Administração." I Congresso Acadêmico Maranhense de Estudos sobre Responsabilidade Pública. Realizado em 9 de novembro de 2017. São Luís- Maranhão.

São Luís/MA. 12 de janeiro de 2021.

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto



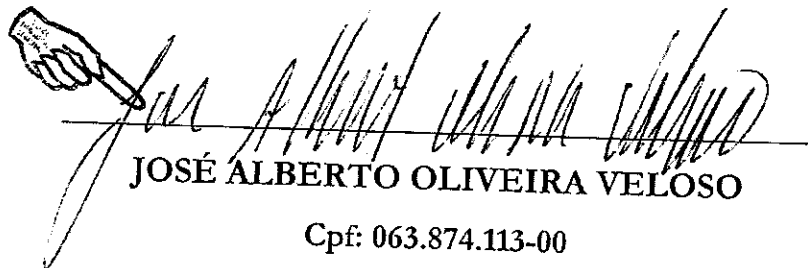
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
CNPJ nº 06.014.351/0001-38

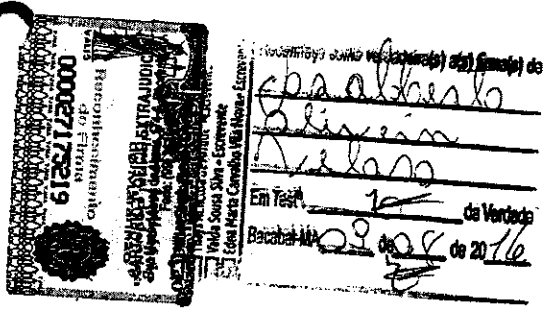
Folha: 505
Página: 15/31
Data: 02/08/16

JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO, Prefeito Municipal de Bacabal, para todos os fins de direito, DECLARA que Bertoldo Klinger Barros Rego Neto ocupou o cargo de "Assessor Jurídico da Controladoria Geral do Município de Bacabal" entre o período de 12 de novembro de 2014 até a presente data, permanecendo no exercício do cargo.

() presente é verdade e dou fé.

Bacabal (MA), 02 de agosto de 2016


JOSE ALBERTO OLIVEIRA VELOSO
Cpf: 063.874.113-00






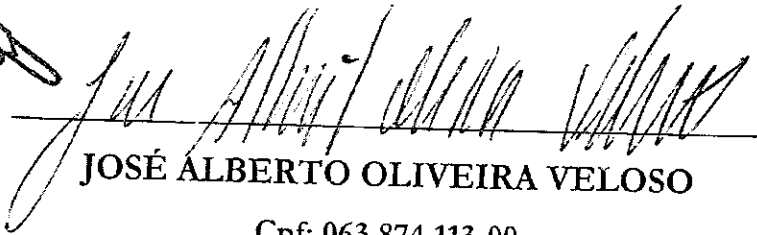
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
CNPJ nº 06.014.351/0001-38

Protocolo: 506
Data: 19/08
Assinatura: [assinatura]

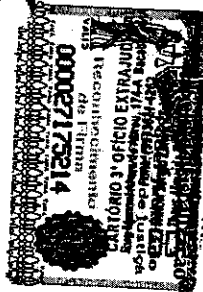
JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO, Prefeito Municipal de Bacabal, para todos os fins de direito, DECLARA que Bertoldo Klinger Barros Rego Neto ocupou o cargo de "Controlador Geral do Município de Bacabal" entre o período de 01 de janeiro de 2013 a 12 de novembro de 2014.

O presente é verdade e dou fé.

Bacabal (MA), 02 de agosto de 2016



JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO

Cpf: 063.874.113-00



Reconheço como verdadeira(s) firma(s) de
José Alberto Oliveira Veloso
Em Test. [assinatura] da Verdade
Bacabal-MA 02 de 08 de 2016



Agora sim
BACABAL

PORTARIA Nº 123, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

507
15/01

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

RESOLVE:

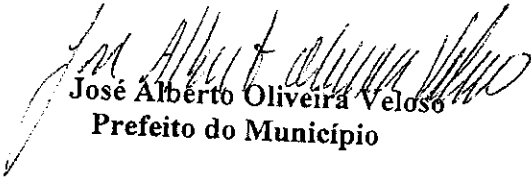
Art. 1º - NOMEAR, **BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO**, para exercer o cargo em comissão de **COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Município de Bacabal/MA.

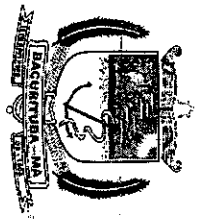
Art. 2º. – Fica designado que o Senhor **BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO** também exercerá a função de **CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BACABAL**, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

BACABAL (MA), 14 de janeiro de 2013.


José Alberto Oliveira Veloso
Prefeito do Município



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACURITUBA
CNPJ 01.612.534/0001-31

508
15/07
2013

Atestamos que:

BERTOLDO KLINGER BARROS RÉGO NETO

Participou da Palestra "IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL",
realizada no Município de Bacurituba/MA, nos dias 03 a 04 de junho de 2013, sob a condição de
Palestrante,

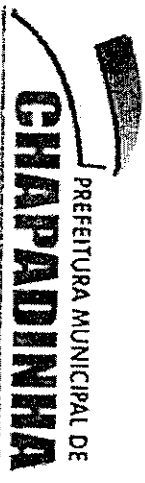
Destarte lhe sendo concedido o presente certificado.

Total: 8 horas (oito horas).


José Sisto Ribeiro Silva

Prefeito Municipal

509
15/05
2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

CERTIFICADO DE CONFERENCISTA

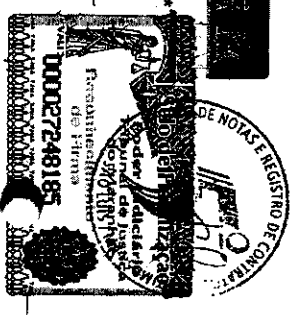
Nos fins para que se destina, certificamos que o Sr. Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto, ministrou conferência no Auditório da Prefeitura Municipal de Chapadinha, em 08 de maio de 2013, das 08:30 às 11:30 com duração total de 03 (três) horas, sobre a seguinte temática: "O CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO MUNICIPAL SOB O VIÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO".

Chapadinha, 08 de maio de 2013.


Maria Dulce Pontes Cordeiro

Prefeita Municipal

Reproheço por SEMELHANÇA A(S) () firma(s) abaixo:
(R000027248185) MARIA DULCILENE PONTES CORDEIRO
São Luís, 15/08/2016, 15/88, nº 028066
Em Testemunho da Verdade.
Raisa Daniela Pompeu Oliveira - Escrevente
Empl.: R\$3,80 FERC.: R\$0,10 Total: R\$3,90





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

CERTIFICADO

Conferimos ao Sr. Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, o presente **CERTIFICADO** por haver ministrado a palestra "A NOVA SISTEMÁTICA DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA", promovida na sede da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 13 de março de 2013, das 15:00h à 18:00h, com duração de 03 (três horas).

Bacabal, 18 de março de 2013.



Handwritten signature of José Alberto Oliveira Veloso
José Alberto Oliveira Veloso

Prefeito Municipal

Atestado de comparecimento (ou assiduidade) do	
Sr. <u>Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto</u>	
Cidade <u>Bacabal</u>	
UF <u>MA</u>	
Data <u>13/03/13</u>	
Local <u>Bacabal</u>	
Hora <u>15h às 18h</u>	
Assinatura <u>[Handwritten Signature]</u>	
Cargo <u>[Handwritten]</u>	

610
15/03
[Handwritten]

CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO** participou, com êxito, do curso de *Licitações e Contratos Administrativos*, com carga-horária de 12 horas, realizado nos dias 05 e 06 de outubro de 2015, em São Luís (MA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

São Luís (MA), 06 de outubro de 2015.

instituto
CERTAME

Ab Xavier
A B Xavier Treinamentos
CNPJ 11.669.032/0001-09

Nilso Cruz Neto
Prof. Msc. Nilso Cruz Neto
Instrutor

15/10/15

CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO** participou, com êxito, do curso de *Formação de Pregoeiros*, com carga-horária de 16 horas, realizado nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2015, em São Luís (MA).
O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

São Luís (MA), 08 de outubro de 2015.

instituto
CERTAME

Alexandre
A B Xavier Treinamentos
CNPJ 11.669.032/0001-09

Milobury Well
Prof. Msc. Milobury Well
Instrutor

Folha nº 572
Data: 19/11
Rubrica: *[assinatura]*



Folha nº 513
Data 25/07
Assinatura

Busca

Com o apoio da CGE, a CGU realiza Programa Olho Vivo no Dinheiro Público em Bacabal

Criado em 2004, o Programa Olho Vivo no Dinheiro Público tem por objetivo sensibilizar, auxiliar e instrumentar conselheiros, sociedade civil organizada, agentes públicos, estudantes e cidadãos. Nesses encontros, incentiva-se a participação e o controle social na gestão governamental por meio de etapas: a) formação teórica; b) prática de controle social; c) comunicação de resultados; e d) encaminhamento dos achados ao gestor.

A CGU, dentre suas atribuições, tem a missão de fortalecer a gestão pública no que tange à capacitação dos conselhos. É nosso entendimento que um conselho atuante tem muito a colaborar com a Administração Municipal. frisou o Chefe da CGU-Regional/MA Francisco Alves Moreira.

A capacitação em Bacabal será realizada no Campus da UFMA (Av. Gov. João Alberto, S/N - Areal - Bacabal/MA) no período de 03 a 05/06/2014, onde serão convidados ainda conselheiros dos demais municípios da região.

Participarão do treinamentos conselheiros titulares e suplentes das áreas da assistência social (CMAS e ICS do Bolsa Família), educação (Fundeb e CAE) e saúde (CMS). Assim como, a sociedade civil organizada da região do médio mearim.

Programação completa:

Dia 03 de junho de 2014 (TERÇA-FEIRA)

8:00h-9:00h	CRENCIAMENTO
9:00h-9:30h	ABERTURA SOLENE COM A FORMAÇÃO DA MESA DE HONRA (Prefeito, MPE, TCU, TCE e CGU)
9:30h-10:00h	O PAPEL DA CGU Expositor: Francisco Alves Moreira (Chefe da CGU-Regional/MA)
10:00h-10:30h	Coffee break
10:30h-11:30h	"O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL" Expositor: Bertoldo Klinger (Controlador de Bacabal)
11:30h-12:30h	"O CONSELHO MUNICIPAL COMO PARCEIRO DE UMA BOA GESTÃO" Expositor:
12:30h-14:00h	Intervalo
14:00h-15:00h	"PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO" Expositor: Fábio Nunes (Auditor da CGM-São Luís)
15:00h-15:30h	"MECANISMOS DISPONÍVEIS NA INTERNET PARA FACILITAR A ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO" Expositor: Welliton Resende (Auditor da CGU)
15:30h-16:00h	Coffee break
16:00h-17:00h	"OUVIDORIA E CONSELHOS MUNICIPAIS" Expositor: George Santana (Auditor da CGU)

Dia 04 de junho de 2014 (QUARTA-FEIRA)

8:00h-10:00h	REFERENCIAL TEÓRICO DOS PROGRAMAS Sala 01-PAB
	Facilitador: Membro da CGU
	Sala 02-CRAS
	Facilitador: Membro da CGU
	Sala 03-PNAE
	Facilitador: Membro da CGU
10:00h-10:30h	Coffee Break
10:30h-12:30h	TECNICAS DE AUDITORIA PARA APRIMORAR A ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO
12:00h-14:00h	Intervalo
14:00h-17:00h	PRÁTICAS DE CONTROLE SOCIAL-VERIFICAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO FORTALECIMENTO DA GESTÃO:
	"LICITAÇÕES E CONTRATOS"
	Facilitador: Membro da CCL-MA
8:00h-10:00h	PRODUÇÃO DOS RELATÓRIOS DE BOAS PRÁTICAS
10:00h-11:30h	APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

Mais informações podem ser obtidas por meio do telefone (98) 3194-2018 com George Santana ou pelo e-mail george.silva@cgu.gov.br.

Fonte: CGU/MA

514
19/07

(/#facebook) (/#twitter) (/#google_plus)
(https://www.addtoany.com/share#url=http%3A%2F%2Fwww.stc
em-
bacabal%2F&title=Com%20o%20apoio%20da%20CGE%2C%20a%20C

SERVIÇOS

(http://www.stc.ma.gov.br/licitacoes-2016/)
 (http://www.stc.ma.gov.br/legisla-index/)
 (http://aprocessos.ma.gov.br/ged/)
 (http://app.stc.ma.gov.br/auth/login)
 (http://www.acessoainformacao.ma.gov.br/)
 (http://www.transparencia.ma.gov.br)

ACESSO RÁPIDO

OUVIDORIA
Aqui você faz

(http://www.ouvidorias.ma.gov.br)

SIC
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

(http://www.e-sic.ma.gov.br)

EGMA
ESCOLA DE GOVERNO DO MARANHÃO

(http://www.egma.ma.gov.br/)

contatos

Av. Carlos Cunha, s/n Edifício Nagib Haickel
CEP: 65.076-820
São Luis - MA
Fones:
(98) 3235-4100 | 3235-3127

links úteis

- CGU (http://www.cgu.gov.br)
- CONACI (http://conaci.org.br)
- CONSOCIAL (http://www.cge.ma.gov.br/consocial)
- TCE (http://site.tce.ma.gov.br)



PROFESSORA KELLY, TENENTE-CORONEL EGÍDIO, DR. MARCOS LINS E PROFESSORA JOSILENE.

Folha nº 515
 Data 15/01
 Assinatura

Aconteceu na manhã do dia 28 de maio, no auditório da escola Cantinho da Alegria a formatura de 06 (seis) alunos do Proerd (Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência). Estiveram presentes a solenidade além do comandante do 15º BPM, Tenente-coronel Egídio, o Diretor Geral da escola, Dr. Marcos Antonio da Silva Lins; professora Josilene Lins, Diretora Pedagógica e professora Francisca Kelly, Coordenadora Pedagógica, além, de convidados, pais e imprensa.



INSTRUTOR VALDERI

A solenidade teve início com o cântico do hino Nacional Brasileiro. Em seguida o aluno Daniel Thiago Belfort Ribeiro, fez a leitura de um texto em nome de todos os formandos da turma. Fizeram uso da palavra o comandante do 15º Batalhão de Polícia Militar, Tenente-coronel Egídio e a professora Josilene Lins, Diretora Pedagógica da escola.

O Programa consiste em uma ação conjunta entre as Policias Militares, Escolas e Famílias, no sentido de prevenir o abuso de drogas e a violência entre estudantes, bem como ajudá-los a reconhecer as pressões e as influências diárias que contribuem ao uso de drogas e à prática de violência, desenvolvendo habilidades para resisti-las.

O PROERD é mais um fator de proteção desenvolvido pela Polícia Militar para a valorização da vida, que imbuía de sua missão institucional, vem de uma sociedade mais saudável e feliz. As aulas foram ministradas pelo Instrutor Valderi.



Informação e Redação: Sd PM André 15º BPM e Fotos: Stúdio Jeremias

Feito por Antonio Mirante da Odele - Nenhum comentário

Recomende isto no Google

PROGRAMA "OLHO VIVO NO DINHEIRO PÚBLICO" DA CGU SERÁ REALIZADO EM BACABAL

DE OLHO VIVO NO DINHEIRO PÚBLICO

Criado em 2004, o Programa Olho Vivo no Dinheiro Público tem por objetivo sensibilizar, auxiliar e instrumentar conselheiros, sociedade civil organizada, agentes públicos, estudantes e cidadãos. No Maranhão foram realizadas sete etapas do programa, sendo que a oitava será realizada aqui em Bacabal no período de 03 a 05 de junho de 2014. Nesses treinamentos, incentiva-se a participação e o controle social na gestão governamental por meio de etapas: a) formação teórica; b) prática de



controle social; c) comunicação de resultados; e d) encaminhamento dos achados ao gestor.

"A CGU, dentre suas atribuições, tem a missão de fortalecer a gestão pública no que tange à capacitação dos conselhos. É nosso entendimento que um conselho atuante tem muito a colaborar com a Administração Municipal", frisou o Chefe

da CGU-Regional/MA Francisco Alves Moreira.

O evento será realizado em parceria com a Prefeitura de Bacabal, CGU, IFMA e UFMA. Ao todo espera-se um público de 450 pessoas que representarão as cidades de Bom Lugar, São Luís Gonzaga, São Mateus, Alto Alegre do Maranhão, Peritoró, Pio XII, Olho D'água das Cunhãs, Vitorino Freire, Lago Verde, Conceição do Lago Açu, Lago da Pedra, Lima Campos, Trizidela do Vale, Pedreiras, Paulo Ramos, Brejo de Areia, São Mateus, Miranda do Norte, Cantanhede, Pirapemas, Satubinha, Bela Vista do Maranhão, Santa Inês, Bom Jardim, Santa Luzia, Pindaré, Igarapé do Meio, Lago dos Rodrigues, Coroatá, Tufilândia, Coelho Neto e Matões do Norte.

A abertura do evento ocorrerá a partir das 8:h da manhã no auditório da UFMA e contará com a presença do prefeito Zé Alberto e demais autoridades da região. Além dos auditores da CGU, darão palestras o Dr. Bertoldo Klinger (Controlador-Geral de Bacabal) e Waltersar José de Mesquita (secretário de Educação). Mais informações podem ser obtidas por meio do telefone (98) 3194-2018 com George Santana ou pelo e-mail george.silva@cgu.gov.br.

Abaixo a programação completa:

Dia 03 de junho de 2014 (TERÇA-FEIRA)	
8:00h-9:00h	CRENCIAMENTO
9:00h-9:30h	ABERTURA SOLENE COM A FORMAÇÃO DA MESA DE HONRA (Prefeito, MPE, TCU, TCE e CGU)
9:30h-10:00h	O PAPEL DA CGU Expositor: Francisco Alves Moreira(Chefe da CGU-Regional/MA)
10:00h-10:30h	Coffee break
10:30h-11:30h	"O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL" Expositor: Bertoldo Klinger (Controlador de Bacabal)
11:30h-12:30h	"O CONSELHO MUNICIPAL COMO PARCEIRO DE UMA BOA GESTÃO" Expositor: Waltersar José de Mesquita Carneiro (Sec. de Educação de Bacabal)
12:30h-14:00h	Intervalo
14:00h-15:00h	"PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO" Expositor: Ielma Rezende Moreira (Auditora da CGE)
15:00h-15:30h	"MECANISMOS DISPONÍVEIS NA INTERNET PARA FACILITAR A ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO" Expositor:
15:30h-16:00h	Coffee break
16:00h-17:00h	"OLVIDORIA E CONSELHOS MUNICIPAIS" Expositor:
Dia 04 de junho de 2014 (QUARTA-FEIRA)	
8:00h-10:00h	REFERENCIAL TEÓRICO DOS PROGRAMAS Sala 01-PAB Facilitador: Rogério Coqueiro Sala 02-CRAS Facilitador: George Santana Sala 03-FNAE Facilitador: Gaspar Lima
10:00h-10:30h	Coffee Break


516
13/07
2014

10:30h-12:30h	TECNICAS DE AUDITORIA PARA APRIMORAR A ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO
12:00h-14:00h	Intervalo
14:00h-17:00h	PRÁTICAS DE CONTROLE SOCIAL- VERIFICAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO FORTALECIMENTO DA GESTÃO: "LICITAÇÕES E CONTRATOS" Facilitador: Membro da CCL-MA
Dia 05 de junho de 2014 (QUINTA-FEIRA)	
8:00h-10:00h	PRODUÇÃO DOS RELATÓRIOS DE BOAS PRÁTICAS
10:00h-11:30h	APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS
11:30h-12:00h	Coquetel de encerramento

577
19/01
[Handwritten signature]

Do Blog do Sérgio Matias

Postado por Antonio Mirante às 03:53 Nenhum comentário

 Recomende isto no Google

quarta-feira, 28 de maio de 2014

MULHER É VITIMA DE SAIDINHA BANCÁRIA EM VITORINO FREIRE

GUARNIÇÃO DA PM AGIU RÁPIDA E RECUPEROU OS 3.050.00 DA VITIMA



Mais uma saidinha bancária em Vitorino Freire, o fato aconteceu por volta do meio-dia dessa quarta feira 28/05, de acordo com as informações repassadas ao blog, um menor de idade de iniciais J.L.F de 15 anos estava dentro do posto de atendimento do Bradesco observando a movimentação, a dona de casa identificada por Pedrina teria feito um saque na posto bancário e ao sai do referido local foi seguido a distância por esse menor de 15 anos, que ao chegar na avenida Joaquim Pinto efetuou o assalto vindo a embrear fuga subtraindo a bolsa da vitima com 3.050.00 além de alguns pertences.



Minutos depois a guarnição da PM comandada pelo Sargento B.Costa e composta pelos Cabos Igreja, Beбето e pelo Soldado Wendel foram comunicadas do caso, realizaram diligência e com o apoio da Polícia Civil

518
16/07
2016

Programa Olho Vivo no Dinheiro Público estará em Bacabal no início de junho

O Programa Olho Vivo no Dinheiro Público, da Controladoria Geral da União (CGU), realiza mais uma etapa dos eventos de capacitação que vem promovendo no interior do estado. A equipe estará em Bacabal, no Campus da UFMA, no período de 02 a 05 de junho, com a presença de conselheiros dos demais municípios da região. Colaboram na realização desta etapa todos os órgãos da Rede de Controle.

Participarão do treinamentos conselheiros titulares e suplentes das áreas da assistência social (CMAS e ICS do Bolsa Família), educação (Fundeb e CAE) e saúde (CMS). Assim como a sociedade civil organizada da região do médio mearim. Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (98) 3154-2018 com George Santana ou pelo e-mail george.silva@cgu.gov.br.

Criado em 2004, o Programa Olho Vivo no Dinheiro Público tem por objetivo sensibilizar, auxiliar a instrumentar conselheiros, sociedade civil organizada, agentes públicos, estudantes e cidadãos. Nesses encontros, incentiva-se a participação e o controle social na gestão governamental por meio de etapas: a) formação teórica; b) prática de controle social; c) comunicação dos resultados; e d) encaminhamento dos achados ao gestor.

"A CGU, dentre suas atribuições, tem a missão de fortalecer a gestão pública no que tange à capacitação dos conselhos. É nosso entendimento que um conselho atuante tem muito a colaborar com a Administração Municipal", frisou o Chefe de CGU-Regional/MA Francisco Alves Moreira.

Confira a programação completa:

Dia 03 de junho de 2014 (TERÇA-FEIRA)	
8:30h-9:00h	CREENCIAMENTO
9:00h-9:30h	ABERTURA SOLENE COM A FORMAÇÃO DA MESA DE HONRA (Prefeito, MPE, TCU, TCE e CGU)
9:30h-10:00h	O PAPEL DA CGU Expositor: Francisco Alves Moreira (Chefe de CGU-Regional/MA)
10:00h-10:30h	Coffee break
10:30h-11:30h	"O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL" Expositor: Bertoldo Klinger (Controlador de Bacabal)
11:30h-12:30h	"O CONSELHO MUNICIPAL COMO PARCEIRO DE UMA BOA GESTÃO" Expositor: Membro do TCE-MA
12:30h-14:00h	Intervalo
14:00h-15:00h	"PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO" Expositor: Fábio Nunes (Auditor da CGM-São Luís)
15:00h-15:30h	"MECANISMOS DISPONÍVEIS NA INTERNET PARA FACILITAR A ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO" Expositor: Wellington Resende (Auditor da CGU)
15:30h-16:00h	Coffee break
16:00h-17:00h	"OUVIDORIA E CONSELHOS MUNICIPAIS" Expositor: George Santana (Auditor da CGU)
Dia 04 de junho de 2014 (QUARTA-FEIRA)	
8:00h-10:00h	REFERENCIAL TEÓRICO DOS PROGRAMAS Sala 01-PAB Facilitador: Membro da CGU Sala 02-CRAS Facilitador: Membro da CGU Sala 03-PNAE Facilitador: Membro da CGU
10:00h-10:30h	Coffee Break
10:30h-12:30h	TÉCNICAS DE AUDITÓRIA PARA APRIMORAR A ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO
12:30h-14:00h	Intervalo
14:00h-17:00h	PRÁTICAS DE CONTROLE SOCIAL-VERIFICAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO FORTALECIMENTO DA GESTÃO: "LICITAÇÕES E CONTRATOS" Facilitador: Membro da CCL-MA
8:00h-10:00h	PRODUÇÃO DOS RELATÓRIOS DE BOAS PRÁTICAS
10:00h-11:30h	APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS
11:30h-12:00h	Coquetel de encerramento

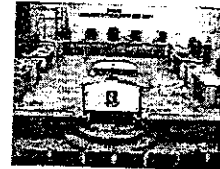
Buscar

Pesquisar...

Diário Oficial Eletrônico

<< Junho 2016 >>						
D	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	S
26	27	28	29	30	1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31	1	2	3	4	5	6

SESSÃO PLENÁRIO



Acompanhe ao vivo, Terças, quartas e quintas às 10h.

Acesso Rápido

- Calculadora de vencimento de prazo processual
- Portal das Finanças
- <Calendário de Obrigações
- Sistema de Auditoria Eletrônica
- Consulta de processos
- Licitações Internas
- Consulta de pautas
- Mural de licitações
- FINGER (LRF Net)
- DARE
- Convênio Web
- Denúncia On-line
- Cadastro de jurisdicionado
- Atualizador de crédito tributário
- Contas irregulares enviadas ao TRE-MA
- Prestação de contas de gestores inadimplentes
- Dúvidas na Prestação de Contas

Notícias + Lidas

- Rede de Controle realiza Audiência Pública em It...
- TCE participa de mais um audiência de Controle e ...
- Presidente do TCE recebe procurador-geral de Justi...
- TCE participa de mais uma audiência pública de C...
- Pinheiro recebe nesta quarta audiência pública de...

Mapa do Site

- Serviços
- Transparência
- Publicações

- Promoex
- Links Úteis
- Notícias

Redes Sociais



Localização



Contato

(98) 2016-6000
 contato@tce.ma.gov.br
 São Luis MA 65076-820
 CNPJ: 06.929.347/0001-95

Data: 10/07/2016
 Hora: 19:07
 IP: 191.101.101.101

CURRÍCULO ACADÊMICO E PROFISSIONAL



520
16/21
[Signature]

AIDIL LUCENA CARVALHO

I-DADOS PESSOAIS:

Advogado. Idade: 30 anos. **Endereço:** Travessa dos Periquitos, nº 12, Ed. Tamila, Apartamento 102, São Luis - MA, CEP: 65077-280. Telefone: Cel: (098) 992141474 Fixo: (098) 3303-6292.

II- FORMAÇÃO ACADÊMICA:

Graduado em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Ano de conclusão: 2012.

Pós-graduando em Direito Eleitoral pelo Instituto IMADEC.

Pós-graduado em Direito Eleitoral pelo TRE/MA – UFMA.

III- EXPERIÊNCIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

Advogado atuante na área de Direito Administrativo.

Espanhol: Nível Intermediário. Lê bem, Compreende bem e Fala razoavelmente.

Inglês: Nível Intermediário. Lê bem, compreende bem e fala razoavelmente.

Possui formação de Pregoeiro pelo Instituto CERTAME.

Exerceu o cargo de Subcontrolador do Município de Bacabal de 2013 a 2014.

Exerceu o cargo de Coordenador Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal em 2015.

É Sócio Proprietário do Escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados, que atua na área do Direito Público com ênfase na Gestão Pública, Direito Administrativo, Constitucional e Financeiro, bem como na defesa e acompanhamento processual perante aos órgãos de Controle Interno e Externo (CGU, CGE, DENASUS, TCU e TCE) e demais Tribunais.

É Consultor Jurídico da Empresa Estadual Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH.

É Consultor Jurídico de Municípios maranhenses, destacando-se: Caxias, Aldeias Altas, Água Doce do Maranhão, Araióses, Buriticupu, Carutapera, dentre outros.

IV. EXPERIÊNCIA EM PALESTRAS, SIMPÓSIOS E CURSOS:

É membro fundador do Instituto Maranhense de Estudo sobre Responsabilidade Pública-IMERP.

Ministrou o curso "A Nova Sistemática do Controle Interno do Município de Bacabal-MA".

Foi palestrante no curso organizado pela Controladoria Geral da União "Olho Vivo no Dinheiro Público" realizado no Município de Bacabal-MA.

São Luis - MA, 12 de janeiro de 2021.

Aidil Lucena Carvalho

522
15/12/17
[Signature]



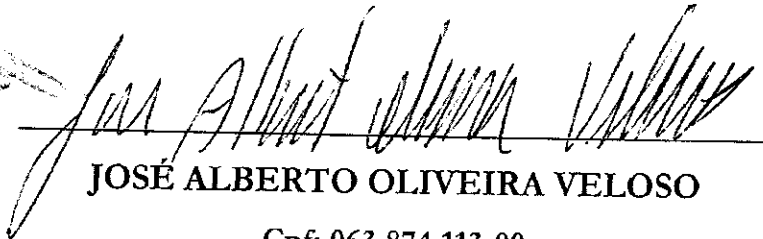
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
CNPJ nº 06.014.351/0001-38

623
15/07
[Handwritten signature]

JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO, Prefeito Municipal de Bacabal, para todos os fins de direito, DECLARA que Aidil Lucena Carvalho ocupou o cargo de "Subcontrolador Geral do Município de Bacabal" entre o período de 03 de setembro de 2013 a 06 de novembro de 2014.

O presente é verdade e dou fé.

Bacabal (MA), 02 de agosto de 2016



JOSE ALBERTO OLIVEIRA VELOSO

Cpf: 063.874.113-00

Reconhecimento de Firma
000027175216

Em Teste: [Handwritten signature] da Verdade
Bacabal-MA, 02 de 08 de 2016

Cartão de reconhecimento de firma com selo circular e informações de validade.

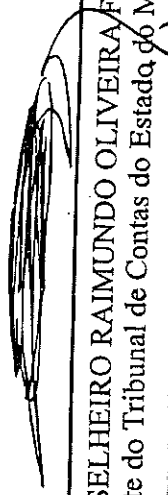



C E R T I F I C A D O

Certificamos que AIDILUCENA CARVALHO

participou do III Encontro de Gestores Públicos e o Tribunal de Contas, realizado no período de 24 a 26 de novembro de 2010 no CENTRO DE CONVENÇÕES DO MARANHÃO “Governador Pedro Neiva de Santana”, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Altos do Calhau.

Sao Luis, 26 de novembro de 2010


CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

525
19/12/10




PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

CERTIFICADO

Conferimos ao Sr. Aidil Lucena Carvalho, o presente CERTIFICADO por haver ministrado a palestra "DESAFIOS NA GESTÃO PÚBLICA EM SAÚDE NOS TEMPOS DE CRISE NO BRASIL", promovida na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal, em 15 de outubro de 2015, das 15:00h á 17:00h, com duração de 02 (duas horas).

Bacabal, 27 de outubro de 2015.


Reicimar Virgino Silva

Secretário Municipal de Saúde

526
15/10/15


CERTIFICADO

627
15/07
[Signature]

Certificamos, para os devidos fins, que **AIDILUGENA CARVALHO** participou, com êxito, do curso de **Controle Interno Municipal**, com carga-horária de 16 horas, realizado nos dias 11 e 12 de agosto de 2014, em São Luís (MA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

São Luís (MA), 12 de agosto de 2014.

**instituto
CERTAME**

Alexandre
A B Xavier Treinamentos
CNPJ 11.669.032/0001-09

Milá Cruz Neto
Prof. Msc. Milá Cruz Neto
Instrutor

528
15/11
[Signature]



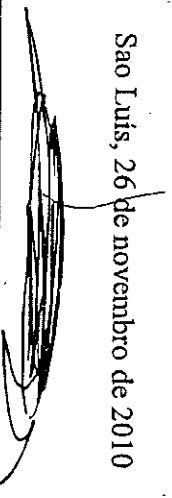
ENCONTRO
DE GESTORES
PÚBLICOS

C E R T I F I C A D O

Certificamos que AIDILUCENA CARVALHO

participou do III Encontro de Gestores Públicos e o Tribunal de Contas, realizado no período de 24 a 26 de novembro de 2010 no CENTRO DE CONVENÇÕES DO MARANHÃO "Governador Pedro Neiva de Santana", Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Altos do Calhau.

Sao Luis, 26 de novembro de 2010



CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

CERTIFICADO

529
19/01
FOLHA 3
PROCURA
FOLHA 3

Certificamos, para os devidos fins, que

AIDIL LUCENA CARVALHO

participou, com êxito, do curso de *Formação de Pregoeiros*, com carga-horária de 16 horas, realizado nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2015, em São Luís (MA).
O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

São Luís (MA), 08 de outubro de 2015.

**instituto
CERTAME**

Alexandre
A B Xavier Treinamentos
CNPJ 11.669.032/0001-09

Milena Cruz Neto
Prof. Ms. Milena Cruz Neto
Instrutor

630
13/10/15
[Signature]

CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que
AIDIL LUCENA CARVALHO
participou, com êxito, do curso de *Licitações e Contratos Administrativos*, com
carga-horária de 12 horas, realizado nos dias 05 e 06 de outubro de 2015, em
São Luis (MA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

São Luís (MA), 06 de outubro de 2015.

instituto
CERTAME

Alexandre
A B Xavier Treinamentos
CNPJ 11.669.032/0001-09

Mildred Cruz Neto
Prof. Msc. Mildred Cruz Neto
Instrutor

ENCONTRO
DE GESTORES
PÚBLICOS

C E R T I F I C A D O

Certificamos que AIDILUCENA CARVALHO

participou do III Encontro de Gestores Públicos e o Tribunal de Contas, realizado no período de 24 a 26 de novembro de 2010 no CENTRO DE CONVENÇÕES DO MARANHÃO "Governador Pedro Neiva de Santana", Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Altos do Calhau.

Sao Luis, 26 de novembro de 2010

CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

537
75/27
1/1

CURRÍCULO ACADÊMICO E PROFISSIONAL



Foto: 832
Proc.º 15/21
Pública: [assinatura]

CARLOS EDUARDO BARROS GOMES

I-DADOS PESSOAIS:

Advogado. Idade: 34 anos. Endereço: R. Lago do Jungo, 19 - Quintas do Calhau, São Luís - MA, 65072-008. Telefones: (98) 3304-5873; (98) 8112-3000.

II- FORMAÇÃO ACADÊMICA:

Graduação em Direito – Universidade Federal do Maranhão – Concluído em fevereiro de 2009.

Pós-graduado em Direito Eleitoral pelo TRE/MA – UFMA.

Direito Eleitoral – V Congresso de Direito Eleitoral, pelo Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral – IPRADE, Curitiba/PR.

935
75/21
[Handwritten signature]

Direito Tributário – II Congresso Maranhense de Estudos Tributário – IMAET/IBET,
São Luís/MA.

III- EXPERIÊNCIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

Atuação na advocacia desde 2011, passando pelo Direito público e privado, já tendo atuado nas esferas Cíveis, Administrativa e Criminal.

Responsável por promover a defesa de clientes em todas as ações, judicial e extrajudicial.

Apresentação de pareceres, acompanhamento de processos e elaboração de notificações judiciais e extrajudiciais, realizando acordos amigáveis ou promovendo ações judiciais.

É Sócio Proprietário do Escritório Rêgo Carvalho Gomes Advogados, que atua na área do Direito Público com ênfase na Gestão Pública, Direito Administrativo, Constitucional e Financeiro, bem como na defesa e acompanhamento processual perante aos órgãos de Controle Interno e Externo (CGU, CGE, DENASUS, TCU e TCE) e demais Tribunais.

É Consultor Jurídico de Municípios maranhenses, destacando-se: Caxias, Aldeias Altas, Araióses, Carutapera, Câmara de Cândido Mendes e Câmara de Timon.

Foi procurador Geral do Município Prefeitura Municipal de São João Batista, entre 01/2013 e 06/2015.

São Luis – MA, 12 de janeiro de 2021.

CERTIFICADO

Certificamos para todos os fins que

CARLOS EDUARDO BARROS GOMES

participou, com êxito, do curso Licitações públicas e formação de Pregoeiros (incluindo Pregão Eletrônico por meio do Comprasnet), na modalidade presencial, realizado nos dias 11 a 15 de janeiro de 2021, em São Luís/MA, com carga horária de 40 horas.

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

instituto
CERTAME

Juannine Xavier
A B XAVIER TREINAMENTOS
CNPJ - 11.669.032/0001-09

Matrícula: 834
Data: 15/01
Assinatura: [assinatura]



Licitações públicas e formação de Pregoeiros (incluindo Pregão Eletrônico no Comprasnet)

Com os Professores Nilo Cruz Neto e Evaldo Ramos

Módulo I: Aspectos gerais do Pregão Eletrônico e introdução ao Decreto nº 10.024/2019
Introdução à modalidade pregão. Breve histórico e aplicabilidade. Objetos licitáveis por pregão. Bens e serviços comuns. Serviços de engenharia. Vedações. Principais características do Pregão e diferenças procedimentais básicas em relação às demais modalidades. Diferenças procedimentais básicas entre o pregão presencial e o pregão eletrônico. Legislação aplicável ao pregão e pregão nas prefeituras. Dec. 10.024/2019. IN SEGES 206/2019. Decisões e recomendações de órgãos de controle.

Módulo II: Fase interna e externa segundo o Decreto nº 10.024/2019
Pregoeiro e equipe de apoio: atribuições e responsabilidades. Papel da Autoridade administrativa. Responsabilidade e responsabilização pela elaboração do edital. Definição do objeto e Termo de Referência. Edital: conteúdo básico. Modelos e editais da AGU. Orçamento sigiloso. Publicação. Prazo. Contagem. Credenciamento. Sicafe. Impugnações e Esclarecimentos. Alterações no Edital. Modos de disputa. Modo de disputa aberto. Modo de disputa aberto e fechado. Intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances. Análise de conformidade em relação às propostas. Diligências. Recursos. Intenção de recurso. Decisão. Encerramento do procedimento. Homologação.

Módulo III: Vantagens às ME/EPP e Sistema de Registro de Preços
Diferimento de regularidade fiscal e trabalhista. Empate ficto. Licitação exclusiva. Cotas reservada e de ampla disputa. Subcontratação. Fundamento legal e regulamentação do SRP nos entes federativos. Definição do sistema de registro de preços. Hipóteses de utilização. Vantagens e desvantagens. Tipos de licitação. Características da licitação para registro de preços. Planejamento da contratação e o SRP. Disponibilidade orçamentária. Procedimento prévio da Intenção de Registro de Preços - IRP. Prazo. Obrigatoriedade. Análise pelo gerenciador. Consolidação do quantitativo e da pesquisa de preços. Inclusão de participante após a IRP. Órgão gerenciador, órgão participante e órgão não participante. Ata de Registro de Preços. Vigência máxima da ata. Alteração quantitativa e qualitativa do objeto registrado. Adesões de órgãos/entidades não participantes (caronas). Os órgãos de controle e a evolução do instituto (visão atual). Limites global e individual. Requisitos previstos no Decreto Federal 9.488/2018. Adesão vertical. Identidade entre o objeto registrado e aquele fornecido ao aderente.

Módulo IV: Cadastrando empresas no SICAF: credenciamento, inclusão e atualização
SISG, SIASG, UASG, SICAF e Comprasnet: o que essas siglas significam e porque o empresário deve conhecê-las? Cadastro na Plataforma GOV.BR. Acessando o SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor do Governo Federal. Alerta ao empresário: golpes envolvendo o cadastramento no SICAF. Requisitos para o cadastro. Escolhendo as linhas de atuação da empresa. Documentos necessários ao cadastro e níveis de cadastramento: Nível I - Credenciamento;

Nível III - Habilitação Jurídica; Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal; Nível IV - Regularidade Fiscal Estadual e Municipal; Nível V - Qualificação Técnica; Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira. Inserção de documentos de habilitação no sistema, e atualização de documentos. Passo a passo na operacionalização do SICAF pelo empresário. Visão geral do SICAF, acesso do fornecedor. O que o empresário consegue visualizar no SICAF? O que o pregoeiro consegue visualizar no SICAF? Consultas ao SICAF.

Módulo V: Criando a conta da empresa no Comprasnet, conhecendo o Comprasnet Mobile e o Comprasnet

Cadastramento da empresa no Comprasnet (Fornecedor Pessoa Jurídica). Menu do fornecedor. Dados cadastrais. Controle de usuários e senhas. Serviços disponíveis por perfil. Cotação Eletrônica. Pregão Eletrônico. RDC Eletrônico. Aviso de Licitações por e-mail. Download de Editais. Pesquisa licitações e registro das propostas iniciais. Download de editais e aviso de licitações por e-mail. Comprasnet Mobile. Menu do empresário no Comprasnet. Menu Proposta: incluir (cadastrar), excluir e consultar; Campos "Qtd. Ofertada", "Valor Unit. (R\$)", "Valor Total (R\$)", "Marca", "Fabricante", "Modelo/Versão", "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado". Declarações obrigatórias. Anexando a proposta inicial e os documentos de habilitação. Cuidados essenciais para não ser desclassificado.

Módulo VI: Adesão de um órgão municipal ao Comprasnet
Sistema de Gestão de Acesso. Passo a passo, com um caso real, em sala de aula.

Módulo VII: Como fazer pesquisa preliminar de preços
Pesquisa preliminar de preços. Normas e jurisprudência. Fontes de pesquisa e cotação de preços aceitáveis. Cautelas na cotação de preços. Quando usar a média, a mediana e o menor preço. Fazendo pesquisa a partir do Painel de Preços do Comprasnet. Outras opções pagas e gratuitas de pesquisa de preços. Consultas ao Mural de Contratos do SACOP. Simulações práticas de pesquisas preliminares de preços.

Módulo VIII: Pregão no Comprasnet (pelo menos 16 horas)
Cadastramento do aviso de licitação. Cadastramento de Intenção de Registro de Preços. Prática de Pregão Eletrônico segundo o Decreto nº 10.024/2019. Vinculação da equipe do pregão. Inclusão de avisos, esclarecimentos e impugnações ao Edital. Operação da sessão pública (modo aberto), Governo. Operação da sessão pública (modo aberto), Empresário. Operação da sessão pública (modo aberto e fechado), Governo. Operação da sessão pública (modo aberto e fechado), Empresário. Envio de lances e negociação na sessão pública. Consulta ao Sicafe após a etapa competitiva. Julgamento da proposta/habilitação. Etapa recursal. Adjudicação. Procedimento de cotação eletrônica.

